



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2013 – São Paulo, segunda-feira, 09 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho proferido à fl. 23. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009393-40.2012.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. ROMUALDO LOPES PIRES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré. Sustenta, em apertada síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Entretanto, informa que, em virtude de problemas financeiros, tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento, possuindo parcelas vencidas, e não pagas, desde maio de 2011. Enarra que, com o intuito de quitar as parcelas vencidas e não pagas, propôs à ré o pagamento de parte da dívida, com a utilização do saldo existente em sua conta fundiária. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido, tendo a parte ré iniciado os procedimentos de leilão do imóvel, recusando-se a receber os valores relativos às parcelas em atraso, bem como das prestações vincendas. Nessa ordem de idéias, requer a consignação dos valores devidos relativos às parcelas vincendas, bem como o levantamento do saldo do FGTS para a quitação das parcelas vencidas. Suscita a legislação e jurisprudência para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 18/63. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 66), foi concedida parcialmente a antecipação de tutela para suspender o registro da Carta de Arrematação (fls. 82/83). Citada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 92/116), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, a de carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito alega que o valor ofertado pelo autor é insuficiente para quitar o débito, a impossibilidade de utilização do saldo do FGTS para o pagamento de prestações em atraso, bem como a legalidade da alienação fiduciária imobiliária e da

consolidação da propriedade no caso de inadimplência do devedor, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 117/128. Determinada a devolução dos autos a esta Justiça Federal (fls. 131/136), e tendo iniciado o processo perante a 20ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o mesmo foi redistribuído a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento nº 349/12 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 140), foi deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 140), os autores apresentaram réplica (fls. 144/155). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 156), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 157), quedando-se inerte a parte autora (fl. 158). Em cumprimento à determinação de fl. 159, a ré apresentou a documentação relativa ao procedimento de consolidação da propriedade (fls. 160/169), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 172/189). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Primeiramente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir do autor, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Destarte, passo à análise do mérito. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 30 de novembro de 2009, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 22/41). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende obter ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a impossibilidade de arcar com as prestações e devido ao atraso no pagamento das mesmas. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. Conclui-se, assim, que o autor não promoveu o depósito integral dos valores devidos, ou seja, a quantia incontroversa. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados pela autor correm por sua conta e risco, não obstante, assumirão as conseqüências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. Ademais, pleiteia o autor seja autorizada a utilização do saldo total constante em sua conta do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes do contrato de mútuo. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece nos incisos V e VI do artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas

seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;(grifos nossos) Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 99.684/90 que, em seu artigo 35, trata sobre as hipóteses de utilização do saldo da conta fundiária para pagamento de prestações de financiamento imobiliário Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação de regência, para movimentação de conta fundiária visando o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário, a norma exige que o financiamento esteja inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS determina que:RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994Dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e substitui a Resolução FGTS nº 54/91.O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e especialmente no disposto no art. 75 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a conveniência de promover ajustes na Resolução FGTS nº 54/91, com vistas ao melhor enquadramento legal e atendimento dos trabalhadores de mais baixa renda,RESOLVE:I - Estabelecer que a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) obedecerá aos seguintes critérios,além daqueles definidos em Lei:(...)4. Para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento.(grifos nossos) No presente caso, o autor informa em sua inicial que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do saldo de sua conta fundiária. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SACRE. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, DA LEI Nº 8036/90.1- Ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial, a revisão contratual e autorização para levantamento do saldo do FGTS, a fim de saldar o débito relativo ao financiamento de imóvel pelo SFH.2- Impossibilidade de acolhimento da alegação de vinculação dos reajustamentos ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), considerando que o contrato faz lei entre as partes, carregando em suas cláusulas esta previsão de plano diverso, ou seja, o SACRE.3- O art. 20, da Lei nº 8.036/90 possibilita a quitação das prestações relativas ao financiamento de imóvel, estabelecendo as condições necessárias para o saque, nas alíneas a, b, e c, contudo não houve prova dos requisitos elencados pela lei.4- Negado provimento a apelação.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2002.51.01.011078-7, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 14/07/2010, DJ. 20/07/2010, p. 172)(grifos nossos) Assim sendo, não tendo sido demonstrados os requisitos necessários para o levantamento do saldo da conta fundiária, não há como acolher o pedido vertido na petição inicial. Portanto, no caso em questão, os valores que o autor se propõe a consignar são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia a ser consignada não tem força de pagamento. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas abaixo transcritas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE.1. A União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações que visam à discussão dos critérios de reajustes das prestações de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição de casa própria.2. Rejeição do argumento de cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida, sem que o rito demandasse maiores prolongamentos, com base em laudo do perito judicial, que demonstrou que, no período compreendido entre outubro/93 a julho/96 (exceto no mês de maio/94), o Autor pagou as prestações vencidas em percentual menor que o realmente devido.3. Correta a sentença que julgou o pedido improcedente, uma vez que na Ação de Consignação em Pagamento é imprescindível que o depósito corresponda ao valor integral do débito (art. 336,

Código Civil/2002), o que não ocorreu no presente caso.4. Exclusão da União ex officio. Apelação improvida. (TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 1998.01.00.049731-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira DJU 23/10/2003, página: 115) PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA.1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor.2 - Sem a emendatio morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido.3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.(TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 9501367592, Rel. Juíza Fed. Conv. Sônia Diniz Viana, j. 25/05/2000, DJ 25/8/2000, p. 65). Assim sendo, não tendo ocorrido a realização do depósito no seu valor integral, a recusa do credor é justa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Quanto à suscitada inconstitucionalidade ou ilegalidade do procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este vem previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 22/41:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que

pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES). PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 160/169, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não tendo o demandante promovido a pronta quitação dos débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-

54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a

condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 82/83. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSZAMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0047596-43.1990.403.6100 (90.0047596-1) - CATARINA RASSI JOAO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0009419-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009419-0) - P&H NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 278, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO, HUMBERTO BEZERRA DA SILVA e ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO DO BRASIL S/A sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, alegam os autores, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 45/104. Em cumprimento à determinação de fl. 105, os autores apresentaram emenda à petição inicial (fl. 107). À fl. 108 e 110 foi parcialmente deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 112/125), em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, o qual foi julgado prejudicado (fl. 321). Citado (fl. 128), o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação (fls. 141/193), por meio da qual sustentou o cumprimento do contratado, tendo observado as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 194/313. Iniciado o feito perante a r. 11ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 139/140). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, foram retificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 332). Citada (fl. 408), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 345/386), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar o seu interesse na demanda, a carência da ação em relação ao pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 477/511). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 477), a autora ofereceu réplica (fls. 526/528). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 387/390. Instados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 345), os autores apresentaram réplica (fls. 400/406). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da co-ré CEF (fls. 395/396). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 413), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 414/417), quedando-se inertes os réus. A União Federal informou não ter interesse na presente lide, tendo em vista que os pedidos articulados pelos autores não estão relacionados à utilização do FCVS (fls. 421/421v.). À fl. 422 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Os autores formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 427/430), quedando-se inertes os réus. Em atenção ao solicitado pelo Sr. Perito do juízo (fls. 431/432 e 449/449v.), as partes acostaram aos autos os documentos de fls. 437/448 e 465/469. Apresentado Laudo Pericial às fls. 472/495 e esclarecimentos (fls. 546/546v.), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 500/521, 522/530 e 541/544, 557. Em atenção ao determinado à fl. 560, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 561/564, 566/567, quedando-se inerte o co-réu

Banco do Brasil S/A 9fl. 568). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de mérito acerca da prescrição, suscitada pela ré, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário, contado a partir do inadimplemento. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. No tocante à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, no que concerne ao pedido de cobertura do saldo residual do FCVS, referida matéria se confunde com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 30 de setembro de 1987, assinou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 58/71). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas sétima, oitava e nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - A prestação mensal, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salários previsto na legislação em vigor que rege a matéria, as prestações mensais serão reajustadas automaticamente pelo mesmo índice, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula. CLÁUSULA OITAVA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão de progressão de que trata a cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento. CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Sétima serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o(a, s) DEVEDOR(A, AS, ES). Já as cláusulas décima e décima primeira determinam que: CLÁUSULA DÉCIMA - PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO: Para os efeitos dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do índice em vigor que servir de base para o aumento de salários, acrescida de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Parágrafo Primeiro: Sempre que a lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta cláusula. Parágrafo Segundo: Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. Parágrafo Terceiro: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL: Para os fins previstos nas cláusulas Sétima, Oitava, Nona e Décima Segunda, será considerada categoria profissional do DEVEDOR citado no item 05 do quadro resumo. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 478/480) e B (fls. 481/482), observa-se que a CEESP reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pelos demandantes. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH.

Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CES (COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL). NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes. V - Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convenionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. VI - No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 26 de maio de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico. VII - A CEF ora Agravante não se insurgiu no sentido de que todas as vantagens pessoais incorporadas aos salários ou vencimentos do mutuário dever ser consideradas no cálculo do reajuste das prestações do contrato de financiamento regido pelo PES, portanto não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em sede de contestação e em sede recurso de apelação, além de que não houve a sua interposição, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se tragada pela preclusão. Certo é que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante neste momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, o agravo sequer merece ser conhecido quanto a tal aspecto, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. VIII - Agravo legal dos mutuários e da CEF improvidos. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0019653-89.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXCLUSÃO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos casos em que não há previsão contratual para tanto. Uma vez constatado o pagamento indevido, é de rigor excluir os valores incidentes a este título do montante total da dívida se esta ainda não foi extinta. 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do v. acórdão embargado. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0023184-96.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei nº 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as

partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0043032-69.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009, p. 104)(grifos nossos) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 58/71 in verbis:CLAÚSULA QUINTA - MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA: Por este instrumento, a CEESP concede ao (à, às, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES), empréstimo no valor declarado no item 08 do quadro resumo. Em virtude do mútuo ora contratado, o(a, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES) confessa(m) dever à CEESP a importância constante no item 08 do quadro resumo, que será paga na forma do item 09 do mesmo quadro.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 472/495, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 238)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra

amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ 07/12/2009, p. 114) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 458) (grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fl. 475, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do sistema de amortização Juros Simples (Linear) Método Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão. 2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo. 3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. 4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss. 6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor. 9. Sucumbência recíproca. 10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em

ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195) (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Sexta, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistente direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados

anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 911810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado.Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS

PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2000.38.00.003925-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003, p. 141). Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP até 19 de junho de 1998, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. 2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei

4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.05.014429-2 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ. 08/04/2010, p. 1023). (grifos nossos)Ademais, a parte autora apresentou pedido visando que fossem aplicados ao prêmio do seguro os benefícios da MP n. 1.691/98. Contudo, os eventos cobertos pelo prêmio do seguro são aqueles previstos na apólice, que é parte integrante do contrato e com a qual os autores anuíram. Assim, resta também improcedente o pedido de extensão dos benefícios da referida MP. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 58/71), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta: CLAÚSULA QUINTA - MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA: Por este instrumento, a CEESP concede ao (à, às, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES), empréstimo no valor declarado no item 08 do quadro resumo. Em virtude do mútuo ora contratado, o(a, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES) confessa(m) dever à CEESP a importância constante no item 08 do quadro resumo, que será paga na forma do item 09 do mesmo quadro.(grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pac sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta

Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial.3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ.5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal.6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.005689-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ. 29/10/2009, p. 518) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido.2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.38.00.030851-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ. 11/12/2006, p. 70) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. (...) XVI - Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. (...) 8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011). (grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de

reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo o alegado vício. A corroborar o entendimento supra, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. A apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato. Cumpria a ela, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de lesão ou de uma ação ou omissão dolosa por parte da CEF. Todas as cláusulas encontram-se expressamente pactuadas não havendo qualquer omissão da instituição financeira hábil a configurar uma conduta dolosa. Ademais, não restou comprovada a desproporção entre a prestação e a contraprestação assumidas pelas partes. 5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 6. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 7. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 8. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0007068-68.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 03/04/2012, e-DJ. 11/05/2012)(grifos nossos) Da Quitação do Saldo Residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 30 de setembro de 1987, contrato de compra e venda, com o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Portanto, se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, os autores informam, à fl. 107, que se encontram inadimplentes com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo. 3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciarem obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que

efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte.5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual.6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.027325-0, Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, DJ. 21/11/2008, p. 877) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo-se incluir o co-réu Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, em conformidade à documentação de fls. 461/464. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013222-97.2010.403.6100 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 102/103, tendo providenciado a juntada da ata de assembleia geral extraordinária e respectiva lista de presença (fls. 107/114), mas não a autorização expressa e específica de todos os associados, tal como determina o artigo 5º, inciso XXI da Constituição Federal. Assim, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0013935-04.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 130 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da

Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fê, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o

benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em sentença. CÍCERO NOBRE DE CAMARGO e DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo, a limitação de juros na ordem de 6,00% ao ano, bem como a declaração de inaplicabilidade do processo de execução extrajudicial. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais afirma a ilegalidade na cobrança das taxas de risco e de administração de crédito, bem como do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 26/73. À fl. 80 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Noticiaram os autores a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 83/91), em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 216/224). Citada (fl. 185), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 97/126), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 127/184. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 186), a parte autora suscitou a nulidade da execução extrajudicial (fls. 187/189) e ofereceu sua réplica (fls. 190/196). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 197) os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 198/200), tendo a ré informado não ter provas a produzir (fl. 201). À fl. 202 foi indeferida a realização de perícia contábil. Interposto recurso de agravo retido pela autora (fls. 203/205), em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a ré apresentou contraminuta ao recurso (fls. 210/214). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a ação cautelar em apenso em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão dos autores, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, tão pouco o decadencial do artigo 178 do mesmo Código, mas sim a regra geral do artigo 205, ou seja, o prazo decenário. Portanto, incorrente a prescrição ou a decadência neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos nossos)Do

Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 32/50), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuatária ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX

-Apelação desprovida.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.51.01.006078-8, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 16/07/2008, DJ. 13/08/2008, p. 116)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida

pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.005315-1, Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/08/2008, DJ. 07/10/2008) Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO.I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.II- Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.III -

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0008473-42.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/02/2011, DJ. 24/02/2011, p. 379) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compôs a inicial. 2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado sistema Gauss. 3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito. 4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles. 5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010359-47.2005.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJ. 27/04/2009, p. 140) (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema Sacre nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Recálculo do Encargo Mensal Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 25 de maio de 2011, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SACRE (fls. 32/50). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recalculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados

com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC. I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual. II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS. IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. VI - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7. VII - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ. 21/10/2009, p. 102) SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação. Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro. A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor. Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema. Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ. 24/08/2009, p. 178) (grifos nossos) Outrossim, ressalto que a utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional e, por si só, não configura a capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Ademais, não há nos autos qualquer prova da ocorrência da incidência de juros sobre juros, inexistindo a alegada nulidade absoluta.

Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 32/50) constata-se que as Taxas de Administração e de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foram estabelecidas nas cláusulas décima primeira e décima segunda: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, descritos na Letra C deste instrumento. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. As taxas de administração e de risco de crédito foram estabelecidas inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, têm previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco e de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pela autora. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.38.00.020466-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 01/09/2008, DJ. 09/02/2009, p. 96) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC -

REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/02/2008, DJ. 04/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.5. Apelação desprovida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2006.61.14.006973-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/08/2008, DJ. 23/10/2008)EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES.1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança.2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação.4. Infringentes providos. (TRF4, Segunda Seção, EINF nº 2002.71.02.007407-5, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 13/11/2008, DJ. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantidas referidas taxas contratualmente previstas. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício. Da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda do contrato de fls. 32/501 estabelece a forma de reajuste do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexistente, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no aditivo firmado entre as partes e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro. Do Vencimento Antecipado da Dívida Suscita a parte autora a nulidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida, em face do estatuído na Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 32/50 o qual estabelece a execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, para dirimir as questões oriundas da avença. Dispõe o artigo 1.425 do Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:(...)III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; De outro lado, dispõe a cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 32/50:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei,

e, ainda: I) - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer outra importância devida em seu vencimento; Assim, percebe-se que a cláusula, a qual pretende a parte autora ver declarada a sua nulidade, possui expressa previsão legal, de acordo com a regra acima transcrita. Assim, não está caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso que possa inquinar de nula a cláusula sob análise, haja vista que as partes expressamente convencionaram a antecipação do vencimento de toda a dívida no caso de inadimplemento do autor na amortização da dívida. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PARCELADO DO SALDO DEVEDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei n 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. 2. Basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado no Decreto-Lei nº 70/1966. 3. Não existe nenhuma irregularidade na notificação da mutuária, pois tudo foi realizado de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 70/66. 4. Firmada a validade da execução extrajudicial, é de se dizer que após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação ou arrematação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais e saldo devedor, pois não possui mais o mutuário interesse processual. 5. Um dos fundamentos do pedido para desconstituir a mora da mutuária, é que não houve a sua notificação regular, o que, como vimos alhures, não é o que aconteceu no caso. 6. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, sendo as partes livres para convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação, que não é o caso. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2005.71.00.001005-6, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 21/10/2009, DJ 09/11/2009) (grifos nossos) Desta forma, improcedente a alegação de nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 32/50, haja vista que a mesma encontra-se em consonância ao limites estabelecidos pela legislação. Do não cabimento da execução, da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 e da nulidade do procedimento executivo extrajudicial O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito,

para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, 1ª Turma, RE nº 287.453, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, 1ª Turma, RE nº 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06/11/1998, p. 22) Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação da mesma, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 719.998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007, p. 326) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não conhecidos. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 547.249, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ademais, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 148/184, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE

NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p. 10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 18/09/2009, DJ. 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Destarte, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição/compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 143/144 pela autora.

0016185-73.2013.403.6100 - TATIANA YASSUDA HONJI X EMERSON HIDEKI HONJI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. TATIANA YASSUDA HONJI e EMERSON HIDEKI HONJI propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOÃO DANIEL HOBEIKA, GIOVANA GERA HOBEIKA, VALMIR CREPALDI SILVA, ELIANE VASCONCELOS HEIDERICH SILVA, ALBERTO FRAZZATTO NACCARATO, CAROLINA MARQUES RIBEIRO NACCARATO, RUBENS ANTONIO FICHELLI JUNIOR, BARBARA DE GIUSTI FICHELLI, ALESSANDRO CINQUEPALMI, DANIELLE KARINA ROCCATO COUTO DE

BARROS CINQUEPALMI, GUSTAVO LOURENÇO NOVASKI, MARCOS ROBERTO CAETANO, CAROLINE SOARES CAETANO e MARCOS JOSE GARCIA COSTA, objetivando provimento jurisdicional para obrigar os requeridos a pagarem aluguel de imóvel residencial aos autores, de imediato e pelo período necessário para a reforma do bem sinistrado sob pena de não o fazendo, arcarem com multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) ou em outro valor que este d. Juízo houver por bem arbitrar, bem como a suspensão imediata da cobrança das parcelas a se vencerem e seus encargos, do contrato de financiamento imobiliário em tela, no período da interdição, a partir do sinistro até a regularização do imóvel com a sua reforma e a liberação pelo Poder Público, e condenando as requeridas na indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, quitando-as em favor dos autores nos termos da cláusula 6.3 do contrato de seguro, acima referido. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo no contrato firmado entre as partes (fls. 39/63) que a Caixa Econômica Federal financiou a aquisição do imóvel descrito na inicial (Cláusula Segunda), porém, não participou do acompanhamento técnico para a execução da obra, que já se encontrava finalizada na ocasião da aquisição da unidade habitacional. Assim, deve ser excluída a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal pela solidez e segurança do empreendimento, uma vez que, não tendo ocorrido a participação fiscalizadora do agente financeiro na construção das unidades habitacionais, não é possível responsabilizá-lo por eventuais vícios que o imóvel possa vir a apresentar. Este tem sido, inclusive, o entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 310336/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/03/2002, p. 246) DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO CONTRATO DE MÚTUO POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por alegado dano no imóvel, adquirido mediante financiamento, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. 3. A relação jurídica de direito material entre a apelante e a Ré está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída. Desse modo, as questões relacionadas ao emprego de materiais de baixa qualidade ou vícios de construção devem ser discutidas com os vendedores da unidade, não se confundindo com o financiamento obtido para a compra do imóvel. 4. Não procede o pedido de rescisão contratual. Os autores não realizaram contrato de compra e venda com a CEF, mas sim de mútuo. 5. Apelo provido. (AC 200051100045118, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2010 - Página: 337.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL JÁ PRONTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe à CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, ela não assume responsabilidade relacionada a construção do imóvel, ao contrário do que ocorre nas hipóteses em que a CEF atua como agente financeiro da própria construção e nessa condição obriga-se a fiscalizar a obra. Por essas razões, não procede o pleito da parte autora de rescisão do contrato de mútuo imobiliário em virtude de vícios de construção. IV - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. V - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. VI - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - Agravo legal não provido. (AC 00161928020044036100, DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL IMPROCEDENTE. - A Caixa não responde pelo vícios de construção do imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. Precedentes do STJ. - Mantida a sentença em que foi julgado improcedente o pedido de rescisão do contrato de mútuo hipotecário, cujo objeto está dissociado do que foi pleiteado.(AC 200171010004874, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 27/04/2005 PÁGINA: 810.) No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nos contratos de mútuo bancário para financiamento de imóveis, em que haja discussão apenas do contrato de seguro e não haja cláusula prevendo a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência para dirimir as causas em que referido negócio jurídico for objeto da lide, é da Justiça Estadual. No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, a ausência de previsão contratual acerca do FCVS, exclui qualquer hipótese de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal em atuar neste feito. Neste sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - SUB-ROGAÇÃO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - LEVANTAMENTO DA HIPOTECA - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISCONSÓRCIO COM A CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULAS 282 E 283/STF.1. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal.3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual.4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF.5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 890.579, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2008, DJ 06/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito.2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas Caixa Econômica do Estado de São Paulo.3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável.5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 98.03.090486-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08/01/2008, DJ.19/05/2008)(grifos nossos) Portanto, estabelecida a ausência de cláusula que comprometa recursos do FCVS, no presente feito inexistente interesse tanto da CEF, quanto da União Federal. Destarte, sendo a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, sociedade securitária de economia mista, na qual a CEF detém apenas 48,21% do capital acionário, aquela não possui foro perante a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos) Assim, a Caixa Seguradora S/A não está inserida entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pelo autor em relação àquela empresa. Ademais, estabelece a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. E, finalmente, dispõe a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União,

suas autarquias ou empresas públicas. Destarte, inexistindo interesse do FCVS e sendo a Caixa Seguradora S/A sociedade de economia mista, a competência para apreciar o presente feito é da Justiça Estadual. Finalmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.091.363, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.091.363, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJ. 25/05/2009) (grifos nossos) Portanto, ausente qualquer situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. HIDEO SAKEMI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face de BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine que os réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor mencionado na inicial, especialmente a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a execução extrajudicial do imóvel. Alega, em síntese, ter celebrado instrumento particular de empréstimo para venda e compra de fração ideal de terreno e para construção de unidade residencial com garantia hipotecária, em que consta cláusula com previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. No entanto, após a quitação das prestações, foi informado que não teria direito à quitação pelo FCVS, em razão da existência de possuir outro imóvel financiado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/64. Manifestou-se a União Federal às fls. 72/76. Os réus apresentaram contestações (fls. 96/105 e 113/124). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A questão a ser resolvida cinge-se ao direito ao autor de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 30 de março de 1982, instrumento particular de empréstimo para venda e compra de fração ideal de terreno e para construção de unidade residencial com garantia hipotecária, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 18/22 e 25). Entendo que não há empeço à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a

desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, se a parte autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, é certo que desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente

que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Registre-se que os réus afirmaram que o único impedimento à utilização do FCVS é a existência de duplo financiamento, não tendo alegado a inadimplência com relação às prestações do imóvel. Dessa forma, em que pese não ser possível, nesta fase processual, o reconhecimento da quitação do saldo remanescente com a utilização do FCVS, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação do autor, a ensejar o acolhimento do pedido, para que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel, o que somente seria possível se comprovada a inadimplência do autor. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 55.415 (14º Cartório de Registro de Imóveis). Int. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005409-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM CELESTE, objetivando sanar erro material apontado na sentença de fls. 78/79.Sustenta a embargante que a decisão contém erro material no que tange à cobrança das despesas condominiais vencidas no curso da lide (após março de 2012).É o relatório.Fundamento e decido.Razão assiste à embargante quanto ao erro material.Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 78/79 com a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de abril de 2008 a março de 2012, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao n.º 41-A, do Condomínio Edifício Jardim Celeste, situado à Avenida Intercontinental, 1522, Jardim Celeste, nesta, capital (matrícula 93.588 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 66.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024760-12.2009.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-27.2009.403.6100) ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO, HUMBERTO BEZERRA DA SILVA e ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face do BANCO DO BRASIL S/A sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, alegando, preliminarmente, a nulidade da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0024759-27.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.024759-9) por ser o título executivo ilíquido e inexigível, em como a conexão entre a ação de execução e a ação ordinária de revisão contratual (Processo n.º 0018985-50.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.018985-6). No mérito, alega o excesso de execução, sob o argumento de que o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os embargantes não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduzem que a embargada não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Ademais, sustentam os embargantes, que a embargada não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do embargante. Afirmam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a embargada, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postula a alteração da cláusula contratual relativa ao seguro, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 36/90. À fl. 120 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O co-embargado Banco Nossa Caixa S/A apresentou impugnação (fls. 126/132), por meio do qual suscitou, preliminarmente, a incoerência de conexão entre a ação ordinária de revisão e a ação de execução de título extrajudicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos presentes embargos. A impugnação foi acompanhada dos documentos de fls. 135/179. Às fls. 190/193 os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Iniciado o feito perante a r. 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 198). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, foram retificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual (fl. 332). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial realizada na ação ordinária em apenso, se refere às mesmas partes e relação jurídica de direito material discutida nestes autos, a qual foi submetida ao princípio do contraditório, servindo aquela para elucidar as matérias de fato eventualmente suscitadas nesta ação. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de conexão entre a ação ordinária de revisão contratual em apenso (Processo n.º 0018985-50.2008.403.6100 - antigo 2008.61.00.018985-6) e a ação executiva n.º 0024759-27.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.024759-9, não obstante o exequente seja sociedade de economia mista, diante do fato de haver cláusula contratual com previsão de cobertura de saldo residual pelo FCVS, há conexão entre as ações, atraindo-se a competência para apreciação e julgamento tanto dos presentes embargos à execução, quanto da ação executiva, para esta Justiça Federal. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL PROPOSTA POR BANCO PRIVADO SEM A INTERVENÇÃO DA CEF. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA O BANCO PRIVADO E A CEF. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O conflito de competência foi suscitado por Erico Pinto da Silva e outro, que são autores de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais (mútuo para aquisição da casa própria pelo SFH e cobertura FCVS) proposta contra a CEF e o Banestado e réus na execução hipotecária proposta pelo Banestado sem a intervenção da CEF. 2. Os suscitantes defendem a competência da Justiça Federal para o julgamento da execução hipotecária com base nos seguintes fundamentos: (a) o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS, de modo que a CEF pode ser responsabilizada por eventual saldo devedor do contrato; e (b) há conexão entre a execução hipotecária e a ação ordinária de revisão das cláusulas contratuais do mútuo para aquisição da casa própria no âmbito do SFH, demanda que tramita na Justiça Federal e tem a CEF como litisconsorte passiva. 3. O primeiro fundamento do conflito - de que o contrato de mútuo assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem cobertura pelo FCVS - não socorre aos suscitantes. Não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito de conflito de competência, sobre a legitimidade de partes, questão atrelada às condições da ação e aos pressupostos processuais e que deve ser decidida pelo Juízo declarado competente no conflito. 4. No caso, a CEF declarou, expressamente, não ter

interesse em participar da execução hipotecária e o Juízo Federal, com base nessa manifestação e em outros argumentos, afastou o interesse federal na espécie. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 6. Todavia, o segundo fundamento do conflito - de que há conexão entre a execução hipotecária e ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com tramite na Justiça Federal e que tem a CEF no pólo passivo- leva à conclusão de que o Juízo Federal também é competente para o julgamento da execução hipotecária. 7. A ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, com processamento na Justiça Federal e que tem a CEF como litisconsorte passiva ao lado do BANESTADO, discute o mesmo contrato e, caso julgada procedente, poderá reduzir, ou até mesmo extinguir, o saldo devedor do imóvel hipotecado, tornando prejudicada a execução da qual se origina o presente conflito. 8. A conexão é patente e, se não solucionada, poderá levar a julgamentos inconciliáveis - procedência da ordinária para reconhecer-se a extinção do saldo devedor e procedência da execução hipotecária, com o conseqüente arresto do imóvel hipotecado. 9. Nesses termos, embora tenha o Juízo federal afastado o interesse da CEF na execução hipotecária, é fato que já existe uma ação ordinária em curso na Justiça Federal, com a CEF no pólo passivo, em que se discute o mesmo contrato objeto da execução. 10. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado.(STJ, Primeira Seção, CC nº 90.256, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009)(grifos nossos) Assim, não obstante a ausência do ente federal tanto no pólo ativo da ação executiva, quanto no pólo passivo dos presentes embargos à execução, em decorrência da expressa manifestação de desinteresse em ingressar no presente feito externadas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 421/421v. e 522/530), diante da conexão existente entre as demandas, passo ao exame destes embargos. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Sustenta a embargante a ausência de liquidez do título que aparelha a execução, diante da inexistência de parâmetros para a apuração dos valores executados. Conforme se depreende das cláusulas pactuadas (fls. 44/57), os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso:Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Por outro lado, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os embargante, em 30 de setembro de 1987, assinou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 44/57). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em suas cláusulas sétima, oitava e nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos:CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO - A prestação mensal, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor.Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salários previsto na legislação em vigor que rege a matéria, as prestações mensais serão reajustadas automaticamente pelo mesmo índice, observando-se os critérios estabelecidos no caput desta cláusula.CLÁUSULA OITAVA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão de progressão de que trata a cláusula Sétima será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento.CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTOS

POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula Sétima serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma cláusula e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o(a, s) DEVEDOR(A,AS,ES). Já as cláusulas décima e décima primeira determinam que:CLÁUSULA DÉCIMA - PERCENTUAL DE REAJUSTAMENTO: Para os efeitos dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do índice em vigor que servir de base para o aumento de salários, acrescida de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.Parágrafo Primeiro: Sempre que a lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como a limitação prevista no caput desta cláusula.Parágrafo Segundo: Na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste instrumento se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.Parágrafo Terceiro: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste instrumento serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL: Para os fins previstos nas cláusulas Sétima, Oitava, Nona e Décima Segunda, será considerada categoria profissional do DEVEDOR citado no item 05 do quadro resumo. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 478/480 dos autos em apenso) e B (fls. 481/482 dos autos em apenso), observa-se que a CEESP reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) e (6) contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pelos demandantes. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações.Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à parte autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CES (COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL). NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes. V - Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionalizada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. VI - No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 26 de maio de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida

a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico. VII - A CEF ora Agravante não se insurgiu no sentido de que todas as vantagens pessoais incorporadas aos salários ou vencimentos do mutuário dever ser consideradas no cálculo do reajuste das prestações do contrato de financiamento regido pelo PES, portanto não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em sede de contestação e em sede recurso de apelação, além de que não houve a sua interposição, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se tragada pela preclusão. Certo é que o atendimento da pretensão deduzida pela Agravante neste momento processual implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Logo, o agravo sequer merece ser conhecido quanto a tal aspecto, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. VIII - Agravo legal dos mutuários e da CEF improvidos.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0019653-89.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. EXCLUSÃO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. É irregular a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos casos em que não há previsão contratual para tanto. Uma vez constatado o pagamento indevido, é de rigor excluir os valores incidentes a este título do montante total da dívida se esta ainda não foi extinta. 2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. 3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada, mantido, todavia, o resultado do v. acórdão embargado.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0023184-96.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0043032-69.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/07/2009, DJ. 23/07/2009, p. 104)(grifos nossos) Em conclusão, os autores têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 44/57 in verbis:CLAUSULA QUINTA - MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA: Por este instrumento, a CEESP concede ao (ã, às, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES), empréstimo no valor declarado no item 08 do quadro resumo. Em virtude do mútuo ora contratado, o(a, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES) confessa(m) dever à CEESP a importância constante no item 08 do quadro resumo, que será paga na forma do item 09 do mesmo quadro.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de

amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 472/495 dos autos em apenso, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 238) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ 07/12/2009, p. 114) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ 16/08/2006, p. 458) (grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fl. 475 dos autos em apenso, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do sistema de amortização Juros Simples (Linear) Método Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O deslinde

desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Sexta, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de

correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 911810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado.Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2000.38.00.003925-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 09/05/2003, DJ. 10/06/2003, p. 141). Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP até 19 de junho de 1998, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. 2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo a parte autora oposto embargos de declaração em face da sentença de fls. 200/206, alegando que houve cerceamento de defesa por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova pericial requerida na inicial, o que foi rechaçado pelo MM. Juiz a quo, conforme decidido a fls. 221/222, por entender que a prova pericial é desnecessária, tendo em vista que as suas alegações são fundadas eminentemente em matéria de direito (inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e irregularidades do procedimento da execução extrajudicial). 5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 15. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser

escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei. 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 2004.61.05.014429-2 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ. 08/04/2010, p. 1023). (grifos nossos)Ademais, a parte autora apresentou pedido visando que fossem aplicados ao prêmio do seguro os benefícios da MP n. 1.691/98. Contudo, os eventos cobertos pelo prêmio do seguro são aqueles previstos na apólice, que é parte integrante do contrato e com a qual os autores anuíram. Assim, resta também improcedente o pedido de extensão dos benefícios da referida MP. Quanto à manutenção da relação acessório/prestação, para o cálculo do seguro, a Cláusula Vigésima do contrato de fls. 44/57 estabelece a forma de pagamento do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLAÚSULA VIGÉSIMA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato são obrigatórios os seguros existentes ou que venha a ser adotados para o Sistema Financeiro da Habitação. Os prêmios serão pagos à vista, no valor constante do item 10, letra b do quadro resumo, ou mensalmente, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice do Seguro Habitacional que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, sendo seu valor atual o constante na letra f do item 09 do mesmo quadro resumo. Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro.Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 44/57), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula

Quinta:CLAÚSULA QUINTA - MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA: Por este instrumento, a CEESP concede ao (à, às, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES), empréstimo no valor declarado no item 08 do quadro resumo. Em virtude do mútuo ora contratado, o(a, s) COMPRADOR(A, AS, ES) e DEVEDOR(A, AS, ES) confessa(m) dever à CEESP a importância constante no item 08 do quadro resumo, que será paga na forma do item 09 do mesmo quadro.(grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial.3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ.5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal.6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.005689-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ. 29/10/2009, p. 518)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido.2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.38.00.030851-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ. 11/12/2006, p. 70) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a

invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo o alegado vício. A corroborar o entendimento supra, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. A apelante não logrou êxito em demonstrar a alegada ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato. Cumpria a ela, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de lesão ou de uma ação ou omissão dolosa por parte da CEF. Todas as cláusulas encontram-se expressamente pactuadas não havendo qualquer omissão da instituição financeira hábil a configurar uma conduta dolosa. Ademais, não restou comprovada a desproporção entre a prestação e a contraprestação assumidas pelas partes. 5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 6. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 7. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 8. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0007068-68.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 03/04/2012, e-DJ. 11/05/2012)(grifos nossos)Da Quitação do Saldo Residual peloFundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 30 de setembro de 1987, contrato de compra e venda, com o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Portanto, se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, os autores informam, à fl. 107 dos autos em apenso, que se encontram inadimplentes com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL.1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90,

com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo. 3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciar obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte. 5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual. 6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.027325-0, Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, DJ. 21/11/2008, p. 877) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0024759-27.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.024759-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo-se incluir o Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, em conformidade à documentação de fls. 461/464 dos autos da ação ordinária em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008022-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os referidos cálculos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 89/94), oportunidade em que as embargadas ratificaram os cálculos que apresentaram ao dar início à execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 71), sobrevieram os cálculos de fls. 73/79, com os quais as partes concordaram (fls. 82 e 84). É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer parte do excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o crédito da embargada em R\$590.368,78 (atualizado até 20/09/2013), nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 73/79), os quais acolho integralmente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016680-98.2005.403.6100 (2005.61.00.016680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXSANDRO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 17.026,25, atualizado para 18.07.2005 (fl. 05), referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 0810.2106.00000011650. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 148/152 a executada informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre o bem descrito à fl. 108. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0659189-83.1991.403.6100 (91.0659189-2) - MARINALVA LUZIA MAZZINI BRESSAN X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDA BASSIO HADDAD X JOSE MARIA HADDAD X ALIPIO BASSIO X VALDECIR PEDRO BRAMBILLA X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ADAMANTINA X ASSOCIACAO COML/, INDL/ E AGROPECUARIA DE ADAMANTINA X CLUBE DE RODEIO DE ADAMANTINA - CRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016328-96.2012.403.6100 - DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA X CICERO NOBRE DE CAMARGO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA e CÍCERO NOBRE DE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/44. À fl. 50, foi indeferido o pedido de liminar, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 56/89), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 90/106, complementados às fls. 109/139. Intimados a se manifestarem sobre o ajuizamento da ação principal (fl. 140), os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, que já foi ajuizada (Ação Ordinária nº 0021664-81.2012.403.6100). É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho,

o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0021664-81.2012.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. SEVERINO FERREIRA SOBRINHO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores SEVERINO EUGENIO DE CALDAS (fl. 327) e SERGIO MARCELO GIMENEZ

(fl. 329), nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores SEVERINO FERREIRA SOBRINHO (fls. 323; 326; 485), SERGIO ROSSANESE (fls. 321/322; 325; 407/409; 486/487) e SERGIO RICARDO LOPES (fls. 319/320; 324; 488). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores SEVERINO EUGENIO DE CALDAS e SERGIO MARCELO GIMENEZ e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores SEVERINO FERREIRA SOBRINHO, SERGIO ROSSANESE e SERGIO RICARDO LOPES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, nos termos da petição de fl. 603. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021769-24.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que a ré se abstenha de promover atos tendentes à cobrança da multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza

tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em face da proximidade da audiência, expeçam-se mandados de intimação, para cumprimento com urgência, para a testemunha de fl.857 e para o preposto do réu, o qual defiro o requerimento de fl.784. Quanto as demais testemunhas, expeçam-se cartas de intimação para comparecimento na audiência (item a da fl.784) e expeça-se carta precatória para Belo Horizonte/MG para que a testemunha de fl.858 seja ouvida pelo Juízo de Belo Horizonte.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte exequente para que comprove a alteração de seu nome empresarial, conforme comprovante de fl. 182, bem como para que indique os dados do beneficiário da requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios. Int.

0000053-63.1998.403.6100 (98.0000053-4) - JOAO DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS PASCHOAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE VITOR MACHADO X MARIO NATALICIO FRANCA X VICTORIO SICHERO X MANOEL GOMES DA SILVA X PLACIDO LIMA DOS SANTOS(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em vista da decisão proferida às fls. 145/154, manifestem-se as partes, autores e réus, acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018800-61.1998.403.6100 (98.0018800-2) - FENATUR - FENAE VIAGENS E TURISMO LTDA(Proc. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E Proc. MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0036547-87.1999.403.6100 (1999.61.00.036547-3) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o requerido pelo perito judicial à fl. 398, tendo em vista o disposto no art. 138, III, do Código de Processo Civil.Outrossim, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP071032/O-8.Intimem-se as partes.Após, à perícia.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027935-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027935-6) - MARIA GORETE RODRIGUES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Em função da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Intime-se, com urgência, as testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005930-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-85.2013.403.6100) PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Constata-se dos autos que a controvérsia envolve débitos de outros contratos, os quais deram origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0252.191.0003350-01.Destaca-se que nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar os contratos nº 21.0252.400.0004061-92 e 21.0252.400.0004091-08, os extratos, bem como o demonstrativo de débito

referente aos mencionados contratos, apontando os valores pagos, as taxa de juros praticadas e demais encargos incidentes. Após, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-98.1993.403.6100 (93.0002487-6) - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do precatório (fl. 239).Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0019557-26.1996.403.6100 (96.0019557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015594-10.1996.403.6100 (96.0015594-1)) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 2200101212745, referente ao pagamento da RPV 20130142054, para conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0007823-44.1997.403.6100.Outrossim, providencie a parte exequente a juntada de procuração outorgada pelos demais herdeiros de EDSON GONCALVES DOMINGOS, quais sejam, PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS e JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS.Após, façam-me os autos conclusos.Cumpra-se e intinem-se.

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 908/912:Manifeste-se a parte exequente.Int.

0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo da pesquisa, conforme documento de fl. 210, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 303444026767-7, observando-se os mesmos percentuais de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou planilha de implantação do julgado (fls. 291/340).O autor apresentou planilha de cálculo às fls. 344/362, todavia não se manifestou sobre a planilha apresentada pela CEF.Ante a ausência de manifestação específica do autor acerca de sua planilha, a CEF requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não obstante a ausência de manifestação do autor, impõe-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a correção dos cálculos apresentados pela CEF.Por conseguinte, determino, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, que o autor traga aos autos declaração completa, expedida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence (servidor público municipal), que contemple todos os índices de reajuste salarial, desde o início do contrato (junho/91) até o seu encerramento.Outrossim, observo que a questão relativa à amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual.Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (junho/91), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento.Int.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLUBE DO TEATRO BRASIL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0021847-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021847-5) - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIANO DE FREITAS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECRED TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria.Int.

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3381

MONITORIA

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BECALOTTO
Os valores bloqueados via BACENJUD foram transferidos para a exequente, conforme despacho de fls. 190, anteriormente à sentença de extinção, assim sendo esclareça o executado o seu pedido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOVATO DE LUNA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 183/184). Assinale-se que dada vista à exequente (fls. 185 e 192), nada mais requereu, conforme certidão de fl. 192-verso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Proceda-se à pesquisa do endereço do representante legal da empresa ALBERTO JACKSON BYINGTON NETO através dos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0, RENA JUD e/ou SIEL e expeça-se mandado de intimação para que proceda à retirada dos discos consignados no endereço indicado pela autora a fls. 355, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação no prazo concedido, fica a autora autorizada a proceder ao descarte/incineração do material. Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual foi penhorada a vaga autônoma de garagem objeto da matrícula imobiliária nº 37.152 do 13º C.R.I. da Capital, conforme termo de penhora de fls. 918. Às fls. 925/928 o co-devedor e proprietário LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES alega a nulidade da penhora, sob o fundamento de que a vaga de garagem, embora objeto de matrícula imobiliária autônoma, é um complemento do imóvel e portanto inclui-se na proteção legal atribuída ao bem de família, nos moldes de Lei 8009/90. Alega também que a convenção do condomínio proíbe que a vaga de garagem seja alienada ou locada a pessoa estranha ao condomínio, o que impede que seja leiloada em hasta pública e arrematada por terceiros. A possibilidade de penhora da vaga autônoma de garagem foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 449, de 21/06/2010: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Quanto à impossibilidade de alienação a terceiros, verifico que a cláusula 14ª, 9º da Convenção Condominial (fls. 972) apenas reitera vedação legal, contida na Lei 4591/64 com as alterações da Lei 4864/65: Art. 2º - Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham. 1º - O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. 2º - O direito de que trata o 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965). Tal restrição não importa, porém, na pretendida impossibilidade de praxeamento; apenas impõe que a vaga somente poderá ser arrematada por outros condôminos, restrição essa mais afeta ao interesse do credor que do devedor. Confira-se jurisprudência do STJ: RESP nº 23.420-0-RS Rel. Min. Milton Luiz de Oliveira 1ª Turma Data do julgamento: 31.08.94 Data da publicação: 26.09.94 EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL PRÉDIO CONDOMINIAL PENHORA DE BOXE-GARAGEM. POSSIBILIDADE. LEI Nº 4.591/64 (ART. 2º, 1º E 2º) LEI 8009/90 (ART. 1º) 1. O boxe de estacionamento, como objeto de circulação econômica, desligado do principal, pode ser vendido, permutado ou cedido a condômino diverso, saindo da propriedade de um para outro, continuando útil à sua finalidade de uso, visto que não está sob o domínio de comunhão geral, mas identificado como unidade autônoma. Em assim sendo, penhorável para garantia da execução, sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. Assim, sendo plenamente válida a penhora efetuada sobre a vaga de garagem objeto da matrícula nº 37.152 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, rejeito a impugnação formulada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Fls. 185: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Indefiro o pedido de intimação pela via editalícia, tendo em vista que a exequente não esgotou as diligências tendentes à localização do executado. Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA
Fls. 150: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
VAGNER APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO RIBEIRO
Fls. 79: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0011060-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES MELO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MAURO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ROSA DA SILVA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0014860-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SENA DOS SANTOS
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0015004-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WARLEY DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARLEY DO NASCIMENTO
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0019185-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MOREIRA
DA SILVA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de

execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0020835-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0022964-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINEIDE CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE CORREIA LOPES
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI

Fls. 84: Observo tratar-se de petição padronizada e dissociada do andamento dos autos, tendo em vista que a exequente não encetou qualquer diligência na busca do endereço atual da executada. Aguarde-se por mais cinco dias, e na inércia intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0005509-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA LIE OTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LIE OTI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005520-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SOARES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE

SOUSA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERCLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Fls. 76/90: Requer o réu o desbloqueio de sua conta-salário, sob o argumento de que os proventos de seus vencimentos são impenhoráveis. Junta documentos. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do CPC. Inicialmente, conforme já decidiu o E. STJ, tendo em vista a impenhorabilidade de determinados valores, o pedido de desbloqueio pode prescindir da representação por advogado dada a nulidade absoluta da restrição. Veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (grifei, STJ. Ministro Mauro Campbell Marques. REsp 1189848 / DF). Portanto, tendo em vista os documentos apresentados, constata-se que o bloqueio efetuado na conta 0130954-4, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.442,67, é ilegal. Destarte, determino o desbloqueio da conta acima citada. Cumpra-se. Int.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012026-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE TAKAHASI(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Prejudicado o pedido de fls. 68/69, tendo em vista a decisão de fl. 67. Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 67. Int. DECISÃO DE FL. 67: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012040-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012282-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA PORTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA PORTO DE JESUS
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0022544-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IDA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDA DA SILVA
Fls. 69: Ouça-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 433/440, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.18682-3 em que afastou a decisão agravada. Oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo dando ciência da decisão do Agravo acima mencionado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em regime de plantão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X SERGIO JOSE SOMMERFIELD(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Deixo de acolher o pedido de fls.655, haja vista que o endereço fornecido pela parte autora é o mesmo atestado na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.54 verso. Dessa forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0074460-50.1992.403.6100 (92.0074460-5) - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls.349: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0012625-85.1997.403.6100 (97.0012625-0) - ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ABIB X JOSE GIL MARCONDES X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X MARCIA JUSTO RUA X MARIA NADIR CAPUCCI X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X URBANO ROQUE ZOTELLI X WALDERIGE DE FREITAS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A procuração juntada às fls. 296/297 tem seu prazo de validade expirando em dois dias, motivo pelo qual determino a juntada de procuração atualizada contendo os poderes para levantamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 293. Intime-se.

0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Fls. 69-73: atenda a autora à determinação de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia das cláusulas gerais referentes ao contrato de CARTÃO MÚLTIPLO, conforme indicado nas cláusulas especiais 5ª e 8ª de fls. 10-12.Int.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de adesão à LC n.º 110/01.Int.

0001040-74.2013.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes quanto aos honorários propostos pelo senhor perito no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Determino à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias:a) extrato de movimentação da conta do autor nos seis meses anteriores a setembro/2012;b) informação detalhada dos endereços correspondentes aos locais em que houve saque, para cada data no período supra indicado e daquele objeto da demanda (fls. 58/63);c) cópia de eventuais gravações efetuadas pelos sistemas de segurança dos locais em que foram realizados os saques sub judice.Fl. 67-69: defiro ao autor a juntada de documentos que entender pertinentes (item 2); o requerido nos itens 1 e 3 será apreciado após a juntada da documentação supra indicada.Int.

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a alegação da ré quanto a não comprovação da opção ao FGTS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 314: ciência à autora da manifestação da União Federal quanto à Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0009403-50.2013.403.6100 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que a demanda objetiva a declaração de extinção de débitos tributários por meio de compensação com créditos decorrentes de decisão judicial, bem como que não houve análise do direito creditício nos autos do processo administrativo, determino a realização de perícia contábil para verificação da suficiência dos créditos declarados em DCTF para compensação dos débitos discriminados no período de apuração de janeiro a dezembro de 1998.Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733.Intime-se o expert para estimar o valor dos honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade.I. C.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 150/175. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0013621-24.2013.403.6100 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Tendo em vista que do Sistema Processual não constava a indicação de advogado apto ao recebimento de publicações pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, manifeste-se a EBCT quanto ao seu interesse na realização de provas no prazo de cinco dias. Em inexistente tal interesse, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Vistos. (Fls. 54/56) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor (CEF) forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito. Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu. Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

0016172-74.2013.403.6100 - NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA-ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 83/101. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0016269-74.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 45/53. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0018188-98.2013.403.6100 - FELIPE SILVA VIDAL X RENI DE MELLO LEMOS(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela CEF, às fls. 31/41. Digam as partes se têm provas a produzir, especificando sua pertinência. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
R.A. em apenso. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias. I.C.

0018954-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
R.A. em apenso. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de dez dias. I.C.

0019896-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-51.1997.403.6100 (97.0021312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 2

Expediente Nº 4458

MANDADO DE SEGURANCA

0019987-79.2013.403.6100 - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) adicional de um terço de férias; c) férias e; d) salário maternidade. Ao final do processo, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade tributária sobre tais verbas e o direito à compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, com acréscimo de correção monetária, juros e taxa SELIC e sem as limitações do artigo 170-A do CTN. Determinada a regularização da inicial às fls. 136 e 145, a impetrante apresentou petições às fls. 140/144 e 146/148. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 140/144 e 146/148 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres

da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Salário-maternidade e férias A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, ausente o *fumus boni iuris* em relação a esta parcela do requerido. No que concerne ao *periculum in mora*, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em valor maior do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e de ter que pagar para depois ser restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente e ao adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6646

MONITORIA
0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X

CARLOS APARECIDO XAVIER

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 159/160, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu CARLOS APARECIDO XAVIER, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do referido réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2009, conforme se extrai da consulta anexa. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2007, conforme se extrai da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia da declaração atinente ao corréu CARLOS APARECIDO XAVIER, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 170 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Considerando que os honorários advocatícios já foram arbitrados na sentença dos embargos monitórios transitada em julgado (fls. 73/76), este Juízo nada tem a deliberar nesse sentido. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA COSATE FORT (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 211 - A providência requerida pela Caixa Econômica Federal restou ultimada a fls. 188/195, restando constatada a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda, pelos réus. Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Fls. 136: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Fls. 138 e 139/142 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o valor bloqueado já foi levantado, por meio do alvará liquidado a fls. 107. Requeira a credora objetivamente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Fls. 123 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Fls. 88 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018183-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEZ JUSTINO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 153: Defiro a nova tentativa de citação da ré.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 124/129, aditando-a com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fls. 153, mediante o prévio recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez recolhida a diligência, desentranhem-se a respectiva guia, instruindo-a, juntamente, com a deprecata.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0001819-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN)

Tendo em vista a certidão de fl.135, noticiando a intempestividade dos embargos monitórios de fls. 121/134, prejudicada está a apreciação do pedido de liminar formulado a fls. 133.Sendo assim, deixo de receber os Embargos Monitórios e, destarte, converto o mandado monitório em título executivo judicial.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Fls. 116 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/07 e 28/29, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento n.º 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

0005079-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SANTOS DA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0005481-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE ALVES DE LIMA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Fls. 126/128 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, à

exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 06/07 e 30, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 122-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Prejudicado o pedido formulado a fls. 82, haja vista a prolação de sentença de extinção, a fls. 69/71. Diante do esclarecimento prestado a fls. 86 e tendo em conta o envio da guia de depósito, a fls. 84, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do réu. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu, para a retirada do aludido alvará. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0007955-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLIZABETE MARIA NEVES

Fls. 105 - Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte em 48 (quarenta e oito) horas. Silente tornem conclusos. Intime-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Em atenção ao pedido de extinção dos autos formulado pela CEF, baixo os autos em Secretaria a fim de que a mesma esclareça se as custas e honorários já foram pagos pela ré na via administrativa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Fls. 85 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, eis que o réu sequer foi citado. Silente, tornem os autos conclusos, para extinção do feito. Intime-se.

0019431-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER

Fls. 91 - Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte em 48 (quarenta e oito) horas. Silente tornem conclusos. Intime-se.

0021708-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, com a desconstituição da dívida. Sustentam a falta de certeza nos cálculos apresentados, indicando a presença de cumulação ilegal de juros remuneratórios. Afirmam que os juros de mora fixados pelo contrato são superiores ao limite de 12% ao ano, e que a instituição financeira cumula indevidamente a comissão de permanência com encargos moratórios, correção monetária e juros remuneratórios. Alegam que a amortização da dívida pela Tabela Price evidencia a prática de anatocismo. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 72/87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a coembargante Darleide Neves de Oliveira firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 11 de julho de 2011, figurando Maria Amelia Leite como avalista do pacto, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/17. Impugnam a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além da planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis aos embargantes, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Quanto à alegação de anatocismo, também não lhes assiste razão. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei

complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Nos termos das planilhas acostadas pela instituição financeira, não houve incidência da comissão de permanência, ficando prejudicadas todas as alegações acerca do tema. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,98% (fls. 23), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene as embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 75, cumpra-se o despacho de fls. 64, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP. Para tanto, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0001479-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE IARA DO AMARAL

Fls. 66/98: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fls. 59. Intime-se.

0004298-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUISIO PELEGI ABREU

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivado.

0010160-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVINO FERNANDES MOREIRA

Fls. 72 - Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte em 48 (quarenta e oito) horas. Silente tornem conclusos. Intime-se.

0010585-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DALLA DEA MACIEL

Vistos, etc. Considerando a manifestação da instituição financeira a fls. 46, dando conta acerca da transação entre as partes, a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA LEO PAPA

Fls. 55 - Defiro a nova tentativa de citação da ré. Desentranhe-se o mandado de fls. 51/52, aditando-o com o endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fl. 55. Fls. 56/61 - Prejudicado, haja vista a manifestação de fls. 55. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 55: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Fls. 505 - Considerando-se o princípio da causalidade, promova a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para fins de cancelamento da penhora. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 501/502, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu EDNEI RODRIGUES RAMOS, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do referido réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Quanto à corré MICHELE DE LIMA RAMOS, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue nos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2009, conforme se extrai da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia da declaração atinente ao corréu EDNEI RODRIGUES RAMOS, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 185/186 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001954-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA ARAUJO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 77, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em

relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Fls. 113 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu possui os seguintes veículos automotores: VW Saveiro Summer 1.8, ano 2001/2002, Placas CYQ 2010/SP e GM S10 2.2 S, ano 1997/1997, Placas GUY 1870/SP, os quais possuem restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e restrição administrativa (respectivamente), consoante se infere dos extratos anexos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo VW Saveiro Summer 1.8, ano 2001/2002, Placas CYQ 2010/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. Sem prejuízo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da natureza da restrição administrativa existente sobre o automóvel GM S10 2.2 S, ano 1997/1997, Placas GUY 1870/SP, caso haja interesse em sua restrição e penhora. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Fls. 56/57 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Fls. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13951

EMBARGOS A EXECUCAO

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais n.º 0014843-42.2004.403.6100, em apenso, dê-se nova vista às partes para que informem sobre a pertinência do pleito formulado às fls. 387/388. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13952

MONITORIA

0006738-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON SANTANA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0012259-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR BARBOSA PORTELA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDIERA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o aditamento da peça inaugural após a citação e apresentação de contestação pela CEF, consistente na formulação de novo pleito condenatório, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 109/111. Após,

tornem-me os autos conclusos.Int.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a preliminar de ausência de documentos (fl. 67-v), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das notas fiscais dos meses de junho/2005 a setembro/2005, com a discriminação dos produtos vendidos, eis que, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, possui ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, proceda a União Federal à juntada, por mídia digital, de cópia dos processos administrativos n.ºs 10880.513020/2010-11 e 10880.513021/2010-66. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011540-05.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Providencie a parte autora cópia de documentos que comprovem a existência de valores nas contas vinculadas ao FGTS em nome de ex-funcionários não optantes nos períodos questionados nestes autos, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990. Após, dê-se vista à ré.Int.

0012656-46.2013.403.6100 - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/346: Mantenho a decisão de fls. 320/321, por seus próprios fundamentos. Fls. 347/349: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 352/520.Int.

0014043-96.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015561-24.2013.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).. PA 1,10 Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Fls. 93: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 93. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13953

MANDADO DE SEGURANCA

0018735-41.2013.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

Vistos etc. Cléber Stevens Gerage impetrou mandado de segurança em face de ato da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB de São Paulo visando ao provimento jurisdicional que anule a decisão de 05.05.2013, que remeteu o processo de inscrição ao Conselho da OAB-SP, determinando, pois, que a autoridade impetrada analise o pedido em questão, eis que inexistem incidente de idoneidade moral nem processos criminais contra o interessado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita, instada a providenciar a juntada da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo n.º 0004799-46.2013.403.6100, sob pena de indeferimento da exordial, o impetrante manifestou-se às fls. 47/53 e 54/66. Os autos vieram conclusos. Relatado. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes ao mandado de segurança registrado sob o n.º 0018735-41.2013.403.6100, distribuído à 21ª Vara Federal Cível e em trâmite, hodiernamente, em sede recursal, na 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico incontestável identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do já pleiteado naquele juízo. Com efeito, tanto neste mandamus quanto no outro aforado o impetrante visa ao provimento jurisdicional que determine a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP (pedido n.º 293.315), sob o fundamento de inexistir idoneidade moral em seu desfavor. Considerando, pois, que a presente lide reitera o pleito formulado no mandado de segurança n.º 0004799-46.2013.4.03.6100, o qual, saliente-se, ainda se encontra em trâmite, convenço-me de que o caso é de indeferimento in limine da inicial, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º c.c. 295, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0001294-63.2013.403.6127 - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 187/188 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13954

MANDADO DE SEGURANCA

0008585-70.1991.403.6100 (91.0008585-5) - ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Dê-se ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pelo Banco Central do Brasil às fls. 118/124, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, arquivem-se os autos. Int.

0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, não sendo suficiente para tanto a indicação da pessoa jurídica que ela integra. Int.

Expediente Nº 13955

CAUTELAR INOMINADA

0022048-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido entre o vencimento do boleto expedido pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 11) e a distribuição da ação cautelar por dependência a este Juízo, informe a requerente, comprovando documentalmente, se houve o pagamento ou se o título foi levado a protesto e, se for o caso, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

Expediente Nº 13956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 131/133: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018013-71.2013.4.03.0000. Fls. 134/135: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 107/107-v.º. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INCRA às fls. 141/143.

Expediente Nº 13957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se alvará de levantamento, com urgência, do montante depositado a fls. 224 (R\$ 6.850,00), a título de honorários, em favor da Sra. Perita Judicial Silvia Maria Barbeta. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13958

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019425-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Vistos, Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, arguida na Ação Ordinária nº 0014034-37.2013.403.6100. Afirma a excipiente que, no caso narrado, os Núcleos da ANS não possuem as mesmas atribuições de órgãos localizados na sede da autarquia, tão-somente podendo exercer as competências atribuídas às suas Diretorias, por meio de delegação prevista em Resolução Normativa. Aduz, pois, que o Núcleo de São Paulo não exerceu atividade relacionada à suspensão de comercialização de produtos de operadora de plano de saúde, não havendo como se afirmar a competência desta Seção Judiciária para julgamento da lide. Requer, assim, seja julgada procedente a exceção oposta, determinando a remessa do feito à Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

para livre distribuição. Instada a se manifestar, a parte excepta manifestou-se a fls. 11/15, pugnano pelo não acolhimento da alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excipiente, uma vez que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.961/2000, possui sede na cidade do Rio de Janeiro, e o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil estabelece que o foro competente para julgamento de ação em que for ré pessoa jurídica é o do lugar onde está a sua sede. In casu, não é possível equiparar o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, pois a irrisignação da excepta é dirigida contra a divulgação de lista de produtos de planos de saúde a serem suspensos e não a obrigações contraídas junto à subsidiária. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (g.n.) (STJ, CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009) Destarte, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinar a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desampensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 13959

MANDADO DE SEGURANCA

0020010-25.2013.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, Fls. 207/215: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os seus pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 39/183), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 11.08.2010 e 09.10.2012 de maio de 2009. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane

Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Destarte, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa por meio dos processos administrativos indicados a fls. 07 da petição inicial, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI a retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 13960

MANDADO DE SEGURANCA

0003823-52.2012.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls.113/125 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001390-62.2013.403.6100 - FABIO KENJI MATSUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 122/176 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017904-90.2013.403.6100 - HUANG CHI KUN(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls.134/142: Mantenho a r. decisão de fls.85/87, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao impetrante das manifestações das autoridades impetradas de fls. 145/152 e 153/160, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0022046-40.2013.403.6100 - DANILO TOMAZ SILVERIO(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$1.000,00(mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da

decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante é servidor público estadual. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do CPC e do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8197

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0058083-04.1992.403.6100 (92.0058083-1) - JOAO ROBERTO MANUNTA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 461 e 463/466: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033979-16.1990.403.6100 (90.0033979-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 260, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6) - CLAUDIO TERVYDIS(SP146687 - CARLINDA RAQUEL PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021807-36.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTUGAL(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara Federal Cível. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Fl. 158: Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 391 e seguintes: Ciência às partes. Manifestem-se em termos de prosseguimento requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-94.1977.403.6100 (00.0010387-0) - WILSON VALENTIM DE JESUS(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X WILSON VALENTIM DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios

judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na

forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo

regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 408/410), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 395.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 2.473,25 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados para o mês de setembro de 2013.Intime-se.

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento, bem como do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 408/410 e 411/413.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE

BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8199

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2411/2412: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2399. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/515: Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 125/2013, rementendo-a à 2ª Vara Federal de Santos, para o devido cumprimento. Deverá instruir a carta, ainda, cópia da petição de fls. 514/515. Int.

0013099-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda da inicial. Outrossim, considerando a decisão de fl. 56, cite-se as corrés UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0019092-21.2013.403.6100 - DJP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP325499 - FRANCINE AMANDA FRANCHI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 331/505 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a União Federal.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio de contas bancárias, cartões de crédito e cheques perante a primeira instituição financeira, bem como que a segunda ré proíba a mesma de fornecer serviços bancários sem o devido zelo para abertura de contas e outras operações que venham a causar sérios prejuízos aos cidadãos (fl. 22). Informou o autor que foram firmados contratos de empréstimo em seu nome, com abertura de conta bancária, emissão de cartões de créditos e cheques, por meio de operação fraudulenta, sem o seu conhecimento ou consentimento, sendo que os proventos de sua aposentadoria foram indevidamente desviados para tal conta bancária. Imputou responsabilidade às rés que deixaram de agir

com as devidas cautelas, permitindo a operação fraudulenta, causando enormes prejuízos ao autor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/139). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após oferecimento de contestação pelas rés (fl. 143). Nessa oportunidade, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Em seguida, foi apresentada emenda à petição inicial (fls. 151/152). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 153/157), alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por sua vez, a CEF contestou o feito (fls. 158/176), com preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial, razão pela qual os pedidos do autor são improcedentes. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fl. 151/152 como emenda da petição inicial, uma vez que veicula mero erro de grafia constante na exordial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela parte autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Observo que o autor deixou de comprovar a irregularidade nas operações efetuadas pela Caixa Econômica Federal ou ineficiência da fiscalização efetuada pelo BACEN. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ademais, a CEF noticiou o bloqueio dos empréstimos efetuados em nome do autor (fl. 163 - 2º parágrafo). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo; bem como manifestem acerca da possibilidade de acordo no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Providencie a parte autora: I - a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso IV do CPC, esclarecendo exatamente quais são os contratos cujas parcelas pretende ser objetos de compensação. II - a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 76 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por FÁTIMA CRISTINA LIMA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de leilão marcado para 03/12/2013 e de seus efeitos, inclusive de eventual alienação a terceiros acerca de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 155551720564); bem como autorize o pagamento direto ou depósito judicial das prestações vincendas em atraso. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após

de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Não obstante tenha o autor alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Quanto ao pedido de depósito, o mesmo somente poderá ser realizado de forma integral, abarcando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 12.810/2013. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF. Intime-se.

0022019-57.2013.403.6100 - DINO LAZZARINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DINO LAZZARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022041-18.2013.403.6100 - DEIVE RIBEIRO (SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DEIVE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a condenação da ré em danos morais por suposta dívida protestada indevidamente. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO FERRAZ DA SILVA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, apto. 22 BL E, Parada de Taipas, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 187.917 - 18º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 33), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 34/35). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fls. 36). Na respectiva audiência, foi deferida a suspensão do feito para tentativa de conciliação (fls. 42/43). O réu informou que as partes não chegaram a um acordo e reiterou o pedido de suspensão do feito para nova tentativa de parcelamento do débito (fl. 49), sendo que autora pronunciou-se negativamente à proposta (fls. 51/52). Instada a se manifestar acerca de acordo nos termos da Lei Federal nº 12.716/2012 (fl. 53), a CEF sustentou a impossibilidade da aplicação de tal legislação (fl. 54/56). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 57). Citado, o réu contestou o feito (fls. 66/92), alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e a ausência de esbulho possessório. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu ainda o parcelamento do débito ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para desocupação do imóvel. Por fim, formulou pedido contraposto para obter a revisão do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 93), foi designada nova audiência de conciliação. Em audiência, as partes requereram nova suspensão do processo para tratativas entre as partes (fls. 100/101). Posteriormente, o réu requereu a dilação do prazo concedido para a suspensão do feito, a fim de angariar recursos para quitação da dívida em questão (fls. 106/153). Por sua vez, a CEF informou a ausência de acordo com a parte ré, reiterou seu pedido de reintegração na posse do imóvel arrendado e manifestou-se contrária à prorrogação do prazo para suspensão do feito (fls. 154/156 e 161/165). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, indefiro a dilação de prazo pretendido às fls. 106/153, uma vez o pedido de liminar está pendente de apreciação desde 09/04/2013 (fl. 57), sem que as partes tenham chegado a qualquer acordo, motivo pelo qual passo à apreciação do pedido de liminar formulado na inicial. Friso que vinha mantendo entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001. Todavia, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Deveras, para a obtenção da

proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a parte ré (fls. 10/16), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, nº 253, apto. 22 BL E, Parada de Taipas, Município de São Paulo/SP. De acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, com a transferência da posse direta à parte ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Entretanto, não há como reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho. A arrendadora balizou seu pedido de retomada do imóvel, sob a alegação de atraso no adimplemento das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grafei) Tal disposição legal constitui nítida afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que extirpa do arrendatário qualquer possibilidade de defesa pelos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar que o arrendatário revelou expressamente sua intenção em efetuar o pagamento da dívida por meio das tentativas de acordo nos autos, evidenciando a boa-fé na busca da regularização do inadimplemento. Por outro lado, a CEF insiste em prosseguir com a demanda, negando-se a adotar o comportamento autorizado pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.469/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.716/2012), com escusas sem fundamento. Se os recursos do Programa de Arrendamento Residencial são públicos e visam propiciar habitação para a população de baixa renda, o parcelamento dos débitos revela-se como o meio viável de solução do conflito de interesses das partes, privilegiando a manutenção do contrato celebrado entre as partes. A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 17/09/2007- in DJU de 13/11/2007) PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor

devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 217950 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. 01/08/2005 - in DJU de 08/11/2005)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DISPOSIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. V - A decisão de 1º grau corretamente considerou a disposição da parte ré em pagar sua dívida, não se opondo esta em complementar o pagamento para tanto, determinando o Juízo a quo que a empresa pública federal agravante informasse o montante atual dos valores em aberto e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vincendas, indeferindo a liminar pleiteada. VI - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 11/06/2013 - in e-DJF3 de 20/06/2013) Além disso, o deferimento da liminar pleiteada esgotaria por completo o objeto da presente demanda, com a retirada do arrendatário e consolidação da posse plena do imóvel nas mãos da autora, configurando caráter satisfativo da tutela de urgência. Tal situação quebraria o princípio da igualdade entre as partes, uma vez que há vedação ao deferimento de tutelas satisfativas em face da Fazenda Pública, cujo conceito estende-se à CEF no presente caso, por envolver recursos públicos do PAR. Assim, em face do particular, tal regra também deve prevalecer, conforme disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992):Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992)Destarte, vislumbro a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001 (por confronto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), bem como a ausência de esbulho possessório por parte do réu, ante sua intenção para regularização da dívida, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prévia reintegração na posse. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretenderem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Fl. 421: Defiro o pedido de vista da AUTORA. Prazo: 5 dias.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 357: Ciência as partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 357. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 287: Ciência as partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. 2. Fls. 278-282: Insurge-se a autora contra a transferência dos valores, determinada por este Juízo, para os autos da execução fiscal, de onde é oriunda a penhora no rosto dos autos de fls. 261-262. Alega que o débito fiscal em cobrança naquele Juízo da execução é objeto de ação anulatória em curso na 4ª Vara Federal Cível, cujo pedido foi julgado procedente e requer, assim, a revogação da determinação de transferência e a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Prejudicado o pedido, pois a penhora no rosto dos autos partiu do Juízo da Execução Fiscal e eventual pedido para liberação da constrição deve ser dirigida àquele Juízo.3. Oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício n. 75/2013 (fl. 285) e solicite-se que também transfira o valor depositado, indicado à fl. 287, para o Juízo da 12ª Vara Fiscal.4. Noticiadas as transferências, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente do precatório sobrestado em arquivo. Int.

0064948-43.1992.403.6100 (92.0064948-3) - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 275: Ciência as partes do pagamento da 4ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício n. 163/2013 (fl. 273), bem como para que proceda à transferência do valor depositado, indicado à fl. 275, para o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, nos moldes das transferências anteriores.3. Noticiado o cumprimento, informe-se àquele Juízo e aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 519: Ciência as partes do pagamento da 4ª e última parcela do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor referente aos honorários contratuais, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 519 (conta n. 1181.00550811173-0). 3. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 519, em favor da parte autora, para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes da transferência solicitada à fl. 503. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo, bem como das transferências de fls. 511-515. 4. Liquidado o alvará e comunicadas as transferências, arquivem-se os autos. Int.

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 493: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do

RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 508. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009121-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBB) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009121-12.2013.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FIRMINO LIMA DE FREITAS com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.O embargado apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0019108-53.2005.403.6100, verifica-se que a sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 528):[...] condeno a ré UNIÃO FEDERAL nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [...]Os cálculos da embargada não podem ser acolhidos, porque foram utilizados os índices do TJSP na conta.A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, ações condenatórias em geral que prevê:4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA[...]o Lei n. 9.069, de 29.6.95;o Lei n. 9.250, de 26.12.95;o Lei n. 9.430, de 27.12.96;o Lei n. 10.192, de 14.2.2001;o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002;o Lei n. 11.960, de 29.6.2009INDEXADORES[...]De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Os cálculos da União apresentados à fl. 09 dos presentes autos estão corretos, uma vez que o índice de correção monetária confere com a tabela prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, porém, não foram incluídas as custas.Em sua impugnação a embargada insurgiu-se contra os cálculos do embargante e apresentou novos cálculos (fl. 17), porque a embargante não incluiu as custas.Os cálculos apresentados pela embargada à fl. 17 não podem ser acolhidos porque a data de atualização (08/2005) não confere com a data do depósito de fl. 162 (09/2005).O cálculo da embargante quanto ao valor principal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido, mas deve ser acrescido das custas recolhidas em 08/2005 e 09/2005, nos valores de R\$10,00 e R\$390,00, respectivamente (fls. 107 e 162 dos autos principais).Os coeficientes previstos na tabela, referente à data da conta da executada em janeiro de 2013, e constante do site do Conselho da Justiça Federal, para os meses de agosto e setembro de 2005 são de 1,2223911806 e 1,2189780420, respectivamente.Os valores das custas atualizados até janeiro de 2013 correspondem a R\$12,22 (R\$10,00 X 1,2223911806 = R\$12,22) e R\$475,40 (R\$390,00 X 1,2189780420 = R\$475,40), no total de R\$487,62 (R\$475,40 + R\$12,22 = R\$487,62). Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que foram acolhidos os cálculos da embargante, porém, na conta da União não foi efetuado o cálculo das custas.Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante, acrescido das custas no valor de R\$487,62 (valor em janeiro de 2013).A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Fl. 07: A questão do recebimento dos medicamentos após o falecimento do autor deverá ser tratada nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e

0014666-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP013651 - DAHYL SALLES E SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014666-63.2013.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de EUNITA BARBOSA DE ANDRADE com alegação de que os valores exigidos pela exeqüente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A União insurgiu-se contra o percentual dos juros de mora calculados pela embargante, bem como contra a correção monetária e juros dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fl. 343-v). Sobre o valor principal, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado que ocorreu em março de 2013 (fl. 427-v), conforme a própria embargante concordou e admitiu a ocorrência erro material em seus cálculos (fls. 71 e 74).Já em relação aos juros de mora sobre os honorários advocatícios, não se aplica a Súmula 254 do STF, conforme requerido pela embargada, uma vez que esta Súmula é genérica e deve ser aplicada sobre o valor principal da condenação e não sobre os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.O cálculo deve ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Os juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa se enquadram no subitem 4.4.3 do item 4.4, que remete ao item 4.1.4 que prevê:4.4 HONORÁRIOS4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (sem negrito no original)O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0419049-40.1981.403.6100, verifica-se que a exeqüente incluiu em seus cálculos juros de mora desde maio de 2012 no percentual de 1% ao mês.A União somente foi citada no processo de execução em julho de 2013 (fl. 237).Ou seja, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, no percentual 0,5% capitalizados de forma simples. Além da incorreção da inclusão dos juros de mora em período e percentual indevidos, a embargada adotou o índice de correção monetária de agosto de 1978, porém, a distribuição do feito ocorreu somente em 21/08/1979.Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006910-86.2002.403.6100 (2002.61.00.006910-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO - ABIFA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E Proc. VINICIOS LEONCIO E Proc. MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Manifeste-se a Impetrante acerca do contido no ofício da CEF de fls. 889/891, com ênfase no item 4, bem como acerca da manifestação da PRF de fls. 892/894, apresentando lista de todos os associados que realizaram depósito, período a que se referem, data do depósito, valor, agência e conta, a fim de encontro de contas.Prazo: 30 dias.Cumprido o item anterior, dê-se vista à Impetrada para que se manifeste, inclusive acerca do ofício da CEF de fls. 889/891.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 171. Anote-se.Proceda a secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 149 para que conste a observação à disposição do Juízo.Após, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 315: Ciência as partes do pagamento da 3ª parcela do precatório.2. Oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento do ofício n. 157/2013 (fl. 313), bem como para que proceda à transferência do valor depositado, indicado à fl. 315, para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos moldes das transferências anteriores, informando-se o número da CDA para vinculação (8038500064465). 3. Noticiado o cumprimento, informe-se àquele Juízo e aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 666-667: Ciência as partes do pagamento/parcial dos precatórios.Em razão do aresto no rosto nestes autos à fl. 622, determino a transferência dos valores ao Juízo da Execução. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a conta no PAB - CEF, agência 2527, do Fórum das Execuções Fiscais, coloque-o à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais vinculado ao Processo n. 0014709-50.2010.403.6182. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4) - BILTMORE ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL X BILTMORE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 918-930: Ciência às partes do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0033873-83.2011.403.0000 e 0033871-16.2011.403.0000. 2. Fls. 936-937: Ciência as partes dos pagamentos parciais dos precatórios.3. Fl. 823: o ofício requisitório que tem como beneficiária a autora BILTMORE ENGENHARIA LTDA não foi transmitido ao TRF3R.4. Encontram-se depositados nos autos para cada uma das autoras BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA e BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA: R\$ 33.007,54 em 04/07/2011R\$ 39.010,39 em 04/07/2012R\$ 45.866,86 em 28/10/20135. Houve penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 187.061,82 em 16/06/2011 - 4ª Vara de Execuções Fiscais, relativo aos créditos da autora BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA. Decido: 1. Manifeste-se a UNIÃO quanto a manutenção do pedido de compensação do valor a ser requisitado à fl. 823 que tem como beneficiária a autora BILTMORE ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425. Prazo: 15 dias. 2. Forneça a parte autora BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 857, 915 e 936. 4. Determino a transferência dos valores depositados nos autos em favor de BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais - Processo n. 0527561-40.1996.403.6182. 5. Solicite àquele Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, CDA, número da agência e outras que se fizerem necessárias. 6. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 7. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. Após, com a manifestação da UNIÃO façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO METALURGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MURILO MARCO, OAB/SP 238.689, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO FERNANDES, OAB/SP 183.220, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000717-94.1998.403.6100 (98.0000717-2) - ANTONIO CARLOS SIMAO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ALVES FERREIRA, OAB/SP 140.613 e/ou PAULO ROBERTO ESTEVES, OAB/SP 62.754, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001209-86.1998.403.6100 (98.0001209-5) - GERALDO DOS SANTOS X FABIO CARNEIRO DE AZEVEDO X JOSE GOMES DA SILVA X APARECIDO VIEIRA X ROSANA GASPAR DA SILVA(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, OAB/SP 139.418, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001598-71.1998.403.6100 (98.0001598-1) - ADEMARIO HENRIQUE DA SILVA X ADEMIR TELES X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X DILSON ANTONIO GONCALVES PINTO X JOAO FRANCISCO FLORENTINO X JOSE BERNARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO COSTA X RAIMISSON LOPES DA SILVA X SILVIO TOMIO UENO(SP079509 - VALERIA PRADO NEVES E SP111159 - IRENITA DUARTE DE ALMEIDA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003081-39.1998.403.6100 (98.0003081-6) - PEDRO GARCIA DA SILVA X PEDRO FARIAS X PAULO LOPES FIGUEIREDO X PAULO LUIZ DA SILVA X PAULO HERCULANO FERNANDES(SP140957 - EDSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON DA SILVA, OAB/SP 140.957, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003094-38.1998.403.6100 (98.0003094-8) - CELIA AUREA DE FRANCA X CELSO GUALTIERI X ILDIMAR MARQUES DA SILVA X IVETE MESSA X REGINALDO ANTONIO SALES(SP140957 - EDSON

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDSON DA SILVA, OAB/SP 140.957, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003447-78.1998.403.6100 (98.0003447-1) - ANTONIO VOLPATO X CAETANO QUINTINO SILVA X JOAO SANT ANNA X MARIA ALDA DOS REIS X MARIO NORBERTO PIRES X NOILDE REIS DOS SANTOS X ODAIR DINA X SEBASTIAO CANUTO BUENO X VICENTE VERRILLO X YONE FREIRE TOURINHO ALVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALDEMAR PEREIRA, OAB/SP 120.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003996-88.1998.403.6100 (98.0003996-1) - ANTONIO DE FREITAS CAETANO X JOSE JORGE DE SOUSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOUGLAS LUIZ DA COSTA, OAB/SP 138.640, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005240-52.1998.403.6100 (98.0005240-2) - JOAO GRIGOLETTO X JOSE GERALDO BITTENCOURT X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ROZALINO PEREIRA DO NASCIMENTO X ELIESER ALVES RODRIGUES X ALCENIR FAUSTINO DOS SANTOS X ERCILIA APARECIDA SINOTTI GRIGOLETTO X JOSE ROBERTO PEDROSO DE LIMA X LUCILENA DAS GRACAS VERONA SENGLING X SORAYA CRISTINA VERONA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005375-64.1998.403.6100 (98.0005375-1) - ERSI MARCOLINO GOMES X JUAREZ ROSA DA SILVA(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA, OAB/SP 94.162, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006969-16.1998.403.6100 (98.0006969-0) - MARIA ISABEL GIMENES GANDARA SILVA X SEBASTIAO RAFAEL X PAULO ROBERTO SILVA DE ALCANTARA X ANGELO BRAIT JUNIOR X ANA SANTANA DA SILVA X JOSE BAMONTE X OCIDENEI ARCIDES DANIEL X ELIANA CISTINA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SACONATO X KESAKAZU AMANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, AOB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006976-08.1998.403.6100 (98.0006976-3) - IARA APARECIDA RODRIGUES X APARECIDO GREGORIO X CARLOS MOREIRA FERREIRA X LAERCIO RABELO DE PAULA X ELISABETE DOS ANJOS DE LUNA X JOAO ALAOR FERREIRA DA SILVA X AYRTON SOARES DE SOUSA X SUZANA ALVES COSSI X ANTONIO ALVES DE BARROS NETO X DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007225-56.1998.403.6100 (98.0007225-0) - JOSE ALBERTO ALVES DOS REIS(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ALVES FERREIRA, OAB/SP 140.613 e/ou PAULO ROBERTO ESTEVES, OAB/SP 62.754, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009965-84.1998.403.6100 (98.0009965-4) - SALVADOR JOSE CORREIA X APARECIDO REIS CABRAL X NELSON GONCALVES X APARECIDO DONIZETE VASCONCELOS X JOAO LUIZ ZAPAROLI X LUIS DONIZETI DA SILVA X MARILENE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA X SILVIO DOCUSSE X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GALDINO SILOS DE MELLO, OAB/SP 218.045A, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030751-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030751-8) - PAULO GONCALVES JAQUIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004809-18.1998.403.6100 (98.0004809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-79.1992.403.6100 (92.0005504-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RITA DE CASSIA SERRANO, OAB/SP 189.073, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033296-66.1996.403.6100 (96.0033296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATIMA SATIKO ABE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000249-33.1998.403.6100 (98.0000249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA SCHMOELHER

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-98.1998.403.6100 (98.0005709-9) - DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA

S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ, OAB/SP 182.687, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2770

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Muito embora conste na petição da autora o pedido de prazo para a indicação de bens penhoráveis, ponto que a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é de indisponibilidade. Assim, defiro o prazo de trinta (30) dias ao autor para indicação do Registro Imobiliário ao qual deverá ser expedido o ofício determinando a indisponibilidade do bem. Após, oficie-se. Int.Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 1831.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fl. 64 - Tratando-se o endereço fornecido de localidade que não é sede da Justiça Federal, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do réu, bem como a busca e apreensão do veículo. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se os credores (parte ré), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 497/501, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos valores referentes aos precatórios

expedidos (fls. 495/496).Int.

MONITORIA

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Fl. 378 - Tratando-se de endereço pertencente a localidade que não é sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Processo n.º 0025091-91.2009.403.6100 - Ação MonitoriaAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ELITE MODAS, COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME E MICHELA MARA SANTO CORREA Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELITE MODAS, COM. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME E MICHELA MARA SANTO CORREA, visando ao pagamento de R\$ 26.275,04 (atualização até 14.09.2009), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 21.0271.734.0000012/70. Decisão de fls. 79/82, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando o tramite perante a Justiça Federal comum. Decisão de fl. 191, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo para ELITE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. Devidamente citados por edital, não houve manifestação. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 208/220, sustentando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI ou à taxa média de mercado e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, impugnando todos os fatos e documentos por negativa geral. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 223/239. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Os devedores, por sua vez, formularam requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, os embargantes alegam irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido c constante

da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fls. 294/319 - Diante do retorno da Carta Precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca da certidão de fl.319, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s), em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Fl. 234 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora, para fins de manifestação nos autos acerca dos documentos juntados. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 126 - Tratando-se o endereço fornecido de localidade que não é sede da Justiça Federal, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Fl. 148 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, tendo em vista o fim do

movimento grevista, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 147. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012059-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE DE QUEIROZ FARIAS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.023,28(vinte e nove mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 08 de julho de 2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 80. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014916-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 101/104 - Diante da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho.Fl. 79/83: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Marisa Cristina Lopes Borges), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019178-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 77 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 76. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020904-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA LIMA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.436,81 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/02/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 130. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 56/78), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e

de veículos em nome da executada por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO, CPF/CNPJ 134.857.608-11, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 101 e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 42, 81 e 95, expeça-se edital de citação da ré MARIA HELENA ALVES, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie o autor a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0003006-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR BARBOSA DE MATOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 107/118 - Diante do retorno da Carta Precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca da certidão de fl. 118, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Fls. 128/131 - Diante da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015732-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Fls. 101/106 - Diante do teor da documentação apresentada pela autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca do valor depositado à fl. 99. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005126-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE DEUS SILVA FILHO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-I,

do Código de Processo Civil, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cotia, de que a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo em 01 de agosto de 2013 é grande a probabilidade de que esta tenha sido extraviada. Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, transcrita na comunicação eletrônica encaminhada por aquele Juízo (fl. 50), de que em diversas vezes foi ao local indicado e que apesar de ser informado que A RÉ ALI RESIDE não conseguiu promover a sua citação, determino seja expedida nova Carta Precatória para que seja realizada a citação por hora certa nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009594-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TORRES ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 36 - Por ora, cite-se a ré no endereço localizado nesta Subseção. Com o retorno do mandado, caso reste negativa a diligência, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com o recolhimento, depreque-se a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em despacho. Tratando-se o endereço fornecido de localidade que não é sede de Subseção Judiciária, promova a autora, no prazo de 15(quinze) dias o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 424/426 - Diante do pedido formulado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de conciliação no presente caso. Sem prejuízo, adote a Secretaria as providências cabíveis junto à Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na pauta. Intime-se. Cumpra-se.

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fl. 1579 - Concedo o prazo compelentiar de 20(vinte) dias, para que a parte autora adote as providências necessárias ao início da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005349-71.1995.403.6100 (95.0005349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-98.1995.403.6100 (95.0005095-1)) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 659/698 - Diante do pedido formulado pela parte autora quanto à ausência de interesse na execução judicial, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS
Vistos em despacho. Fls. 165/166 - Diante do informado pela parte autora, determino a expedição de novo mandado de citação do corréu RONNIEDA SILVA MATTOS no endereço de fl. 157. Atente o Sr. Oficial de Justiça para o fato de que há suspeita de que o corréu tenha se esquivado das tentativas de citação, consoante certidão de fls. 79/80, que comprova a realização de citação, por hora certa, da pessoa jurídica da qual o réu é representante legal. Intime-se. Cumpra-se.

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 262/267: Recebo o requerimento do credor (Condomínio Residencial Paineiras), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMGEA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0021354-41.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas ADELMO DA SILVA PAIVA e ELDIO RODRIGUES DE SÁ, nos termos desta Carta Precatória, para 29/01/2013, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 98/131 - Apesar de a parte autora ter informado nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, não foi proferida qualquer decisão pelo E. Tribunal Regional Federal concedendo efeito suspensivo ao recurso em comento. Dessa sorte, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 91/95. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012693-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 38 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para que realize as diligências administrativas mencionadas. Com a apresentação de nova manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012313-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Fl. 82 - Tratando-se a carta precatória de forma de comunicação direta entre Juízos a fim de proporcionar o cumprimento de atos processuais que devam ser realizados fora dos limites territoriais da Subseção e/ou Comarca, nos termos da lei processual civil, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao cumprimento integral da determinação de fl. 81. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada a realizar depósito bem como para apresentar a sua impugnação à fase de cumprimento de sentença dos honorários a que foi condenada a devedora promoveu o depósito e quedou-se inerte em relação a impugnação, deixando seu prazo transcorrer in albis. Entendo, assim, não haver óbices para que a credora realize o levantamento do valor que se encontra depositado no feito. Assim, deverá a advogada indicada à fl. 378 juntar ao feito Instrumento de Mandato visto que não possui poderes para atuar no feito. Após, devidamente regularizado, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 322 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Fl. 284 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente, a fim de adotar as diligências administrativas que entenda de direito para promover o regular andamento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Vistos em despacho. Fl. 89 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 88. Com a vinda da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 44.648,57 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/07/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 108. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006903-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAO DOS SANTOS SOUSA

Vistos em despacho. Fl. 85 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que adote as providências administrativas que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 84. Intime-se.

0016368-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 143 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 130. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA

Vistos em despacho. Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4815

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023316-80.2005.403.6100 (2005.61.00.023316-9) - TARCISIO DAROLT(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSS/FAZENDA

Fls. 456: Expeça-se novo ofício para a CEF, dirigindo-o para a agência 0265, nos termos da consulta de fls. 450. Após, publique-se a decisão de fls. 448. FLS. 448: Fl. 447: Anote-se a penhora efetuada no rosto dos autos, dando-se vista à autora. Após, transfira-se o valor penhorado ao juízo da execução. Dou por cumprida a sentença. Com a comunicação de transferência, noticie-se o juízo da execução e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

MONITORIA

0024040-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Considerando as certidões retro, promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0001581-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e

indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Ante a pesquisa negativa no Sistema Renajud, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Designo o dia 13/01/2014, às 14:30horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando as certidões de fls. 177/184, promova a litisdenuciante a citação de Jamal Mohamad Chahine, em 5 (cinco) dias.I.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Indique a CEF, em 5 (cinco) dias, novo endereço para intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Promova a CEF a citação do requerido em 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO REDIGOLO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Considerando que a consulta realizada no sistema Renajud, às fls. 84/85, aponta que o proprietário do veículo penhorado é o réu devedor, deixo de acolher a impugnação de fls. 96/111.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Considerando as certidões retro, promova a parte autora a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0001846-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS

Fl. 68: indefiro, considerando as consultas de fls. 43/47.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008665-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO

Fl. 60: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015361-42.1998.403.6100 (98.0015361-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MDR DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
Fls. 94: Defiro o pedido da ECT pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0050164-48.1999.403.0399 (1999.03.99.050164-9) - ARTHUR CARLOS DE MOURA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 353/355: defiro o pedido de devolução de prazo.Int.

0009265-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009265-1) - ASEC - ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE CUMBICA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 188: defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.No mesmo prazo, promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para instrução do mandado.Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a ECt acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 134/135, em 10 (dez) dias.Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/261: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores no Sistema Bacenjud, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013334-61.2013.403.6100 - ANTONIO ROSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Fls. 513/514: Manifestem-se as requeridas, em 10 (dez) dias.Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RICARDO MANSUR X PATRICIA ROLLO MANSUR X UNIAO FEDERAL

Fls. 85-verso: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se aparte autora para retificar o polo passivo, considerando que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no feito.Intime-se, ainda, para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014532-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014532-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Fls. 136/142: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 62: Manifeste-se a embargada, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014882-49.1998.403.6100 (98.0014882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEUZA KATSUMI SUNADA DOS SANTOS X CICERO GOMES
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais veículos localizados em nome dos executados.

0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA
Fls. 119 e seguintes: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

0003292-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VACAMARELA CONFECcoes LTDA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE VITRO TORRES OLIVEIRA
Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO
Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)
Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA
Fls 54: Manifeste-se a CEF acerca da informação do oficial de justiça em 10(dez) dias.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECcoes E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO
Fls. 290:Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a intimação dos executados.Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se a CEF para que se manifeste, pontualmente, acerca da certidão de fls. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 42/44: anote-se.Dou por citadas as executadas.Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 770: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, expeça-se alvará nos termos do despacho de fls. 769.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 536: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Fls. 364/368: Ante as alegações da parte executada, bem como diante dos documentos juntados, defiro o desbloqueio da conta junto ao Sistema Bacenjud.Intimem-se as partes, devendo a União Federal (AGU) requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0012115-72.1997.403.6100 (97.0012115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-25.1997.403.6100 (97.0004578-1)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Fls. 288/289: indefiro o pedido de arbitramento de honorários proporcionais, considerando que a ação foi julgada

improcedente e a parte autora condenada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 224/232. Arquivem-se os autos. I.

0012686-09.1998.403.6100 (98.0012686-4) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP078410 - MARCIA REGINA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

O montante depositado nos autos ultrapassa o valor fixado referente às custas e honorários advocatícios. Intimem-se os devedores para que informem, em 5 (cinco) dias, se o excedente depositado poderá ser levantado pela CEF como abatimento na dívida renegociada. I.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183: intime-se a CEF a depositar a diferença apontada à título de honorários. Int.

0005309-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA(SP246248 - CINTIA REGINA CLEMENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIONISIO DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento. Intime-se a mesma para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV)
A ECT requer o prosseguimento da execução, com penhora on-line, dos valores referentes às duas últimas parcelas não pagas referente ao acordo celebrado com a ré. Face ao tempo decorrido, intime-se a devedora para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, se houve o pagamento total da dívida, objeto da presente monitoria, sob pena de execução forçada das parcelas não quitadas.PA 0,5 I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7853

MANDADO DE SEGURANCA

0006846-90.2013.403.6100 - EDUARDO JOSE TOMANIK X DIVANIR EVANGELISTA TOMANIK(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade coatora para que manifeste nos autos acerca do cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 58/60, no prazo de cinco dias. Int.

0019738-31.2013.403.6100 - KENYO REIS GARCIA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o exame de qualificação técnica, que serviu de base para o indeferimento de seu pedido de reinscrição no registro de despachantes aduaneiros (processo administrativo n.º 10314.726648/2013-52).Em síntese, a parte impetrante noticia que exerceu, desde 1997, as funções de despachante aduaneiro. Alega ter sofrido, em 2006, punição administrativa que o impossibilitou de continuar a exercer suas atividades profissionais. Em junho de 2013, com base no art. 76, 6º, da Lei n.º 10.833/03, requereu a sua reinscrição para o exercício das funções de despachante aduaneiro, sendo-lhe negada, diante da exigência de aprovação em exame de qualificação técnica. Assevera a inconstitucionalidade do referido exame, haja vista ter sido imposta por meio do Decreto n.º 6.759/09. Aduz, ainda, que o referido exame só é exigido para o ajudante que pleiteia a inscrição no registro de despachantes.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/51).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 56).A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 61).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 63/70, sem preliminares e combatendo o mérito. Aduziu que, uma vez cassado o registro profissional, o requerente retorna ao estágio inicial, sendo necessário o preenchimento de todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição, dentre elas a aprovação em exame de qualificação técnica, conforme disposto no regulamento aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009).É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.No caso em exame, não se vislumbra a existência destes requisitos. Fundamenta-se.Em relação ao pedido de reinscrição para o exercício das funções de despachante aduaneiro, constato que não há no conflito de interesses trazido ao Judiciário o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão, em sede de liminar, da reinscrição pleiteada. A corroborar, observa-se o significativo lapso temporal decorrido entre a data em que houve a cassação do registro profissional (2006) e a data em que a parte impetrante pleiteou, administrativamente, a reinscrição para o exercício das funções de despachante aduaneiro (2013).A Lei n.º 10.833/03, em seu art. 76, 6º, faculta ao requerente solicitar a reinscrição depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção. No caso em tela, houve a cassação do registro profissional no ano de 2006 (fl. 21),

sendo que apenas em junho de 2013 (fls. 22/31) o impetrante buscou a sua reinscrição. O impetrante alega que a Lei 10.833/03 nunca exigiu comprovante de qualificação técnica e que tal exigência somente passou a ser feita a partir da publicação do Decreto 6.759/2009. Ainda que à época da publicação da Lei 10.833 não houvesse a exigência quanto à apresentação de atestado de qualificação técnica, a norma dispõe que devem ser observadas todas as exigências e formalidades legais para a inscrição. E os requisitos vigentes são aqueles à época do pedido de reinscrição. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 61. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019781-65.2013.403.6100 - M.M. & PRIMO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 76/90. 2. Tendo em vista o teor dessas informações, em que consta que já foi apreciado o recurso interposto no PA nº 11242.000377/2012-84, patente a falta de interesse superveniente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022007-43.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o aviso prévio indenizado, gratificações, prêmio, atestado médico (primeiros quinze dias de afastamento), 1/3 Constitucional de férias, férias, salário maternidade, 13º indenizado, adicional noturno, adicional de assiduidade, adicional de periculosidade, licença paternidade, horas extras, adicional de transferência e adicional de insalubridade, autorizando o recolhimento das referidas contribuições tomando-se como base de cálculo somente o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 72/244. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA

MELLODecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. O mesmo entendimento deve ser aplicado para o acessório do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, vez que a incidência desse proporcional se refere ao pagamento do aviso prévio. Das Gratificações: O impetrante não especifica quais seriam as gratificações pagas, apenas requer a isenção da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações eventuais. Por outro lado, ao tratar dos prêmios, especifica os seguintes: gratificação por produtividade, gratificação por assiduidade, gratificação pela qualidade na execução do trabalho, gratificação por mérito no desempenho das atividades especiais. O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No mesmo sentido: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501193802 Processo: 9501193802 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/9/1999 Documento: TRF100092800 Fonte DJ DATA: 17/3/2000 PAGINA: 160 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Sobre as gratificações pagas pelo empregador, a título de liberalidade, aos empregados não incide contribuição previdenciária. Inexiste o requisito da habitualidade. 2. Apelações do SENAI e do INSS improvidas. No entanto, por se tratarem de verbas pré-ajustadas, pagas sempre que o empregado preencher as condições previstas na convenção aprovada, integram o conceito de remuneração, sobre as quais incide a contribuição social. Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal:Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.IndexaçãoAssim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...)Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza

remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. 1/3 de Férias: As férias não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional referente às férias. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicionais e horas extras Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Do adicional de transferência O adicional de transferência é devido ao empregado transferido provisoriamente para outra localidade, por ato unilateral do empregador e consiste num adicional de 25% sobre o valor do salário. Possui nítida natureza indenizatória, pois se destina a ressarcir os gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador e não integram o salário e tem duração temporária, enquanto perdurar a prestação do serviço na localidade diversa de onde iniciado o vínculo empregatício. Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária. Licença paternidade Por se tratar de licença remunerada, a licença paternidade possui natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Sendo utilizado o mesmo entendimento do auxílio-maternidade não integra o salário de contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo o E. STJ editado a Súmula 310 nesse sentido. Do décimo terceiro salário A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário já foi pacificada pelo E. STF, que editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; férias indenizadas; terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e adicional de transferência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo,

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-04.2000.403.6100 (2000.61.00.003525-8) - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 363 e 364: Expeça-se alvará da parte incontroversa, relativa à verba honorária do patrono da exequente. No tocante ao pedido de alvará pela CEF, mantenho a decisão de fls. 318 por seus próprios fundamentos, vez que não há notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento 2009.03.00.004851-4 (fls. 298/316).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 496: Concedo o prazo requerido pela exequente (48 horas).Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13557

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Fls. 511/520: Anote-se a interposição do agravo retido da ré (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. em querendo.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
Fls. 65-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA
Fls. 159: Manifeste-se a CEF. Int.

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 87-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que proceda nos termos do art.

475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741658-02.1985.403.6100 (00.0741658-0) - GRIFFIN DRENASA MECANICA DE SOLOS LTDA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011551-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011551-4) - LIGIA SINISCALCO DE OLIVEIRA COSTA(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo de Piracicaba (fls.38/39). Diga a parte autora em réplica. Int.

0021001-98.2013.403.6100 - ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0022521-02.2009.403.0000.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009571-59.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Traslade-se cópia da decisão de fls.22/26 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0001108-97.2008.403.6100.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls.191: Manifeste-se a parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032363-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032363-4) - SIEMENS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso nos autos nº0033515-98.2004.403.6100 em apenso. Int.

0033515-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033515-6) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0001483-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001483-0) - MARIA DO CARMO BENITES(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.198/200), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.367/373: Defiro o pedido de substituição do depositário para nomear a sócia Tania Aparecida Guido, como depositário do bem penhorado (fls.fls.334). Intime-se no endereço indicado às fls.367. Diga o exequente acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0017470-68.2013.403.0000. Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls.106/109).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 136-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 112/113).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 93-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018355-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 57-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015005-22.2013.403.6100 - JOSE CUSTODIO DUARTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Melhor analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13598

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 351/352 e 353/354) Anote-se, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 347/348 e 349/350) Anote-se, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a certidão parcialmente negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 74/75, promova a CEF a citação do corréu José Rodrigues Batista da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 428 e 429) Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF nos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal. Considerando os documentos juntados às fls. 418/419, intime-se a ré para informe a este Juízo se houve alteração da situação do autor perante o 59º BI Mtz. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013172-66.2013.403.6100 - OSMAR NICOLETT JUNIOR(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela CEF, às fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) (Fls. 217, in fine) Verifica-se que o pedido de antecipação de tutela já foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 207, que manteve a decisão de fls. 129, suspendendo a decisão da ECT que negou a vinculação do contrato em questão à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019887-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de terceiro objetivando a suspensão do curso do processo principal, principalmente do leilão designado para arrematação do imóvel, aprazado para 07/11/2013. Alegam os embargantes que são terceiros de boa-fé, compromissários compradores e detentores da posse do imóvel penhorado, desde 1993. Relatam que ajuizaram ação de usucapião (Processo nº 0004810-92.2012.826.0100), tendo em vista a não localização dos antigos proprietários para a outorga de escritura definitiva de compra e venda. Requerem, ao final, o levantamento da penhora. Juntaram documentos. Decisão proferida às fls. 172 determinando a suspensão do leilão e o retorno dos autos à conclusão para análise do pedido de liminar, após a vinda da contestação. A CEF contestou arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou que o simples compromisso de compra e venda não induz à propriedade, e tampouco gera direitos e obrigações oponíveis erga omnes, fazendo-se necessário para tanto o devido registro na matrícula do imóvel. Aduz, outrossim, que no caso de procedência dos embargos, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84/STJ).. Precedente: AGRESP 1324810, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 13/09/2012. A despeito da decisão que será proferida por este Juízo, ao final, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da ação, bem como de acarretar eventual prejuízo aos interesses de terceiros, entendo consentânea a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1052, primeira parte, do CPC, mantendo-se suspenso o leilão judicial designado para o dia 07/12/2013. Em face do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 172 e defiro a suspensão do curso do processo principal. Manifestem-se os embargantes em réplica. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020261-43.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 136 in fine: Como é cediço, a ação de prestação de contas não tem o escopo de discutir a dívida ou revisar o contrato, afastando a abusividade da cobrança, mas tão somente de obter informações sobre os encargos e lançamentos efetuados na conta corrente da autora. Outrossim, não comprovaram os autores o preenchimento dos requisitos acima elencados. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 5283712 PR 0528371-2 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 12 DO TRIBUNAL. 2. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. É admissível nas ações de prestação de contas, em ambas as fases, a concessão de medida liminar de natureza cautelar para impedir ou suspender a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, consoante dispõe a Súmula n. 12 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros

restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não atendidos, concomitantemente, esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Agravo de instrumento não-provido. Assim, não obstante seja possível a concessão de liminar para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, na hipótese dos autos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, especialmente a aparência do bom direito. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. (Fls. 93/134) Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 13601

MONITORIA

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int.

0075855-77.1992.403.6100 (92.0075855-0) - CERAMICA INDAIATUBA S/A X RUDOLF THEODOR SCHEEL X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X ANTONIO TAVARES CAMPOS(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 378/2013 (2021433), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido (fls.385), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se, sobrestado, o pagamento da última parcela. Int.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Reitere-se os termos do ofício de fls.219 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBCampo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051513-94.1995.403.6100 (95.0051513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-02.1995.403.6100 (95.0042427-4)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP133543 - ANDREA KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.444, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO

ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à autora JOSEFA GOMES SOUZA DA SILVA a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.1306), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024661-23.2001.403.6100 (2001.61.00.024661-4) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS E SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6650

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Vistos, Fls. 628. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da União Federal do polo passivo e inclusão da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Fls. 690-698. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à ANTT (PRF 3ªR) e ao MPF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos. Fls. 87-96. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE

HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 158-173. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOÃO LUIZ PEGORER), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus (UF - AGU e PRF3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 277-278. Oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50840792-9, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0025054-84.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.025054-0). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s) do ofício precatório. Int.

0008282-17.1995.403.6100 (95.0008282-9) - JOSE BARRAL FERNANDES X MARIA TERESA OTERO BARRAL X ROSANA BARRAL OTERO X JOSE MIGUEL BARRAL OTERO X ROSEMARY CLEONCIO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO GOMES ORNELAS X NELSON JOYCE X NAYLAR FERNANDES JOYCE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Expeçam-se alvarás de levantamento a título de honorários advocatícios em favor de a) Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 753); b) Banco do Brasil S/A (fls. 754) e c) Banco do Bradesco S/A (fls. 755). que desde logo ficam intimados a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2) - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) Vistos. Fls. 240-258. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(LUIZ ANTONIO STOCCO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - UF - PRF.3ªR)para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Autores (EDSON PAULO BASSETO e outra) e pelo Réu (BANCO ITAÚ SA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Posteriormente, dê-se vista a União Federal-AGU (Assistente Simples).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 385-411. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(COMPANHIA SANTA CRUZ), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos. Fls. 385-399. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(LUCIANO APARECIDO MAINARDI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000716-21.2012.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) Vistos. Fls. 223-231. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(PRF.3ªR - ANVISA), no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII do CPC.Dê-se vista ao autor(KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) 1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 232-235 e da certidão de decurso de fl. 236, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0007507-69.2013.403.6100.2) Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fl. 230, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de deserção da apelação formulada às fls. 154-177.Int.

0020998-80.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Vistos. Fls. 275-302. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA-APAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022068-35.2012.403.6100 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) Vistos. Fls. 68-78. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(SYSPRICE CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032876-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. Fls. 296-297. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada (REGINA MARIA FALCÃO RANGEL VILA) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Fls. 104-105 e 106-108. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à embargante (UF-PFN), visto que ainda não foi interposto recurso de apelação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015906-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-

04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos. Fls. 113-127. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante(SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao embargado (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019579-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)

Vistos. Fls. 71-79. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado(JOSE LUIZ ROSSI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011219-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-53.2011.403.6100) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS contra a execução de título executivo judicial, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de multa por descumprimento de obrigação assumida por ocasião de acordo celebrado pelas partes litigantes nas ações civis públicas nºs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, que tramitou perante esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Distribuída originalmente à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos da execução foram encaminhados à Justiça Estadual e, finalmente, a esta Vara Federal em cumprimento à r. Decisão proferida às fls. 117-118 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga.O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 213 da execução em apenso quanto aos bens indicados à penhora (592.592,81 litros de gasolina A), requerendo que ela se opere na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, ou seja, recaindo prioritariamente sobre dinheiro e por meio eletrônico, nos termos do art. 655-A do CPC.Contra a r. Decisão de fls. 141, que deferiu a habilitação do Ministério Público Federal para integrar os feitos na qualidade de litisconsorte ativo e determinou à executada a realização de depósito judicial dos valores objeto do cumprimento da sentença, a PETROBRÁS interpôs o Agravo de Instrumento 0030193-22.2013.403.0000.Requer o exercício do Juízo de retratação para que seja reconsiderada parte da r. Decisão de fls. 141, aceitando-se os 592.592,81 litros de Gasolina tipo A, a fim de que seja garantida a execução de forma menos gravosa ao devedor. Alternativamente, requer que seja aceito o seguro garantia judicial ou fiança bancária. Por fim, requer a restituição dos valores recolhidos a título de custas judiciais recolhidas no âmbito da Justiça Estadual.É o relatório. Decido.Mantenho a r. Decisão agravada de fls. 141.Saliento que o indeferimento da penhora dos bens oferecidos pela PETROBRÁS deu-se em razão do acolhimento de manifestação da exequente pela necessidade de observância da ordem de preferência do art. 655 do CPC.Assim, não tendo sido obedecida a ordem de preferência, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora de bens pelo devedor, pois a execução é feita no interesse do exequente.De outra sorte, considerando que a Fiança Bancária possui paridade com o depósito em dinheiro, acolho o pedido alternativo da devedora para deferir a garantia da dívida por meio de Fiança Bancária a ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, no tocante aos valores recolhidos a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Estadual (Lei Estadual 11.608/2003), cabe à embargante utilizar-se da via processual adequada para pleitear eventual restituição de indébito.Outrossim, registro que a Lei 9.289/96, que dispõe sobre o recolhimento de custas judiciais na Justiça Federal, estabelece que, no caso de incompetência, não haverá restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.Comunique-se, por correio eletrônico, ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento 0030193-22.2013.403.0000.Após a apresentação da Fiança Bancária e a especificação de provas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Estadual e em seguida ao Ministério Público Federal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022085-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017269-12.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0017269-12.2013.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011996-86.2012.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 159-160. Manifeste-se a Requerente acerca do pedido de transferência dos valores depositados no presente feito, para os autos da Execução Fiscal proc. nº 0055511-22.2012.403.6182 em trâmite na 12ª Vara das Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo oposição, officie-se à CEF PAB Justiça Federal/SP para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00701228-7 (fls.124), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais, vinculada ao processo supramencionado. Dê-se vista à União Federal Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025239-76.2012.403.6301 - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 137 e 138), referentes aos honorários advocatícios, em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010019-25.2013.403.6100 - KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE X EDUARDO NOSE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 144-156. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Requerentes(KAREN REGINA LUIZ BARBOSA NOSE e outro), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista ao Requerido(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011295-91.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA SELLAN(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Fls. 197-212. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente(CLÁUDIA APARECIDA SELLAN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista a Requerida(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PRETO ADVOGADOS - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 630. Officie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.507934198, referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20130114342 (fls. 605), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de São Carlos - Agência 4102-5, vinculada à Execução Fiscal proc. nº 0001579-68.2008.403.6115, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício a ser expedido, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos e da 6ª Vara das Execuções Fiscais, informando que não existem outros valores a serem transferidos, no presente feito. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017631-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017631-0) - EDUCAR S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EDUCAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X EDUCAR S/C LTDA

Expeça-se novo alvará de levantamento a título de honorários advocatícios em favor do representante legal do

Serviço Social do Comércio - SESC (Administração Regional no Estado de São Paulo), que desde logo fica intimado a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1) - I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação de títulos da dívida agrária, que recebeu em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, por meio de consignação em pagamento ou, alternativamente, de dação em pagamento de débitos perante a União. A r. decisão de fls. 78/79 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada e a r. sentença de fls. 105/107 julgou improcedente a ação condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, sendo seu trânsito em julgado certificado à fls. 114. A União requereu a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 652 e, após, nos termos do 475-J do CPC.

Tendo restado demonstrada a situação irregular da autora, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica e incluídos os sócios JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e TERESINHA GONÇALVES DOS SANTOS, no pólo passivo da presente execução. O imóvel de matrícula 77.132 do 6º CRI SP foi penhorado em 02 (duas) etapas, sendo que na AV-6/M.77.132 foi averbada a penhora da metade ideal pertencente a José Benedito dos Santos e na AV-9/M.77.132 a penhora da outra metade ideal, pertencente a Teresinha Gonçalves dos Santos, sendo o mesmo avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao da avaliação. Em 11.10.2012 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 77.132, do 6º CRI SP, contribuinte nº 118.005.0020-2, assim especificado: Um prédio e seu respectivo terreno situados à Rua Dois nº 17 na Vila Iguazu, no 26º Subdistrito Vila Prudente, distante 63,00m da esquina da Rua Dois e rua Arlindo, lado direito de quem da rua Arlindo entra na rua Dois, segue em direção a Rua Um, medindo 8,50m de frente para a referida rua, por 16,20m da frente aos fundos do lado direito, de quem da rua olha para o imóvel onde confronta com o terreno de Benedito Pacini; 15,80m do lado esquerdo onde confronta com propriedade de Carlos Assumpção Neves, tendo fundos a mesma largura da frente onde confronta com Carlos Assumpção Neves, encerrando a área de 138,00m., pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), oferecidos por GLAUCIA CRISTINA CALÇA, CPF 218.630.358-26, RG 34.663.984-0, com endereço na Rua Alves de Almeida, 1256, Chácara Belenzinho, São Paulo - SP, CEP 03378-010, telefone (11) 2024-0216. É o relatório. Decido. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente: 1) Cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado nº 77.132 do 6º CRI SP; 2) Planilha atualizada dos valores executados no presente feito; 3) O valor atualizado dos débitos objeto dos Executivos Fiscais constantes na referida matrícula (demais penhoras). Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional - IX - Vila Prudente, informações sobre o valor atualizado da dívida objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 03.007420-5, movida pelo BANCO ITAÚ S.A. contra I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A., JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e sua mulher TERESINHA GONÇALVES DOS SANTOS, conforme R-3/77.132 (registro da penhora - valor R\$ 13.232,54 em 28.04.2005). Intime-se a arrematante GLAUCIA CRISTINA CALÇA, CPF 218.630.358-26, para apresentar as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão (fls. 310) em renda da União. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores arrecadados com o leilão e a expedição da Carta de Arrematação. Int.

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (RENATA BARATERA DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF.3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES (SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SILVIO MARTINS

FONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 134) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015238-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO (SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 132 e 133), referentes aos honorários advocatícios, em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6659

ACAO CIVIL PUBLICA

0019925-73.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS DE LIMA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DE LIMA, objetivando o sancionamento do réu por atos de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92, praticados enquanto exercia o cargo de Coordenador Geral Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. A petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/01, bem como foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no artigo 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, conforme decisão de fls. 2595-2600. O réu contestou às fls. 2630-2646 arguindo a preliminar de prescrição, na medida em que já se passaram quase 10 (dez) anos dos fatos. Sustenta a existência de litispendência com a ação ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho (processo nº 00010106920115020016), na qual está sendo discutido o mesmo fato. Defende a inépcia da inicial, tendo em vista que a Lei nº 8429/92 estabelece que somente serão responsabilizados os servidores da Administração Indireta cujo custeio de pelo menos 50% seja efetuado pela União, o que não é o caso dos autos. Aponta a falta de interesse processual, na medida em que os Conselheiros e o Presidente do CRM objetivaram responsabilizar os funcionários para não ficarem expostos. Pleiteia a denunciação da lide de todos os servidores envolvidos, especialmente o Presidente, o tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico em 2003. Pugna pela oitiva pessoal dos representantes legais, além das testemunhas, perícias e demais provas a serem indicadas posteriormente. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manifestou interesse em atuar no presente feito às fls. 2647-2648. O réu, às fls. 2687-2688, requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, a juntada de documentos pelo Conselho Regional de Medicina. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo replicou às fls. 2721-2729 entendendo desnecessária a produção de provas além das já juntadas aos autos, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Entretanto, caso seja deferida a realização de outras provas, requer a devolução do prazo para a realização das devidas contraprovas. O Ministério Público Federal ofereceu réplica às fls. 2734-2738 protestando pelo depoimento pessoal do réu, não divisando outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que, na qualidade de Coordenador Geral e, posteriormente, Gerente Operacional, o Réu possuía função típica de confiança no âmbito da Administração. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, devendo o prazo prescricional ser contado a partir do término do mandato da função de confiança, ocorrida em 28/03/2011. De outra parte, não há falar em litispendência, uma vez que os objetos do processo trabalhista e da presente ação são diversos. Naquela, a discussão gira em torno de questões exclusivamente empregatícias, nesta, o que se visa apurar é a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa. No que tange à inépcia da inicial, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 3.268/57 e regulamentada pelo Decreto 44.045/58, tem natureza jurídica de autarquia federal, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Destarte, os fatos narrados na inicial configuram, num primeiro momento, hipótese de improbidade administrativa que importa em ofensa aos princípios da Administração Pública, prevista na Lei nº 8.429/92. Igualmente não procede a

alegação de falta de interesse de agir, considerando a farta documentação acostada aos autos, com indícios consistentes de ocorrência de irregularidade na conduta do Réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003. Assim, tenho que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei de Regência. Outrossim, indefiro a denúncia da lide de todos os servidores envolvidos, especialmente o Presidente, o Tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico em 2003, porquanto não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso prevista nos incisos I e II, não se mostrando obrigatória no caso do inciso III do referido artigo. Por conseguinte, o seu indeferimento não acarreta eventual perda do direito de regresso, sendo assegurado o seu exercício em ação autônoma. Desse modo, a inclusão dos servidores tumultuará desnecessariamente a tramitação do feito, ferindo os princípios da economia e celeridade da prestação jurisdicional. A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NOVO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de não se admitir a denúncia da lide nas hipóteses em que se pretende introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal e que tem por objetivo tumultuar a lide originária, exigindo ampla dilação probatória. II - Eventual direito de regresso do denunciante não restará comprometido pelo indeferimento do pedido de denúncia da lide, porquanto assegurado o seu exercício em ação autônoma, com a devolução dos valores pretendidos, se for o caso, acrescidos da respectiva correção monetária. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 1ª, Ag. 200801000336145, 6, 6ª Turma, E-DJF1, 24/02/2012, Relatora Des. Fed. Conv. Hind Ghassan Kayath). Por fim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem o rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar, devendo demonstrar a necessidade e justificar a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre o requerimento de produção da prova testemunhal. Digam o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a solicitação de juntada dos documentos elencados às fls. 2687-2688. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelo réu às fls. 2646. Anote-se. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0015695-27.2008.403.6100 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE CASTILHO e SHUJI TAKANO SENTENÇA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE CASTILHO e SHUJI TAKANO, alegando que o primeiro réu, José Eduardo, no exercício da atividade de Presidente do CREA, contratou os serviços da empresa de Shuji, Eventos Ibirapuera e Restaurante Ltda., na modalidade convite, pelo período de 12 meses. Antes do término do prazo contratual, o correu, Kleber, celebrou dois novos contratos com a empresa de Shuji, com dispensa de licitação. Segundo o autor, no período de julho a novembro de 2005, o CREA pagou por serviços de coffee break que não foram efetivamente prestados pela empresa Eventos Ibirapuera e Restaurantes Ltda., emitindo-se notas fiscais ideologicamente falsas no montante de R\$ 22.597,50, pois os serviços eram prestados por terceiros e não pela empresa contratada em eventos realizados em outros municípios. Descreve ainda a ocorrência de pagamentos em duplicidade e despesas superiores ao número de participantes que foram servidos pelo sistema de coffee break (acima de 5% que era o permitido). Sustenta que houve fraude à licitação, falsificação de documentos e subtração em proveito próprio de valores pertencentes ao CREA, condutas estas que representam enriquecimento ilícito dos agentes, violação dos princípios da administração pública e dano moral, motivo pelo qual pede o ressarcimento da quantia de R\$ 22.597,50 e a aplicação de multa em duas vezes o valor do enriquecimento (R\$ 45.195,00), além de danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este Juízo, considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização para o Fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez dias; suspensão dos direitos políticos, por oito anos. Notificados os réus para oferecimento de defesa prévia, os corréus JOSÉ EDUARDO e KLEBER contestaram às fls. 763/783 e 814/872. O corréu Shiju não se manifestou. A petição inicial foi recebida (fls.874/877), ocasião em que restou deferida a

indisponibilidade dos bens dos réus. Citados, os réus apresentaram manifestação: - JOSÉ EDUARDO (fls. 993) - alegou a sua ilegitimidade passiva, visto não ter exercido a presidência do Conselho no período indicado, posto que se achava licenciado; igualmente argüiu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propositura da ação. No mérito, aduziu que os fatos descritos na inicial carecem de prova. O D. Ministério Público Federal apresentou réplica. - KLEBEN (fls. 1078) - assinalou que os cursos de acessibilidade, que acarretaram a primeira dispensa de licitação e as eleições, que motivaram a segunda, já se encontravam agendados pelo CREA/SP. Durante os 05 meses que esteve à frente da Presidência do CREA, empossado na vacância do cargo, se agisse diferente, seria responsabilizado nos termos do próprio artigo 11, II da Lei nº 8.429/92. O D. Ministério Público Federal replicou afirmando o seguinte: - SHUJI (fls. 1091) - alegou que todas as notas fiscais emitidas, anexadas pelos autores, representam a exatidão do que para tanto se prestaram, ou seja, para viabilizar o recebimento do preço contratado pela prestação de serviços executados de coffee break em eventos realizados pelo CREA, sendo que o Eventos Ibirapuera foi contratado através de licitações ocorridas pela modalidade convite. Importante se destacar que o contrato firmado entre o CREA e o Eventos Ibirapuera não previa a execução de coffee break nas regiões mencionadas pela promotoria, assim como não obrigava que pessoalmente o Sr. Shuji Takano, ou o bufê Eventos Ibirapuera, tivesse que estar presentes no evento, sendo-lhe permitido o gerenciamento a distancia, e até proporcionando-lhe a oportunidade de contratar quem quer que fosse para, como Eventos Ibirapuera, viesse a realizar o evento e assim, como se viu, várias foram as oportunidades em que o Sr. Takano recorreu a serviços de terceiros, destacando-se que tais serviços de forma alguma foram pagos em duplicidade pelo CREA, os quais, podemos dizer, foram pagos pelo Eventos Ibirapuera, ou até pessoalmente pelo co-réu Shuji Takano. Registro, ainda, que as datas e locais desses eventos foram resolvidas de última hora, motivo pelo qual a existência de disparidades de datas ocorreu, pois se tal tivesse se dado, se tivesse sido celebrado um contrato sem licitação para evento futuro, com tempo hábil entre a licitação e a data de sua realização, teria aí razão a promotoria. O D. Ministério Público Federal apresentou réplica. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 1329), os réus e testemunhas foram ouvidos às fls. 1449/1454, 1533, 1548/1552, 1777/1778, 1952/1953, 2057/2058, 2177/2179 (vídeo), 2301/2302, 2417/2418, 2531/2532, 2653 e 2919 (vídeo). Deferida a liberação de imóvel de propriedade do corréu JOSÉ EDUARDO (fls. 2664-v). As partes apresentaram alegações finais (fls. 2925, 2935, 2959 e 2969). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o ajuizamento desta demanda, conforme se infere da redação do artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal. A propósito atente-se para o teor do seguinte aresto: I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de associados efetivos ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal. III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002). 1. O art. 128, 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de funções institucionais do Ministério Público, admite que a elas se acresçam a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma norma de encerramento, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - que acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas. V - Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, se funcionarem no Distrito Federal. 1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar. 2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, mutatis mutandis àquela da

jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores.3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso.4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal.5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.6. Declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios. (STF: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2794/DF, Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, à unanimidade). grifo

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corrêu JOSÉ EDUARDO, tenho que ela se confunde como o mérito, cabendo a sua análise neste contexto. A inépcia da petição inicial argüida pelo corrêu KLEBER já foi enfrentada pelo Juízo (fls. 875), posto que se encontrava fundamentada na ausência de justa causa para recebimento da ação de improbidade. A petição inicial preenche os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. A causa de pedir resta bem delineada e o pedido se revela certo e determinado, possibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo ao exame de mérito. Pleiteia o Ministério Público que os atos praticados pelos Réus sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas no ordenamento jurídico para a espécie, de modo cumulativo, quais sejam: - ressarcimento da quantia de R\$ 22.597,50, paga ilicitamente à empresa Eventos Ibirapuera e Restaurantes Ltda.; - ressarcimento os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este Juízo, considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13, da Lei nº 7.347/85; - pagamento de multa civil corresponde a duas vezes o valor do dano, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos VIII, IX e XII, conforme a individualização indicada no pedido liminar desta peça processual; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez dias; - suspensão de direitos políticos, por oito anos. Examinado o feito, especialmente as provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida revela-se procedente em parte. A má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só se qualifica como ímproba quando a conduta antijurídica afronta os princípios constitucionais da Administração e se identifica a má-intenção do administrador. É dizer, o servidor público ou alguém a ele equiparado personifica a Administração. Exerce suas atividades em nome e em favor da Administração Pública, representando-a perante o particular. A sociedade espera que a conduta do agente público seja ilibada e, na nesta medida, cumpra satisfatoriamente o seu mister com observância dos princípios constitucionais administrativos. A despeito de não haver necessidade de comprovação de prejuízos ao erário, as condutas descritas no artigo 11 da LIA reclamam a presença do elemento subjetivo na modalidade dolosa. Veja os seus dizeres quanto à ação ou omissão esperada pela norma (destaco): Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. É evidente a necessidade de intenção dolosa como configuradora do elemento subjetivo da conduta. Partindo desta premissa, não diviso na hipótese em apreço a presença do elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade, o dolo. Os réus, José Eduardo e Kleber, que integravam o quadro diretivo da autarquia, contrataram a empresa do correu, Shuji. Primeiramente, a relação contratual foi firmada pela via de licitação na modalidade convite para prestação de serviços de coffee break por prazo de 12 meses (contrato copiado às fls. 28/35 assinado pelo corrêu José Eduardo). Em curto período de tempo, aproximadamente 03 meses, foi levado a termo nova contratação, dispensando-se o procedimento licitatório com fundamento no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 (termo copiado às fls. 37/40 assinado pelo corrêu Kleber). Por fim, outra contratação, também à revelia de licitação e sob o mesmo fundamento legal, ocorreu passado 02 meses (termo copiado às fls. 42/43 assinado pelo corrêu Kleber). Nota-se que o uso da hipótese legal que contempla a dispensa de licitação não foi bem assimilado pelos corrêus, especificamente pelo corrêu KLEBER - substituto do corrêu JOSÉ ROBERTO, Presidente do Conselho, licenciado da atividade - na medida em que os motivos da contratação - serviços de coffee break - não encontram amparo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e

somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. O corréu KLEBER contratou diretamente a empresa que já havia adjudicado o objeto da contratação pela modalidade convite celebrado pelo corréu JOSÉ EDUARDO, Presidente licenciado, acreditando que o artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações o amparava. E mais, não restou comprovado que os réus tenham se apropriado da quantia de R\$ 22.597,50, montante que o Ministério Público Federal aponta como sendo o prejuízo ao erário público. Ou seja, não há prova de enriquecimento ilícito dos réus. A mera contratação sem a realização de procedimento licitatório não revela, por si só, a culpa ou dolo do agente que assim procedeu ou mesmo a má-fé própria de comportamento desonesto, pois, não se identificando o elemento subjetivo (dolo) de enriquecimento ilícito ou mesmo de prejuízo ao erário, não há falar em ato ímprobo passível de punição. Neste sentido, trago à colação o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema controvertido: ADMINISTRACÃO. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (REsp 213994/MG, j. 17/08/1999) No que concerne à falsidade ideológica, entendo que os réus incorreram tão somente em irregularidades administrativas, cabendo a eles reparar o patrimônio público. É incontroverso que a prestação de serviços de coffee break em outros municípios, consoante se extrai das notas de empenho e fiscais juntadas pelo Ministério Público Federal. Todavia, da cláusula 1.5 do contrato lavrado em 29/07/2005, subscrito pelo corréu JOSÉ EDUARDO e com vigência por 12 meses, assinala que a empresa Eventos Ibirapuera foi contratada para cobrir os eventos realizados nas cidades de São Paulo, Campinas e Bauru (fls. 31). No termo de dispensa de licitação e contratação da referida empresa, datado em 14.10.2005, subscrito por KLEBER e com vigência entre 15/09/2005 a 31/12/2005, não houve descrição da localidade de atuação. Desta forma, temos: 1. Nota de empenho (processo nº 051139) datada de 15/07/2005 referente aos eventos realizados pelo Conselho: não há destaque de localidade e especificação do evento (fls. 36). Os serviços foram realizados antes da celebração do contrato de 29/07/2005, subscrito pelo corréu JOSÉ EDUARDO e com vigência por 12 meses, mediante a modalidade licitatória de convite. 2. Nota de empenho nº 1322, datada 14/10/2005: sob a vigência do termo subscrito por KLEBER com dispensa de licitação em 14/10/2005, referente às atividades realizadas pelo Conselho em 15.10.2005 e 31.12.2005; igualmente não há especificações dos eventos e local (fls. 41). 3. Nota de empenho (processo nº 05139 00569 005), datada de 08/2005: sob a presidência de JOSÉ EDUARDO e já na vigência do contrato datado de 29/07/2005, subscrito pelo mesmo e com vigência por 12 meses, referente às atividades na solenidade da inauguração da Seccional de Pereira Barreto, em 22/08/2005 (fls. 53). 4. Nota de empenho (processo nº 05139 00785 021), datada de 07/11/2005: sob a vigência do termo subscrito por KLEBER com dispensa de licitação em 14/10/2005, evento realizado no município de Tupã, em 1º de outubro de 2005 (fls. 57). 5. Nota de empenho (processo nº 05139 00788 024), datada de 07/11/2005: sob a vigência do termo subscrito por KLEBER com dispensa de licitação em 14/10/2005, evento realizado no município de Jacareí, em 14/10/2005 (fls. 60). 6. Nota de empenho (processo nº 05139 00789 025), datada de 07/11/2005: sob a vigência do termo subscrito por KLEBER com dispensa de licitação em 14/10/2005, referente evento realizado no município de Ubatuba, em 14 e 15 de outubro de 2005. 7. Nota de empenho nº 1314, datada de 07/11/2005: sob a vigência do termo subscrito por KLEBER com dispensa de licitação em 14/10/2005, evento realizado no município de Botucatu, em 07/11/2005 (fls. 65). Não há irregularidades nas atuações da empresa Eventos Ibirapuera nos municípios de Tupã, Jacareí, Ubatuba e Botucatu, pois se deram sob a vigência do termo de dispensa de licitação, que não previa a localidade específica. Contudo, nota-se a ocorrência de irregularidades na prestação de serviços na cidade de Pereira Barreto, porquanto ela se deu durante a vigência do contrato subscrito pelo corréu JOSÉ EDUARDO e na sua gestão - visto que sua licença, consoante alegação de fls. 997, verificou-se em setembro de 2005 - a atuação da contratada deveria se dar, exclusivamente, nos municípios de São Paulo, Campinas e Bauru (fls. 31); contudo, não há prova de que os serviços contratado para atender o evento no município de Pereira Barreto não tenham sido realizados. Do mesmo modo, quanto aos eventos realizados anteriormente à celebração do contrato de 29/07/2005, subscrito pelo corréu JOSÉ EDUARDO e sob sua Presidência. Acrescente-se neste ponto o fato da nota de empenho (fls. 36) ter vencido em 15/08/2005, ou seja, depois do contrato. E não há prova de superfaturamento. No tocante aos eventos realizados sob a égide do termo de dispensa de licitação de 14/10/2005 sob a presidência interina do corréu KLEBER, uma atividade do Conselho foi realizada no município de São José dos Campos e a Eventos Ibirapuera prestou serviços de coffee break. Entretanto, o termo de dispensa (fls. 37) não traz limitação territorial de sua atuação. O termo de dispensa assinado em 05 de dezembro de 2005 (fls. 42/43) pelo corréu KLEBER assinala que a contratação da empresa Eventos Ibirapuera seria para atendimento às necessidades de fornecimento de lanches nos dias 09, 10, 11 e 12/11/2005, mas, considerando que vigia o termo de dispensa datado de 14/10/2005, não há improbidade no fato desse evento ter sido apontado em termo apartado. O evento que impões o novo termo de contratação seria realizado em dias seguidos, cobriria o processo de votação e apuração dos votos das 297 mesas receptoras do Estado de São Paulo. Evidentemente, o custo envolvido seria de maior vulto e foi especificado no termo - R\$

30.000,00. No tocante aos serviços prestados por terceiros à empresa Eventos Ibirapuera em eventos contratados pela autarquia, o corréu Shuji reconhece que se valia de diversas empresas e fornecedores de matérias necessários e insumos para o serviço ser concluído, principalmente em localidades distintas da sede. Neste ponto, não identifiquei conduta caracterizadora de falsidade ideológica. Caberia à empresa Eventos Ibirapuera entregar o objeto do contrato na data do evento. O contrato e os termos de dispensa de licitação não especificaram que todos os materiais, insumos e mão de obra deveriam ser, exclusiva e necessariamente, da empresa Eventos Ibirapuera (fls. 28/35). Não procede a alegação de falsidade ideológica quanto à apresentação de notas fiscais ideologicamente falsas pela empresa Eventos Ibirapuera, bem como da duplicidade de pagamento, em tese, levado a efeito pelo Conselho. No contrato achavam-se previstos os valores unitários (fls. 31), que foram mantidos na decisão que dispensou a licitação de 14/10/2005 (fls. 37) e, no novo termo de dispensa de 05/12/2005, o custo global já foi fixado em R\$ 30.000,00 (fls. 42). De seu turno, tenho que não restou caracterizada a duplicidade de pagamento, visto que distintos fornecedores (fls. 46, 59, 62, 67) prestaram serviços ao Conselho simultaneamente com a empresa Eventos Ibirapuera. Vejamos: - os produtos fornecidos pela empresa Bar e Restaurante entre Amigos, localizado na cidade de Pereira Barreto (fls. 56), não se coadunam com o objeto do contrato de prestação de serviços da empresa Eventos Ibirapuera, que era, exclusivamente, coffee break, enquanto aquela empresa serviu refeições (jantar de inauguração). - A empresa COFFEE Myriam Marta (fls. 59), localizada na cidade de Tupã, serviu buffet no evento do Conselho; assim, caberia ao autor demonstrar que este serviço estava contido no objeto contratado pela autarquia e a empresa Eventos Ibirapuera. Igual apontamento cabe quanto aos serviços prestados pela empresa Salles Buffet (fls. 62) que serviu Buffet e a empresa Pão e Doce de Botucatu Ltda., que vendeu coffee break e brunch. Não é razoável supor que o Conselho, tendo celebrado contrato de prestação de serviço de coffee break com a empresa Eventos Ibirapuera, estaria impedido de adquirir refeições para fornecer àqueles que compareceram no evento. Saliente-se também que as notas fiscais emitidas pelas empresas acima mencionadas demonstram que a aquisição operou-se no curso do evento (fls. 56, 59, 62 e 67) e tais empresas tinham sede no município do evento. Registre-se que as notas de empenho em favor da empresa Eventos Ibirapuera (fls. 53, 57, 60, 63 e 65) correspondem aos serviços prestados nestes eventos, ou seja, não indicam os valores das notas fiscais daquelas empresas (fls. 56, 59, 62 e 67), mas sim a nota fiscal da empresa Eventos Ibirapuera (fls. 54, 58, 61, 64 e 66). Considerando o que foi apurado, destacando a inexistência de prejuízo ao erário, a ausência de enriquecimento ilícito, bem como ser pequeno o valor apontado pelo autor, com fundamento no parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade, tenho como suficiente para recomposição da ordem jurídica, haja vista as irregularidades praticadas pelos réus, a aplicação da pena de multa civil no valor de uma remuneração mensal do Presidente do CREA/SP, cargo ocupado pelos corréus JOSÉ EDUARDO e KLEBER no período em que os fatos ocorreram. O montante deverá ser aferido na liquidação do julgado. Ao corréu Shiju imponho igual penalidade, ou seja, pagamento de multa civil no valor de uma remuneração mensal, a ser apurada na liquidação da sentença, percebida pelo Presidente do CREA/SP, na medida em que, tendo sido contratado primeiramente pela modalidade licitatória do convite e, em outras oportunidades, diretamente, não cabe a alegação de desconhecimento dos procedimentos legais para contratar com a administração pública. Ainda que não comprovada a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, a ausência de concorrência ensejou-lhe benefícios, ainda que indiretamente. A propósito atente-se para o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/93. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES. APLICAÇÃO ALTERNATIVA. MULTA. ADMISSIBILIDADE.(...)6. O art. 12 da Lei 8.429/93 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos fins sociais a que a lei de improbidade administrativa se propõe.7. Na espécie, considerando as informações colhidas na origem, de não ter havido prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito, bem como o pequeno valor da contratação (R\$ 4.200,00), é suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica a aplicação de multa civil no valor de uma remuneração mensal percebida pelo agente público à época do ato praticado.8. Recurso especial provido em parte.(REsp 1.156.564-MG, Rel. Min. Castro Meira) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE CASTILHO e SHUJI TAKANO à pena de multa civil no valor de uma remuneração mensal percebida pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), montante este a ser aferido na liquidação da sentença. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 348: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 30 (trinta) dias.Int. .

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 822: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias.Int. .

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 1064: não assiste razão à União Federal, haja vista que os valores devidos foram corretamente convertidos em pagamento definitivo em seu favor, nos termos da petição de fls. 1.031 e 1.034 (valores históricos), conforme se verifica do ofício nº 4279/2013/PAB Justiça Federal/SP (fls. 1.041-1.043) e dos extratos apresentados pela parte impetrante às fls. 1054-1063.Registro que, conforme informado pela instituição financeira, a transformação em pagamento definitivo à União é efetuada pelo valor histórico dos depósitos, tendo em vista que o lançamento é meramente informativo à Secretaria da Receita e o recurso já se encontra à disposição do órgão desde a data da efetivação do mesmo.Assim, a Caixa Econômica Federal apenas tornou definitiva a operação que anteriormente transferiu o valor em discussão para a Conta Única do Tesouro.Outrossim, saliento que eventual valor remanescente devido à União será oportunamente transformado em pagamento definitivo após o trânsito em julgado, ficando assegurado o direito do Fisco de apurar eventual irregularidade.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

0019909-76.1999.403.6100 (1999.61.00.019909-3) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópias dos documentos societários referentes à incorporação da empresa pela DOW BRASIL S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 164. Int. .

0019901-45.2012.403.6100 - RAFAEL FERNANDES PAZ(PB013685 - TAYSSA MAYARA MACEDO PEDERNEIRAS) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em face da informação supra, devolvo ao impetrante o prazo recursal em sua integralidade.Proceda a Secretaria o cadastramento do nome da procuradora no Sistema de Informação Processual, conforme substabelecimento sem reserva de iguais de fls. 122.Int. .

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Sentença tipo BAUTOS n.º 0006064-83.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, mas somente caráter

indenizatório. A liminar foi deferida, em parte, às fls. 67/72. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 78/82, os quais foram rejeitados às fls. 83/84. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/97. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 103/126, o qual foi negado seguimento às fls. 138/145. O representante processual interpôs agravo de instrumento às fls. 164/173, o qual foi julgado parcialmente procedente às fls. 179/182. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 177/177, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. 4. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência do FGTS. 5. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009177-45.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009177-45.2013.403.6100 IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que protocole, receba e processe regularmente o Recurso Voluntário, cujo prazo de interposição se encerra no próximo dia 29/05/2013. Pleiteia, também, o retorno dos autos para a Receita Federal, a fim de que proceda ao conhecimento e posterior julgamento de mérito do referido recurso. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720021/2011-91, de modo que a autoridade impetrada Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo se abstenha de ajuizar ação executiva fiscal para a cobrança dos mencionados débitos. Alega que foi lavrado contra ela o Auto de Infração nº 16561.720021/2011-91, no qual foi autuada para a cobrança de valores supostamente devidos a título de ORPJ e CSLL, do ano-calendário de 2006. Sustenta que, após intimação pessoal da referida autuação, apresentou Impugnação Administrativa com o escopo de afastar a indevida cobrança. Além disso, na referida impugnação, a impetrante requereu expressamente ser intimada no endereço do escritório do seu patrono, nos termos do art. 127 do CTN, o que deixou de ser observado pelas autoridades impetradas. Afirma que, em 07/02/2013, sem que tivesse conhecimento, foi enviado email para sua desconhecida Caixa Postal do e-CAC, em função de ter supostamente aderido, em 02/04/2012, ao DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), por meio do qual foi intimada acerca da decisão administrativa que julgou improcedente a sua impugnação. Relata que somente tomou conhecimento da decisão de improcedência de sua defesa em 29/04/2013, momento no qual já havia, em tese, transcorrido o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário. Defende a nulidade da intimação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720021/2011-91 por meio de correio eletrônico, na medida em que havia expressamente requerido que as intimações deveriam ser recebidas pelo seu patrono, no seu endereço profissional. Alega que o pedido para que as notificações e intimações fossem endereçadas ao Procurador legal da empresa teve por escopo assegurar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Aponta que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo em questão já foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.008769-69 e 80.2.13002376-81, razão pela qual o ajuizamento da ação executiva fiscal é iminente. A liminar foi indeferida às fls. 215/220. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 228, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 316/317). O pedido de reconsideração formulado pela impetrante foi indeferido às fls. 276/279, restando mantida a decisão liminar. O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações às fls. 288/294-verso, afirmando a ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em suas informações, às fls. 301/307, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a legalidade do ato, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 321/323, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, protocole, receba e processe regularmente o Recurso Voluntário cujo prazo de interposição se encerra no próximo dia 29/05/2013. Pleiteia, também, o retorno dos autos para a Receita Federal, a fim de que ela proceda ao conhecimento e posterior julgamento de mérito do referido recurso. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720021/2011-91, sob o fundamento de que a intimação realizada por meio de correio eletrônico é nula. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, assim dispõe acerca das intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito

passivo;IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) grifeiComo se vê, a norma de regência prevê a intimação do contribuinte por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo.A norma ainda estabelece que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Além disso, o 5º do art. 23, ressalta que o endereço eletrônico somente será implementado com o expresso consentimento do contribuinte, devendo a Administração informar as normas e condições para sua utilização. Assim, a despeito de a impetrante se insurgir contra essa modalidade intimação, nos termos do citado Decreto, houve prévia autorização e consentimento expresso dela para a realização da intimação eletrônica. Noutro giro, no documento de fls. 173 a impetrante solicitou, em 02/05/2013, o cancelamento do TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO efetuado em 02 de abril de 2012.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser sanada, na medida em que a intimação eletrônica encontra-se prevista no Decreto nº 70.235/72, bem como a impetrante optou expressamente pelo domicílio tributário eletrônico, possibilitando sua intimação por correio eletrônico.Ressalto, por fim, que o pedido administrativo da impetrante para que as intimações e notificações fossem encaminhadas aos seus procuradores no endereço constante nos autos, operou-se com a impugnação administrativa protocolada em 30/12/2011, e a opção pelo domicílio tributário eletrônico foi realizada em 02/04/2012. Portanto, quando da decisão administrativa proferida em 11/01/2013, o domicílio escolhido pela impetrante perante a Administração era o eletrônico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010476-57.2013.403.6100 - VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO(SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X PRO-REITOR (A) DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Sentença tipo BAUTOS n.º 0010476-57.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VALÉRIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMOIMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICIDVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula nas disciplinas e atividades que lhe faltam para obtenção de diploma universitário.Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Instituição de Ensino.Relata que foi impedida de efetivar a matrícula no 9º e 10º semestres em razão da Instituição de Ensino não aceitar notas promissórias como forma de pagamento. Sustenta que, a despeito de não se encontrar matriculada, continuou a freqüentar as aulas e a realizar as avaliações normalmente.Afirma ter quitado, em 03/04/2013, os débitos referentes ao primeiro semestre de 2012. Contudo, a autoridade impetrada não permite a sua matrícula, sob o fundamento de que ela não possui mais vínculo com a Universidade. Comprova a efetivação de depósito judicial no valor de R\$ 9.447,08 (fls. 147) correspondente às mensalidades de julho/2012 a junho/2013.A liminar foi indeferida às fls. 150/152.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 172/183, ao qual foi negado seguimento às fls. 208/209.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/191.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 212/214 opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na exordial, pretende a Impetrante efetuar a sua matrícula no intuito de concluir as disciplinas faltantes para que possa obter o diploma universitário, sob o fundamento de ter quitado parte do débito e depositado judicialmente o restante e, a despeito da ausência de matrícula, ter continuado a freqüentar as aulas.Segundo se infere do teor da Lei nº 9870/90, especialmente do seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica.Outrossim, o referido diploma legal limitou o direito à renovação de matrícula de alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis:Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei).Assim, o indeferimento da matrícula e o consequente afastamento da possibilidade de conclusão do curso revestem-se de manifesta legalidade. Além disso, a Instituição de Ensino não se encontra compelida a aceitar notas promissórias como forma de pagamento de serviços educacionais prestados.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010659-28.2013.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0010659-28.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ nº 45.543.915/0001-81) IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos negativa de débitos fiscais, individualizada para o CNPJ nº 45.543.915/0001-81, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Pleiteia, também, que seja determinado o afastamento da exigência para o cumprimento da obrigação acessória (Declarações de ITR) para fins de liberação de certidão de regularidade fiscal. Alega que o óbice à expedição da pretendida certidão é a ausência de Declarações de ITR para os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, hipótese que configura obrigação acessória, não podendo impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Defende não haver impedimento na emissão da certidão individualizada, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos que possuem CNPJs diferentes. O pedido de liminar foi deferido. As autoridades coatoras sustentaram a legalidade do ato, pugnano pela improcedência. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O relatório de restrições de fls. 73-84, emitido em 11/06/2013, aponta como pendência relativa à impetrante (CNPJ nº 45.543.915/0001-81) na Receita Federal a ausência de declarações de ITR nos exercícios de 2008 a 2011. No tocante à falta de entrega das declarações, entendo que o fato não deve constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento da multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN. Por outro lado, em decorrência da autonomia tributária de que gozam as filiais, a existência de débito em nome delas não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da matriz, na hipótese de não possuir débitos. Por conseguinte, cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão de regularidade em seu nome, ainda que restem débitos de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T. data 15/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CND. FILIAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO EM SEU DESFAVOR. DEFERIDA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A existência de débito constituído em nome da matriz e outras filiais da impetrante não pode obstar a expedição de CND. Precedentes. II - Determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206 do CTN). Correto resguardo dos interesses das partes em litígio. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF da 3ª Região, AMS 13052239619984036108, Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos, 2ª Turma, data 29/07/2010, pág. 257). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar que a ausência de entrega de declaração de ITR nos anos de 2008 a 2011 não constitui óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa individualizada em favor da impetrante (CNPJ nº 45.543.915/0001-81). Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011436-13.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2586 - GUILHERME MANUEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Cumpra o impetrante a r. decisão de fls. 50, providenciando o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0012614-94.2013.403.6100 - IDYLIO HELIO FAVALLI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sentença tipo AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0012614-94.2013.403.6100IMPETRANTE: IDYLIO HELIO FAVALLIIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ele na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Itaú, haja vista cuidar-se de bem impenhorável. Alega que, em 31/01/2006, foi empossado no cargo de Conselheiro Administrativo da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, exercendo a função até 12/2009. Sustenta que a entidade possui objetivos sociais direcionados à prestação de assistência médica às pessoas integrantes do seu quadro associativo, não possuindo finalidade lucrativa. Afirma que a referida Associação encontra-se sob Direção Fiscal, que é instaurada quando há suspeita de uma ou mais anormalidades administrativas ou econômico-financeiras, nos moldes do art. 24 da Lei nº 9.656/98. Relata que a decretação do Regime de Direção Fiscal pode acarretar a indisponibilidade dos bens dos diretores e conselheiros da operadora de saúde fiscalizada, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98. Aponta que, para sua surpresa, foi informado pela autoridade impetrada que sua conta bancária foi bloqueada, acarretando a indisponibilidade dos valores depositados. Defende a ilegalidade do bloqueio da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria, na medida em que são bens impenhoráveis. A liminar foi deferida às fls. 41/46. O representante judicial manifestou às fls. 51/64, sendo interposto agravo de instrumento às fls. 69/73, o qual foi julgado improcedente às fls. 91/92. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o desbloqueio da conta bancária na qual recebe a aposentadoria por tempo de serviço, eis que é bem impenhorável. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) grifei No presente feito, o impetrante foi alvo de

decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheiro Administrativo na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 31/01/2006 a 12/2009. Ocorre que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Itaú, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que é bem impenhorável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 00728911922, depositados na conta corrente nº 353502-2, agência nº 8317, do Banco Bradesco, do Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013819-61.2013.403.6100 - CAMILA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0013819-61.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição perante o Conselho impetrado com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso em substituição do Diploma. Alega ter concluído o Curso de Enfermagem pela Universidade São Camilo em julho de 2013, conforme demonstram o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso juntados. Sustenta que, a despeito de apresentar o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua inscrição no Conselho profissional, sob o fundamento de que somente o Diploma é documento hábil para o registro profissional. Relata, contudo, que foi aprovada no processo de seleção promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para o cargo de enfermeira no Hospital Público de Diadema, sendo exigido para a sua admissão o registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Defende ser o Certificado de Conclusão de curso documento regularmente expedido pela instituição de ensino, sendo meio idôneo para comprovar a conclusão do curso em Universidade reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, possuindo os mesmos efeitos do Diploma. A liminar foi deferida às fls. 23/26. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37/45. O representante judicial manifestou às fls. 64/66. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante sua inscrição profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso em substituição ao Diploma. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva da impetrante, sob o argumento de que ela deveria exhibir, de imediato, o diploma original, se mostra desproporcional, haja vista o prazo que as instituições de ensino superior necessitam para expedição do referido documento. A impetrante logrou demonstrar por diversos documentos (certidão da Universidade - fls. 11; histórico escolar - fls. 12/13) ter concluído o curso de Bacharel em Enfermagem. Embora a exibição do diploma seja requisito legal, não diviso prejuízo à impetrada em realizar a inscrição definitiva da impetrante, condicionada à apresentação futura do diploma original. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva da Impetrante, ao tempo em que condiciono a manutenção da referida inscrição à apresentação do diploma original no prazo de doze meses, a contar do ato de registro nos quadros do respectivo Conselho profissional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014395-54.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014736-80.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO C 19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0014736-80.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por UNIMED SEGURADORA S/A visando obter provimento judicial destinado a afastar ato supostamente ilegal das autoridades impetradas, ato este consubstanciado na declaração de suspensão de cobrança referente ao procedimento administrativo nº 16327.001.674/2004-11 até o julgamento definitivo do processo judicial nº 1999.61.00.019630-4. Alega ter proposto anteriormente outro writ questionando a obrigação de pagar da Cofins (processo nº 1999.61.00.019630-4), haja vista gozar de isenção prevista na Lei nº 70/91, artigo 11. Referido processo encontra-se em trâmite perante o STF (RE 476.655/SP), cumprindo assinalar que, antes mesmo de provido o recurso extraordinário, obteve liminar nos autos da ação cautelar nº 528 para, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança supracitado até o julgamento definitivo do recurso extraordinário ali interposto. Contudo, as autoridades coatoras mantiveram em cobrança o débito de Cofins, fato que impede a expedição de certidões de regularidade fiscal e, por conseguinte, o exercício de suas atividades e a participação em licitações. Destaca que, finda a discussão na esfera administrativa, as autoridades fiscais, a despeito da decisão de suspensão da exigibilidade concedida na ação cautelar nº 528, estão procedendo à cobrança dos valores da COFINS que entendem devidos, razão pela qual lançaram o processo administrativo na situação de devedor, o que está impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante. Pede a concessão da segurança para o fim de suspender a cobrança relativa ao PA nº 16327.001.674/2004-11 até o julgamento definitivo do processo judicial nº 1999.61.00.019630-4. Alternativamente postula a retificação do lançamento, oportunizando, assim, a apresentação de nova impugnação aos novos valores autuados, ensejando, via de consequência, o necessário contencioso administrativo, em observância aos ditamos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CRFB), mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido. O pedido de liminar foi concedido em plantão judicial, autorizando o depósito do montante integral (fls. 163/167). Recebido o processo por este Juízo Federal, foi determinada a notificação das autoridades coatoras. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os atos apontados como eivados de ilegalidade não são de sua responsabilidade, o que resta indiscutível diante da matéria posta em discussão neste mandado de segurança, diante do fato de que os débitos objeto desta demanda (relativos ao processo administrativo nº 16327.001674/2004-11) sequer se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. De fato, não foi apontado qualquer ato inquinado de ilegalidade ou abuso de poder de responsabilidade do Procurador-Geral da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, já que sua atribuição quanto aos débitos que são objeto do processo administrativo nº 16327.001674/2004-11 apenas seria iniciada com a inscrição em dívida ativa, que ainda não ocorreu. O Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO prestou informações alegando que, diferentemente do que afirma a impetrante, esta autoridade impetrada não chegou a recalcular os valores lançados para adequá-los à decisão do STF no RE nº 476.655 (mandado de segurança nº 1999.61.00.019630-4). O último despacho desta Delegacia no processo administrativo nº 16327.001674/2004-11 refere-se ao termo de intimação Dicat/Eac 1 nº 175/2013, de 07/05/2013, recebido pela impetrante em 20/05/2013 (DOC.3) pelo qual ela é intimada a recolher os débitos de COFINS dos períodos de apuração de abr/1999 a set/1999 ou apresentar comprovação da suspensão da sua exigibilidade, sob pena de encaminhamento para cobrança executiva. Note-se que os valores dos débitos relacionados nessa intimação são exatamente aqueles lançados no auto de infração - conforme termo de verificação de infração integrante deste (DOC. 4) - e mantidos após extenso trâmite administrativo, não tendo havido nenhuma alteração unilateral por parte desta autoridade nos valores dos débitos. No tocante à suspensão da exigibilidade, registra que o pedido na ação cautelar refere-se ao julgamento do recurso extraordinário e não a seu julgamento definitivo, de modo que a liminar concedida encontrava-se com eficácia limitada até o julgamento do RE 476.655, que já ocorreu, sendo este o delimitador da atividade do órgão judiciário em relação ao pedido. Admitir que o RE continua com seu efeito suspensivo vigente seria atribuir também, sem previsão legal, nem ordem judicial para tanto, eficácia suspensiva ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no RE. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Considerando que o débito apontado pela impetrante como impeditivo da emissão da certidão e do exercício regular de suas atividades encontra-se sob atribuição da DEINF, não há ato a ser atribuído à mencionada autoridade, posto que não inscrito em dívida ativa da União. A impetrante carece de interesse processual nas modalidades utilidade e adequação. Consoante se infere da petição inicial, o cerne da controvérsia reside na verificação da existência de causa suspensiva de exigibilidade de débitos de COFINS que, por seu turno, é o alvo da controvérsia posta na ação mandamental nº 1999.61.00.019630-4 em trâmite, via recurso extraordinário (RE), perante o STF. A parte impetrante sustenta que a liminar concedida na ação cautelar nº 528 atribuiu efeito suspensivo ao RE e, deste modo, os atos praticados pelo Sr. Delegado da DEINF, tendente a exigir o débito, padecem de legalidade. Por outro lado, a autoridade impetrada alega que o efeito suspensivo atribuído ao recurso

extraordinário tem eficácia limitada até o julgamento do RE e não até o julgamento definitivo como afirmado pela impetrante. Como se nota, as partes divergem quanto à interpretação da decisão liminar proferida na ação cautelar nº 528-1. Ou seja, o fundamento de fato e de direito ventilado neste processo busca, por via reflexa, interpretar a extensão dos efeitos da decisão cautelar proferida sob competência originária do STF, bem como atribuir eficácia à decisão proferida no próprio recurso extraordinário. Tal pretensão encontra vedação normativa, não sendo cabível que este Juízo a reanalise de questões decididas em outras instâncias, principalmente no tocante ao efeito e eficácia delas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual nas modalidades utilidade e adequação. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018893-96.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X RELATOR TRIB ETICA E DISC CONSELHO SEC DA OAB EST S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Relator do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, conforme fls. 03 dos autos. Outrossim, considerando a natureza da documentação apresentada pela autoridade impetrada, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0019406-64.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, etc. Fls. 45-46: expeçam-se ofícios ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, dando-lhes ciência da decisão de fls. 35-39. Int. .

0002184-62.2013.403.6107 - FERNANDO MONTANINI(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002184-62-2013.403.6107 IMPETRANTE: FERNANDO MONTANINI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma (pistola GLOCK), de calibre 380, modelo G25, número da arma DCL318, registro Sinarm 752908). Alega ser profissional em armas de fogo de curto e longo alcance, sendo atirador profissional de tiro desportivo e colecionador de armas. Sustenta que, no exercício de sua atividade, trafega com enorme quantidade de armas e munições possuindo, para tanto, Certificado de Registro das armas emitido pela 2ª Região Militar do Ministério da Defesa, bem como Guia de Tráfego, o qual lhe confere o direito de transportar as armas desmuniçadas e com a munição apartada (500/700 munições para cada arma). Defende necessitar do porte de arma, inclusive, para o exercício da legítima defesa, tendo em vista a existência de quadrilhas especializadas no roubo de armas. Relata que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade. A liminar foi indeferida às fls. 147/152. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 159/165. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 170/172. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para tanto. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em

todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, afirmando desenvolver atividade desportiva que reclama o uso de arma de fogo. Cumpre salientar que, nos termos do art. 9º e 24 da lei de regência, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores é autorizado pelo Comando do Exército e não pela autoridade ora apontada como coatora. Por outro lado, pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Por conseguinte, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco, tampouco apresentou documento que demonstre estar com a integridade física ameaçada. Ademais, trata-se de ato administrativo discricionário, devidamente fundamentado, hipótese que, em princípio, afasta a apontada ilegalidade (fls. 98-100). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0017649-35.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO CAUTOS n.º 0017649-35.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de abono de férias. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS sobre a verba questionada, na medida em que ela não possui natureza remuneratória, mas somente caráter indenizatório. A União Federal se manifestou às fls. 137-143 alegando que a própria lei exclui tal parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, da

contribuição ao FGTS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai da petição inicial, o Impetrante pretende que as empresas a ele associadas não sejam compelidas a incluir, na base de cálculo do FGTS, o abono de férias, declarando-se, assim, a absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade dessa forma de apuração da base de cálculo da aludida exação pela autoridade coatora e, por conseguinte, reconhecer o seu direito à compensação das quantias relativas ao FGTS pagas sobre o abono de férias nos 20 anos anteriores à distribuição. Todavia, com a vinda da manifestação da União ao feito, verifico não existir ato coator a ser afastado ou mesmo declarado ilegal, uma vez que a contribuição ao FGTS sobre o abono de férias é inexigível por expressa determinação contida no art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91 c.c. artigos 143 e 144 da CLT. Como se vê, a parte impetrante é carecedora de ação quanto ao interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6672

ACAO CIVIL PUBLICA

0018677-72.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Vistos, etc. Retifico o despacho de fls. 1412, para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, notadamente acerca das alegações da rés de ilegitimidade ativa (fls. 658 e 973), conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, bem como para requerer o que entender cabível. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 08/11/2013, FLS. 1418: Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição em Dívida Ativa da União. Alega não ser devido o crédito tributário exigido pela ré, haja vista ser ele decorrente de erros no preenchimento das PER/DCOMP's n.º 16723.15313.230311.1.3.049470 e n.º 30876.65067.260511.1.3.04-3205. Argumenta que a compensação declarada pela autora não foi homologada, sob o fundamento de inexistência de crédito. Relata ter apresentado manifestação de inconformidade que, no entanto, não foi conhecida pela autoridade administrativa por ter sido protocolada intempestivamente. A União Federal contestou às fls. 422/427 sustentando que a cobrança ora impugnada decorre de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Afirma que a compensação não foi homologada por ausência de crédito disponível, sendo devido, portanto, o débito ora em cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A impetrante não logrou demonstrar a existência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários declinados na inicial. Considerando que a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Autoridade Administrativa, o crédito tributário não se encontra albergado pelo art. 151, III, do CTN. De outra parte, entendo que o exame das alegações ventiladas pela autora na inicial acerca da inexistência do débito em cobrança, o qual decorreria de equívocos cometidos no preenchimento de PER/DCOMP's, reclama dilação probatória. Cumpre registrar que o depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do crédito questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Tendo em vista a ausência de assinatura na contestação apresentada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que providencie a sua regularização. Intimem-se.

0021310-22.2013.403.6100 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA

BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender o processo administrativo decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812000/00192/2011, formalizado contra a primeira devedora, SCAN-ALLOYS, e contra a segunda devedora, ora autora, SCANSTEEL, referente a valores de IRPJ/CSL/PIS/COFINS do ano de 2007, sendo certo que esta concessão de tutela apenas gerará efeitos para a autora, SCANSTEEL, na qualidade de sujeito passivo solidário. Alega ser controladora da sociedade SCAN-ALLOYS DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA, que acabou sofrendo problemas de gestão que levaram as autoridades vinculadas à Receita Federal do Brasil à lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.749.761,00. Sustenta que os Autos de Infração foram lavrados em 2012, reportando-se a fatos jurídicos tributários ocorridos em 2007, tendo a ela sido inserida no pólo passivo desses autos de infração na qualidade de sujeito passivo solidário. Aponta que os referidos Autos de Infração foram lavrados com base apenas na movimentação financeira, cujo acesso não foi autorizado previamente pelo Poder Judiciário, em desrespeito à garantia de sigilo de dados prevista na Constituição Federal. Relata que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que somente se admite acesso a esse tipo de informação se houver prévia autorização judicial (Plenário STF no julgamento do RE 389.808 PR). Conclui que, em função da garantia de sigilo prevista pelo artigo 5º, inciso XII da CF e de precedente claro emitido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e considerando que as autuações tomaram por base a movimentação financeira da empresa controlada sem prévia autorização do Poder Judiciário, e ainda a incluíram no polo passivo como sujeito passivo solidário, busca a anulação das autuações ora questionadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende a autora a suspensão do Processo Administrativo decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812000/00192/2011, no qual figura como sujeito passivo solidário, sob o fundamento de que houve a utilização inconstitucional de dados bancários e financeiros, sem a prévia autorização judicial. O caso em destaque versa sobre a possibilidade de a autoridade fiscal se utilizar de dados bancários e financeiros, sem a prévia autorização do Poder Judiciário, para lavratura de Autos de Infração e inclusão da autora como sujeito passivo solidário. A autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, a autora se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/01, o qual regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...) No caso em tela, houve a prévia instauração de Mandado de Procedimento Fiscal sob o nº 08.1.20.00-2011-00192-0, no qual foram apresentados os dados relativos à movimentação financeira. Colaciono a propósito as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e

contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.3. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documento, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.4. O Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a ela equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.5. Tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna norma legal atribuindo a Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente, refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex tunc.7. Em face da relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes da sua vigência.8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2008).9. Esta E.Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013 e-DJFE Judicial 1 DATA: 15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012; (...).10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciada deixou de prestar tais informações após diversas solicitações.11. Apelação provida com retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.(TRF da 3ª Região, processo ACR 00044511320124036181, 5ª Turma, data 11/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA. DECADÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.1. A matéria relativa à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela fiscalização sem autorização judicial ainda não se encontra dirimida no âmbito do C. Superior Tribunal Federal e atualmente encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral RE 601.314.2. Embora deva ser respeitado o direito à privacidade, não podem ser anulados outros vetores da Constituição Federal, tais como o princípio da igualdade na tributação e o princípio da capacidade contributiva.3. Conquanto a regra seja a proteção do sigilo bancário, se a situação fática apresentar-se de modo suspeito, de rigor a verificação da movimentação bancária.4. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001 não lhe permite, a seu talante, devassar a vida de quem quer seja. A quebra do sigilo bancário, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na nossa Constituição e seguindo o devido processo legal.5. Há de ser resguardada a privacidade do indivíduo e protegido o interesse público, que exsurge da necessidade de que todos sejam tratados de maneira isonômica, inclusive no campo da tributação.6. Aplicação dos princípios da Unidade da Constituição e da mútua cedência, mediante interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais.7. A quebra do sigilo bancário não pode ser feita de forma desmedida, qualquer abuso da

autoridade poderá ser analisado pelo Poder Judiciário, que deverá conformar a atividade fiscal aos exatos termos se sua atuação vinculada, sob pena de se permitir que seja transformada a prerrogativa constante da Lei nº 10.174/01 em mecanismo de perseguições e desmandos.8. O magistrado deve verificar, caso a caso, se o sigilo bancário há de ser compatibilizado com outros princípios norteadores da Constituição, ou se, no caso em concreto, tal quebra afrontaria diretamente direito insculpido na Constituição.9. A situação fática apresentou-se de modo suspeito, fazendo-se necessária a verificação da movimentação financeira da executada, para comprovar a confusão patrimonial entre ela e as novas pessoas jurídicas criadas para dar continuidade às atividades que exercia anteriormente.10. Ante o panorama fático, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na quebra de sigilo bancário e de movimentação financeira sem autorização judicial.11. O Código Tributário Nacional disciplina a decadência, em decorrência da anulação do lançamento anteriormente efetivado, no seu artigo 173, inciso II, mas somente o vício formal enseja a aplicação deste dispositivo.(...)(TRF da 3ª Região, processo nº 0004864-42.2012.403.6100, UF: SP, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marly Ferreira, DJF data 08/06/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de profissional inscrito no Conselho Regional de Economia, bem como de cobrar multas e anuidades.Alega ser empresa individual de responsabilidade limitada e não sociedade, como lançado nos registros do Conselho profissional. Além disso, desempenha atividades reguladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de contratação de economista inscrito junto ao Conselho Regional de Economia.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ver a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir dela a contratação de economista responsável inscrito junto ao Conselho Regional de Economia.A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal, em relação às demais atividades deverá ter apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Assim, por exemplo, um hospital, enquanto pessoa jurídica, deve estar inscrito apenas no respectivo Conselho Regional de Medicina, mas deve manter um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico de sua farmácia hospitalar.Sustenta a impetrante ter como objeto social a prestação de serviços de processamento de dados e desenvolvimento de software para o mercado de valores mobiliários; consultoria de valores mobiliários, administração de carteira de valores mobiliários e cursos na área de mercado de ações e valores mobiliários em geral (fls. 10-14), não desenvolvendo atividade inerente à profissão de economista. Por seu turno, o Conselho Regional de Economia vem exigindo o registro da impetrante a contratação de economista responsável.Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional-réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se administração e gestão de carteira de valores mobiliários constitui a atividade básica da impetrante, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Economia.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.1. a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia.2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades.3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64.4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário,

tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.5. Precedentes.(TRF da 3ª Região, AMS 200561000073269, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3, data 01/07/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPCP. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE.1. Afastado o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser autuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional.2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER).3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado.4. Dos artigos 14 a 3º da, respectivamente, Lei nº 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.5. A Lei nº 6.830/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, AMS 97030371949, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, 6ª Turma, DJU data 03/03/2008, pág. 252).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de economista responsável, bem como de cobrar multas e anuidades.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0021695-67.2013.403.6100 - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

0021696-52.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS GOZADAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO e SALÁRIO MATERNIDADE, abstendo-se a Autoridade Coatora de exigir as referidas contribuições, bem como não se negue a expedir a regular Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO e SALÁRIO MATERNIDADE, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias gozadas:As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 2. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:Reveja posicionamento anterior

quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 3. Salário-maternidade: O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pelo impetrante, a título de 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

0021702-59.2013.403.6100 - SIKAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 12674.16070.031012.1.2.15-9035, 21465.90254.031012.0.2.15-0081, 18669.03916.031012.1.2.15-5089, 38663.10527.031012.1.2.15-6769, 00920.47482.031012.1.2.15-0940, 15665.38465.031012.1.2.15-0658, 05938.48625.031012.1.2.15-2447, 03368.57520.031012.1.2.15-5870, 04054.79224.031012.1.2.15-4903, 24350.90625.031012.1.2.15-3260, 10815.94259.031012.1.2.15-0427, 27725.84074.031012.1.2.15-2333, 34642.78738.031012.1.2.15-3065, 14669.51241.031012.1.2.15-0420, 28067.34234.031012.1.2.15-7470, 22673.09031.031012.1.2.15-3700, 40952.88905.031012.1.2.15-7028, 12072.77666.031012.1.2.15-3381, 26414.33715.031012.1.2.15-3037, 08511.91644.031012.1.2.15-0655, 42173.12549.031012.1.2.15-0860, 18883.39824.031012.1.2.15-3279, 33124.35053.031012.1.2.15-2570, 36146.01994.031012.1.2.15-9690, 13605.77689.031012.1.2.15-3096, 35634.19418.031012.1.2.15-3500, 42612.14564.031012.1.2.15-3530, 11750.40336.031012.1.2.15-2816, 35501.99044.031012.1.2.15-0562, 09868.22747.031012.1.2.15-7012, 30414.88658.031012.1.2.15-1070, 33718.36152.031012.1.2.15-9374, 19876.55270.031012.1.2.15-2733, protocolados em outubro de 2012. Alega que apresentou os referidos Pedidos de Restituição em outubro de 2012, sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em outubro/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º,

XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em outubro/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição n.ºs 12674.16070.031012.1.2.15-9035, 21465.90254.031012.0.2.15-0081, 18669.03916.031012.1.2.15-5089, 38663.10527.031012.1.2.15-6769, 00920.47482.031012.1.2.15-0940, 15665.38465.031012.1.2.15-0658, 05938.48625.031012.1.2.15-2447, 03368.57520.031012.1.2.15-5870, 04054.79224.031012.1.2.15-4903, 24350.90625.031012.1.2.15-3260, 10815.94259.031012.1.2.15-0427, 27725.84074.031012.1.2.15-2333, 34642.78738.031012.1.2.15-3065, 14669.51241.031012.1.2.15-0420, 28067.34234.031012.1.2.15-7470, 22673.09031.031012.1.2.15-3700, 40952.88905.031012.1.2.15-7028, 12072.77666.031012.1.2.15-3381, 26414.33715.031012.1.2.15-3037, 08511.91644.031012.1.2.15-0655, 42173.12549.031012.1.2.15-0860, 18883.39824.031012.1.2.15-3279, 33124.35053.031012.1.2.15-2570, 36146.01994.031012.1.2.15-9690, 13605.77689.031012.1.2.15-3096, 35634.19418.031012.1.2.15-3500, 42612.14564.031012.1.2.15-3530, 11750.40336.031012.1.2.15-2816, 35501.99044.031012.1.2.15-0562, 09868.22747.031012.1.2.15-7012, 30414.88658.031012.1.2.15-1070, 33718.36152.031012.1.2.15-9374, 19876.55270.031012.1.2.15-2733, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0021828-12.2013.403.6100 - MIZURINI COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das anuidades referentes a 2011, 2012 e 2013, bem como de incluir seu nome no Cadin. Alega que comercializa artigos para pesca, caça náutica, camping, artigos para piscina, sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e

estatística ligados à profissão;1) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte:Comércio varejista de artigos para pesca, caça, náutica, camping, artigos para piscina, comércio de sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários. Comércio atacadista de artigos para pesca, caça e camping.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das anuidades referentes a 2011, 2012 e 2013, bem como de incluir seu nome no Cadin.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0021947-70.2013.403.6100 - ESQUADRIAS GLAGIU LTDA - ME(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação e transferência do porte de arma de fogo aos associados da impetrante, independente da exigência de apresentação de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. Alega a Associação impetrante que os seus representados, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, têm sido impedidos de renovar o registro de porte de arma de fogo em razão da vigência da Instrução Normativa n.º 23/2005 do Departamento de Polícia Federal, que prevê a impossibilidade dos representantes do parquet estadual realizarem a renovação e registro da arma de fogo, caso não procedam à juntada de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, consistente na realização de curso de tiro. Sustenta que tal exigência é indevida, já que tanto a Lei Complementar n.º 75/93 quanto a Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) garantem aos membros do Ministério Público Estadual e Federal o porte de arma independentemente de autorização. Ressalta, ainda, que a Lei n.º 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, não estabeleceu qualquer exigência ou limitação administrativa para registro ou renovação do porte de arma de fogo aos membros do Ministério Público, razão pela qual a Instrução Normativa n.º 23/2005, em seu artigo 6º, parágrafo 7º, extrapola os limites de seu poder de regência da matéria, restringindo o direito previstos na legislação de regência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 161/164 sustentando a impossibilidade de concessão da medida liminar, ao tempo em que pleiteou a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 165/243. O Sr. Superintendente da Polícia Federal em São Paulo prestou informações às fls. 251/256 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o porte de arma de fogo por membros do Ministério Público independe de qualquer autorização da Polícia Federal. O certificado de Registro de Arma de Fogo, por sua vez, garante a posse da arma de fogo ao seu proprietário, devendo ser renovado periodicamente, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 10.826/2003, dentre eles, a comprovação de capacidade técnica. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os seus representados, membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, não sejam submetidos à apresentação de comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. A Lei n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o porte de arma de fogo por membros do Ministério Público independe de qualquer autorização da Polícia Federal, consoante disposto no art. 6º da Lei n.º 10.826/03. De outra parte, o Certificado de Registro de Arma de Fogo é documento que garante a posse da arma de fogo ao seu proprietário e encontra previsão no art. 5º da Lei n.º 10.826/03, que deve ser renovado periodicamente. Dentre os requisitos para a renovação, deve o proprietário comprovar a capacidade técnica para o manuseio de arma. Por sua vez, o Decreto n.º 5.123/04, que regulamentou a Lei n.º 10.826/03, dispensou da comprovação dos requisitos para a renovação do Certificado de Registro somente as pessoas elencadas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n.º 10.826/03. Como se vê, o certificado de registro de arma difere do porte de arma de fogo, razão pela qual deve os representados da impetrante comprovar os requisitos previstos em lei e proceder à demonstração de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, decidiu nos autos da Medida Cautelar na Ação Originária n.º 1429/DF manter a comprovação de capacidade técnica pelos Magistrados Estaduais, destacando a razoabilidade da exigência em questão, diante das informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal. Destaco o trecho a seguir: (...) Em que pesem as rigorosas exigências do certame para ingresso na Magistratura, os Juízes em geral, diferentemente dos policiais, não são submetidos a treinamento ou exame de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário da arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal. Ainda, se o proprietário for titular de prerrogativa de porte de arma, o exame da

capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento. O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário de arma de fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico. Com efeito, os magistrados submetem-se a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções na diuturna atividade jurisdicional, sobretudo aqueles que enfrentam, na seara criminal ou cível, a criminalidade organizada. A decisão administrativa de condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo contida no artigo 6º, parágrafo 7º, da Instrução Normativa n.º 23/2005 teve por fundamento proteger os Magistrados, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente do múnus que exercem, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar se os Magistrados não se submeterem ao periódico treinamento, ao menos através da realização do exame de capacidade técnica. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021930-34.2013.403.6100 - JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a parte requerente obter provimento judicial que suspenda o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, designado para o dia 03/12/2013, mediante o depósito das parcelas em atraso. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de emitir a Carta de Arrematação em favor de terceiros ou de Adjudicação. Alegam que firmaram com a Ré contrato de mútuo habitacional. Afirmam que a conta bancária na qual era efetuado o desconto das prestações passou a operar no vermelho, razão pela qual solitaram junto à CEF a emissão de boletos bancários, o que lhes foi negado, hipótese que acarretou a inadimplência. Sustentam que a consolidação da propriedade ocorreu sem a observância do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, que determina a notificação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apesar de alegar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver

desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

0021936-41.2013.403.6100 - ELAINE VALERIO FARIAS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a Requerente obter provimento judicial que determine a anulação do leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ela e a CEF. Alega que deixou de ser intimada da data da realização do leilão, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo. Outrossim, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pleiteado pela requerida na inicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025251-82.2010.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Considerando a natureza e o valor da causa, retificada no despacho de fls. 200, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 19.260,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais), conforme proposta apresentada pelo Sr. Perito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação na autuação referente ao valor da causa (desp. fls. 200). 3. Dê-se ciência à União Federal/Fazenda Nacional, após, intime-se o Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan para retirada dos autos em secretaria e elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o recebimento em secretaria dos presentes autos da SEDI, após a conversão do procedimento em ordinário, e tendo em vista que já fora expedido o mandado de citação, aguarde-se a juntada do referido mandado, quando iniciará a contagem do prazo para resposta da parte ré, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o recebimento em secretaria dos presentes autos da SEDI, após a conversão do procedimento em ordinário, e tendo em vista que já fora expedido o mandado de citação, aguarde-se a juntada do referido mandado, quando iniciará a contagem do prazo para resposta da parte ré, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

0021914-80.2013.403.6100 - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP 08

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propriedade do veículo Mercedes Benz indica que o autor tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Assim, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 8428

MONITORIA

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Intime-se a CEF para que retire o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Intime-se a CEF para que retire o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Intime-se a CEF para que retire o Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8430

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642305-23.1984.403.6100 (00.0642305-1) - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 383/385: Diante da manifestação da União Federal à fl. 382, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 346 em favor da autora, cujo patrono deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora (Banco Itaú S/A) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados (88/2013 e 130/2013), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017740-62.2012.403.6100 - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução, uma vez que o valor a ser levantado não satisfaz o débito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a patrona da CEF para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0) - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 311.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0686316-93.1991.403.6100 (91.0686316-7) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ MECANICA SAMOT LTDA
Intime-se a patrona da parte ré (CREA) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0058460-28.1999.403.6100 (1999.61.00.058460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INALZIRA FERREIRA GANDARA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X DEMAIS OCUPANTES DO IMOVEL X INALZIRA FERREIRA GANDARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3) - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LENITA PERPETUO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE DARIO PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACHILLE MARMIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, compareça em Secretaria, no prazo supracitado, a fim de retirar os documentos de fls. 422/428, uma vez que as cópias já foram juntadas às fls. 459/465.Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 2452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007036-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)) INEZ MARIA MARANESI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 141.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 708/712: Aguarde-se a liquidação do alvará a ser expedido nos autos da ação consignatória em apenso.Após, intime-se a CEF para para elaboração de novos cálculos, consoante determinado às fls. 703.Int.

0003417-52.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011048-09.1996.403.6100 (96.0011048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA - ME X ADOLAR SCOZ X BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW)

Intime-se a patrona da parte executada para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cancelamento.Sem prejuízo, fls. 3544/3546: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9) - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução, uma vez que o valor a ser levantado não satisfaz o débito.Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o patrono da parte ré (CEAGESP) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor complementar da execução R\$ 80,85, foi depositado de forma equivocada pelo executado, por guia GRU (fl. 650), não há que se falar em levantamento, por ora, deste valor, uma vez que a expedição de alvará só é possível quando os valores são depositados em conta vinculada ao Juízo, por guia de depósito judicial, razão pela qual, o alvará a ser levantado (Alvará nº 126/25ª/2013) refere-se somente ao depósito de fl. 622 (R\$ 838,67), efetuado de forma correta pelo executado.Isto posto, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado, juntando, se for o caso, planilha atualizada do débito remanescente.Por derradeiro, caso haja interesse da parte executada em ressarcir o valor depositado de forma equivocada, informe, no prazo supra, o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de Crédito, atentando que, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ do titular da Conta-Corrente, na qual haverá a restituição, deve ser idêntico ao que consta na GRU, juntada à fl. 650.Int.

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Intime-se a patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supramencionado, acerca da petição de fls. 274/275, do coexecutado Ubiraci Benute Jaime. Int.

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Intimem-se os patronos das partes autora e ré para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora (Banco Itaubank S/A) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0023735-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023735-4) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora (Banco Itaubank S/A) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006221-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006221-2) - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-92.1996.403.6100 (96.0007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS X KWANG HUN RHEE(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Intimem-se os patronos da exequente (CEF) bem como do interessado para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo supracitado, acerca da petição de fl. 506. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a patrona da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, haja vista o lapso temporal, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do levantamento, pelo impetrante, do depósito de fl. 610 (R\$ 55.057,00).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE) X SIDNEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que, no valor a ser levantado pela CEF (R\$ 2.088,93), foi incluído o depósito referente aos honorários periciais (R\$ 1072,67 - valor atualizado para novembro/2012), conforme memória de cálculo apresentada às fls. 490, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no tocante ao depósito de fl. 350.Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, do depósito referente aos honorários periciais (fl. 350), nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, do CNJ, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito supracitado, em favor da parte autora. No silêncio, com a juntada do alvará nº 144/25ª/2013, liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0016792-82.1996.403.6100 (96.0016792-3) - TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO MELLO ZARVOS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supracitado, no tocante ao prosseguimento da execução, uma vez que o valor a ser levantado não satisfaz o débito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira a CEF, no prazo supra, o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0003633-88.2005.403.0399 (2005.03.99.003633-5) - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIAJOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSON SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAIAS BRAS DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, haja vista que o valor a ser levantado não satisfaz a execução. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int. l

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO

O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região ajuíza o presente feito objetivando, em suma, a condenação de ex-presidente às sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa. No entanto, compulsando os autos, verifico que não foram observados os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, vez que, a petição inicial não esclarece quando e como tais atos foram praticados. Limitou-se o autor a informar o uso indevido do carro oficial, mas não há indicação de data qualquer, nem o detalhamento necessário dos atos praticados. Assim, emende o autor a inicial, adequando-a aos requisitos do art. 282, incisos III do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JOAO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR X TIAGO CANTU DE MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de JL Tech Com/ e Serviço de Informática Ltda. visando à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.276,90, para março de 2010, referente aos serviços prestados nos termos do contrato n.º 9912219975. A tentativa de citação da empresa ré no endereço constante na inicial e no endereço dos sócios, restou negativa. A pesquisa junto ao WebService não indicou endereço diverso dos já diligenciados. As diligências empreendidas nos endereços obtidos junto ao Bacenjud restaram infrutíferas. Foram realizadas pesquisas para localização de endereço do representante da empresa executada. Expedidas cartas precatórias, a citação não se efetivou. Às fls. 191/195, a autora requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, afirmando que a mesma encerrou-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Para tanto, juntou ficha cadastral da Jucesp e comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ. À fl. 196, foi determinada a juntada das informações obtidas junto ao sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda da executada, juntada às fls. 197/198. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de

direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de esquivar da cobrança de débito, desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconSIDERação da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constatam dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconSIDERAR a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos contrato de prestação de serviços (fls. 13/16), de onde constou que a executada tinha como sede a Rua Calçada das Camélias, 24/28, Barueri/SP, CEP 06.453.056. Este endereço também constou nas faturas juntadas. A cópia da alteração do contrato social juntada às fls. 25/29, bem como a ficha cadastral completa obtida junto à Junta Comercial de São Paulo (fls. 194/195), indicam como endereço sede da executada Calçada das Camélias, 24 - Barueri/SP - CEP 06453-056. A exequente juntou aos autos, às fls. 24 e 193, comprovante de situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal, emitidos em 09.04.10 e 27.06.2013, sempre constando como sede da executada Calçada das Camélias, 24/28 - Barueri, CEP 06.453.056. Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas webservice e bacenjud. O endereço diverso encontrado, qual seja, Rua Santa Úrsula, 74 - Barueri/SP, foi diligenciado, remanescendo infrutífera a tentativa de citação da executada. Não consta declaração de IRPJ entregue pela executada referente aos anos de 2012/2013. Inúmeras foram as tentativas de citação da executada, mas todas sem êxito. Também, houve tentativa de citação nos endereços fornecidos pela exequente como sendo dos seus sócios, mas nenhuma foi positiva. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconSIDERação da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconSIDERação da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios JOÃO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR e TIAGO CANTU DE MIRANDA no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, JOÃO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR - CPF n. 324.488.698-12 e TIAGO CANTU DE MIRANDA - CPF n. 221.256.768-50. Tendo em vista que o endereço constante na inicial já foi diligenciado sem êxito, determino sejam efetivadas as pesquisas junto ao bacenjud, siel e renajud em nome dos coexecutados, bem como a citação nos eventuais novos endereços encontrados. Em caso

negativo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0022938-17.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VANIA ALICE MOROTE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra VANIA ALICE MOROTE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 18.020,71, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º 000050994, celebrado em 12.07.2010. A ré opôs embargos, às fls. 65/89. Alega que a embargada não considerou todos os valores pagos por ela, quando da elaboração dos cálculos. Afirma que pagou nove parcelas do contrato. Alega que não possui cópia do contrato, razão pela qual desconhecia seu conteúdo. Sustenta que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a embargada incluiu seu nome nos cadastros restritivos do SERASA. Insurge-se contra o contrato de adesão, o anatocismo, a comissão de permanência e sua cumulação com multa e correção monetária. Alega que a multa contratual não pode ser superior a 2%. Sustenta que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 92). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 98/118. Às fls. 136/137, a CEF alega que foram pagas quatro parcelas do contrato de empréstimo, e não nove, como alegou a embargante. É o relatório. Decido. Defiro à embargante o pedido de justiça gratuita. As partes celebraram o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 09/22). A embargante alega que pagou nove prestações do contrato. No entanto, de acordo com as alegações da CEF e com os comprovantes juntados às fls. 26/31, depreende-se que a embargante realizou o pagamento de quatro prestações do contrato, nos valores de R\$ 605,61, R\$ 648,41, R\$ 617,70 e R\$ 605,61. As demais prestações mencionadas pela embargante se referem a contrato de empréstimo que não está sendo discutido neste feito. E, de acordo com os demonstrativos de fls. 36/42, as quatro parcelas, referentes ao contrato discutido nestes autos, foram consideradas como pagas pela embargada. A embargante alega que não possui cópia do contrato, razão pela qual desconhecia seu conteúdo. Ora, a embargante assinou o contrato (fls. 13), tendo se declarado ciente e de pleno acordo com as condições estabelecidas, nos termos da cláusula oitava. E, ainda que não possua cópia do contrato, o mesmo encontra-se juntado aos autos, possibilitando sua análise. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em julho de 2010 e não tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, razão pela qual assiste razão à embargante ao se insurgir contra a capitalização mensal de juros. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag nº. 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei nº. 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº. 4.595/64. De acordo com a cláusula décima quarta do contrato de crédito direto Caixa (fls. 22), No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 22) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto

é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que a comissão de permanência não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos. Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta por CDI cumulado com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. É o que se depreende dos cálculos de fls. 39/42. A embargante alega que a multa contratual não pode ser fixada em percentual superior a 2%. Verifico que, nos termos da cláusula décima quinta, há previsão de multa de 2%, caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (fls. 22). De acordo com os cálculos de fls. 39/42, não houve cobrança de multa contratual. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de

Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Por fim, não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência, bem como para determinar que a embargada recalcule o valor do débito, com a exclusão de eventual capitalização mensal de juros. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Recebo os embargos de fls. 129/149, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0004573-75.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: HELIO RUBIM26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra HELIO RUBIM, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 26.864,69, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000009300, firmado em 02.03.2009.O réu ofereceu embargos, às fls. 150/160. Alega que realizou o pagamento de algumas parcelas. Aduz que os juros cobrados são abusivos. Insurge-se contra o anatocismo e o contrato de adesão. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede a inversão do ônus prova, os benefícios da justiça gratuita e, por fim, a improcedência da ação monitória.Às fls. 166, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e o pedido de justiça gratuita foi deferido.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 174/181.Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo (fls. 182/183).Às fls. 188, a CEF alegou que não houve o cumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 190 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, de acordo com as alegações do embargante, foram realizados pagamentos referentes ao contrato em questão, que estão discriminados na planilha de fls.

139/141. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 33.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em março de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no

CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves).Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CALISTO SOUZA

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0010668-24.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARTA AMÉLIA LEITE 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARTA AMÉLIA LEITE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.784,98, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000067405, firmado em 11.07.2011.A ré ofereceu embargos, às fls. 90/100. Alega que os cálculos apresentados pela embargada não são claros, que não está discriminado o montante cobrado a título de encargos moratórios, que foram cobrados juros remuneratórios tanto no período de normalidade como no de anormalidade, o que não seria possível. Sustenta que os juros de mora devem ser limitados a 12% ao ano. Insurge-se contra a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e contra a tabela Price. Aduz que os juros aplicados estão acima da taxa média do mercado. Sustenta que deve haver devolução em dobro dos valores cobrados e desconstituição da mora. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 111/124.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a alegação do embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 24 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a

autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante (fls. 09/15), bem como o extrato do contrato (fls. 19/20) e a planilha de evolução da dívida (fls. 24). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extrato do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.700,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,98% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) Em relação aos encargos devidos no período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser

feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. A embargante insurge-se contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. No entanto, não há previsão de comissão de permanência no contrato em questão. No caso de impontualidade, aplica-se a cláusula décima quarta, como já visto.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...)4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida.(AC 00023893420114058200, 2ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 02.04.2013, DJE de 04.04.2013, pág. 205, Relator Francisco Barros Dias)A embargante sustenta não ser possível a cumulação de juros remuneratórios, cobrados no período de normalidade e na inadimplência. De acordo com o extrato de fls. 20, houve o pagamento de seis parcelas, calculadas de acordo com as cláusulas nona e décima. A partir da sétima prestação, ocorreu o vencimento antecipado da dívida e o valor foi calculado nos termos da cláusula décima quarta. Assim, não houve cumulação de juros remuneratórios, como alegou a embargante. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Passo a analisar a alegação da embargante, de que não restou caracterizada sua mora.De acordo com a cláusula décima quinta do contrato, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (fls. 13)O extrato do contrato, juntado às fls. 20, demonstra que não houve o pagamento das prestações, a partir da sétima parcela. E os termos do contrato são válidos, como já visto.Assim, restou configurada a mora da devedora. A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C. (...)3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil. 5 - Agravo legal desprovido.(AC 00124082220094036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 25.10.2011, e-DJF3 Judicial 1 data 24/11/2011, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Constou do voto do relator o seguinte:(...) não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pela CEF teria o condão de afastar sua mora, com base no artigo 396 do Código Civil.Isto porque, os encargos afastados por decisão judicial incidem apenas se configurada a inadimplência. Vale dizer, considerados válidos os termos do contrato para o período de adimplemento, não é possível pretender-se o afastamento da mora.Na esteira desse julgado, entendo não ser possível afastar a mora, como pretende a embargante. Também não merece ser acolhido o pedido da embargante, de aplicação do artigo 940 do Código Civil, por não restar configurada a má-fé da embargada. Em caso semelhante ao discutido neste feito, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE ORDINÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS FORMALIZADO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 940 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o

equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. 2- (...)3- Ademais, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, a qual, in casu, não restou configurada. Precedentes. 4- (...)7 - Agravo legal desprovido.(AC 00143118220064036105, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0012709-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0012709-61.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.090,73, em razão do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000049857.A ré foi citada, às fls. 35/36, e intimada nos termos do artigo 475-J, às fls. 60/61.Às fls. 64, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito. Às fls. 66, a autora requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 67, foi certificado que a petição de fls. 66 foi protocolada equivocadamente, uma vez que houve a quitação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0019364-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA MARCOTE CORRAL

Manifeste-se a requerente sobre a petição e os documentos da requerida de fls. 62/67, que indicam suposta renegociação da dívida objeto desta ação em 30/09/2013, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, tendo em vista a documentação juntada pela requerida, venham os autos conclusos para extinção.Confirmando a renegociação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005048-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER GONCALVES DOS SANTOS(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0005048-94.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLEBER GONÇALVES DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CLEBER GONÇALVES DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 21.682,26, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000056990, firmado em 02.02.2011.O réu foi citado, às fls. 29/30, e apresentou embargos, às fls. 31/33. Alega que concorda com as parcelas cobradas nesta ação e que ficou impossibilitado de pagá-las, devido a imprevistos financeiros. Aduz que tentou realizar acordo extrajudicial, sem ter obtido êxito. Requer a designação de audiência de conciliação. Pede os benefícios da Justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 45/47.Às fls. 48, foi deferido o prazo de trinta dias para que as partes diligenciassem administrativamente e informassem o resultado das tratativas. Na ausência de manifestação, foi determinada a

conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/17 e 20/22), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de compras do contrato e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. O embargante reconhece sua inadimplência. Afirma, no entanto, que não possui condições financeiras de saldar seu débito. Concedido prazo para as partes diligenciarem a fim de realizarem acordo, não houve manifestação a respeito do resultado das tratativas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0005070-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA OGAWA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º. 0005070-55.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA CLARA OGAWA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARIA CLARA OGAWA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.514,18, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, n.º 000017840, firmado em 08.01.2010. A ré foi citada, às fls. 118/119, e apresentou embargos, às fls. 120/125. Alega que os documentos trazidos pela embargada foram emitidos unilateralmente e que não foram anexados os contratos de empréstimo. Pede os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e, por fim, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 45/47. Às fls. 131 foram deferidos à embargante os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 132/143. Às fls. 144 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, ao se insurgir contra os documentos juntados pela embargada, na inicial. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/19 e 21/107), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a

comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta e do contrato e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003754-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023025-70.2011.403.6100) ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 171/179, em ambos os efeitos. Dê-se vista à DPU para ciência da sentença de fls. 154/163, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021216-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Inicialmente, providencie o autor o aditamento da inicial, dando à cuasa o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Indefiro o pedido da exequente, visto que ao contrario do informado nas fls. 205/212 a pesquisa via sistema Renajud não restou infrutífera, sendo penhorados 3 veículos (fls. 183/188). Intime-se a CEF a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Caso a CEF não aceite a penhora, tendo em vista que já houve pesquisas junto ao CRIs sem

êxito, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0010922-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO
... homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ...

0001934-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA X VANESSA SANTOS DA SILVA X JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0001934-50.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA, VANESSA SANTOS DA SILVA E JANIA VENTURA GOUVEIA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FISIOTERAPIA VILA PRUDENTE LTDA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.751,74, em razão da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia - n.º 556 000000274, datada de 13.01.2011.A empresa executada e Jania Ventura Gouveia dos Santos foram citadas, às fls. 46/47.A CEF requereu, às fls. 64 e 65, a extinção do processo, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes renegociaram o débito.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, as partes renegociaram o débito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA
Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados nos autos por meio do Bacenjud para uma conta à disposição do Juízo e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, como requerido pela ECT. Houve penhora de uma máquina de propriedade da executada às fls. 34. Houve também Bacenjud, que restou parcial.Intimada, a ECT pediu o leilão do bem penhorado, o que defiro. Assim, considerando-se a realização da 118a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada não possui advogado constituído nos autos e deve ser intimada pessoalmente dos leilões. Expeçam-se e publique-se este despacho com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA
Os requeridos foram devidamente citados. Os embargos opostos foram rejeitados (fls. 250/253). A denúncia da lide apresentada foi indeferida, ao passo que a reconvenção não foi recebida (fls. 180/186).Intimados nos termos do art. 475-J do CPC, os requeridos não pagaram o débito.Foi oposta exceção de pré-executividade, a qual restou indeferida (fl.318). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto.Foram penhorados os imóveis objetos das matrículas n. 70.023, 70.024, 18.898 e 21.492 do 1º CRI de Franca/S. No entanto, até o presente momento não foi efetivado o registro da penhora relativa a matrícula 21.492, vez que, conforme informado pelo próprio requerido, sua cota parte fora vendida no ano de 2001, sendo, inclusive, afastada a alegação de fraude à

execução pela decisão de fl. 546. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP para constatação e reavaliação dos imóveis objeto das matrículas n. 70.023 e 70.024. Após, proceda-se a inclusão dos referidos bens em hasta pública, conforme requerido pelo BNDES às fls. 562/563. Determino ainda o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 21.492, vez que o mesmo foi vendido antes mesmo do ajuizamento do presente feito. Por fim, manifeste-se o BNDES acerca do imóvel objeto da matrícula n. 18.898 também penhorado neste autos, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição. Int.

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor e condenando os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios fixados por equidade em R\$500,00 (fls.115v). A sentença transitou em julgado em (fls.216). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantiacerta, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intemem-se os embargantes, por meio de seus procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 25.435,57, para OUTUBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF pediu a realização de penhora online via Bacenjud. Porém, tal medida só é possível após a parte requerida ser intimada nos termos do Art. 475-J. Entendo, assim, que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se as requeridas, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 57.743,30 para NOVEMBRO/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0021619-43.2013.403.6100 - GUIOMAR LOPES FARAH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, no prazo de 10 dias, traga o autor cópia da certidão de óbito, bem como providencie a regularização de sua representação processual, comprovando que Ruy Farah tem poderes para representar o espólio em juízo. No mesmo prazo, deverá recolher o valor referente à complementação das custas. Int.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

TIPO AAUTOS DE Nº 0011500-28.2010.403.6100AUTORA: AGATHA DE JESUS LIMARÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AGATHA DE JESUS LIMA, qualificada na inicial e representada por sua mãe, propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais, em face da União Federal e do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, autora, que sua mãe deu entrada no referido Hospital, em 05/03/2009, em trabalho de parto, e que surgiram algumas complicações em razão do tamanho do bebê, que nasceu com 4,300kg. Alega que, por negligência da equipe responsável pela cirurgia, apesar do tamanho do bebê, foi realizado procedimento forçado de parto normal, ao invés de ter sido realizada cesariana. Alega, ainda, que o procedimento escolhido, resultou em grande desgaste físico e psicológico para a genitora e para a recém-nascida, que fraturou a clavícula direita, teve hipotonia muscular e hemorragia no olho esquerdo. Aduz que as lesões foram diagnosticadas somente no dia seguinte e que a recém-nascida chorava muito, restando evidentes as lesões materiais, morais, psicológicas e físicas que a atingiram. Sustenta não terem sido realizadas as análises devidas para diminuir o risco existente no procedimento do parto e que houve negligência da equipe médica, que foi composta, na maior parte do tempo, por estudantes. Sustenta, ainda, ter direito à indenização, em razão da ocorrência do erro médico e do dano existente. Afirma que houve dano material consistente nos exames realizados e nos medicamentos para o tratamento adequado, no valor aproximado de R\$ 1.000,00. Afirma, também, a existência de dano moral, consistente no risco de vida sofrido e no estado de saúde debilitado da recém-nascida, que deve ser arbitrado em R\$ 100.000,00. Pede que a ação seja julgada procedente para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00, a título de danos morais, bem como de indenização no valor de R\$ 1.000,00, a título de danos materiais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/56. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de comprovação dos fatos alegados, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que o gerenciamento do Sistema Único de Saúde é da competência dos Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde. No mérito, propriamente dito, afirma que a Medicina não é uma ciência exata e que a responsabilização por erro médico somente é cabível em caso de negligência ou imperícia do médico. Sustenta não ter havido culpa no presente caso, uma vez que consta dos relatórios médicos que a mãe da autora já tinha feito dois partos normais e que não havia nenhum sinal de anormalidade ou de risco para o feto, nos exames realizados. Alega que a bebê nasceu com boa vitalidade e que os problemas ocorridos (fratura na clavícula e hemorragia conjuntival do olho esquerdo) são possíveis em um parto, em decorrência da normal expulsão do feto. Alega, ainda, que, ao serem constatados os problemas, foi dado correto tratamento à recém-nascida, que apresentou melhora clínica rápida, recuperando-se de forma total e sem sequelas. Sustenta que, não estando presente o nexo de causalidade entre a conduta da equipe médica e os danos ocorridos, que derivaram de causas naturais de um parto normal, não há que se falar em culpa. Sustenta, ainda, que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é alto e que, se acolhido, será caso de enriquecimento ilícito. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 63, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 64, a autora requereu a inclusão do Estado de São Paulo, no lugar do hospital, que não tem personalidade jurídica. Às fls. 80, foi determinada a exclusão do Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros e a inclusão do Estado de São Paulo. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 85/167. Nesta, afirma não haver nenhum indício que permita concluir pela responsabilidade dos agentes públicos, não havendo nexo causal entre os atos praticados e o evento, o que descaracteriza a responsabilidade estatal. Alega que o corpo médico adotou todos os procedimentos condizentes à situação, que transcorreu dentro dos limites da normalidade. Afirma, ainda, que o valor pretendido a título de danos morais é exorbitante e que não há comprovação dos valores exigidos a título de danos materiais. Foi apresentada réplica. Foi indeferida a prova oral e pericial requerida pela autora (fls. 186). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para determinar a realização de prova pericial médica e prova testemunhal (fls. 216/218). O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 213/215). Foi determinada a realização de perícia médica, às fls. 219, sendo apresentados quesitos pelo Estado de São Paulo. A União Federal indicou assistente técnico (fls. 228). Foi apresentado laudo pericial às fls. 237/245. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, assim como o Ministério Público Federal. A autora requereu a realização de audiência de conciliação. No entanto, o Estado de São Paulo informou não ter interesse na mesma. Às fls. 272, foi indeferido o pedido de nova realização de perícia, formulado pela autora, uma vez que o E. TRF da 3ª Região determinou tal prova para o esclarecimento de três pontos controvertidos: existência (ou não) de equívocos na escolha do procedimento, existência (ou não) de negligência da equipe médica, bem como nexo causal entre a conduta supostamente negligente e as lesões sofridas durante o parto e a ocorrência (ou não) de uma demora excessiva para diagnosticar as lesões que a recém-nascida teve em razão do parto, de acordo com os parâmetros habituais para casos como esse. Ademais, não houve sequelas nas lesões sofridas pela autora, não havendo o que ser analisado de forma direta. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas da autora. Os réus apresentaram alegações finais. E, às fls. 290/296, a digna representante do Ministério Público Federal apresentou sua

manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal, uma vez que tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelos tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOTLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...)2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. (...) (AC 200561230018281/SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Relator: CARLOS MUTA) DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denúncia da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. (...) (AC nº 200371020001556/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/10/2006, DJ de 01/11/2006, p. 686, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Com relação à preliminar de inépcia da inicial por falta de comprovação dos fatos alegados, entendo que tal alegação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, na presente ação, obter o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, em razão das lesões sofridas no momento de seu nascimento. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexos de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexos de causalidade: 31.5 Nexos de causalidade Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexos de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Embora, no presente caso, seja indiscutível que a autora sofreu um dano, já que, do parto, resultaram lesões físicas corporais, que foram temporárias, conforme constatado pelo perito judicial, deve-se verificar se houve falha na prestação do serviço médico. Assim, a questão que se põe, inicialmente, nos presentes autos, é determinar se houve erro médico cometido no nascimento da autora. A autora afirma, na inicial, que, no seu nascimento, sofreu fratura na clavícula direita, teve hipotonia muscular e hemorragia no olho esquerdo. Afirma, ainda, que sua mãe teve um grande desgaste físico e psicológico. Sustenta que tais problemas decorreram da equivocada opção, da equipe médica, pelo parto normal no lugar da cesariana. A fim de verificar as alegações da autora, foi realizada perícia médica indireta, uma vez que as lesões sofridas pela autora não deixaram sequelas. Consta, do laudo pericial, o que segue: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de uma gestante com antecedentes de duas gestações anteriores e dois partos normais, que haviam transcorrido sem intercorrências. (...) O exame de cardiocografia confirmou a ausência de sofrimento fetal e então a parturiente foi encaminhada ao Centro de Parto Natural (CPN). Evoluiu com dilatação progressiva do colo uterino e descida fetal, até que às 09:52 horas foi realizado parto normal, com nascimento de um neonato do sexo feminino, com peso de 4.130 gramas e boletim de Apgar de 9 e 10. Após o nascimento foi constatada uma máscara equimótica, hemorragia conjuntival do olho esquerdo e fratura de clavícula direita, associada à redução da movimentação do membro superior direito. Além destes diagnósticos, foi feito o de recém-nascido de termo, grande para a idade gestacional. Tanto a máscara equimótica quanto a hemorragia conjuntival apresentam o mesmo mecanismo fisiopatológico, ligado à apresentação cefálica do feto, com o pólo cefálico apontado para

baixo, em atitude anti-gravitacional. Tal fato, aliado à fragilidade vascular e à força de expulsão do parto normal, propiciam o rompimento de microvasos sanguíneos no rosto e os olhos, clinicamente manifestos através de uma fase violácea e sangramento na conjuntiva, respectivamente. Estas alterações são comuns em recém-nascidos que nasceram de parto normal e se resolvem espontaneamente após alguns dias, sem restar sequelas. Como se tratou de um parto natural, sem aplicação de fórcepe, não há definição de tocotraumatismo (trauma de parto), podendo-se atribuir a fratura da clavícula direita a própria passagem do feto através do canal de parto, especialmente considerando-se o peso elevado do recém-nascido, de 4.130 gramas. A fratura e a redução do movimento do membro superior direito foram percebidas clinicamente logo após o nascimento da criança e a primeira confirmada através de radiografia. Segundo prontuário médico, a criança manteve acompanhamento ortopédico e neurológico por aproximadamente 3 meses, evoluindo satisfatoriamente, com formação de calo ósseo palpável na topografia da clavícula direita e constatação de consolidação da fratura à radiografia, além da recuperação plena dos movimentos do membro superior direito. Dessa forma, analisando-se o prontuário médico-hospitalar, não se observam anormalidades no atendimento prestado à pericianda e à sua mãe, sendo obedecidas as normas obstétricas da literatura médica. Como se tratava de uma gestante em franco trabalho de parto, sem intercorrências para a mãe e para o feto, com antecedentes de dois partos normais bem sucedidos, não havia contra-indicação para a realização de parto normal. (grifos meus) (fls. 242/243). As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as mais importantes. Quesitos formulados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217): 1) a existência (ou não) de equívocos na escolha do procedimento- Como descrito no laudo pericial, não havia contra-indicação para a realização de parto normal, face a uma gestante em franco trabalho de parto, sem intercorrências materno-fetais e com dois partos normais anteriores bem sucedidos (fls. 244 - grifei). 2) a existência (ou não) de negligência da equipe médica, assim como a existência de uma relação de causalidade entre essa conduta supostamente negligente e as lesões sofridas durante o parto- Segundo o prontuário médico, tanto a mãe quanto a sua filha receberam atendimento médico adequado. Não se observam atitudes negligentes e as lesões sofridas pelo recém-nascido decorreram de situações intrínsecas ao parto natural, pelos motivos descritos no laudo pericial (fls. 244 - grifei). 3) a ocorrência (ou não) de uma demora excessiva para diagnosticar as lesões que a recém-nascida teve em razão do parto, de acordo com os parâmetros habituais para casos como esse - O diagnóstico das lesões foi estabelecido logo depois do nascimento da criança e a mesma manteve acompanhamento especializado com neurologista e ortopedista por aproximadamente três meses, até que as lesões decorrentes do parto estivessem consolidadas e resolvidas (fls. 244). Quesitos formulados pelo réu Estado de São Paulo (fls. 220/221): 2. Houve adoção dos procedimentos médicos adequados para os parâmetros apresentados pela gestante?- Sim (fls. 244). 3. A realização do parto normal era indicada para a situação apresentada?- Sim, conforme discutido acima (fls. 244). 4. Havia necessidade de realização de cesárea?- Não, conforme discutido acima no item Discussão e Conclusão (fls. 244). Foram, também, ouvidas as testemunhas trazidas pela autora, que somente informaram, em seus depoimentos, que a bebê chorava muito, que tinha os olhos vermelhos e que usava uma tipoia ou uma faixa para segurar o ombro (fls. 281/284). Ora, da leitura dos autos, chega-se à conclusão de que não houve erro médico. Houve um dano sofrido pela autora, temporário, que não deixou nenhuma seqüela, possível de ocorrer no procedimento de parto normal e que se resolveu com o tratamento dispensado pelo próprio hospital. De fato, o perito afirma que a equipe médica agiu com correção no momento do nascimento da autora e que a escolha pelo parto normal foi acertada. E, como salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, embora as sequelas sofridas pela autora lhe tenham acarretado danos, elas não foram decorrentes de um defeito do serviço prestado pelos médicos e sim de causa natural, imponderável e insuperável, de modo que não há como identificar um culpado para um evento que não poderia ser previsto. Com efeito, trata-se de um caso como tantos outros em que o resultado não é satisfatório para o paciente, mas que não se está diante de erro médico. O resultado adverso, por exemplo, não decorre da má prática médica. Ele acontece quando o profissional, apesar de ter empregado todos os recursos adequados, obtém resultado diferente do pretendido. A adversidade decorre de uma situação incontornável, própria da evolução do caso ou quando não é possível para a ciência e para a Medicina prever quais pessoas, em quais situações, terão esse resultado indesejado (fls. 294). Não ficou, pois, caracterizada imperícia, negligência ou imprudência por parte da equipe médica dos réus. E, não ficando evidenciado o erro médico, não se pode atribuir aos réus a responsabilidade pelo dano temporário sofrido pela autora, nem há que se falar em indenização. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL DE UNIVERSIDADE FEDERAL. COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. SEQUELAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. A responsabilidade de universidade federal como autarquia é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição, mesmo em se tratando de possível erro médico em hospital de sua titularidade, de modo que a pessoa que se sente lesada precisa provar apenas a ação de um agente da entidade pública (médico, enfermeiro, etc.), o dano e o nexo de causa e efeito entre ambos. 2. Caso concreto em que se alega o surgimento de seqüela na Autora (incontinência urinária), em razão de erro médico cometido durante o procedimento cirúrgico para tratamento de tumor no útero. 3. As alegações e provas documentais constantes da inicial não se mostram suficientes a suplantarem o substancial laudo pericial produzido, que concluiu que a seqüela apresentada pela Autora foi decorrente de uma

complicação pós-operatória e não um erro cometido pelo médico na cirurgia, tendo a paciente recebido tratamento e acompanhamento posterior adequado e condizente com seu quadro clínico. Ação de agente da Autarquia e nexos causais não comprovados. 4. Com efeito, a obrigação médica não é obrigação de resultado, mas obrigação de meio. Não se pode exigir do médico ou do estabelecimento hospitalar o dever de curar o paciente, mas, sim, o de evitar esforços no sentido de se reverter um quadro desfavorável, que nem sempre é possível se conseguir, em razão dos riscos inerentes a qualquer intervenção cirúrgica. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 200138000386050, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 24.9.08, DJ de 24.10.08, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROBLEMAS DE MOBILIDADE NO FILHO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PARTO. IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RECURSO AFORADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS QUASE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA NEGLIGENTE E IMPERITA DO PROFISSIONAL. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM A TÉCNICA OBSTÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência. Inexistindo tal prova e tendo a perícia oficial atestado que o tratamento adotado pelo médico era compatível com a técnica médica própria para a ocasião, não há falar em responsabilidade civil e, conseqüentemente, em indenização a qualquer título. (AC nº 635735 SC 2008.063573-5, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, j. em 02/03/2010, Relator: Mazoni Ferreira - grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Todavia, quando a prova técnica é essencial para a resolução do litígio, somente poderá desprezá-la se houver outras capazes de infirmá-la. 02. Comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (CC, art. 186). Tendo o perito afirmado que a amputação do pé do autor era necessária em razão da moléstia de que estava acometido (diabetes) e do seu quadro clínico, e que não houve erro médico ou falha na prestação dos serviços hospitalares (rectius - conduta ilícita), não há responsabilidade civil. (AC nº 20100514191 SC 2010.051419-1, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, j. em 24/09/2012, DJE de 19/10/2012, Relator: Newton Trisotto - grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO - Ação de indenização por danos morais e materiais - Preliminares de julgamento extra e ultra petita, e de nulidade da sentença, rejeitadas - No mérito, o menor autor é portador de encefalopatia hipóxico-isquêmica neonatal, caracterizada por tetraparesia espática com comprometimento global de suas funções neurológicas (paralisia cerebral permanente) - A enfermidade supostamente foi adquirida durante o parto, em razão da conduta culposa dos prepostos da ré - Para que o hospital seja responsabilizado, mister se faz a comprovação do nexo causai entre o procedimento médico e o dano experimentado pelo paciente, o que representa o fato constitutivo do direito dos autores à indenização - Inocorrência de erro médico - Prova oral e técnica consonantes, que demonstram que a equipe médica agiu pronta e adequadamente para minimizar as conseqüências dos quadros de hipoglicemia e infecção generalizada apresentados pelo neonato - Ausência de comprovação de que referidos quadros se deveram à conduta médica inadequada, senão ao tamanho avantajado do menor ao nascer, bem como ao sofrimento fetal intra-uterino, com aspiração de líquido meconial (líquido amniótico infectado por secreções fetais) - Não verificado nenhum defeito no serviço prestado pelo hospital - Ausência de nexo causai entre a conduta médica e o dano experimentado pelo menor, afastando a responsabilidade da ré e o conseqüente dever de indenizar - Ação improcedente - Apelo da ré provido, prejudicado o dos autores. (APL nº 994071191777 SP, 2ª T. Cível do TJSP, j. em 17/08/2010, DJ de 08/09/2010, Relator: Paulo Eduardo Razuk - grifei) Assim, no presente caso, entendo não ter havido nenhuma conduta que possa ser atribuída aos réus, que tenha causado o dano à autora. As intercorrências do parto foram traduzidas, pela perícia médica, como parte do procedimento, sendo que as lesões decorreram da força da expulsão do parto normal e foram temporárias, sem deixar nenhuma seqüela na autora. Ademais, eventual dano moral à mãe da autora, com os constantes choros da filha e com as preocupações na sua recuperação não pode ser analisado nestes autos, tendo em vista que a mãe da autora não é parte no processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003999-17.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
TIPO APROCESSO N.º 0003999-17.2010.403.6102AUTOR: PAULO CESAR BALBINO PEREIRARÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO CESAR BALBINO PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que foi correntista do Banco Itaú, agência 0367, e que efetuou aplicações entre os meses de dezembro/1989 e março/1990, em fundos ao portador daquela instituição financeira. Aduz que, enquanto os valores permaneciam aplicados, foi instituído o Plano Color I, que determinou o bloqueio de ativos financeiros que ultrapassassem a quantia de 50 mil cruzados novos. Afirma que, decorrido o prazo do bloqueio, efetuou o resgate total da aplicação financeira, no dia 11.02.1992, e que, durante o tempo de bloqueio dos valores, deixaram de ser creditados os valores oriundos das correções monetárias devidas, no percentual de 44,80%, referente a abril/90. Alega que o valor resgatado não sofreu o reajuste determinado pela Lei n.º 8.024/90. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento da quantia referente à correção monetária não paga, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas. Pede, ainda, que o réu traga aos autos cópias dos contratos e dos extratos de movimentação financeira faltantes. Às fls. 23/24 foi determinada a exclusão do Banco Itaú do polo passivo do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 30/36), ao qual foi dado parcial provimento apenas para sustar a determinação de ofício quanto à remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, aguardando-se eventual manifestação do BACEN (fls. 58). O réu apresentou contestação, às fls. 72/80. Alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir. Sustenta que deve ser reconhecida a prescrição. Alega que já restituiu todos os valores bloqueados por força do Plano Collor. Aduz que o pedido do autor é a aplicação do BTNF, índice que, por força da Lei n.º 8.024/90, incidiu sobre os fundos de investimento após o bloqueio dos valores e a transferência para o Banco Central. Pede acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 84 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, verifico que não assiste razão ao réu. O autor comprovou, por meio dos documentos de fls. 16/19, que possuía aplicação financeira, como alegado na inicial. A alegação do réu, de falta de interesse de agir, por entender que a aplicação financeira do autor trata-se de rendimentos aleatórios, cuja remuneração dependia dos lucros dos respectivos fundos, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a apreciar a alegação de prescrição, para rejeitá-la. Com efeito, nas ações em que são pleiteadas as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e aplicações financeiras, o prazo prescricional é de vinte anos, já que, nelas, discute-se o próprio crédito e não seus acessórios. Ora, na operação de capitalização de quantias depositadas em contas de poupança, a remuneração do capital é parte do valor principal. Trata-se, portanto, de direito pessoal, e, conseqüentemente, o prazo prescricional é de vinte anos, devendo ser afastada a aplicação do Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 149255/SP, DJ de 21/02/2000, Relator César Ásfor Rocha; REsp n.º 267198/RJ, DJ de 09/02/2001, Relator Humberto Gomes de Barros; AG n.º 342822/RJ, DJ de 07/02/2001, Relator Milton Luiz Pereira; REsp n.º 286039/SP, DJ de 02/02/2001, Relator Carlos Alberto Menezes de Direito). Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro JOSÉ DELGADO, nos autos do Recurso Especial n.º 2002.01.13410-7/RJ, proferido em 7.11.02 e publicado no DJ de 9.12.02, p. 316, que, a despeito de ter reconhecido a prescrição quinquenal, na esteira da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas, ressaltou seu entendimento, a seguir exposto: É que o art. 2º, do DL n.º 4.597, de 19/08/1942, estende o benefício do prazo prescricional previsto à Fazenda Pública, às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais sob a seguinte condição, verbis: O Decreto n.º 20.910, de 06.01.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (destaquei) Como visto, não há que se estender a mercê da prescrição quinquenal ao Banco Central, porque, ainda que seja uma autarquia federal, não é o mesmo mantido por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. A respeito do tema em comento, o Prof. Yussef Said Cahali, na obra Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., 1996, Malheiros Editores, pág. 233, registra na nota de rodapé 143 a seguinte decisão: TARS, 3ª C. 20.5.92, Julgados 83/225: Vale transcrever tópico de julgamento do 1º TACivSP, aplicável à espécie: O centro do debate está na exegese do Decreto-lei 4.597/42, que dispõe: O Decreto 20.910, de 6.1.32, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criadas por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Significa ter o legislador ampliado a incidência da prescrição quinquenal (no Decreto 20.910 estava reservada apenas à União, Estados e Municípios) às autarquias ou entidades paraestatais, desde que presentes os requisitos da criação por lei e manutenção por impostos, taxas e contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal. Não se pense que a expressão quaisquer contribuições seja bastante para incluir no rol das entidades beneficiadas pelo

curto lapso prescricional aquelas que recebem contribuições do Poder Público. A explicação correta é dada no mesmo julgamento, neste tópico: Cumpre, porém, ressaltar que o art. 2º desse decreto-lei, antes de referir-se a quaisquer contribuições, menciona impostos e taxas, a indicar que a especialização dessa norma está inserida dentro do conceito de tributo. Por conseguinte, apenas a contribuição regrada pelo direito tributário, qualquer que seja, de melhoria parafiscal, do salário-educação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, p. 99, 4ª ed.), é que poderia ser compreendida em tal dispositivo. Mas firma-se essa conclusão ante a necessidade legal de serem exigidas, de molde a pressupor um contribuinte vinculado à contraprestação direta (IUI 358.073, Pleno do 1º TACivSP, 9.4.87, RT 649/89). Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço. Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em ocorrência da prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, a condenação do réu ao pagamento das quantias referentes às correções não pagas, relativas aos cruzados bloqueados, pelo BTN, no percentual de 44,80%, referente a março/90, entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança e aplicações naquilo que excedessem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O art. 10 dessa lei previu que : Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos. O artigo 7º desse diploma legal dispõe que: Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o seguinte: I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos Ncz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior; II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate. 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os títulos mencionados no caput deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças e aplicações financeiras não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos. Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCz\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das aplicações financeiras, deu-se na data de vencimento do título. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas das aplicações e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o

que dispõe o art. 17 da Lei nº 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. nº 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia de creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei nº 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Após a transferência, coube ao BACEN a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispõe a Lei nº 8.024/90 (STJ, REsp nº 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, pág. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Assim, ao Banco Central do Brasil cabia a aplicação da correção monetária das contas poupança pelo BTNF, nos termos da Lei nº 8.024/90. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS (FUNDOS AO PORTADOR). DESBLOQUEIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. LEI Nº 8.749/93. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 1711/90. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. 1-) Ação proposta com vistas ao desbloqueio e à incidência de correção monetária sobre ativos financeiros (Fundos ao Portador) que restaram bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2-) O fato de legislar sobre a matéria não confere à União Federal a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo-se, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. 3-) Sentença de improcedência, tendo por aplicável à hipótese a Lei nº 8.749/93 que, segundo o magistrado, teria possibilitado o resgate do título até o dia 10 de janeiro de 1994, prazo após o qual, ante a inércia do interessado, proceder-se-ia ao repasse dos respectivos valores à União para aplicação em programas contra a fome e a miséria, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 4-) Ocorre que a presente ação foi proposta antes do advento daquele diploma legal, valendo notar que o fato de o respectivo processo só ter sido distribuído por dependência à ação cautelar proposta anteriormente, em maio de 1994, não pode prejudicar ao autor. Há que se considerar a data em que protocolizada a inicial deste feito, no caso, em agosto de 1993. 5-) Acresce que o autor, entre os pedidos deduzidos, requer expressamente o desbloqueio de seus ativos ao portador, sendo certo que não o faria se não tivesse encontrado óbice à referida liberação administrativamente. 6-) Descabida, outrossim, a supressão da atualização monetária dos títulos ao portador, como disciplinado pela Resolução nº 1711/90, mesmo porque a própria Lei nº 8.204, de 1990 previu a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal. 7-) Anulação da sentença, de ofício, em relação à União, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, por conta de sua ilegitimidade passiva ad causam. 8-) Mantida a condenação do autor, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos em que fixados, devendo, contudo, serem rateados entre a União e o Banco Chase Manhattan S.A. 9-) Condenado o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. 10-) Apelação provida. Filio-me ao entendimento esposado acima e verifico que o índice pretendido pelo autor, de 44,80%, trata-se do IPC e não é o índice que deve incidir a partir de abril/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.P.R.I.

000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO nº 000010-72.2011.403.6100AUTORA: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 24/10/2005, foi notificada do lançamento de IRPJ e CSLL, ano base 2000 a 2004, decorrentes de arbitramento fiscal. Alega que a fiscalização justificou o arbitramento fiscal na falta de apresentação de outros documentos, além do livro diário do último trimestre de 2001, não tendo sido comprovada a alegação de que os livros e documentos haviam sido furtados. Alega, ainda, que foi aplicada multa de 75%, além de juros moratórios. O processo administrativo foi a julgamento, tendo sido encerrada a instância administrativa, apurando-se o valor atualizado de R\$ 15.437.189,31, em 29/10/2010. Insurge-se contra o arbitramento fiscal e contra a não aceitação dos documentos apresentados (extratos e diário do 4º trimestre de 2001). Afirma que não foi intimada, em nenhum momento, para reconstituir sua escrita contábil dos trimestres anteriores, nem foi desclassificada a escrita contábil do 4º trimestre. Acrescenta que o arbitramento foi efetuado com base nas informações constantes da DIPJ, que apresenta os mesmos dados da contabilidade não desclassificada, que foram

o fundamento do arbitramento. Sustenta que o motivo dado para o arbitramento é falso, o que deve acarretar a nulidade da decisão administrativa. Sustenta, ainda, ser ilegal o percentual de receita bruta aplicado para o arbitramento do suposto lucro, por se tratar de receita supostamente não conhecida. Afirmar não ter havido a prévia compensação do imposto pago com base no lucro real, antes do arbitramento, nem ter havido o abatimento dos impostos não cumulativos, das vendas canceladas e dos impostos. Alega, também, que a iliquidez e incerteza do crédito tributário arbitrado decorrem da base de cálculo da receita proveniente da receita de DIPJ e da não desclassificação da escrita contábil do 4º trimestre. Conclui que os autos de infração impugnados são atos administrativos nulos, em face de erro de fato e de direito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os lançamentos de IRPJ e CSLL, multa e acréscimos, consubstanciados no auto de infração que originou o processo administrativo nº 19515.002953/2005-53. Às fls. 2086/2088, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do oferecimento das cartas de fiança bancária. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi dado provimento (fls. 3023/3024). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 2099/3004, na qual afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que cabe à autora provar o contrário. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, às fls. 3031. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, assim como a União. Foram fixados honorários periciais provisórios, às fls. 3058, tendo a autora realizado o depósito dos mesmos. Foi apresentado laudo pericial às fls. 3066/3079. Foi apresentado laudo divergente por parte do assistente técnico da autora. Não tendo sido apresentados memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A fim de verificar as alegações da autora, de que o arbitramento fiscal foi indevido e que apurou valor equivocado, por ter deixado de realizar abatimentos e compensação devidos, além de utilizar base de cálculo errada, foi realizada perícia. Analisando o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue:

2. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO (...) 2.3. Foram levados na devida conta os documentos constantes nos autos deste processo. Este material probante foi considerado, em conjunto, suficiente para elaborar esta prova pericial. Assim, sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas mediante quesitos apresentados pelas partes. (...) 3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS 3.1. Diligenciamos junto a autora solicitando a disponibilização dos livros Diário, Lalur e Razão, referente ao ano calendário de 2001, objetivando verificar a efetiva contabilização dos valores lançados no DIPJ. Não obtivemos sucesso na obtenção dos documentos solicitados (Doc 1 anexo). (...) 6. PRETENSÃO DA AUTORA DE APURAR O LUCRO REAL COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS 6.1 Alega a Autora em sua defesa junto ao conselho de contribuintes que não poderia ter havido o arbitramento do lucro, visto que foram juntados elementos nos autos que demonstram as despesas efetivamente realizadas. 6.2 Sem adentrar ao mérito, apuramos o resultado no final do exercício considerando as receitas líquidas anuais declaradas na DIPJ (ficha 6A - fls. 91/94 dos autos), as despesas apontadas na RELAÇÃO DE APS PAGAS POR TIPO DE DESPESA, juntada às fls. 888/954. 6.3 Não foram consideradas quaisquer outras despesas ou abatimentos por falta de documentação comprobatória. 6.4 Com base nos elementos acima citados, apurou-se que a empresa teria apresentado um resultado positivo anual de R\$ 24.415.103,98, como abaixo detalhado, que se mostrou superior a base de cálculo utilizado pelo fisco para determinar o valor do IR e CSLL cobrado na ação fiscal. (...) 7. CONCLUSÃO 7.1. O Agente fiscal, por não ter recebido os registros contábeis que dariam suporte ao lucro real apontado na DIPJ, o desconsiderou e efetuou seu arbitramento com base na receita bruta informada na própria DIPJ. 7.2. O Autor entende que ao desconsiderar o lucro real arbitrado não poderia ter o fisco considerado a receita bruta que tem a mesma fonte de informação que é a contabilidade. 7.3 Entendemos que acatar ou não o critério utilizado pelo fisco, ou seja, desconsiderar as despesas informadas por não haver suporte contábil, porém acatar as receitas brutas, embora seja um dos métodos de determinação do lucro previsto no RIR/1999 (art. 531 e ss), é questão de mérito, extrapolando a competência da perícia técnica. 7.4 A empresa não disponibilizou para a perícia os livros contábeis referentes ao ano calendário de 2001, o que nos induz a deduzir pela sua efetiva inexistência. 7.5 Verifica-se outrossim que, em sendo apurado o resultado do exercício com base nos elementos trazidos pela autora, o valor dos tributos devidos (IR e CSLL) se mostrariam superiores aos valores arbitrados pela fiscalização. 7.6 Por outro lado, os valores cobrados no Auto de Infração, a título de IR e CSLL, não levaram em consideração, ou seja, não foram deduzidos, dos tributos recolhidos ao mesmo título para a competência objeto do arbitramento. Em síntese, o perito judicial concluiu que o valor apurado na perícia, com base nos elementos apresentados pela autora, nos presentes autos, foi superior ao indicado no auto de infração. Assim, com base nos elementos apresentados pela autora, os valores devidos a título de IR e de CSLL seriam maiores do que os arbitrados pela fiscalização. Com relação ao arbitramento e à utilização da receita bruta para apuração do lucro, entendendo não haver ilegalidade por parte da União Federal. Com efeito, não houve a apresentação de outros documentos passíveis de verificação e de comprovação do lucro real, nem para o agente fiscal, na instância administrativa, nem para o perito judicial. Consta do processo administrativo que a autora foi intimada a apresentar diversos documentos, além de terem sido retidos alguns livros da contabilidade da autora. No entanto, nem todos foram apresentados, razão pela qual a autora foi cientificada da possibilidade de arbitramento do lucro, caso não fosse possível determinar o lucro real, face à não apresentação da escrituração contábil e fiscal (fls. 317/318) No termo de constatação fiscal, constou que foram apuradas irregularidades, tais

como não apresentação dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal, o que levou ao arbitramento do lucro, além da apuração de diferença entre o valor escriturado e o pago/declarado em DCTF (fls. 446). Foram, também, analisadas e afastadas as justificativas dadas pela autora sobre o furto dos documentos, que impossibilitou a apresentação dos documentos, uma vez que, além de não terem sido adotadas as providências para o refazimento dos livros, o boletim de ocorrência não discriminava os livros e documentos subtraídos (fls. 451). E, consta, a respeito das deduções e pagamentos, que a DCTF deve conter, obrigatoriamente, as informações sobre os tributos e contribuições apurados, pagamentos efetuados, parcelamentos, elementos sobre suspensão de exigibilidade do crédito tributário e compensações. No entanto, a autora não declarou em DCTF os valores do imposto de renda apurado com as deduções relativas aos recolhimentos anteriormente realizados (fls. 452). Com relação às bases de cálculo para determinação do IRPJ e da CSLL, consta do termo de constatação fiscal, que elas foram obtidas a partir da receita bruta conhecida, considerando-se os valores observados na DIPJ, no LALUR e no Livro Diário do último trimestre de 2001 (fls. 453). No julgamento do processo administrativo, após a impugnação apresentada pela autora, ao ser apreciada a alegação de que os documentos apresentados poderiam levar à identificação do lucro tributário, a autoridade administrativa observou que foi exatamente o que ocorreu, ou seja, o resultado da autuação acarretou na identificação do lucro tributário, por meio dos documentos apresentados, embora a autora não tenha concordado com a forma de tributação escolhida (fls. 612). Explicou-se que ainda que a contribuinte tenha apresentado o Lalur e a DIPJ relativos ao ano-calendário de 2001, é fundamental, para a sistemática do Lucro Real, que os dados neles constantes estivessem apoiados em livros exigidos pela legislação comercial e fiscal que, por sua vez, exigem que os lançamentos neles contidos estivessem amparados por documentação hábil e idônea. Como se verificou, não foi possível aceitar o Lucro Real como base de cálculo do IRPJ devido para o ano-calendário de 2001 porque não estavam presentes justamente estes elementos capazes de dar higidez a esta forma de apuração do lucro (fls. 612). Prossegue, explicando que a contribuinte também se equivoca quanto ao entendimento de que se autoridade fiscal arbitrou o lucro a partir da receita bruta contida na DIPJ, também deveria ter considerado os custos nela consignados. As regras de arbitramento preveem a aplicação de determinados percentuais sobre a receita bruta conhecida. Os documentos apresentados se prestaram a identificar a receita bruta sobre a qual se fixou o Lucro Arbitrado e se apurou o imposto exigido. Por sua vez, nesta sistemática de tributação, os custos não são dedutíveis para fins de apuração do lucro, ante a inexistência de amparo legal para tal procedimento. Não se trata de utilização de dois critérios de interpretação para o mesmo fato (fls. 612). A decisão tornou-se definitiva, após a interposição de recurso voluntário, que não foi provido (fls. 1152/1158), de embargos de declaração e de recurso especial de divergência, ao qual foi negado seguimento (fls. 1709/1710). Ora, como salientado pela ré, o lucro foi arbitrado corretamente, como determinado pela legislação vigente, sendo aplicadas as regras de arbitramento. Assim, o arbitramento foi medida que se fez necessária, observando-se as regras pertinentes para tanto. Acerca da legalidade da apuração do lucro por meio de arbitramento, assim tem decidido o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PEDIDO DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...) 3. O art. 399, do RIR/80 (art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.648/78) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base neste que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação. 4. A verificação da suficiência dos documentos ou não fica a cargo da Administração Tributária, podendo ser controlada pelo Poder Judiciário, não se tratando de faculdade do contribuinte optar por ser tributado pelo lucro arbitrado quando verificar que nesta modalidade o crédito tributário será menor. O contribuinte que não mantém ou não apresenta ao Fisco escrita fiscal adequada não pode beneficiar-se de sua própria torpeza. (...) (RESP nº 200802053901, 2ª T. do STJ, j. em 16/12/2010, DJE de 10/02/2011, Relator: Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 148 DO CTN. ARBITRAMENTO. DECRETO-LEI 1.648/78. PORTARIA MINISTERIAL 524/93. INSTRUÇÃO NORMATIVA 73/93. LEGALIDADE. 1. Segundo o art. 148 do CTN, caberá o arbitramento fiscal sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. 2. O arbitramento do imposto de renda encontra fundamento específico no Decreto-lei 1.648/78, cujo art. 8º delega ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Secretário da Receita Federal a atribuição de regulamentar o arbitramento da exação nos casos previstos no art. 7º desse Diploma legal. 3. A Portaria Ministerial 524/93 e a Instrução Normativa 79/93 apenas disciplinaram, sob autorização do Decreto-lei 1.648/78, a forma como deveriam proceder os auditores fiscais no arbitramento do imposto de renda, sem qualquer violação à regra de legalidade encartada no art. 97 do CTN. 4. Recurso especial não provido. (RESP nº 200700492066, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2007, DJ de 22/08/2007, p. 458, Relator: Castro

Meira)TRIBUTÁRIO. IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA DETERMINAR PARÂMETROS DO ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

1. O lançamento tributário efetuado mediante o arbitramento do lucro, além de ser dotado de certa excepcionalidade, gozando de relativa presunção, só pode ocorrer em face da verídica impossibilidade de apuração do lucro real da empresa fiscalizada. 2. A constatação da ausência de escrituração contábil adequada, nas formas das leis comerciais e fiscais, que ensejou o lançamento, foi promovida com base no arbitramento do lucro (artigo 399, inciso I do RIR/80). 4. É necessário manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados pelas repartições competentes. (...) (APELREEX nº 00224490519964036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012, Relator: Nery Junior) Ademais, conforme apurado na perícia técnica, a fiscalização apurou valor menor do que seria apurado com os elementos apresentados, pela autora, nestes autos, razão pela qual entendo não ser necessária a análise das demais alegações da autora sobre a iliquidez e incerteza do crédito tributário arbitrado. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE nº 0012928-11.2011.403.6100 AUTORA: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, durante o exercício de 2005, recolheu ao erário, a título de imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza, apurado com base nas regras do lucro real anual, o valor de R\$ 705.359,41. Alega que, no entanto, o imposto de renda devido por ela, em 2005, apurado no encerramento do exercício, totalizou R\$ 545.837,31, o que a faz credora da diferença de R\$ 159.522,10, a título de saldo negativo de IRPJ. Alega, ainda, que, em razão do crédito de saldo negativo de IRPJ, apresentou pedido de compensação de diversos débitos apurados nos exercícios de 2006 e 2007, por meio de Per/Dcomp. No entanto, prossegue a autora, a ré não homologou as compensações, apresentadas por meio de Per/Dcomp nº 38537.28712.310307.1.7.02-9918, alegando divergência entre os valores declarados a título de IRRF e os efetivamente reconhecidos/confirmados pela Receita Federal. Sustenta ter direito à homologação das referidas compensações, tendo em vista que ficou comprovado o recolhimento do IRPJ por estimativa, no valor de R\$ 163.778,96, em fevereiro de 2005. Afirma que a ré somente reconheceu parte dos valores retidos na fonte pelos tomadores de serviços, quando do pagamento das notas fiscais em 2005, diminuindo o saldo negativo declarado para R\$ 93.663,71. Alega que a ré se limitou a consultar seus sistemas informatizados, que não são inteiramente confiáveis, pois dependem da imputação dos dados por todas as fontes pagadoras que retiveram o imposto de renda nos pagamentos feitos em benefício da autora. Apresenta, a autora, uma relação de CNPJs de fontes pagadoras, retenção na fonte de IRRF e valores que ingressaram no seu caixa, a fim de comprovar suas alegações. Sustenta, ainda, que a ré, quando do não reconhecimento do crédito, não estava mais autorizada a questionar a composição do crédito tributário, uma vez que os valores de saldo negativo já estavam homologados, tendo havido a decadência para o Fisco. Acrescenta que o saldo era do ano calendário de 2005 e que o prazo decadencial para o Fisco exercer o direito de lançar e fiscalizar é de cinco anos, não podendo ser questionado o saldo negativo de IRPJ de 2005 (31/12/2005) após 01/01/2011. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a compensação pleiteada administrativamente, declarando-se quitados os tributos exigidos nos processos administrativos nºs 10880.903.684/2011-50, 10880.905.186/2011-41, 10880.905.187/2011-96, 10880.905.189/2011-85, 10880.905.190/2011-18, 10880.905.191/2011-54, 10880.905.192/2011-07, 10880.905.193/2011-43, 10880.905.194/2011-98, 10880.905.195/2011-32, 10880.905.196/2011-87, 10880.905.197/2011-21, 10880.905.198/2011-76, 10880.905.199/2011-11, 10880.905.200/2011-15, 10880.905.201/2011-51, 10880.905.202/2011-04, 10880.905.203/2011-41, 10880.905.204/2011-95, 10880.905.205/2011-30 e 10880.905.188/2011-31. Às fls. 564, foi proferida decisão que julgou prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, uma vez que o depósito judicial, desde que integral, acarretará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 773). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 754/770. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito propriamente dito, afirma que o ato administrativo está acobertado pela presunção de legitimidade, já que a compensação não foi realizada com base na legislação pertinente. Alega que isso significa que a parte não se utilizou dos meios legais para ver reconhecido o pretendido encontro de contas. Sustenta, no entanto, que não é possível, ao Judiciário, reconhecer tal crédito.

Pede, assim, que seja julgada improcedente a demanda. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova documental, oral e pericial (fls. 835). Às fls. 837, foi deferida a produção de prova documental e indeferida a prova oral. A autora, às fls. 838/847, apresentou cópia do despacho decisório e informou que o processo administrativo está em formato eletrônico, requerendo, assim, a expedição de ofício à RFB para que disponibilize as cópias para instruir o feito. A Derat, às fls. 850/889, apresentou cópia do processo administrativo nº 10880.903684/2011-50, ao qual foram transferidos os dados dos 21 outros processos de cobrança. Às fls. 894, foi deferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 901, a União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, uma vez que a autora ainda pretende comprovar o valor do imposto de renda retido na fonte, quando deveria formular pedido de revisão de ofício, junto à RFB, antes de ingressar com a ação judicial. Às fls. 909, foi julgado prejudicado o pedido da ré, em razão da fase instrutória em curso. Foi, ainda, nomeado perito judicial e deferida a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos. Às fls. 938, foi determinada a intimação da autora para que juntasse os documentos requeridos pelo perito, o que foi cumprido pela autora (fls. 942/1324, 1334/1730 e 1760/2057). A autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu dois de seus quesitos. Laudo pericial às fls. 2061/2297. Intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 2300/2306 e a ré, às fls. 2311. A autora apresentou memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito de saldo negativo de IRPJ remanescente, que não foi reconhecido pela ré, foi realizada perícia. Análise, assim, o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: Em síntese a autora propôs a presente ação ordinária com o objetivo de assegurar crédito de IRPJ que ela entende ter direito no valor de R\$ 159.522,10, passível de compensação, relativamente ao ano calendário de 2005. Esse crédito de R\$ 159.522,10 relativamente ao ano calendário de 2005, seria o resultado dos (i) valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pelos tomadores de serviços da Autora; mais (ii) valores recolhidos pela Autora a título de Estimativa de IRPJ; menos (iii) valor do IRPJ efetivamente devido no ano-calendário de 2005, a saber: (...) Ocorre que a Receita Federal do Brasil no Despacho Decisório - íntegra de fls. 839/847, entendeu pela Homologação apenas do valor do crédito de R\$ 65.888,39, valor esse resultado do quanto segue: (...) Nas fls. 842/873 da íntegra do Despacho Decisório de fls. 839/847 a Receita Federal do Brasil elencou através do nº do CNPJ, as empresas tomadoras de serviços da Autora, apresentando na coluna Valor não confirmado as divergências entre os valores constantes da base de dados da RFB, comparativamente aos valores do IRRF informados na Declaração de Compensação nº 38537.28712.310307.1.7.02-9918 de fls. 435/459. (...) Com a juntada das notas fiscais de prestação de serviços pela Autora (foram juntadas também cópias de comprovantes de pagamento de algumas notas fiscais), este Perito promoveu a análise pertinente no sentido de identificar as datas e os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras, e para isso, encaminhou a Autora através do email - DOCUMENTO nº 1 - o Termo de Diligência - DOCUMENTOS nºs 2 a 24 anexos ao presente trabalho pericial. No mesmo Termo de Diligência, ainda, foi solicitada a apresentação da Fatura (ou Nota Fiscal de Serviços) de nº 29212401. Os comprovantes de recebimento das notas fiscais elencadas no Termo de Diligência, assim como os Esclarecimentos Adicionais prestados pela Autora constam dos DOCUMENTOS nºs 25 a 167. Todos os documentos submetidos à análise no curso da presente prova pericial deram origem aos Demonstrativos que seguem anexo, os quais permitem identificar com precisão qual efetivamente corresponde o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas tomadoras dos serviços da Autora, comparativamente aos valores das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas do IRRF indicadas conforme as fls. 842/843 do Despacho Decisório de fls. 839/847 (fls. 2062/2065). Mais adiante, o perito apresenta tabelas com valores confirmados e não confirmados para cada CNPJ das fontes pagadoras (fls. 2065/2073). Por fim, às fls. 2073 vº/2074, faz um resumo no qual confirma e não confirma os créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte passíveis de compensação pela Autora, relativamente ao ano-calendário de 2005. Assim, confirma o valor de R\$ 185.543,51, no ano-calendário de 2005, e não confirma o valor de R\$ 5.200,58 (fls. 2074). Ao responder ao 2º quesito da autora, o perito assim afirmou (fls. 2074 vº/2075): 2) Com base na resposta ao quesito supra e nos documentos já juntados aos autos, em especial a DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) cuja cópia do necessário encontra-se colacionada à petição inicial, queira o Sr. Perito confirmar se a composição do Saldo Negativo declarado pela autora se dá como ilustrado no demonstrativo anexo: (+) IRPJ apurado no encerramento do exercício (ano-calendário de 2005) = R\$ 545.837,31 (-) IRPJ recolhido estimativa (estimativa mensal) = R\$ 163.778,96 (-) IRRF retido na fonte sob as suas faturas (1,5%) = R\$ 541.580,45 (=) Saldo a pagar se positivo / saldo negativo de IRPJ se negativo = R\$ 159.522,10 Resposta: Em resposta ao segundo quesito da autora, o Perito informa que considerando o que fora conclusivamente demonstrado na segunda parte do presente trabalho pericial, o crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ corresponde ao valor de R\$ 154.321,52, conforme a seguir demonstrado: (a) IR retido na fonte pelos tomadores de serviços da autora R\$ 541.580,45 (b) IR retido na fonte não confirmados na prova pericial R\$ 5.200,58 (c) IRPJ pago por estimativa R\$ 163.778,96 (d) IRPJ efetivamente devido conf. DIPJ R\$ 545.837,31 (e) Crédito de IRPJ passível de compensação ou saldo negativo de IRPJ [(a) - (b) + (c) - (d)] R\$ 154.321,52 E, ao responder aos 9º e

10º quesitos da autora, o perito esclareceu que no presente processo, concretamente deve ter ocorrido erro de informação do IRRF na DIRF pelos tomadores dos serviços, haja vista a demonstração constante ao final da segunda parte do presente trabalho pericial, salvo em relação ao CNPJ 33.066.408/0001-15 (que é instituição financeira) cujo código 1708 foi informado incorretamente pela própria Autora na DCOMP, quando o correto seria 6800 (fls. 2077). Afirma, ainda, que concretamente ocorrem divergências entre os valores de IRRF informados na DIRF pelas fontes pagadoras, comparativamente àqueles valores efetivamente retidos por elas quando do pagamento pelos serviços tomados de fornecedores sujeitos à retenção do imposto de renda (fls. 2077). Por fim, ao responder aos 14º e 15º quesitos da autora, o perito judicial informa que a demonstração indicada da resposta ao segundo quesito, indica precisamente o valor de R\$ 154.321,52 como crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ que a autora tem direito a compensar relativamente ao ano calendário de 2005 (fls. 2078vº). Informa, ainda, que o Demonstrativo 52, anexo ao laudo pericial, indica quais as compensações possíveis, em face do crédito de R\$ 154.321,52 e conclui que parte do débito indicado na D-COMP 27840.90303.050707.1.3.02-0708 não seria passível de compensação (R\$ 212,82), e a totalidade dos débitos indicados na D-COMPs 03122.84360.120707.1.3.02-8619 e 07485.56561.260707.1.3.02-1817 não seriam passíveis de compensação (R\$ 1.565,79 e R\$ 3.420,98) (fls. 2079). Assim, entendo que deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que tem direito de fazer parte das compensações. Deve, pois, ser reconhecido direito à compensação dos créditos apurados no laudo pericial, no valor de R\$ 154.321,52. Deve, também, ser reconhecido o direito à extinção de parte dos débitos tributários discutidos nos processos administrativos indicados na inicial, mediante compensação, no limite de crédito reconhecido no laudo pericial, ou seja, no valor de R\$ 154.321,52. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para reconhecer a existência de crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ em favor da autora, no valor de R\$ 154.321,52, a fim de extinguir os débitos tributários exigidos nos processos administrativos indicados na inicial, até o limite de crédito reconhecido por este Juízo (R\$ 154.312,52). Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.750,00, bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS N.º 0011691-05.2012.403.6100AUTOR: PAULO MARCOS FILLARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO MARCOS FILLA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é militar reformado, com Carta Patente de Oficial - Capitão, do Quadro de Oficiais Intendentes da Aeronáutica, de 15/10/98 (Portaria de 28/08/98, publicada no DOU de 31/08/98). Alega que, 02/08/2007, foi reformado, ex officio, por parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica - DIRSA, que o considerou incapaz definitivamente para o serviço militar, com diagnóstico de transtornos de adaptação, sem que fosse reconhecido o nexo causal da enfermidade com o exercício do serviço militar. Sustenta que, ao contrário dos termos da reforma a que foi submetido, houve nexo causal entre o seu quadro clínico e a doença desenvolvida durante o exercício de suas funções militares. Aduz que requereu administrativamente a reconsideração das avaliações médicas. Contudo, não obteve resultados. Entende ter direito ao reconhecimento do nexo causal entre a moléstia adquirida e o trabalho exercido no serviço militar. Sustenta ter direito à reforma com proventos integrais e todas as vantagens acessórias, com a manutenção da patente de capitão que ocupava na ativa. Entende, ainda, ter direito a indenização por dano moral. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a incapacidade do autor para o serviço militar, em razão de doença profissional ocasionada por esgotamento físico e mental, provocada por condições associadas ao trabalho. Pede, ainda, a condenação da ré para rever a motivação da reforma do autor, nos termos do art. 20, Lei nº 8.213/91 e do inciso IV, do art. 108, Lei nº 6.880/80. Pede, também, a revisão do cálculo da renda mensal inicial da reforma, de proporcional para integral, com equiparação à patente de Capitão e demais benefícios paradigma aos da ativa, bem como que lhe sejam restituídas as diferenças dos proventos pagos a menor, em parcela única, a serem apuradas desde 02/08/07 (data da reforma), até a data da efetiva implantação do provento integral, inclusive benefícios, com correção monetária e juros legais. Requer a isenção do imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoa física. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, por fim, que a ré seja oficiada para apresentar as cópias integrais das Fichas e Pareceres do autor e de todos os processos administrativos, nos termos do art. 355 do CPC. Às fls. 375, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 379/406. Nesta, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e sustenta que o autor foi considerado, pelo parecer da Junta Médica de Saúde, incapaz para o serviço da Aeronáutica, podendo exercer atividade laboral civil e não é inválido. Alega que a reforma, no caso do autor, é proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 111, I, da Lei nº 6.880/80. Sustenta que não houve nexo causal entre a conduta do agente estatal em face do autor e o dano moral por ele alegado. Pede a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 408/429. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização da prova pericial médica. O pedido foi deferido às fls. 432 e 432 verso. A União Federal alegou não ter mais provas (fls. 431). As partes apresentaram quesitos. Às fls. 441, foi nomeado o perito judicial. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 448/456 e esclarecimentos às fls. 495/499. O autor apresentou laudo crítico às fls. 458/473, fls. 475/490 e fls. 502/532. A União Federal se manifestou às fls. 491/493 e fls. 534/535. A parte autora ofereceu alegações finais às fls. 539/549. A União Federal apresentou memoriais às fls. 551/555. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a alegação de prescrição apresentada pela União Federal para afastá-la. Com efeito, não há prescrição no presente caso, tendo em vista que a reforma do autor ocorreu em 02/08/2007 e a presente ação foi proposta em 28/06/2012. Portanto, não se esgotou o prazo prescricional de cinco anos da reforma do autor. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão dos proventos de aposentadoria, sob o argumento de que a incapacidade laboral que motivou sua aposentadoria por invalidez teve origem no serviço militar e que, por esta razão, teria direito ao recebimento de proventos integrais. Pretende, ainda, a isenção do IRRF, em razão de ser portador de doença profissional, bem como indenização a título de danos morais. A Lei n.º 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seus artigos 104, incisos I e II, 106, inciso II, 108, incisos I a VI e 111, incisos I e II, assim dispõe: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei n.º 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Com efeito, para se obter a reforma nos termos que o autor pleiteia na inicial, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a doença adquirida e o serviço militar prestado na Aeronáutica. Vejamos. A Ata de Inspeção de Saúde mais recente juntada aos autos, de junho de 2007, concluiu que o autor é Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de internação especializada. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Não é alienação mental. Não é doença especificada em lei. Está enquadrado no artigo 108 item VI da Lei n.º 6.880/80. (fls. 232) Em juízo, o autor foi submetido à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte: Discussão e Conclusão: Com base no histórico colhido e documentos médicos analisados, o periciando apresenta traços de transtorno de personalidade anancástica, pela CID10, F60.5. O transtorno quando apresentado na sua forma completa, é caracterizado por um sentimento de dúvida, perfeccionismo, escrupulosidade, verificações e preocupações com pormenores, obstinação, prudência e rigidez excessivas que são acompanhadas por pensamentos ou impulsos repetitivos e intrusivos que levam o indivíduo a desempenhar tarefas simples em tempo muito maior que o habitual e de maneira equivocada pelas dúvidas persistentes e pela verificação constante. O examinando apresenta alguns traços desse transtorno. Os traços de personalidade apresentados pelo periciando são demonstrados pela dificuldade em se adaptar a um ambiente de trabalho cuja carga de estresse e atribuições não são aquelas que ultrapassam o suportado pelo homem médio. A carga horária de trabalho, as atribuições que lhe eram delegadas e exigidas e as pressões que disse ter sofrido são aquelas inerentes a qualquer tipo de trabalho. Em razão desta dificuldade de adaptação e excessivo envolvimento na execução das suas funções, começou a apresentar sintomas sintomáticos e ansiosos que remiram parcialmente com o tratamento psiquiátrico, o qual adere de maneira irregular, segundo prontuário médico. O tratamento dispensado pelo hospital de Aeronáutica, desde o início, foi adequado, bem como o diagnóstico de transtorno de adaptação (F.43.2 pela CID 10) que se fazia presente a época em que ainda executava suas funções na Aeronáutica e que agora não se encontra mais presente. (...) Portanto, os sintomas psiquiátricos apresentados durante o serviço militar não foram desencadeados pelo mesmo e representam traços desadaptativos de personalidade que somente puderam ser notados a partir do momento que assumiu responsabilidades no ambiente de trabalho na Aeronáutica e com isso demonstrou não conseguir adaptar-se ao serviço militar. Dito isso, não há nexo causal com o serviço militar. Não há incapacidade para outra função, fora do serviço militar. (fls. 452 - grifei) Ao responder os quesitos n.ºs 3 e 5 da União Federal, a perita afirmou: 3. Exponha o Sr. Perito, se, acaso sofrendo doença incapacitante relacionadas às afirmações do autor, pode ser identificado nexo técnico-epidemiológico entre as atividades profissionais do autor durante o período em que exercia a função de oficial - capitão intendente, e a moléstia que venha a ser

identificada. Resposta: As queixas alegadas não foram desencadeadas pelo serviço militar. Os traços de personalidade apresentados pelo periciando são demonstrados pela dificuldade em se adaptar a um ambiente de trabalho cuja carga de estresse e atribuições não são aquelas que ultrapassam o suportado pelo homem médio. A carga horária de trabalho, as atribuições que lhe eram delegadas e exigidas e as pressões que disse ter sofrido são aquelas inerentes a qualquer tipo de trabalho.

5. Informe o Sr. Perito se o Autor se encontra absolutamente ou relativamente incapaz para qualquer atividade profissional, na vida civil, bem como em caso positivo, quais são os tratamentos a que deve se submeter. Resposta: Não há incapacidade para outra função, fora do serviço militar. (Fls. 453)

Ao responder os quesitos nºs 22 e 29 do autor, a perita declarou: 22. É possível estabelecer o nexo de causalidade entre o excesso de trabalho sob pressão durante anos seguidos (conforme registros nas Fichas de Avaliação da FAB) e o adoecimento psíquico do autor? Resposta: Não. 29. É possível afirmar que o caso relatado nestes autos possui nexo causal entre a incapacidade do autor e as atividades militares por ele desempenhadas? É possível ainda relacionar a incapacidade como sendo doença profissional ou ocupacional? Resposta: Não. (fls. 455/456)

E, ainda, em relação ao quesito complementar nº 06, do autor, a perita informou: 6. Se não há qualquer nexo causal entre as condições laborais do trabalho militar e a doença do autor, como é possível determinar que o autor esteja incapaz apenas para as atividades militares? Resposta: A não adaptação ao serviço militar ocorreu por impedimentos psíquicos inerentes ao autor e não a Aeronáutica. A disfuncionalidade é do periciando e o serviço militar não provocou dano no autor. O fato de estar inapto para uma função específica não quer dizer que aquela função seja a responsável por aquela inaptidão. É legítimo acreditarmos que executaríamos bem uma determinada função e quando estamos inseridos na mesma nos damos conta de que não era exatamente como esperávamos. (fls. 498)

A perita declarou, portanto, que não há nexo causal entre o serviço militar e a moléstia adquirida pelo autor. E que não há incapacidade para outra função fora do serviço militar. E, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde (fls. 232), de junho de 2007, já mencionada anteriormente, o autor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço militar. Contudo, não foi constatada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar. Foi declarado, ainda, que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80. E que o autor não está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A conclusão a que a perita chegou é a mesma da Inspeção de Saúde: a incapacidade laborativa do autor decorre de outros fatores que não as atividades desempenhadas na Aeronáutica. Não há nexo causal entre a incapacidade e o serviço militar. E não há incapacidade para atividades fora do serviço militar. Assim, não havendo incapacidade para outras atividades, não há suporte legal para o pedido de reforma com proventos integrais, como pleiteia o autor, na inicial. O tema em exame já foi debatido em nossos tribunais, que têm decidido reiteradamente pela legalidade do critério adotado pela Administração. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. DOENÇA SEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO ATIVO. REFORMA REMUNERADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Trata-se de revisão do ato de passagem para a reforma remunerada ex officio de militar da Marinha, para que do mesmo conste o pagamento de proventos baseados no soldo da graduação hierárquica superior àquela constante do termo de inatividade, sob alegação de que a moléstia que o incapacitou para o serviço ativo tem relação de causa e efeito com as atribuições desempenhadas na caserna. 2. O apelante foi reformado, ex officio, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Marinha, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. A perícia foi conclusiva de que não há como afirmar que a doença do autor tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Outra não poderia ser tal conclusão, conforme se depreende da leitura dos termos das sucessivas inspeções de saúde, as quais se submeteu o autor antes do licenciamento. 4. Da incapacidade laborativa para atividades castrenses e da ausência de relação da moléstia com o serviço (art. 108, inc. VI, da Lei nº 6.880/80), ocorre a reforma ex officio remunerada, em duas situações: (i) ao praça estabilizado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (inciso I do art. 111 do Estatuto Militar) e (ii) ao militar não estabilizado, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (inciso II do art. 111 do Estatuto Militar). 5. Considerando-se que o apelante não é inválido e é militar estável - fatos incontroversos - não procede a revisão do ato de reforma, porquanto devidamente fundamentado e emitido por autoridade competente. 6. Apelação improvida. (AC 200651010099761, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2010, E-DJF de 13/10/2010, página: 278/279, Relator: DJE de 30/11/2012, página 219, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, INCISO I DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. 1. A prova, em mandado de segurança, deve ser pré-constituída, porquanto a via eleita não comporta dilação probatória. 2. O apelante é militar da reserva, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço porquanto julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, por doença que não guarda nexo de causalidade com o serviço e que, de acordo com a avaliação da Junta Médica, não o tornou inválido. 3. A

conclusão a que chegara a Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral de São Paulo em 07 de dezembro de 2006 (fl.240), através de inspeções posteriores àquela indicada pelo apelante (fl.11), comprova que a doença que acomete o apelante não o impossibilita total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão-somente para o Serviço Militar, atestando, inclusive, não haver nexos de causalidade entre o ato de serviço e a doença, bem assim que a incapacidade do apelante não decorre de doença especificada no inciso V do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 4. Desta forma, a aposentadoria do apelante se dera com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 111, inciso I, do Estatuto dos Militares, não se admitindo falar na violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, tampouco no restabelecimento do valor integral do soldo de primeiro sargento. 54. De outra banda, como bem consignou o Juízo de 1º grau, (...) a alteração do soldo do impetrante de R\$ 2.253,00 para R\$ 1.952,00, decorreu de sua passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, qual seja, 25 anos 7 meses e 14 dias, que equivalem a 26 anos, segundo a regra do art.56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (00006562420084036121, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 26/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/10, página: 227, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Não se configura hipótese de cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes à formação do livre convencimento do julgador. Preliminar rejeitada. 2. A reforma por invalidez permanente, nos termos do art. 108, IV c/c art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, pressupõe a satisfação dos seguintes pressupostos: existência de nexos de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço e ser ele considerado inválido para qualquer trabalho. 3. A remuneração com proventos integrais após a reforma é cabível apenas quando demonstrada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não sendo comprovada a invalidez, faz jus o militar reformado a receber proventos proporcionais ao tempo de serviço militar prestado, nos moldes do art. 111 da Lei nº 6.880/80. 4. Hipótese em que os requisitos acima mencionados não restaram configurados, pois a perícia judicial foi conclusiva em atestar que, além de a patologia que acomete o demandante não apresentar relação de causa e efeito com a atividade militar, somente o incapacita para o serviço de caserna, não para a realização de atividades burocráticas e outros atos da vida civil. 5. Apelação desprovida.(AC 00016669420114058400, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 10/01/2013, DJE de 18/01/2013, página: 239, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Não há que se falar em indenização por dano moral, tendo em vista que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo autor e o serviço militar. Por fim, com relação ao pedido de isenção do Imposto de Renda Sobre Rendimentos Percebidos por Pessoa Física, verifico que o autor limitou-se a formulá-lo, sem trazer as razões de fato e de direito para fundamentar sua pretensão. Assim, entendo que a inicial é inepta no que diz respeito a esse pedido. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).4. Apelação improvida.(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)Diante de todo o exposto, julgo:1. IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da reforma em razão do reconhecimento do nexo de causalidade da moléstia do autor e o serviço militar e a consequente revisão da reforma com proventos integrais, bem como de indenização por danos morais; e, 2. EXTINTO, com relação ao pedido de isenção do Imposto de Renda Sobre Pessoa Física, nos termos do art. 267, inciso IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar a União Federal honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
TIPO APROCESSO Nº 0015564-13.2012.4.03.6100AUTOR: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOSRÉ: CENEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente

ação contra a CENEN/SP - Comissão Nacional de Energia Nuclear e a União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, um órgão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que está vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Afirma possuir curso de graduação e que, por essa razão, a Lei n. 11.907/09 lhe garante o direito de receber a Gratificação de Qualificação - GQ III. Contudo, a ré não a está pagando. Assevera que o artigo 56, caput da Lei n. 11.907/09 instituiu a Gratificação de Qualificação aos titulares de cargo de nível intermediário e auxiliar. Esta gratificação atinge os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Esses cargos são os estabelecidos na Lei n. 8.691/93, listados nos artigos 6º, 7º, 11 e 12. O autor está enquadrado na Carreira de Ciência e Tecnologia e ocupa o cargo de técnico. Alega que o já referido artigo 56 da Lei n. 11.907/09, em seus parágrafos 4º e 5º garante aos servidores que comprovarem a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, o direito aos níveis II e III da GQ. Afirma que recebe a GQ II, mas tem direito à GQ III. Sustenta que o conceito de formação acadêmica está estabelecido no artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n. 9.394/96. E que este artigo está regulamentado pelo Decreto n. 5.773 de 9.5.06. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que as rés sejam condenadas a lhe pagarem a gratificação de qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Lei n. 11.907/09, isto é, desde fevereiro de 2009, parcelas vincendas, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Pela decisão de fls. 63, foi determinada a exclusão da União Federal da lide e indeferido o pedido de justiça gratuita. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 93/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 110/111. A ré contestou o feito às fls. 127/136. Em sua contestação, alega, inicialmente, a prescrição bienal, com fundamento no artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba alimentar. No mérito, esclarece que o autor é servidor de cargo técnico, de nível intermediário, admitido em 1.1.88. E que o pagamento da gratificação de qualificação do autor é regido pelos artigos 56 e 57 da Lei n. 11.907/09. Salienta que o 5º do artigo 56 da referida Lei exige que, para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Assim, para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. O autor apresenta nível de graduação, mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II, não havendo razões para que lhe fosse concedida a GQ III, que é o nível máximo. Afirma que nem mesmo regulamento poderia conferir ao autor gratificação superior ao nível II. Alega, ainda, que a Lei n. 11.907/09 exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores no nível II/III da GQ. E que o Decreto n. 5.773/2006, anterior a esta Lei, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e não sobre a Lei n. 11.907/09. Ressalta que esta última Lei foi regulamentada somente em 27.12.12, pelo Decreto n. 7876, que vigorou por apenas um dia. Isso porque, em 28.12.12, foi publicada a Lei n. 12.778/12, com redação legal completamente diversa. Afirma, também, que o referido Decreto exigia, em seu art. 59, III, para o pagamento da GQ III a seguinte formação: percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput está condicionada a comprovação de conclusão de curso em nível de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu; ou a comprovação de conclusão de curso em nível de graduação somada a um total mínimo de duzentas e quarenta horas obtidas em cursos de capacitação ou qualificação profissional. Sustenta que quando a Lei foi regulamentada, o autor não preenchia os requisitos para o pagamento da gratificação. Afirma, por fim, que com a superveniência da Lei n. 12.778/12, foi possível o reenquadramento do autor, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III. E pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 223/231. É o relatório. Decido. O autor pretende o recebimento da Gratificação de Qualificação nível III, com fundamento no disposto no artigo 56 da Lei n. 11.907/09. O referido artigo assim estabelece: Art. 56 - Fica instituída a Gratificação de Qualificação GQ a que se refere o art. 21 A da Lei n. 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º - Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º - ... 4º - Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º - Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o

nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para a concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. A ré sustenta que, para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. É o que estabelece o 5º do artigo acima transcrito. O autor afirma ter apresentado o certificado de conclusão do curso de graduação. Então, assiste razão à ré ao afirmar que ele possui apenas o mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II. Ademais, entendo que o pagamento da GQ no nível III depende, efetivamente, de regulamentação. Até porque o 2º deste mesmo artigo acima transcrito estabelece a necessidade de que os cursos, mencionados no inciso II, do 1º, sejam compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. E é o regulamento que vai definir que cursos serão considerados compatíveis. A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. REGULAMENTAÇÃO. A gratificação por qualificação, criada pela MP n. 441/08 (convertida na Lei n. 11.907/09), será concedida no nível III quando o servidor de nível intermediário ou auxiliar tiver concluído curso de graduação compatível com as atividades dos órgãos ou entidades em que estiver lotado. Não pode o Judiciário tomar a frente da Administração, para impor critérios que serão adotados por futura regulamentação. Apelação desprovida. (AC 201151010128770, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.6.13, DJ de 2.7.13, Rel: GUILHERME COUTO) No referido acórdão, consta do relatório/voto do Relator o seguinte: A sentença entendeu que a regulamentação é indispensável para aferir a possibilidade da concessão da gratificação GQ III, tendo em vista que o art. 56, 2º dispõe que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas tão somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades em que o servidor estiver lotado (fls. 260/261). ... A sentença está correta. Eis o seu núcleo (fls. 261): E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III em cada caso concreto. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os Autores são lotados e detêm cargos de assistente em ciência e tecnologia, encontrando-se lotados no Centro Tecnológico do Exército (...). Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei n. 11.907/2009, se os cursos de graduação de: (1) Bacharel em Ciências Econômicas ...; (2) Bacharel em Ciências Contábeis...; (3) Bacharel em Informática ...; e (4) Bacharel em Ciências Contábeis... se enquadram, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no Centro Tecnológico do Exército. Sendo assim, não há como se acolher as alegações da parte autora no sentido de que a Medida Provisória n. 441/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907/2009, teria ... estabelecido um único requisito, para sua concessão [da GQ III], qual seja a participação em cursos de formação, no mínimo o de graduação. ... Concordo com o julgado acima citado. Verifico que o autor é lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. E o diploma por ele apresentado é de conclusão do curso de pedagogia. Com efeito, não é possível se afirmar que o referido curso é compatível com as atividades do IPEN. Essa aferição depende de regulamentação. E não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Executivo para impor critérios a título de regulamentação. Verifico, ainda, que a ré afirmou que a regulamentação em questão veio com o Decreto 7876, em 27.12.8012. Mas que este Decreto vigorou por apenas um dia, já que foi publicada, no dia seguinte, a Lei n. 12.778/2012. Esta Lei modificou o artigo 56 da Lei n. 11.907/09, estabelecendo que para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deveria comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. E o réu afirmou que depois da alteração legislativa, foi possível o reenquadramento do autor, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III. O autor, às fls. 231, confirma que em razão da edição da Lei n. 12778/12, passou a receber a GQ nível III a partir de janeiro de 2013. E que o pedido desta ação limita-se ao período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Entendo, em razão do exposto, que o autor não faz jus ao recebimento da GQ III em período anterior à alteração legal acima mencionada. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017324-94.2012.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017324-94.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA

DE FLS. 327/33226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 327/332, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao limitar a decisão aos seus associados com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Alega que, para isso, teria que ajuizar ação idêntica em outras 41 subseções da Justiça Federal, apenas no Estado de São Paulo, o que prejudicaria inclusive a própria ré. Sustenta que o STJ tem se posicionado que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional de seu prolator. Sustenta, ainda, que o Código de Processo Civil garante a possibilidade de ajuizar suas demandas em seu domicílio, que é São Paulo, ou no domicílio da ré, em Brasília. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para estender a decisão a todos os seus associados em âmbito nacional. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 334/338 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, além de ter fixado sua abrangência aos filiados da autora, no momento da propositura da demanda e situados dentro dos limites da competência territorial deste Juízo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0019653-79.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

TIPO AAUTOS DE nº 0019653-79.2012.403.6100 AUTORA: CAVICCHIOLLI & CIA. LIMITADA RÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAVICCHIOLLI & CIA. LIMITADA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do IPEM - SP e do INMETRO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter sido autuada em 01/06/2012 por ter sido verificado que o produto costela salgada, marca Seara, embalagem isopor e plástico, de conteúdo nominal desigual, exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme laudo de exame nº 746647. Alega que, apesar de não ter havido nenhuma vantagem econômica ou prejuízo ao consumidor, o auto de infração nº 2282920 gerou o processo administrativo nº 12.155/2012 SP, aplicando-se multa no valor de R\$ 4.000,00. Alega, ainda, que foi autuada com base na violação ao artigo 6º, inciso III e artigos 18 e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, pelo suposto prejuízo causados aos clientes em razão da inobservância aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c item 5 e subitem 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria nº 120/11 do INMETRO. Acrescenta ter sido apresentada defesa administrativa, mas que o auto de infração inicial foi homologado e ela foi intimada para o pagamento da multa. Sustenta que faltou, ao procedimento, a clareza necessária para determinar qual o fato a que é atribuída a contrariedade à norma jurídica, além de ter havido violação aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade e da legalidade. Sustenta, ainda, que a multa é expropriatória, porque não guarda relação com uma suposta vantagem auferida. Afirma que, para haver a penalização do infrator com multa, o ato praticado deve ter consequências a ponto de poder apurar sua gravidade, além de trazer alguma vantagem. Alega que a reclamação é isolada e que não envolve vantagem direta à autora, já que sequer é a fabricante do produto autuado, sendo tão somente o local de venda do produto. Sustenta que a penalidade aplicada extrapola o exercício do poder de polícia, já que não foi apurada nenhuma vantagem. Pede, por fim, a procedência da ação para decretar a nulidade do auto de infração nº 2282920 e da decisão exarada no processo administrativo nº 12.155/2012 SP, reconhecendo-se a ausência de qualquer infração da autora à legislação de proteção ao consumidor. Alternativamente, caso não seja declarada a nulidade do auto de infração, requer a redução do valor da multa aplicada. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 55/56. Citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 64/112. Nesta, afirma que o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido lavrada multa de R\$ 4.000,00. Esclarece que os produtos foram coletados no endereço da autora, tendo sido retiradas 13 unidades para exame, constatando-se o valor mínimo individual de 442g em 8 amostras defeituosas, sendo que o critério de aceitação individual seria de 1 unidade. Afirma, assim, que o produto comercializado foi reprovado no critério individual. Sustenta que a forma como a autora expôs os produtos à venda demonstra não haver parâmetros seguros sobre a mercadoria colocada à venda. Com relação à multa, afirma que esta tem caráter punitivo, além de servir para desestimular a repetição da infração. Afirma, também, que a gradação da multa aplicada levou em consideração os requisitos do artigo 57 do CDC e do artigo 9º da Lei nº 9933/99. O INMETRO, citado, apresentou contestação às fls. 125/156. Nesta, afirma que o auto de infração foi lavrado por fiscal do IPEM, no cumprimento de competência delegada, em razão da constatação da seguinte irregularidade: produto com conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado,

exposto à venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual. Alega que a autora é reincidente, o que é elemento agravante à penalidade aplicada, nos termos do art. 9º, 2º da Lei 9933/99, afastando-se, assim, a penalidade de advertência. Sustenta que o auto de infração teve origem no fato de o produto comercializado, costela salgada, não ter refletido a verdadeira quantidade consignada nas respectivas embalagens. Sustenta, ainda, que a autora, por atuar no mercado, comercializando bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO. Acrescenta não haver exagero no valor da multa. Às fls. 164/187, a autora juntou cópia do processo administrativo, discutido nos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente.

Vejam os. Inicialmente, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora. Com efeito, a questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. VALOR COBRADO PELA AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS PELO IPEM-MG, EM CONVÊNIO COM INMETRO. LEI N. 5.966/73, ARTS. 5º E 7º. TAXA. ILEGALIDADE. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM-MG, vedada, porém, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...** (AMS 9501323269, 2ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 2.10.01, DJ de 22.1.02, Rel: IVANI SILVA DA LUZ) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema...** (AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal...** (AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO) **Passo ao exame do caso concreto. A autora insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, em decorrência do auto de infração nº 2282920, de acordo com o qual se verificou que o produto COSTELA SALGADA, marca SEARA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (...) o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9933/1999 c/c item 5, subitem 5.1, Tabelas I e II, do Regulamento Técnico MERCOSUL aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n.º 120/2011 (fls. 44). Os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 assim estabelecem: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifei) Ora, a autora estava comercializando o produto, praticando, assim, a conduta tipificada no artigo acima citado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão executivo central (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. (...) 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX nº 05158218519964036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2010, p. 236, Relator: Fabio Prieto -**

grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. REPROVAÇÃO NO CRITÉRIO DA MÉDIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A parte autora, ora apelante, foi autuada pelo fato de estar comercializando produto (arroz) que foi reprovado em exame pericial quantitativo no critério da média, constituindo infração ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e ao item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/1995. As causas da autuação administrativa já foram decididas conforme laudo elaborado pelo INMETRO, que não merece descrédito, visto se tratar de uma Autarquia Federal, possuindo em seus atos presunção de validade. O ato administrativo de imposição de multa pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados no critério da média, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes. (AC 200571190038885, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21.11.2006, D.E. de 31.01.2007, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. APELO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda aos fornecedores a colocação no mercado de produtos que estejam em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. 2. Hipótese em que se afigura incontroverso que a Empresa infringiu o disposto nos artigos 1º e 5 do Regulamento Técnico Metrológico, ao comercializar sal de cozinha com peso individual abaixo do declarado na embalagem, conforme os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos acostados aos autos. 3. Não cabe a alegação de desproporcionalidade do valor da multa aplicada, na medida em que, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que foram respeitados os patamares estabelecidos no artigo 9º, incisos I a III, da Lei nº 9.933/99. 4. É vedado à apelante inovar a matéria, trazendo fundamentos que sequer foram mencionados na sentença, nem foram tampouco objeto de controvérsia no primeiro grau. 5. Apelação improvida.(AC nº 200984010003143, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, p. 187, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não assistir razão à autora ao afirmar que não violou o direito dos consumidores, uma vez que foi definida como sujeito passivo da infração administrativa.Com efeito, a autora, mesmo não sendo a fabricante do produto em questão, é responsável por sua comercialização, devendo respeitar as normas pertinentes.E, como consta da decisão que homologou o auto de infração, o produto foi reprovado pelo critério individual, o que significa que o consumidor arcará com um grande ônus mediante a fraude cometida (fls. 109).Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.E o artigo 9º, 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.Tais artigos estão assim redigidos:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização;VI - suspensão do registro de objeto; eVII - cancelamento do registro de objeto.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;IV - o prejuízo causado ao consumidor; eV - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (grifei)Da análise do processo administrativo, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor. Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual a multa não pode ser considerada exorbitante ou ilegal.Com efeito, na decisão do IPEM/SP, que homologou o auto de infração, consta a seguinte fundamentação para a fixação da penalidade: considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06 (fls. 109).Havendo, pois, a constatação de erro quantitativo no produto comercializado pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação do auto de infração, nem de determinar a redução da multa aplicada.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os

corrêus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS DE Nº 0022295-25.2012.403.6100AUTORA: GEBARA CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GEBARA CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que adquiriu um bem imóvel, localizado no quinhão 5 do antigo Sítio Tamboré, cujo domínio útil é da União Federal, matriculado sob o nº 86.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e no Registro de Inscrição Patrimonial RIP nº 6213.0108533-21. Alega que foi expedida certidão de autorização de transferência - CAT, bem como guia de laudêmio para o recolhimento do mesmo. No entanto, prossegue a autora, o pagamento do laudêmio e do fôro não afasta a possibilidade de discutir a inexistência ou a irregularidade da enfiteuse ou aforamento, o que pretende fazer na presente ação. Sustenta que a União Federal não é possuidora do domínio útil do referido imóvel, por se tratar de terras devolutas, ou seja, não utilizadas (ou reservadas) pela União Federal. Em consequência, prossegue a autora, tais terras do antigo Sítio Tamboré, em que se encontra o imóvel objeto da presente ação, foram trespassadas ao domínio e titularidade do Estado de São Paulo e, depois, concedidas à Família Penteado, passando então a serem transferidas entre particulares, até chegar à autora. Sustenta, ainda, que, por não serem da União, não é devida a cobrança de laudêmio, foro, multa de transferência e afins, como faz a União Federal. Acrescenta que o STJ já decidiu pela descaracterização da região de Barueri como tendo sido aldeamento indígena, o que implica em não serem os imóveis considerados bens da União. Defende, em síntese, não se tratar de bem pertencente à União, nem estar configurada a enfiteuse e/ou o aforamento. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de enfiteuse/aforamento relativamente às terras do quinhão 5, antigo Sítio Tamboré, onde se construiu o empreendimento imobiliário Alphaville, nos Municípios de Barueri e Santana do Parnaíba, matriculado sob o nº 86.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Requer, ainda, que seja declarada a ausência de relação jurídica para o lançamento e cobrança das prestações patrimoniais imobiliárias, tais como foros e laudêmos relativos ao imóvel em questão. Às fls. 148/149, foi concedida a liminar para determinar que a ré promovesse a suspensão da exigibilidade do lançamento referente ao foro do ano de 2012, mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstinhasse de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores, inclusive a inscrição do seu nome no Cadin, colocando-o sob a condição de exigibilidade suspensa e expedindo certidão positiva de débitos com efeito de negativa e certidão de aforamento, desde que não houvesse nenhum outro impedimento além dos valores discutidos no presente feito. A autora comprovou a realização do depósito judicial (fls. 156/160). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 161/260. Alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, em razão do reconhecimento, pelo C. STF, do domínio direto da União Federal sobre o imóvel em questão ao devolver ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado o domínio útil da área. Isso se deu em 14/01/1918, por ocasião do julgamento da Apelação nº 2392. No mérito propriamente dito, afirma que a região, em que está localizado o imóvel em questão, integra um antigo aldeamento indígena. Mas que o direito real da União tem origem em uma relação jurídica de aforamento administrativo, constituída por declaração dos próprios beneficiários, nos termos da Lei de Terras (Lei nº 601 de 1850). Sustenta, ainda, que a autora conhece a existência de título de propriedade em favor da União, não podendo ser considerada proprietária plena dessas terras. Foi apresentada réplica. Em razão da alegação de descumprimento da liminar e da demora da União em responder a este Juízo, a ré foi novamente intimada a esclarecer o alegado descumprimento da liminar, sob pena de cominação de multa diária (fls. 319). A União, às fls. 323/329, comprovou o cumprimento da liminar, com a suspensão do crédito referente ao exercício de 2013, afirmando que, em relação ao exercício de 2012, foi apurada uma diferença a ser depositada para suspender a exigibilidade do crédito. Intimada, a autora realizou depósito judicial complementar (fls. 332/342), tendo sido promovida a suspensão do crédito, relativo ao exercício de 2012, pela União (fls. 344/346). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pela ré. É que o julgado por ela mencionado teve origem em ação possessória e não apreciou a questão da existência de enfiteuse. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. É necessário se fazer um retrocesso para entender a origem das terras em questão. Descoberto o Brasil em 1500, a Coroa Portuguesa houve por bem dividir o país em capitânias hereditárias a fim de poder manter o domínio sobre as novas terras. As quatorze capitânias hereditárias foram doadas por Dom João III, entre 1534 e 1536, a doze donatários. Esta doação era feita por meio de dois documentos: a carta de doação e a carta foral. A primeira dava direito ao donatário a receber a posse da terra e transmiti-la para seu filho varão mais velho, mas não a vendê-la. Ele recebia também uma sesmaria de dez léguas da costa na extensão de toda a capitania. Deveria fundar vilas, construir engenhos, nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo, inclusive, decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Tinha direito à isenção de taxas, à venda de escravos índios e ao recebimento de parte das rendas destinadas à Coroa. A carta foral, por sua vez, tratava, essencialmente, dos tributos a serem pagos pelos colonos. E estabelecia o que pertencia à Coroa e ao donatário. O donatário podia doar sesmarias aos cristãos que pudessem colonizá-las e defendê-las, tornando-se colonos. A sesmaria era, assim, um lote de terras incultas que poderiam ser doadas pelos donatários

das capitâneas hereditárias. A finalidade era a exploração econômica sob o pagamento de um tributo, o dízimo, que correspondia à décima parte da produção. Doadas estas, os que as receberam deveriam torná-las produtivas em um determinado prazo. Não o fazendo, a terra voltava à Coroa portuguesa e poderia ser doada a outras pessoas. A sesmaria foi a base do sistema de propriedade no Brasil. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao tratar dos bens públicos, ensina: Terras devolutas - São as terras públicas não aplicadas ao uso comum nem ao uso especial. Sua origem é a seguinte. Com a descoberta do País, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa portuguesa. Destas terras, largos tratos foram trespassados aos colonizadores, mediante as chamadas concessões de sesmarias e cartas de data, com a obrigação de medi-las, demarcá-las e cultivá-las (quando então lhes adviria a confirmação, o que, aliás, raras vezes sucedeu), sob pena de comisso, isto é, de reversão delas à Coroa, caso fossem descumpridas as sobreditas obrigações. Tanto as terras que jamais foram trespassadas, como as que caíram em comisso, se não ingressaram no domínio privado por algum título legítimo e não receberam destinação pública, constituem as terras devolutas. Com a independência do País passaram a integrar o domínio imobiliário do Estado brasileiro. 14. Pode-se definir as terras devolutas como sendo as que, dada a origem pública da propriedade fundiária no Brasil, pertencem ao Estado - sem estarem aplicadas a qualquer uso público - porque nem foram trespassadas do Poder Público aos particulares, ou se o foram, caíram em comisso, nem se integraram no domínio privado por algum título reconhecido como legítimo.... 16. Com o advento da Constituição Republicana, em 1891, instaurada a Federação, as terras devolutas foram trespassadas aos Estados pelo art. 64, reservando-se à União tão-somente as terras indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso I, estatui que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos, e no inciso II refere as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Os Estados, de seu turno, a partir da Constituição de 1891, trespassaram, em suas Constituições e/ou Leis Orgânicas dos Municípios, parte destas terras devolutas às Municipalidades. No Estado de São Paulo, a última Lei Orgânica editada pelo Estado (Decreto-lei complementar 9, de 31.12.69) - já que, hoje, cada Município edita a própria Lei Orgânica, na conformidade do art. 29 da Constituição Federal - outorgava aos Municípios paulistas em geral as terras devolutas sitas em um raio de 8 Km do ponto central do Município e de 6 contados do ponto central dos seus Distritos. Ao Município da Capital, além das que se encontram em um raio já agora de 8 Km do ponto central dos Distritos, pertencem também as que se encontram em um raio de 12 Km a partir da Praça da Sé. Estas são, portanto, as terras devolutas municipais. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14a ed., 2002, págs. 775/777) Desta leitura, conclui-se que as terras em questão não pertencem, efetivamente, à União Federal. Os aldeamentos indígenas, em particular, foram conceituados pelo ilustre Juiz FAUZI ACHÔA, por ocasião do julgamento da Remessa ex officio n. 90.03.00810-8/SP, em 28.5.91, pelo TRF da 3a Região, nos seguintes termos: Aldeamento, então, nada mais é do que uma terra de domínio público com destinação específica de nela se fazerem habitar os índios como fim de colonização, catequese ou civilização. Outra característica do aldeamento é a de que os índios que ali habitam serem dirigidos por jesuítas ou por leigos, mas sempre em terras da Coroa. A terra do aldeamento é então uma terra pública, afetada a um fim, qual seja a civilização dos índios, seu regime jurídico é paragonal ao das colônias militares. Outra das características dos aldeamentos é não serem os índios ali contidos consideradas pessoas capazes: Em apoio a tal ponto de vista está o Decreto Ministerial do Império n. 1.318 de 30.01.1854 que ao criar a Repartição Geral das Terras Públicas incumbiu-a de propor ao Governo as terras devolutas que devem ser preservadas: 1o para a colonização dos indígenas (art. 3o, parágrafo 3o do Decreto 1.318/1854 in vade mecum agrário - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal). Mais adiante, o mesmo decreto estatui que: Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem hordas selvagens. (obra citada) A Enciclopédia Saraiva do Direito no verbete aldeamento, traz: Povoação de índios dirigidos por missionários ou por leigos. Extintos os aldeamentos, seus terrenos, se não forem legalmente incorporados ao domínio dos Estados Federados ou dos Municípios, integrarão o patrimônio da União. (Dec. N. 22.250 de 23/12/1932, art. 4o). A primeira das características do aldeamento é que a terra a tal destinada não sai do patrimônio público, mas apenas recebe uma afetação, enquanto ali existirem índios a serem catequizados. A segunda característica é a de que o índio aldeado não é sujeito de direito, não tendo então capacidade jurídica para adquirir ou alienar terras. A direção do aldeamento pertence ao colonizador (religioso ou leigo). Todavia, nem todo índio ou agrupamento indígena em determinado local, era um aldeamento. No caso da Capitania de São Vicente, uma próspera Capitania, em 1.580 já havia milhares de índios integrados à civilização colonial e já cristianizados. Tais pessoas, embora índios, não eram passíveis de serem aldeados. Comete engano o parecerista do S.P.U. e alguns historiadores paulistas, quando chamam de aldeamento as seis léguas de quadra atribuídas aos índios de São Miguel e Guarulhos, e outras tantas, atribuídas aos índios de Pinheiros e Barueri, no ano de 1.580. O que ocorreu aqui não pode ser chamado de aldeamento, nem de redução e nem tampouco de missão, já que os índios receberam a terra diretamente da autoridade competente sem qualquer submissão a clérigo ou leigo. Mais adiante, o mesmo voto esclarece: O erro dos que tem estudado a matéria é esquecer ou fazer má leitura do título de posse lavrado no Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo; e, Pinheiros e Barueri eram sesmeiros, como foram chamados no Brasil, os donatários de sesmaria. E sesmaria não é nem aldeamento como quer o parecerista

do SPU, nem tampouco pode ser confundido com a enfiteuse ou aforamento. No aldeamento, como vimos, a terra não se depreende nem do domínio nem da posse da Coroa Portuguesa ou do Império Brasileiro; já no aforamento ou enfiteuse, depreende-se a posse da terra, ficando domínio em poder do enfiteuta ou foreiro, in casu a Coroa Portuguesa e o Império Brasileiro. O parecerista do SPU comete então engano quando pensa que pelo abandono, as terras retornaram ao Império Brasileiro e daí teriam sido aforadas. A sesmaria implica na alienação do domínio e posse. É o instituto pelo qual foram privatizadas as terras públicas no Brasil. A conclusão é de que as terras do Sítio Tamboré não eram, de fato, aldeamento. De toda sorte, fossem ou não aldeamento, o fato é que as terras não seriam da União Federal. Ou seriam terras devolutas e, como já explicado, pertenceriam ao Estado ou ao Município, ou não seriam devolutas e pertenceriam a particulares. Não há hipótese de pertencerem à União Federal. Cito, ainda, acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 219.983-3/SP. Neste, ficou assentado não serem as terras dos ditos antigos aldeamentos indígenas as tradicionalmente ocupadas pelos índios, que pertencem à União Federal conforme previsão constitucional. Confira-se: BENS DA UNIÃO - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA - ALCANCE. As regras definidoras do domínios dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. (RE 219.983-3/SP, STF, pleno, j. em 9.12.98, DJ de 17.9.99, Rel: Min. MARCO AURÉLIO) Em seu voto, o Relator analisa todas as Constituições que o Brasil teve até chegar à atual: O constituinte de 1988 mostrou-se preocupado com a situação dos indígenas. Nota-se a inserção, na Carta, de um capítulo sob o título Dos Índios. Aí, previu-se: Art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Ao mesmo tempo, fez-se inserir no artigo 20 da Carta, definidor dos bens da União, não só a regra linear remissiva aos que, à época, lhe pertenciam e os que viessem a lhe ser atribuídos, como também as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (incisos I e XI, que a União tem como vulnerados). A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ...terras que tradicionalmente ocupam..., é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versaram sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico. Após mencionar, na cabeça do artigo 231, a ocupação, utilizando-se da expressão ...as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, veio, no parágrafo 1º desse mesmo artigo, a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. Atente-se para a definição, no que, ante a necessidade de preservar-se a segurança jurídica, mais uma vez homenageou a realidade: Parágrafo 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Mais do que isso, no parágrafo seguinte cuida a Carta da República de deixar explícita a necessidade de ter-se, como atual, a posse: Parágrafo 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.... Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas pelos indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Transcrevo, também, trecho do voto do ministro NELSON JOBIM, neste mesmo julgamento: A terra indígena no Brasil, por força da definição do parágrafo 1º do art. 231, se compõe de quatro elementos distintos. O primeiro deles: Art. 231... Parágrafo 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente,... Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é a posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional. Assim, as terras em questão não podem ser consideradas como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Ou seja, também não é por tal razão que pertenceriam à União Federal. Saliento, por fim, que os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são no sentido de que as áreas de terrenos localizados na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens da União Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL: USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE PINHEIROS-BARUERI. DECRETO-LEI N. 9760/45 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. DOMÍNIO DA UNIÃO INEXISTENTE. I - As áreas de terrenos localizadas na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/45, não foi recepcionado pela Constituição Federal de

1946.II - Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.III - No caso, acresce considerar que a documentação do SPU não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio em questão.IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG 163214 - Proc. 2002.03.00.038544-5, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 25.3.03, DJ de 15.4.03, Rel: ARICÊ AMARAL)PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPORVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.I - O entendimento jurisprudencial, especialmente o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os terrenos dos antigos aldeamentos indígenas não mais pertencem à União Federal, sendo certo que o domínio dos referidos terrenos foi passado ao particular.II - Não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados em antigos aldeamentos indígenas nas regiões de Pinheiros e Barueri, ambas no Estado de São Paulo....(AG n. 164041, Proc n. 200203000406140, UF:SP, 2aT do TRF da 3a Região, j. em 22.2.05, DJ de 11.3.05, Rel: CECILIA MELLO)Em razão do exposto, não há como considerar legítima a enfiteuse em questão. As terras não pertencem à União Federal. E a cobrança, por esta, do foro e do laudêmio não tem razão de ser.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que possa dar ensejo ao pagamento de foro e de laudêmio, por não estar presente a enfiteuse, relativamente às terras do quinhão 5, antigo Sítio Tamboré, onde se construiu o empreendimento imobiliário Alphaville, matriculado sob o nº 86.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Confirmo a liminar de fls. 148/149, em razão do depósito judicial, considerado integral pela União Federal.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0022414-83.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ HILTON LIMA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de JOSÉ HILTON LIMA, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 17.770,86, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.Alega que o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 17.770,86, corrigido monetariamente e acrescido de juros.Às fls. 48/50, a autora retificou o demonstrativo do débito para incluir os juros legais de 1%, sem capitalização.O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 65/66 e 68).Às fls. 69, foi decretada a revelia do réu.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide.A autora alega ser o réu devedor da quantia de R\$ 17.770,86, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito. Em seguida, aditou a inicial para incluir juros legais de 1%.Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 68), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 69). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 18/32), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.Às fls. 33, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até novembro de 2012, no total de R\$ 17.770,86 . E, às fls. 49/50, juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos e juros de 1% ao mês, até fevereiro de 2013, no total de R\$ 20.753,12.De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1%, multa de 2% e encargos contratuais, nos meses em que não houve pagamento.No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Não comprovou, portanto, que os valores cobrados foram pactuados.Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o

entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos, do valor devido, os encargos contratuais, juros de mora e multa, constantes das faturas de fls. 18/32.O documento de fls. 16 demonstra que o débito consta como enquadrado desde o dia 10.11.2011. E o demonstrativo de débito de fls. 49 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 10.11.2011 a 28.02.2013 (fls. 49).A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao

pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5488.2700.8989.6004. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-68.2013.403.6100 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X D.G.G. GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000148-68.2013.403.6100 AUTORAS: TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DGG GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DGG GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que a autora Tegus foi fiscalizada pela Receita Federal, tendo havido a lavratura de um auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, sob o argumento de que uma máquina teria sido importada, por meio da DI nº 10/0075375-3, em 14.01.2010, com dano ao erário. Alegam que a fiscalização teve início na empresa importadora da máquina, Guerra Júnior Importação e Exportação Ltda., que realizou a importação por conta e ordem de terceiros, tornando o importador e o adquirente solidariamente responsáveis quanto às infrações. Aduzem que constou, no relatório, que a autora Tegus foi ocultada, consistindo em fornecimento de informação falsa, tendo havido a lacração da máquina importada e decisão administrativa que acarretou a perda do bem. Afirmam que a compra foi feita pela autora Tegus, que tem como sócia majoritária a co-autora DGG, que tem como sócio majoritário Daniel Gama. Assim, prosseguem, a quase totalidade do capital social da Tegus se deu por meio dos recursos oriundos da DGG. Acrescentam que ambas as autoras sofreram punição administrativa de declaração de inaptidão do seu CNPJ. Sustentam não haver motivo que justifique tal punição, eis que o entendimento de que não ficou comprovada a origem lícita dos recursos empregados na importação da máquina impressora é equivocado. Afirmam, ainda, que foi determinada a suspensão da pena de perdimento do bem, pela decisão judicial proferida pela 2ª Vara Federal de Taubaté. Sustentam que o capital social da Tegus, que se deu por meio da DGG, que tem, como sócio majoritário, Daniel Gama, se formou com doações do seu genitor, Erick, comprovadas na declaração de ajuste anual de IR de 2010, devidamente retificado. Sustentam, ainda, que as empresas não podem ser punidas em razão de um mero erro de DIRPF de terceiros não envolvidos diretamente no quadro societário das mesmas. Alegam que a declaração de inaptidão dos seus CNPJs é medida exacerbada e descabida. Pedem que a ação seja julgada procedente para afastar a declaração de inaptidão dos seus CNPJs. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 138/139. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 145/159. Nesta, defende a legalidade do auto de infração, tendo em vista que as autoras não promoveram as importações dentro do limite US\$ 150.000,00 e que fizeram a importação por conta de terceiros de forma totalmente irregular. Alega que, no momento da importação, a DGG já estava com o CNPJ cassado e que a real importadora era a Tegus. Sustenta que a ocultação da real importadora implica na perda das mercadorias, nos termos do artigo 23 do Decreto Lei 37/66, e que a comprovação da situação financeira é condição para a importação ser considerada regular. Afirmam que a empresa Tegus adulterou os fatos para parecer que outra empresa importava e burlar o limite imposto pela legislação, acarretando na prática de fraude na DI fiscalizada. Sustenta ter ficado caracterizado o dano ao erário e que a pena de perdimento foi corretamente aplicada. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi deferido o pedido de sigilo. E foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelas autoras (fls. 163). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 185) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. As autoras insurgem-se contra a declaração de inaptidão de seus CNPJs. No entanto, de acordo com a conclusão do relatório da auditoria realizada na empresa DGG, a autora Tegus foi identificada como adquirente das mercadorias importadas na DI nº 10/0075375-3, sendo que a liquidação do contrato de câmbio e dos tributos foi realizada por meio da transferência dos recursos da conta corrente da autora DGG para a empresa importadora (fls. 65). Consta, ainda, que ficou configurado um arranjo montado para a realização da importação que deu aparência de regularidade à mesma, mas que tinha a finalidade de deixar a operação à margem do controle aduaneiro, razão pela qual foi aplicada pena de

multa à empresa importadora Guerra Junior, pena de perdimento da mercadoria à empresa Tegus e sujeição ao procedimento de comprovação da origem dos recursos empregados à empresa DGG (fls. 66). Concluiu-se que a DGG não comprovou a origem dos recursos empregados na importação, nos seguintes termos: A origem dos recursos financeiros que liquidaram a operação de importação não encontra respaldo nas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo doador indicado como fonte demonstrando que a doação não se materializou; Os registros contábeis da empresa D.G.G. não evidenciaram nenhum faturamento de natureza operacional e a única participação societária registrada é na Tegus; A Tegus e a DGG são administradas pela mesma pessoa, Senhor Daniel, que, conforme suas próprias declarações, também administra contas bancárias da sócia minoritária; (fls. 67/68). Assim, concluiu-se pela declaração de inaptidão nos termos do 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece: Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato. (Decreto nº 3.724, de 10.1.2001) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). (...) Assim, a pessoa jurídica pode ser declarada inapta, após a instauração de um procedimento especial de verificação, regulamentado por meio de Instrução Normativa, o que ocorreu no presente caso. E, ao final de tal procedimento especial, a empresa Tegus foi penalizada com a apreensão do bem importado. E ela e a DGG, por não comprovarem a origem lícita dos recursos empregados na operação de importação, ficaram sujeitas à declaração de inaptidão (fls. 68). Saliento, ainda, que foram analisadas as alegações das autoras, em sede administrativa, acerca da suposta comprovação de doação do Sr. Erick ao seu filho Daniel Gama. É o que consta às fls. 77/78. Ora, verifico que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não havendo nenhuma ilegalidade a viciar o procedimento administrativo em questão. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2013 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA (SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002075-

69.2013.403.6100 EMBARGANTE: DEBORA DE SOUZA SANTO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

264/26926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DEBORA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 264/269, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material, uma vez que não há prova nos autos que foi a embargante que recebeu a notificação, o que acarreta a nulidade da mesma. Alega que teve seu direito de purgar a mora cerceado, o que acarretou na arrematação do imóvel por terceiros. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 271/276 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Como afirmado pela embargante, ela pretende a alteração do julgado com base na ocorrência de erro material. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0002639-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR BALDOINO FERREIRA

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002639-49.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ADEMAR BALDOINO FERREIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ADEMAR BALDOINO FERREIRA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 39.965,69, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 39.965,69, corrigido monetariamente e acrescido de juros. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 68/69 e 70). Às fls. 71, foi decretada a revelia do réu. É o relatório. Passo

a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser o réu devedor da quantia de R\$ 39.965,69, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito de duas bandeiras, redeshop e mastercard. Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 70), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 71). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 12/38 - redeshop; 40/48 - mastercard), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 53/54 (redeshop) e 55/56 (mastercard), a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até janeiro de 2013, de R\$ 21.725,46 e 18.240,23, respectivamente. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1%, multa de 2% e encargos contratuais, nos meses em que não houve pagamento. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os encargos contratuais, juros de mora e multa, constantes das faturas acostadas aos autos. Com relação ao cartão redeshop, o documento de fls. 11 demonstra que o débito consta como enquadrado desde o dia 24.03.2010. E o demonstrativo de débito de fls. 53/54 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. E, com relação ao cartão mastercard, o documento de fls. 39 demonstra que o débito consta como enquadrado desde o dia 20.03.2010. E o demonstrativo de débito de fls. 55/56 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito do assunto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy) AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10%

PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 24.03.2010 a 31.01.2013 (fls. 53/54) e de 20.03.2010 a 31.01.2013 (fls. 55/56).A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito redeshop nº 5549.3200.1954.2876 e mastercard nº 5488.2602.0394.9425. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS TIPO APROCESSO Nº 0002910-57.2013.403.6100AUTORA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIALRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 25132 NURAF/SP, dando origem ao processo administrativo nº 25789.007058/2007-70, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação, em razão do descredenciamento da rede hospitalar da entidade Hospital Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP.Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido julgado procedente o processo administrativo, mantendo a multa aplicada, no valor R\$ 959.071,56.Aduz que apresentou recurso administrativo, em 12/09/2008, que ficou parado por mais de quatro anos, tendo, somente em 09/01/2013, sido encaminhado um ofício para que fosse paga a quantia mencionada.Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99.Sustenta, ainda, que não houve redução indevida da sua rede hospitalar, na cidade de Limeira, sem prévia autorização da ANS, uma vez que foi o próprio hospital que suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados aos assistidos da GEAP, porque se recusou a negociar o atendimento e os pagamentos a serem feitos.Acrescenta que a ré foi notificada do descredenciamento e informada dos hospitais que iriam suprir a

necessidade de atendimento da região. Afirma que não houve nenhum prejuízo aos seus assistidos, nem foi praticado nenhum ato no sentido de realizar o redimensionamento da sua rede credenciada na cidade de Limeira, uma vez que a rescisão foi provocada pelo próprio Hospital Santa Casa de Misericórdia de Limeira. Por fim, salienta que, ao receber o pedido de rescisão unilateral, pelo IGESP, cumpriu os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 9.656/98, indicando os nosocômios que absorveriam a rede e realizando a devida comunicação à ANS. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a prescrição da cobrança em questão ou, então, para declarar a ilegalidade da notificação expedida pela ANS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, mediante depósito integral da quantia discutida (fls. 110/111). A autora apresentou comprovante de depósito judicial, às fls. 116/117. Citada, a ANS apresentou contestação. Nesta, afirma a inocorrência da prescrição intercorrente, alegada pela autora. Afirma que o processo administrativo não ficou parado por mais de três anos, tendo havido vários despachos dando regular prosseguimento ao mesmo. Afirma, ainda, que as alegações da autora, de que a rede credenciada em Limeira estava apta para atender a demanda da região, não se confirmaram ao longo do processo administrativo, tendo ficado constatada a infração ao artigo 17, 4º da Lei nº 9.656/98, pela conduta de redimensionar a rede hospitalar, por redução, com o descredenciamento da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, a partir de dezembro de 2006, para os planos GEAPSaúde e GEAPFamília, sem autorização da ANS. Sustenta que a alegação de que o descredenciamento do hospital se deu por ato unilateral do mesmo não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, eis que a operadora não tomou as providências exigidas em lei. Sustenta, ainda, que, apesar da rescisão ter ocorrido em 30/11/2006, há documento, nos autos, comprovando que, até 30/08/2007, não havia qualquer solicitação de redimensionamento da rede por parte da operadora e que, em diligência realizada em 12/09/2007, demonstrou-se que o atendimento aos usuários da operadora continuava suspenso, sem qualquer providência adotada pela GEAP. Acrescenta ser necessária a autorização da ANS para a redução da rede hospitalar contratada e que a vontade da operadora, no caso de redução, é juridicamente irrelevante, por ser diferente da substituição de hospital. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que não houve redução da rede credenciada, nem prejuízo aos seus assistidos, com o descredenciamento causado pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia de Limeira. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da leitura da contestação e do andamento do processo administrativo nº 25789.007058/2007-70, é possível verificar que o mesmo não ficou sem andamento por mais de três anos, tendo sido proferidos despachos, no decorrer do mesmo, com lapso temporal inferior ao referido prazo prescricional. Assim, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Também não assiste razão à autora ao afirmar que a multa aplicada é ilegal. Vejamos. A autora foi autuada com base no 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 17 A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De acordo com os autos, embora a

autora tenha afirmado não se tratar de descredenciamento de hospital, mas sim de rescisão unilateral por parte da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, ficou constatado que nenhuma providência foi tomada pela autora, que também não comunicou tal fato à ANS. Com efeito, o processo administrativo teve como origem a comunicação de uma beneficiária da autora, realizada em 23/04/2007, por não ter sido atendida pela Santa Casa de Saúde de Limeira, sob o argumento de que teria havido o descredenciamento da mesma (fls. 133/134). Segundo informações obtidas pela Santa Casa, o descredenciamento ocorreu em dezembro de 2006 (fls. 241) e, somente depois da ANS ter solicitado esclarecimentos, em razão da comunicação acima mencionada, a GEAP informou a suspensão do atendimento. Tais esclarecimentos foram prestados em julho de 2007 (fls. 143/149). Consta, também, que a rescisão do contrato entre o hospital e a operadora do plano de saúde teve como causa a inadimplência, por parte da autora, mesmo após reiterados avisos para regularização da dívida (fls. 242). Ou seja, a autora deu causa à rescisão em comento. E, mesmo depois de ter início o procedimento administrativo para apuração do ocorrido, constatou-se que o atendimento aos usuários da autora não foi retomado. Tal constatação ocorreu em 12/09/2007 (fls. 248). Assim, diante da ausência de comunicação e de autorização por parte da ANS acerca do descredenciamento da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, ficou configurada a violação ao 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, tendo sido lavrado auto de infração (fls. 151). Verifico, da análise dos documentos acostados aos autos, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa administrativa e recurso administrativo. Ao final, no julgamento do recurso administrativo interposto, foi mantida a decisão de 1ª instância, por não ter havido prévia autorização da ANS para a redução da rede credenciada. Ora, o procedimento previsto em lei não foi observado pela autora, que não comunicou, nem solicitou autorização para o descredenciamento do hospital, que é considerado sempre necessário, ainda que a iniciativa para tanto tenha sido do mesmo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na autuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC nº 200851010167295, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/11/2010, E-DJF2R de 03/12/2010, p. 267, Relator: Guilherme Couto - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005899-36.2013.403.6100 - CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que possuía parcelamentos em vigor, referentes aos tributos IRPJ e CSLL, cujos valores mensais estavam sendo corretamente cumpridos. Afirma que requereu o parcelamento dos débitos que já estavam parcelados, bem como o parcelamento de novas dívidas. Sustenta que esse procedimento foi feito em concordância com as regras da Receita Federal. Alega que, em 20.03.2013, solicitou à RFB a rescisão do parcelamento n.º 10880407905/2012-44, para fins de parcelamento. Aduz que foi informada de que a CND não poderia ser expedida, pois os débitos tributários de imposto de renda e de CSLL estavam inscritos na dívida ativa, a partir de 28.03.2013. Alega que o débito foi incluído indevidamente em dívida ativa. Pede a procedência da ação para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Às fls. 104 verso, foi determinada, de ofício, a retificação do polo passivo da demanda, para constar a União Federal como parte ré. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 104/105. Em face dessa decisão, a autora pediu a reconsideração (fls. 109/114), o que foi deferido às fls. 116 e 116 verso. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 124/126, informando que

deixaria de agravar e contestar o presente feito, em razão da extinção da dívida. Juntou documentos e pediu a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Foi dada ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 127. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 10880.407905/2012-44, objeto da presente ação, foi cancelado. É o que consta dos documentos de fls. 112/114. De acordo com os documentos juntados pela União, foi realizada revisão dos débitos, tendo sido proferida decisão para proceder ao cancelamento dos débitos pertencentes ao processo 10880.407905/2012-44 (fls. 125/126). Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência da autora e, conseqüentemente, não é devida sua condenação em honorários advocatícios. Também não foi a autora que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que o débito foi inscrito indevidamente em dívida ativa da União. Assim, deve a ré arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0007034-83.2013.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007034-83.2013.403.6100 AUTORA: HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, além do ICMS, também deve ser incluído o valor das próprias contribuições, em razão da definição indefinida de valor aduaneiro. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994), promulgado pelo Decreto nº 2.498/98 e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Acrescenta que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS. Por fim, afirma que a inclusão do ICMS e das contribuições mencionadas na base de cálculo do PIS e COFINS sobre importação viola a Constituição Federal, por descaracterizar o conceito de valor aduaneiro. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência do Pis e Cofins importação, com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, para que se utilize tão somente o valor aduaneiro Requer,

ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 773/775. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 846). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 815/844. Nesta, sustenta a constitucionalidade das contribuições discutidas na inicial e a inexistência de inovação ao incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS e das outras contribuições. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região já apreciou a matéria. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL. 1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7º, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88. 2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade. (AG 200404010282159, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito. De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico: ...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4º do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior. No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2º do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2º, III da CF. Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2º, III da CF é expresso nesse sentido. Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras

despesas impertinentes....Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna....Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação.(INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.(...)2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO BPROCESSO Nº 0007357-88.2013.403.6100AUTORA: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIALRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 21892 NURAF/SP, dando origem ao processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação, em razão do descredenciamento do Hospital IGESP S/A em São Paulo.Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido julgado procedente o processo administrativo, aplicando-se multa.Aduz que apresentou recurso administrativo, em setembro de 2008, que ficou parado por mais de quatro anos, tendo, somente em 21/02/2013, sido encaminhado um ofício para que fosse paga a multa no valor R\$ 536.093,75.Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99.Sustenta, ainda, que não houve redução indevida da sua rede hospitalar, na cidade de São Paulo, sem prévia autorização da ANS, uma vez que foi o próprio hospital que suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados aos assistidos da GEAP, porque se recusou a negociar o atendimento e os pagamentos a serem feitos.Acrescenta que houve absorção da demanda da região, pela Sociedade Assistencial Bandeirantes, que compreende aspectos de disponibilidade no que tange a serviços de urgência/emergência e auxiliares de

diagnóstico e terapia, bem como quantitativos no que diz respeito a leitos em geral e específicos das UTIs. Acrescenta que a ré foi notificada do descredenciamento e informada dos hospitais que iriam suprir a necessidade de atendimento da região. Afirma que não houve nenhum prejuízo aos seus assistidos, nem foi praticado nenhum ato no sentido de realizar o redimensionamento da sua rede credenciada na cidade de São Paulo. Por fim, salienta que, ao receber o pedido de rescisão unilateral, pelo IGESP, cumpriu os requisitos previstos no art. 17 da Lei nº 9.656/98, indicando os nosocômios que absorveriam a rede e realizando a devida comunicação à ANS. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a prescrição da cobrança em questão ou, então, para declarar a ilegalidade da notificação expedida pela ANS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, mediante depósito integral da quantia discutida (fls. 94/95). A autora apresentou comprovante de depósito judicial, às fls. 100/101. Citada, a ANS apresentou contestação. Nesta, afirma a inocorrência da prescrição intercorrente, alegada pela autora. Afirma que o processo administrativo não ficou parado por mais de três anos, tendo havido vários despachos dando regular prosseguimento ao mesmo. Afirma, ainda, que, no decorrer do processo administrativo, ficou constatada a conduta de redimensionar a rede hospitalar por redução, com descredenciamento do hospital IGESP S/A, em julho de 2005, para os planos GEAP Saúde e GEAP Família, sem autorização da ANS. Sustenta que, apesar de a autora ter sido notificada sobre a rescisão contratual em 29/07/2005, com prazo para encerramento das atividades em 60 dias, não houve a comunicação de tal fato à ANS, não foi providenciada a substituição da entidade hospitalar por outra equivalente, nem foi solicitada autorização para redimensionamento de sua rede credenciada. Sustenta, ainda, que há documento, nos autos, comprovando que, até 27/02/2007, não havia qualquer solicitação de substituição ou de redimensionamento da rede hospitalar por parte da operadora. Acrescenta que a alegação de que o descredenciamento do hospital se deu por ato unilateral do mesmo não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, eis que a operadora não tomou as providências exigidas em lei. Afirma ser necessária a autorização da ANS para a redução da rede hospitalar contratada e que a vontade da operadora, no caso de redução, é juridicamente irrelevante, por ser diferente da substituição de hospital. Afirma, também, que não houve comprovação, nos autos, de que a Sociedade Assistencial Bandeirantes absorveu qualitativamente a demanda de atendimento, como afirmado pela autora. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que não houve redução da rede credenciada, nem prejuízo aos seus assistidos, com o descredenciamento causado pelo Hospital IGESP S/A. Inicialmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Da leitura da contestação e do andamento do processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, é possível verificar que o mesmo não ficou sem andamento por mais de três anos, tendo sido proferidos despachos, no decorrer do mesmo, com lapso temporal inferior ao referido prazo prescricional. Assim, fica afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Também não assiste razão à autora ao afirmar que a multa aplicada é ilegal. Vejamos. A autora foi autuada com base no 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 17 A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excetuam-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade

operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)De acordo com os autos, embora a autora tenha afirmado não se tratar de descredenciamento de hospital, mas sim de rescisão unilateral por parte do Hospital IGESP, ficou constatado que nenhuma providência foi tomada pela autora, que também não comunicou tal fato à ANS.Com efeito, o processo administrativo teve como origem a comunicação de uma beneficiária da autora, realizada em 20/07/2006, por não ter sido atendida pelo Hospital IGESP, sob o argumento de que teria havido o descredenciamento do mesmo (fls. 125/126).Segundo informações obtidas pelo Hospital Igesp, o descredenciamento ocorreu em julho de 2005 (fls. 240) e, somente depois da ANS ter solicitado esclarecimentos, em razão da comunicação acima mencionada, a GEAP informou a suspensão do atendimento. Tais esclarecimentos foram prestados em setembro de 2006 (fls. 131/138).Consta, também, que a rescisão do contrato entre o hospital e a operadora do plano de saúde teve como causa a alteração das condições contratuais, unilateralmente, sem a concordância do hospital (fls. 241). Ou seja, a autora deu causa à rescisão em comento.E, mesmo depois de ter início o procedimento administrativo para apuração do ocorrido, constatou-se que o atendimento aos usuários da autora não foi retomado. Tal constatação ocorreu em 23/05/2007 (fls. 248).Assim, diante da ausência de comunicação e de autorização por parte da ANS acerca do descredenciamento do Hospital IGESP, ficou configurada a violação ao 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, tendo sido lavrado auto de infração (fls. 253).Verifico, da análise dos documentos acostados aos autos, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa administrativa e recurso administrativo.Ao final, no julgamento do recurso administrativo interposto, foi mantida a decisão de 1ª instância, por não ter havido prévia autorização da ANS para a redução da rede credenciada.Ora, o procedimento previsto em lei não foi observado pela autora, que não comunicou, nem solicitou autorização para o descredenciamento do hospital, que é considerado sempre necessário, ainda que a iniciativa para tanto tenha sido do mesmo.A propósito, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. 1. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC nº 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na autuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível aferir, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN nº 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC nº 200851010167295, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/11/2010, E-DJF2R de 03/12/2010, p. 267, Relator: Guilherme Couto - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 5.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008347-79.2013.403.6100AUTORA: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire produtos do exterior e está sujeita ao pagamento do PIS Importação e da COFINS Importação, com base na Lei nº 10.865/04.Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, além do ICMS, também deve ser incluído o valor das próprias contribuições e de outros tributos, como o II e o IPI, em razão da definição indefinida de valor aduaneiro.Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro.Acrescenta que a inclusão de valores de outros impostos, incidentes na importação, na base de cálculo do Pis e da Cofins Importação é ilegítima.Sustenta, assim, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro.Acrescenta ter direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse

título, nos últimos dez anos. Pede que a ação seja julgada procedente para excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro, bem como para excluir da base de cálculo do Pis e da Cofins Importação o valor dos demais tributos incluídos, notadamente o II e o IPI, reconhecendo-se que sua base de cálculo é o valor da transação, ou seja, o valor efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas. Requer, também, que a ré seja condenada ao pagamento do indébito tributário dos últimos dez anos, expedindo-se o competente precatório ou, então, autorizando-se a compensação com débitos tributários vencidos e vincendos perante a Receita Federal do Brasil. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 453/455. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido (fls. 498/499). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 480/493. Nesta, alega a prescrição quinquenal para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Sustenta a constitucionalidade das contribuições discutidas na inicial e a inexistência de inovação ao incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS e de outros tributos. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o

regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado com à inclusão do II e do IPI, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, 2º, III, a, da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS nº 201038000002740, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/10/2013, e-DJF1 de 04/11/2013, p. 249, Relator: Clodomir Sebastião Reis - grifei)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação, como alegado pela União Federal.Com efeito, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.A Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...)(AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei)Na esteira do que foi citado, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de maio de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2013. Incide sobre a quantia a ser compensada juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.(...)2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de obter a restituição do que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, com

parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos nos termos já expostos. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo BAUTOS Nº 0009749-98.2013.403.6100AUTORA: ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em dezembro de 2011, formulou pedido de parcelamento de suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil, relativo às inscrições nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. Alega que o parcelamento foi regularmente processado e que tem efetuado o pagamento das parcelas devidas, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Sustenta que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tem direito de gozar das disposições da Lei nº 123/06, aderindo ao Simples Nacional. No entanto, prossegue a autora, seu pedido de adesão ao Simples Nacional, formulado em dezembro de 2011, foi indeferido, sob o argumento de que existiam dívidas de natureza tributária em seu nome, referente aos débitos nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. Acrescenta que apresentou impugnação administrativa em março de 2012, não tendo havido resposta até o momento. Afirma que, em janeiro de 2013, formulou novo pedido de enquadramento no Simples, que também foi indeferido, tendo sido indicado, dessa vez, somente um débito, como impeditivo para a adesão, o de nº 39.987.397-0. Sustenta ter direito à adesão ao Simples Nacional. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada sua inclusão definitiva no cadastro do Simples Nacional. A autora aditou a inicial para regularizar a sua representação processual, às fls. 42/55. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 56/57. Citada, a ré contestou o feito às fls. 63/73. Afirma que os documentos juntados pela autora foram encaminhados, para análise, ao setor competente da Receita Federal, que informou terem sido liquidados os débitos geradores do indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 76/79. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, que seja determinada a sua inclusão no Simples Nacional, em razão de ter realizado o pedido de parcelamento de suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil, relativo às inscrições nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. Sustenta que, em razão deste pedido, o crédito tributário está suspenso. E a ré, na sua contestação, reconheceu a procedência do pedido feito pela autora, na inicial. Muito embora a ré tenha requerido, na contestação, a extinção do feito pela falta de interesse de agir, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido. As informações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora, de que os débitos geradores da decisão que indeferiu o pedido de adesão foram liquidados e que ela tem direito à inclusão no Simples Nacional. Com efeito, consta dos documentos de fls. 69/70, juntados pela ré, em relação aos débitos de nº 39.987.396-1 e 39.987.397-0 a informação: BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO - PARCELAMENTO ES. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r. sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para declarar o direito da autora à sua inclusão no Simples Nacional, desde que o motivo para o indeferimento de seu pedido tenha sido a existência dos débitos previdenciários nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0, bem como que o parcelamento dos mesmos esteja em dia, o que já foi reconhecido como legítimo pela União Federal. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0011419-74.2013.403.6100AUTORA: ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em setembro de 2010, em processo de fiscalização, foi lavrado um auto de infração para cobrança de suposto crédito tributário a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consubstanciado no processo administrativo nº 16327.721624/2011-82.Alega que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.No entanto, prossegue a autora, não foi apresentado recurso voluntário contra tal decisão, uma vez que não teve ciência do mencionado julgamento, eis que a intimação foi realizada, pela Receita Federal, por meio eletrônico.Em consequência, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.013.000230-52.Acrescenta que impetrou mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100 visando ao cancelamento das inscrições e a devolução do processo à Receita Federal do Brasil para que fosse devidamente intimada a apresentar o recurso devido.Alega que, naquele feito, foi discutida sua suposta adesão ao domicílio tributário eletrônico - DTE, que consiste na habilitação da caixa postal eletrônica do contribuinte para recebimento de intimações de decisões em substituição às intimações por via postal.Para tanto, prossegue a autora, deve ser apresentado, à Receita Federal do Brasil, Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico e que, apesar de ser prova negativa, impossível de ser produzida, o pedido liminar foi indeferido, em 1º e 2º graus de jurisdição.Afirma que, para provar seu direito a fim de buscar a anulação da intimação da decisão administrativa, ajuizou a medida cautelar nº 00006315-04.2013.403.6100 para que a União apresentasse cópia do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico.Sustenta que, em nenhum momento, promoveu sua adesão à forma de comunicação de atos administrativos pelo Domicílio Tributário Eletrônico, devendo ser consideradas nulas as intimações realizadas por esse meio, que deverão ser feitas pessoalmente ou por via postal.Acrescenta que a ré afirma que houve tal adesão, em meados de 2011, por meio de assinatura eletrônica do termo de opção pelo DTE, habilitando sua caixa postal eletrônica para fins de recebimento de intimações em processos administrativos.Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por meio eletrônico é condicionada à autorização do contribuinte, que deve assiná-la de forma consciente (ainda que eletronicamente).Afirma que a União não apresentou o termo de opção devidamente assinado, conforme modelo constante do anexo I da IN SRF nº 664/06, e que este é o único documento hábil para comprovar a adesão.Alega que o documento apresentado pela União, na cautelar de exibição de documento, é um relatório do SERPRO de Apuração Especial, o qual faz referência a um número de IP e respectivo certificado utilizado, que não comprova que houve a formalização pela opção questionada.Acrescenta que continua recebendo intimações pela via postal, o que demonstra que houve um erro na intimação eletrônica do processo administrativo nº 16327.721624/2011-82.Afirma que, ao simular a adesão ao DTE, verificou que os campos do formulário do termo de opção são preenchidos automaticamente, pelo sistema, e que não há maiores esclarecimentos ao contribuinte sobre o DTE.Assim, prossegue, para aderir ao DTE basta que o contribuinte clique no link de adesão e aperte um único botão, sem que tenha que digitar uma letra sequer, o que pode trazer prejuízo aos contribuintes sem conhecimentos jurídicos ou mais desatentos.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de realizar quaisquer intimações por meio do domicílio tributário eletrônico, fazendo uso exclusivamente da via postal, bem como para que sejam canceladas as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.013.000230-52, anulando-se a intimação realizada pelo domicílio tributário eletrônico nos autos do processo administrativo nº 16327.721624/2011-82. Requer que o referido processo seja devolvido à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à intimação válida da autora, com a consequente reabertura do prazo recursal.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 494/496. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 540).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 530/538. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que não é possível que uma mensagem de notificação oficial seja encaminhada para a caixa postal do contribuinte sem que tenha sido anteriormente formalizada a opção pelo domicílio tributário eletrônico. Alega que a autora não comprovou, em nenhum momento, que houve erro de sistema e pede que a ação seja julgada improcedente.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, mas requereu, no caso de entendimento diverso do Juízo, que fosse produzida prova pericial. A União informou não ter outras provas.Às fls. 559, a autora foi intimada a esclarecer, de forma não condicionada ao entendimento do Juízo, se pretendia a produção da prova pericial.Às fls. 560/562, a autora esclareceu não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.De acordo com os autos, bem como da análise dos autos do mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100 e da medida cautelar nº 0006315-04.2013.403.6100, esta última distribuída a este Juízo por prevenção, ficou demonstrada a opção da autora pelo domicílio tributário eletrônico, em 30/09/2011.Nos autos da medida cautelar, a União Federal, em cumprimento à liminar deste Juízo, apresentou um relatório denominado apuração especial de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, elaborado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, em que consta o seguinte:No dia 30/09/2011, o sistema Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico registrou em sua base de dados a informação de que o contribuinte Pessoa Jurídica 62.051.263/0001-87 aderiu ao termo de opção às 12:32:46 do

mesmo dia. A operação é confirmada também com a apuração especial feita pelo sistema e-CAC, que registrou os seguintes acessos envolvendo o contribuinte 62.051.263/0001-87:- o contribuinte 62.051.263/0001-87 acessou o e-CAC utilizando um certificado digital e-CNPJ às 12:10:44 do dia 30/09/2011.- o acesso foi realizado pelo IP 201.93.164.195 e o certificado digital utilizado no login foi emitido pela AC FENACON Certisign RFB G2, thumbprint 7680 951c 3153 2e7c f11e 4040 d807 bc14.- Durante a sessão, o contribuinte acessou diversas aplicações incluindo o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico que foi acessado às 12:31:16 (fls. 57/59)Ora, apesar de não haver comprovação física dessa adesão, por meio de um documento impresso, como pretendia a autora, ficou demonstrada a opção. Trata-se de uma adesão eletrônica e, por isso, virtual. Ou seja, sem papel, como afirmado pela União Federal nos autos da medida cautelar mencionada. Os registros da adesão ao DTE ficam gravados, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e são comprovados por meio dos dados fornecidos por ela, como de fato ocorreu, ou seja, pelo número do IP e pelo certificado digital utilizado para tanto, além do horário e da data em que a operação foi realizada. De acordo com a Receita Federal, os sistemas informatizados da RFB não possuem armazenadas cópias dos Termos de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico enviados pelos contribuintes, posto que como já mencionado, trata-se de texto padrão aplicável a qualquer interessado (fls. 55). Ademais, a própria autora afirma que, pela forma em que o sistema foi disponibilizado, pode haver um erro por parte de um contribuinte desavisado ou desatento, que prossegue na operação de opção pelo DTE e, sem perceber, a formaliza. No entanto, o formato eletrônico do programa para adesão ao DTE não pode ser objeto de discussão, nos presentes autos, não sendo um argumento que favoreça à autora, que não logrou êxito em demonstrar suas alegações, nem na presente ação, nem nas ações anteriormente ajuizadas. Ademais, nos autos do mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100, ficou demonstrado que a autora, na data em que formalizou sua adesão ao DTE, abriu sua caixa postal eletrônica e excluiu mensagens enviadas (fls. 352/353 daqueles autos), o que demonstra que costuma acessar o sistema eletrônico da Receita Federal. Assim, ficou comprovada, pela ré, que houve a adesão ao domicílio tributário eletrônico, que autoriza a comunicação dos atos oficiais por meio do e-CAC. E a autora não logrou êxito em comprovar que tal adesão não partiu do seu computador ou que foi feita por outra pessoa, ou seja, com outra assinatura eletrônica, uma vez que, ao ser intimada a especificar provas, não pretendeu a produção de nenhuma prova, o que possibilitaria comprovar suas alegações. Assim, não podem prosperar seus pedidos de cancelamento das inscrições em dívida ativa e de reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário. Pelos mesmos motivos, não assiste razão ao pretender que este Juízo determine que a ré se abstenha de intimá-la eletronicamente por meio do DTE. Para tanto, deverá a autora, se assim entender, cancelar sua opção pelo DTE, administrativamente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011595-53.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal de São Paulo Processo nº 0011595-53.2013.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: W. Washington Empreendimentos e Participações - EIRELI-MERéu: União Federal Vistos etc. W. Washington Empreendimentos e Participações - EIRELI-ME ajuizou ação de rito ordinário contra a União Federal pleiteando a restituição ou compensação de indébito tributário. Alega-se na inicial, em síntese, que a parte autora aderira a parcelamentos tributários, realizando pagamentos por antecipação até a consolidação da dívida. Ocorre que, ultimada a consolidação, constatou-se a ocorrência de recolhimentos a maior, a fazer surgir a pretensão repetitória ora deduzida. Citada, manifestou-se a União às fls. 69/72, alegando, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir da autora, dado que não formulado pedido de restituição pela autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Manifestou-se a autora sobre a resposta fazendária às fls. 88/91, repelindo a preliminar suscitada e reafirmando o cabimento do acolhimento do pedido. À folha 94 o juiz natural da causa declarou o seu impedimento, do que decorreu a designação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de outro magistrado para o julgamento da demanda. É o relatório. D E C I D O. O ajuizamento da presente demanda mostra-se de todo desnecessário e inútil para a satisfação do objeto perseguido pelo autor, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido do autor é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? A meu sentir, a resposta à indagação do

supracitado autor, no presente feito, é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor perante a Secretaria da Receita Federal, em matéria que, ademais, não está sendo alvo de resistência inequívoca por aquele órgão em situações que tais. Entendo, assim, que o Poder Judiciário não deve substituir ao órgão administrativo vocacionado para a análise primeira do pleito repetitório/compensatório aqui formulado, sob pena de: a) negar-se vigência ao artigo 3º do Código de Processo Civil (Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade), que não foi derogado pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, anotando-se, por oportuno, que a regra legal é plenamente compatível com a norma constitucional, dado que não compete ao Judiciário funcionar como órgão de consulta ou atuar em situações em que não esteja evidenciada a resistência a uma dada pretensão; b) negar-se vigência, também, aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam a maneira pela qual a Administração promove a restituição de indébitos tributários, sendo pressuposto das normas o prévio requerimento administrativo para análise meticulosa da situação do contribuinte pelos órgãos estatais responsáveis pela gestão e controle dos afazeres de índole arrecadatória (até mesmo, destaque, para evitar-se a repetição em caso de o contribuinte ser devedor do erário por outros créditos); c) congestionar ainda mais o já assoberbado serviço público confiado pela cidadania ao Poder Judiciário, desvirtuando a função essencial desse Poder para admitir que faça as vezes de mero guichê da Receita Federal, do INSS ou de tantos outros aparatos burocráticos do Estado. Em situações análogas, por fim, anoto que é meu entendimento indeferir petições iniciais e extinguir processos sem resolução de mérito quando manejados por segurados do Regime Geral da Previdência Social que ocorrem aodadamente ao Judiciário, à cata de benefícios previdenciários sem antes formular requerimentos perante o INSS (ente estatal vocacionado para a análise primeira de requerimentos desse jaez), o que faço pela patente ausência de interesse processual (CPC, artigo 3º) e escorado na melhor jurisprudência acerca da matéria (v.g. TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.022231-6, DJU 08/02/2008). Também neste caso, por certo, há de ser adotado o mesmo entendimento, ainda que outro seja o órgão estatal envolvido e conquanto admitida pela União a existência do crédito reclamado, o que se fez, anoto, não como submissão da Fazenda à procedência do pedido e sim como prova cabal da desnecessidade da movimentação do mecanismo judiciário no caso concreto. No fecho, ressalto que a presente hipótese não se confunde com a de exigência de prévio esgotamento das instâncias administrativas para o socorro ao Judiciário, mas de exigir-se previamente uma primeira análise administrativa de requerimento ordinariamente não resistido pela Receita Federal, de modo a se poder aquilatar, em concreto, eventual resistência ao pleito formulado. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em favor da União, vez que a autora deu motivo ao ajuizamento aodado desta demanda. Fixo a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 ou sucedâneas. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 14 de novembro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0011999-07.2013.403.6100 - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TIPO BPROCESSO Nº 0011999-07.2013.403.6100AUTORA: ROSÉLIA OLIVEIRA ALVES DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSÉLIA OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que, em 15/08/07, firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação judiciária - carta de crédito individual, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses para pagamento. Alega que está inadimplente em razão de dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré e que não conseguiu realizar um acordo para pagamento do débito. Afirma que as formalidades da Lei nº 9.514/97 não foram cumpridas, uma vez que a notificação para purgar a mora não foi detalhada, que a realização do leilão público ultrapassou o prazo estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.514/97, e que o título executivo não é líquido. Assevera que foi designado leilão extrajudicial para 11/07/13, com real possibilidade de venda do imóvel. Entende que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial e os atos dele decorrentes. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 64/65. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160/168). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 65 verso. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 72/157. Nesta, sustenta que a autora deixou de pagar as prestações do financiamento desde setembro de 2011, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a adoção de medidas tendentes à consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.517/97. Afirma que o período decorrido entre a consolidação da propriedade e a disponibilização do imóvel em leilão público não violou o prazo estabelecido no art. 27 da Lei nº

9.514/97, tendo em vista que não há imposição de penalidades na Lei e no próprio contrato. Alega que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica, às fls. 174/182. Às fls. 184/196, a CEF se manifestou juntando cópias complementares do procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel objeto da lide. Foi dada ciência à autora que se manifestou às fls. 199/200, impugnando os documentos juntados pela CEF. Os autos vieram conclusos, tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação do imóvel. É que a presente ação versa sobre a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade, inclusive a intimação pessoal da mutuária para purgação da mora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quarta (fls. 33), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, na cláusula vigésima sétima, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato (fls. 36). Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 38ª prestação do contrato (conforme Demonstrativo de Débito juntado às fls. 95/101, pela ré), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 58. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (...) É, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem

submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. - As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni júris ora alegado. (...) (AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial nesse sentido, como alega a autora, na inicial. E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte autora. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013841-22.2013.403.6100 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013841-22.2013.403.6100 AUTORES: BLUE STAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BLUE STAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a

presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 249/251. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 346/384), em que foi concedido o efeito suspensivo (fls. 404/406). As fls. 408/410, a autora alegou que as partes se compuseram e celebraram o termo de migração antecipada, que prevê o funcionamento do novo modelo, por parte da autora. A autora se manifestou, às fls. 412/415, juntando o termo de migração antecipada, assinado pelas partes. A ré se manifestou, às fls. 416, alegando que, diante da celebração do termo de migração antecipada, a ação perdeu seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora pretende permanecer em atividade até a entrada em vigor do novo contrato de agência de correio franqueada. E, de acordo com o item 1.1 do termo aditivo ao contrato de franquia, (...) fica a franqueada autorizada a fazer a migração antecipada - de ACF para AGF, com a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF, desde que cumpridos os requisitos do ANEXO 1 deste instrumento. (fls. 414) Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Indevidos honorários advocatícios, em razão do termo aditivo assinado pelas partes. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013972-94.2013.403.6100 - JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO BASHIYO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO DE MELO X JOSE ROBERTO PINTO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0013972-94.2013.403.6100 AUTORES: JOÃO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, JOSÉ ALBERTO BASHIYO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DE MELO E JOSÉ ROBERTO PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirmam que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alegam que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduzem que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustentam que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Afirmam que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Alegam que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustentam que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alegam que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como a pagar a cada requerente o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. As fls. 87 foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 89/114. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de os autores alegarem que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO

BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...) 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. (AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) Assim, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito. Pretendem, os autores, a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão aos autores, ao pretenderem a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0015087-53.2013.403.6100 - ANTONIA ALVES SANTOS X APARECIDA ZAGO X EDEMIR BEZERRA DE ALBUQUERQUE X MARCOS ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0015087-53.2013.403.6100 AUTORES: ANTONIA ALVES SANTOS, APARECIDA ZAGO, EDEMIR BEZERRA DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA E MARIA CANDIDA MOREIRA PORTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIA ALVES SANTOS e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirmam que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alegam que,

atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduzem que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustentam que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Afirmam que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Alegam que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustentam que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alegam que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como a pagar a cada requerente o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Às fls. 87 foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 90/115. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de os autores alegarem que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...) 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. (AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito. Pretendem, os autores, a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que

vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão aos autores, ao pretenderem a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.050,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0016569-36.2013.403.6100 - LUIS ACACIO PARREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016569-36.2013.403.6100AUTOR: LUIS ACACIO PARREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS ACACIO PARREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91.Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período.Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido.Sustenta que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação.Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital.Alega que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação.Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11.Alega que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a lhe pagar os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi igual a zero, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. O pedido de tutela antecipada foi negado, às fls. 50/51, e foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 55/80. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de o autor alegar que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 100/121.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...)6. Apelação provida para,

reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.(AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)Assim, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito.Pretende, o autor, a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão ao autor, ao pretender a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0019562-52.2013.403.6100 - CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0019562-52.2013.403.6100AUTOR: CESAR CANDIDO DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91.Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período.Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido.Sustenta que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação.Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital.Alega que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação.Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11.Alega que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome do autor, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Requer os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 40,

foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. E, às fls. 41/46, o autor emendou a inicial para comprovar a data de sua opção ao FGTS. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Recebo a petição de fls. 41/46 como aditamento à inicial. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019977-35.2013.403.6100 - ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAUTOS Nº 0019977-35.2013.403.6100 AUTORA: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, ser viúva de Mauro da Silva Oliveira, falecido em 15/06/2013, e que ele adquiriu o imóvel situado à Rua Escorpião, nº 550, apto. nº 42, Bloco 3, Parque Residencial Santa Bárbara, Itaquera, São Paulo, em 09/02/95, por financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, com a ré. Referido imóvel foi dado em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Alega que, em razão de problemas pessoais e financeiros, Mauro deixou de pagar as parcelas do financiamento, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF em 31/01/2002. Afirmo que foi ajuizada ação, transitada em julgado em 23/11/2007, objetivando o cancelamento do leilão e a renegociação da dívida, e que o pedido julgado improcedente. Sustenta que, em razão de não ter, a CEF, adotado medidas para a retomada do imóvel, bem como ter enviado os extratos de débito do financiamento para sua residência, o contrato de financiamento é considerado válido e eficaz pela ré. Aduz que Mauro não recebeu de volta as parcelas que foram pagas. Afirmo que, com a morte de Mauro, a autora se dirigiu a agência da CEF e requereu a quitação do financiamento pelo sinistro, bem como a informação da existência de eventual saldo remanescente do financiamento. Contudo, obteve a informação de que nada seria feito acerca dos pedidos. Entendo ter direito à quitação do imóvel pelo sinistro e a obter informações acerca da existência de eventual saldo remanescente, ou, ainda, que sejam oferecidos valores para proceder a transferência da propriedade à autora. Sustenta possuir direito adquirido de permanecer na posse do imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a proceder à quitação do imóvel financiado em decorrência da morte de Mauro, bem como para informar eventual saldo remanescente. Ou, ainda, pede que a ré seja compelida a fornecer proposta para transferência da propriedade à autora, levando em consideração os valores já pagos por Mauro. Pede, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida para tomar a posse do imóvel da autora, até decisão final. Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de

parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, já foi arrematado pela CEF, em 31/01/2002, tendo a carta de arrematação extrajudicial sido registrada em 15/03/2013, perante o Registro de Imóveis competente (fls. 20/21). Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, não há como a autora pleitear a quitação do contrato pelo sinistro ocorrido, ou mesmo pretender que sejam fornecidas propostas financeiras de um contrato que está resolvido, pela arrematação do bem pela ré, o que, por sua vez, acarretou a quitação da dívida. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda instaurada. Precedentes. II. O Código do Consumidor não incide nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH firmados anteriormente a sua vigência, bem como naqueles vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes. III. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Prejudicado o recurso. (AC 07480072119854036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 13/09/11, e-DJF3 Judicial 1 de 22/09/2011, página: 12, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A execução extrajudicial do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe, ressaltando que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, ex vi do disposto no art. 167, I, item 26, c/c o art. 216 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). 2. Recurso desprovido. (200951010097315, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20/03/13, E-DJF2R de 02/04/2013, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021229-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020126-31.2013.403.6100) APARECIDO DO CARMO ROSA X GILDETE DOS SANTOS ROSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0021229-73.2013.403.6100 AUTORES: APARECIDO DO CARMO ROSA E GILDETE DOS SANTOS ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. APARECIDO DO CARMO ROSA E GILDETE DOS SANTOS ROSA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que celebraram com a ré, em 23/02/2001, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário, sendo que o reajuste das prestações seria feito pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Insurgem-se contra o método de amortização, contra a capitalização dos juros e contra a cobrança da taxa de administração e a taxa de risco de crédito. Afirmam que a ré tem cobrado a taxa anual efetiva de juros de 6,1678% ao ano, de forma capitalizada, e que esta deve ser reduzida para 6% a juros simples. Afirmam, ainda, que a forma de atualização e de amortização do saldo devedor não tem amparo legal, sendo que as prestações mensais devem ser amortizadas antes do reajustamento do saldo devedor. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional por violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato em questão. Pretendem, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e que sejam suspensos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 01/11/2013. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja recalculado o valor das prestações, desde a primeira, adotando-se taxa anual de juros simples de 6% ao ano, excluindo o Sistema SACRE e a cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito e promovendo a amortização da dívida antes de realizar a correção monetária do saldo devedor. Requerem, ainda, a decretação da nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 e do vencimento antecipado da dívida, bem como o reconhecimento da relação de consumo e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar

o contrato celebrado entre as partes. Ele foi firmado, em 23/02/2001, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 37/48). Este, em sua cláusula décima primeira, estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização, constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Oeprações de Financiamento no SFH - Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, descritos na letra C deste instrumento. Com efeito, o quadro resumo do contrato, item C-5 do mesmo, prevê que o sistema de amortização pactuado é o SACRE (fls. 38). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações entre as partes, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais por figurar no pólo mais frágil da relação. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (AC 200172090067847, UF:SC, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais. Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE. 1. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. 2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR. 3. Apelação improvida. (AC 200282000006318, UF:PB, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO) Quanto à capitalização de juros e sua limitação, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o

equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156) Ademais, ao pretender a limitação dos juros remuneratórios em índices diversos do que fora pactuado, o contrato deixará de ser cumprido, eis que foi contratado, conforme item 7 da letra C do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 38), que a taxa de juros nominal é de 6% a.a. e a taxa de juros efetiva de 6,1677% a.a.. Não tem, ainda, razão a parte autora ao se insurgir contra o valor do seguro. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. A respeito da incidência da taxa de risco de crédito e taxa de administração, entendo serem as mesmas devidas, tendo em vista suas previsões no instrumento contratual, conforme item 10 da letra C do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 38). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência. 2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de risco de crédito e a taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida. Pelos mesmos motivos, não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade das cláusulas vigésima nona e vigésima oitava, que prevêm a execução extrajudicial e o vencimento antecipado da dívida. É que estas foram previstas no contrato, contrato este que não chegou ao seu fim, não havendo a possibilidade de vislumbrar, neste momento, a existência de eventual saldo remanescente, nem mesmo se este se originou por cobrança equivocada da ré. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente pelo fato do contrato ter se tornado desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico não existir razão à parte autora. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte

julgado:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Assim, patente a legalidade e a constitucionalidade da adoção do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não demonstrou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados.Por fim, com relação ao pedido de não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, assiste razão à mesma.É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão.Desse modo, não pode a ré incluir ou manter o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver decisão definitiva nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.Indevidos honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0020126-31.2013.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)
TIPO APROCESSO Nº 0007494-07.2012.4.03.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFÉ26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de responsabilidade civil, contra Jefferson Henrique da Silva Bonafé, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que conforme o Boletim de Ocorrência n. 14004/2001, em 30.11.11, por volta das oito horas da manhã, houve um acidente automobilístico envolvendo a viatura militar da marca NISSAN, modelo Sentra, placa DJL 5230, de uso privativo do Comandante do IV Comando Regional da Aeronáutica com sede em São Paulo.Aduz que, segundo apurado em sindicância, o militar Jefferson Henrique da Silva Bonafé foi o responsável pelo acidente. E deste acidente decorreram danos ao Erário no valor de R\$ 21.709,00, atualizado até fevereiro de 2012.Alega que o próprio militar afirmou que trafegava pela faixa da esquerda (4ª faixa), quando foi fechado por uma moto, que vinha da 3ª faixa na sua direção. A fim de evitar uma colisão, e procurando se antecipar ao acidente, puxou a direção do veículo para a esquerda, tirou o veículo da direção da moto, mas não conseguiu voltar a tempo para a avenida e acabou colidindo com o posto em que fica a placa de sinalização da praça HERÓIS DA FEB.Sustenta que aquele que causou o dano tem o dever de indenizar. Informa que o dano está comprovado nos autos pelo laudo e fotos, além de outros documentos produzidos na sindicância. E que o dano ocorreu em função da conduta praticada pelo agente. E, ainda, que houve culpa por parte do agente.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 21.709,00, valor este atualizado até fevereiro de 2012, referente aos prejuízos econômicos sofridos pela autora.O réu contestou o feito às fls. 237/242. Afirma que, no dia 29.11.11, recebeu ordem de seu superior para, no dia seguinte, buscar o Coronel Carlos Alberto. Esclarece que recebeu a ordem por telefone, porque havia sido dispensado em razão de ter feito, no dia anterior, uma missão desgastante.Ao chegar no quartel para o cumprimento da missão de buscar o Coronel, o veículo que deveria ser usado, a Doblô, não estava no pátio do quartel. Para não se atrasar, pegou o

veículo Nissan-Sentra, que estava disponível. Quando já se aproximava do destino, recebeu uma chamada no celular, avisando-o de que não precisava mais buscar o coronel, que outro já o estava fazendo, e que deveria retornar ao quartel. Afirmo que trafegava pela faixa da esquerda, na Av. Santos Dumont, sentido Av. Braz Leme, quando uma motocicleta repentinamente o fechou, entrando na sua frente. Para não causar um abalo com a motocicleta, desviou a direção do veículo. Sustenta que vários fatores devem ser considerados em seu favor: houve a fechada do motociclista, conforme consta do Boletim de Ocorrência; o réu já estava cansado de uma missão desgastante e precisou pegar um veículo diferente daquele que estava acostumado a dirigir; durante o trajeto teve sua atenção desviada pelo telefonema de seu superior e o trânsito na cidade de São Paulo é caótico. Salienta, ainda, que estava dirigindo um carro que não conhecia e que na hora da fechada acabou por se atrapalhar e perdeu o controle do carro. Contudo, evitou um acidente com vítima. Alega que o acidente se deu por culpa de terceiro, havendo, assim, excludente da responsabilidade. E observa que, assim como não se pode comprovar a imprudência de um terceiro no acidente, também não se pode comprovar que isso não aconteceu. Afirmo, também, que embora a União Federal esteja cobrando o valor de R\$ 21.709,00, os orçamentos apresentados por ocasião da sindicância apresentaram os seguintes valores: R\$ 8.000,00 - Sport Car Funilaria Pintura e Mecânica, R\$ 9.200,00 - Nencar Funilaria e Pintura e R\$ 15.150,00 - MCD Manutenção Cumbica Diesel Ltda. Assim, o valor cobrado é superior ao dano efetivamente sofrido. Pede que a ação seja julgada improcedente e requer os benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. E foi determinado às partes que dissessem as provas que tinham a produzir (fls. 260). A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 261/266) e o réu não se manifestou (fls. 267). É o relatório. Decido. O acidente ocorrido com o réu encontra-se descrito no Boletim de Ocorrência n. 14004/2011. Consta do mesmo o seguinte: Comparece o Policial Militar SD Scutari, componente da viatura M09160, informando que na data de hoje as 10:32hs foi acionado via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito, sem vítima, onde um automóvel havia chocado-se em um poste. No local verificaram pelo Veículo de placas DJL5230, que trata-se de Veículo oficial pertencente ao Comando da Aeronáutica, que era conduzido pelo Soldado de 2ª Classe Jefferson, removido do local do acidente. Nesta Distrital comparece o Declarante Jefferson informando que, na data de hoje as 08:00hs, conduzia o veículo acima descrito pela primeira faixa da esquerda na Av Santos Dumont, sentido Av Braz Leme, momento em que um indivíduo conduzindo um motociclo, de placa não anotada, entrou em sua frente e, ao tentar desviar daquele para não atingi-lo, veio a chocar-se no poste supramencionado. Relata por fim que não sofreu qualquer lesão em razão do ocorrido... (fls. 23) Às fls. 147/151, encontra-se juntado laudo do Instituto de Criminalística. Este faz parte da sindicância realizada pelo IV Comando Aéreo Regional. Foram examinados o local do acidente e o veículo acidentado. O perito respondeu ao quesito de n. 3, que indagava como ocorrera ou parecia ter ocorrido o acidente, nos seguintes termos: Do acima exposto e de tudo quanto foi dado a observar no local, o Perito infere que: trafegava o veículo Sentra pela Av. Santos Dumont, no sentido centro-bairro, quando, na altura do numeral 2000, por motivos escapes à perícia, derivou à esquerda de seu sentido de marcha, galgou o passeio público e chocou o terço médio de sua região dianteira contra o poste descrito no item 2 do Capítulo IV. Na já referida sindicância, o réu foi ouvido. Ele prestou as seguintes declarações: ... respondeu que terça-feira, dia (29.11.2011) quando dispensado e em sua residência recebeu a ligação do despachante, o SGT Amâncio, por volta das 17h30min, avisando que estaria escalado para missão no dia seguinte (30.11.2011) para buscar o Cel CARLOS ALBERTO da SEFA e trazê-lo ao COMAR-4, ... Chegou na garagem para cumprir a missão por volta das 07:30 e não encontrou a Ordem de Missão nem a viatura para realizá-la, havendo na presente hora apenas duas viaturas o SENTRA e o FUSION. Tentou entrar em contato por telefone com o Despachante da STS-4, SGT AMÂNCIO, e com o Chefe, Tem BARONI, não obtendo êxito... tomou a iniciativa de pagar o SENTRA, uma vez que não sabia dirigir o FUSION... Próximo ao PAMA-SP, o despachante ligou perguntando onde ele estava e o S2 BONAFÉ respondeu que estava na Av. Tiradentes em frente ao batalhão de ROTA e informou também que havia pegado a viatura SENTRA. Houve a orientação do despachante para retornar ao COMAR-4, porém o S2 BONAFÉ estava quase sem combustível e avisou que abasteceria a viatura além de buscar o Cel CARLOS ALBERTO. Pouco tempo depois houve outra ligação do despachante informando que a missão já havia sido cumprida... O S2 BONAFÉ continuou, então, apenas com o intuito de abastecer a viatura no PAMA-SP. Na Av Santos Dumont, cerca de cinquenta metros antes do Monumento aos Heróis da Força Expedicionária Brasileira, no sentido Av Braz Leme indo pela faixa da esquerda (4ª faixa) o S2 BONAFÉ foi fechado por uma moto que vinha da 3ª faixa em direção a sua. Provavelmente haveria uma colisão e procurando se antecipar ao acidente o militar em questão puxou a direção do veículo para a esquerda, tirou o veículo da direção da moto mas não conseguiu voltar a tempo para a avenida e acabou colidindo com o poste que fica a placa de sinalização da praça HERÓIS DA FEB. Segundo o S2 BONAFÉ o ocorrido foi muito rápido e bateu a cabeça no para-brisa, ficando desacordado temporariamente, tendo o socorro prestado por uma funcionária da GCM - Guarda Civil Metropolitana; perguntado se tinha alguma testemunha do fato respondeu que não observou pois estava desacordado... (fls. 15/16 - grifei) A história contada pelo réu coincide com o que consta do Boletim de Ocorrência e é compatível com o laudo do Instituto de Criminalística, que constatou que o veículo derivou para a esquerda. As testemunhas ouvidas na sindicância não presenciaram o acidente. A Guarda Civil SOLANGE SATIRO DE MELO, disse apenas que ouviu um barulho e procurou socorrer o motorista acidentado. Ela disse, ainda, que alguma coisa provavelmente teria fechado o motorista, mas

que não tinha como afirmar (fls. 86). Verifico, no entanto, a existência de duas mensagens (e-mails), de autoria de MAURO BARONI FILHO, Chefe da STI, juntadas às fls. 26 e 99 da sindicância. Ambas são endereçadas ao Asp Nascimento. E de ambas consta o seguinte: Ao tomar conhecimento do acidente, através do sgt amancio, dirigi-me ao local. No local, havia um quartel da Guarda Civil Metropolitana e dois guardas do efetivo disseram ter presenciado o acidente, informaram que uma motocicleta havia dado uma fechada no veículo sentra djl 5230, desta forma o motorista, s2 bonafe, ao desviar da motocicleta, avançou a calçada e atropelou uma placa de sinalização de rua. O s2 bonafe foi orientado a dirigir-se a uma delegacia para efetuar Boletim de ocorrência e o fez.... Entendo que estas duas mensagens corroboram a versão apresentada pelo réu para o acidente. E, nos autos, não há nenhuma outra referência a alguém que tenha presenciado o acidente. Verifico, assim, que o acidente decorreu de fato de terceiro. Trata-se de uma hipótese de excludente da responsabilidade. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. 1. Tendo o acidente sido causado por fato de terceiro, exclui-se a responsabilidade civil dos motoristas dos veículos que colidiram. 2. Nega-se provimento à apelação. 3. (AC 200333000139714, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 4.10.04, DJ de 16.11.04, Rel: MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE VIATURA OFICIAL - COLISÃO POR FATO DE TERCEIRO - ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/2002. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DO RÉU. - Ajuizou-se ação de rito ordinário, objetivando a União Federal, a condenação do réu RENATO BARRETO MACEDO, ao pagamento do valor de R\$ 58.715,98 (cinquenta e oito mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos) decorrente de inutilização de viatura oficial conduzido pelo réu (Agente da de Polícia Federal), que veio a colidir, face à velocidade excessiva da viatura no trecho em que ocorreu o acidente. - O ato ilícito é o ato voluntário e consciente do ser humano que transgride um dever jurídico, e, é dele que exsurge a responsabilidade, obrigando o agente causador do dano, a repará-lo nos termos do art. 186 do CC/02, quando pressupõe a existência do direito violado. - Destarte, não merece respaldo a afirmação da apelante que do teor dos laudos periciais que integram a sindicância, o servidor, imprimia velocidade superior (aproximadamente 70 Km/h) ao limite permitido na localidade (60 Km/h), como bem assinalado pela juíza: Ora, assiste razão à defesa ao afirmar que o referido laudo de fls. 132/137 é inconclusivo e contraditório, uma vez que ao mesmo tempo que afirma não possuir subsídios e/ou dados técnicos, informa que o veículo trafegava a uma velocidade superior a 79 Km/h. Ademais, é fato notório na população local que no horário e trecho em que ocorreu o acidente não dá para imprimir velocidade além da permitida, sendo difícil conseguir praticar velocidade próxima aos 40 Km/h. - Assim, diante do exame do conjunto fático-probatório, a meu juízo inexistente controvérsia da não responsabilidade do réu na colisão com a viatura oficial, na medida que, conforme laudos periciais e depoimento da testemunha, tal colisão ocorreu por fato de terceiro, que é uma exclusão da responsabilidade civil, estando, portanto, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta culposa, onexo causal e o dano, inexistindo assim o inexorável dever do réu de indenizar e o direito da autora de ser indenizada.... - Recurso desprovido, e remessa necessária parcialmente provida. (APELRE 200651160006120, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.8.09, DJ de 25.8.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND - grifei) Entendo, na esteira destes julgados, que o réu não agiu com culpa e que o acidente decorreu de fato de terceiro, a motocicleta que o fechou. Trata-se, assim, de hipótese de excludente da responsabilidade. E não é devida indenização. A improcedência é, pois, de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório em razão do valor dado à causa (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6181

CARTA PRECATORIA

0004003-06.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANI SAID ALI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Designo audiência admonitória para o dia 09 de abril de 2014, às 16h15m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, caso não possua será nomeado defensor dativo. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6182

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 170/171, cujos fundamentos adoto. Designo audiência admonitória para o dia 23 de abril de 2014, às 14h30m. Intimem-se.

Expediente Nº 6183

EXECUCAO DA PENA

0002809-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de abril de 2014, às 15 horas. Intime-se a apenada no endereço fornecido pelo MPF às fls. 73/75. Intime-se a defesa para que apresente a apenada na audiência designada, independentemente de intimação pessoal. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL

0003178-96.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-41.2007.403.6181 (2007.61.81.005909-1)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS)

J. Nada a deliberar, eis que a questão já foi decidida (fl. 660). SP, 04.12.2013.

Expediente Nº 6187

EXECUCAO DA PENA

0007371-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DE QUADRO(SP051201 - DARCIO ALCANTARA)

Designo audiência de justificativa para o dia 23 de abril de 2014, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6188

ACAO PENAL

0017685-04.2008.403.6181 (2008.61.81.017685-3) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MUSTAFA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Fica a defesa constituída do acusado cientificada da juntada aos autos da carta precatória enviada para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para inquirição das testemunhas MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA LOBO e ANTONIO EDUARDO RODRIGUES, devolvida com diligência negativa, com prazo de 3 dias para manifestação, sob pena de preclusão da prova pretendida. Ante o teor da certidão de fl. 607, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Defiro o pedido de fl. 160 (extração de fotografias da carteira profissional, em Secretaria, conforme a petição de fl. 160).

Expediente Nº 3754

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010986-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISSAMU MIYASHITA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

2. Após, intime-se o requerido, na pessoa de seu defensor, para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL

0002529-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MACIEL SOARES(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG098431 - BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA E MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA)

Após, intime-se o defensor constituído da corré Maria de Lourdes Campos (fl. 525) para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como acerca do inteiro teor do item 11, a, b e c, de fls. 504/506.

Expediente Nº 3757

ACAO PENAL

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Chamo o feito à conclusão.1) Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência para oitivas da testemunha de acusação LEILA GUIMARÃES (que deverá ser intimada/requisitada), para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO DOMINGUES (que deverá ser intimada) e para interrogatórios dos réus (que deverão ser intimados) para o dia 22/01/2014, às 16h00.2) Dê-se ciência ao MPF da presente redesignação, intimando a Defesa constituída para o mesmo fim.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5918

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 802/804.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004577-63.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa do requerente MILENKO KOVACEVIC (fls. 788/794 e 795/796), em face da r. sentença de fls. 759/772. Alega que a referida sentença padece de omissão eis que, apesar de ter deferido a disponibilização das aplicações das Corretoras Àgora e Spinelli, deixou de autorizar o desbloqueio das contas bancárias do requerente, inviabilizando a retirada dos valores decorrentes das alienações das ações. É o breve relatório. DECIDO. De início, destaco que a Juíza Federal desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Renata Andrade Lotufo, que proferiu a r. sentença de fls. 759/772 encontra-se em gozo de férias regulamentares. Desse modo, excepcionalmente, passo a analisar os argumentos expendidos pela defesa do requerente. De fato, constato a ocorrência de erro material na r. sentença, eis que apesar de constar de sua fundamentação a possibilidade da liberação das contas correntes do requerente (item VI), tal informação foi omitida na parte dispositiva do julgado, motivo pelo qual a mesma deve ser retificada. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a parte dispositiva da r. sentença de fls. 759/772, nos seguintes termos: Onde consta: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a disponibilização das aplicações existentes perante a Corretora Agora e a Corretora Spinelli, conforme descrito nos itens 2.1.3, 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do pedido inicial, ao requerente Milenko Kovacevic. Passa a constar: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a disponibilização das aplicações existentes perante a Corretora Agora e a Corretora Spinelli, conforme descrito nos itens 2.1.3, 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do pedido inicial, bem como determinar a liberação das contas correntes bloqueadas em decorrência da Operação Niva, ao requerente Milenko Kovacevic. No mais, permanece a sentença de fls. 759/772 tal como lançada. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras, a fim de adotarem as providências necessárias para a disponibilização das contas bancárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006484-10.2011.403.6181). P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA (SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 702/702-vº, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - DR. José Lunardelli que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO APARECIDO DE SOUSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, declarando prejudicado o recurso, certificado a fl. 706, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de SÉRGIO APARECIDO DE SOUSA. Intimem-se as partes

0000235-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000235-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIRA MARIA DE JESUS X LUZIA LEANDRO (SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Sentença de fls. 302/304.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000235-24.2003.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA LEANDRO, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a inicial, em diligência policial realizada em 05 de dezembro de 2002, a acusada teria sido surpreendida na posse de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Realizada a audiência em 19 de abril de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré LUZIA LEANDRO, restou decidido que o processo ficaria suspenso por 02 (dois) anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 228). Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 298). Instado a se manifestar o MPF requereu a extinção da punibilidade de LUZIA LEANDRO (fl. 300). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo

da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu LUZIA LEANDRO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 300, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIA LEANDRO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000485-57.2003.403.6181 (2003.61.81.000485-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO APARECIDO ALFREDO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos interpostos em face de José Carlos Mendes. Com relação à restituição da fiança prestada pelo réu Celso Duarte de Almeida, e tendo em vista que apesar de intimado (certidão de fl. 683) o mesmo não compareceu para retirar o Alvará de Levantamento, poderá o réu fazê-lo a qualquer momento, quando do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Intimem-se as partes.

0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Sentença de fls. 610/611.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0002982-39.2006.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ DÁSIO DOS SANTOS Tipo DSENTENÇA JOSÉ DÁSIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa SEPAM PEÇAS INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 15/02/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais, propugnando pela condenação, nos termos da denúncia, excluídos os períodos posteriores a novembro de 2004. A defesa disse da ausência de elemento subjetivo doloso, e também propugnou pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada. Embora tenha o réu afirmado em juízo que em 2002 deixara a empresa, tal fato restou desacreditado diante dos documentos, notadamente o contrato social, a corroborar a tese acusatória de que JOSÉ DÁSIO foi responsável pela administração da empresa em tela, até 09/12/2004. Já a tese aventada em memoriais, acerca de suposta crise financeira da empresa, restou sem comprovação. E cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais e/ou indícios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR JOSÉ DÁSIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Dado a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de

Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

.....DESPACHO DE FL. 621: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 614, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 615/620, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 610/611, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal.

0009333-91.2007.403.6181 (2007.61.81.009333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NAOUM JACQUES DAOUD(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X WADIH YOSSEF KHRAICHE(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MOHAMAD YASSINE SERHAN(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0000854-75.2008.403.6181 (2008.61.81.000854-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação dos réus RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO. Intimem-se as partes.

0014663-35.2008.403.6181 (2008.61.81.014663-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARY ANTONIO VEIGA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Sentença de fls. 268/272.....SENTENÇA^a. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0014663-35.2008.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de ARY ARSENIO VEIGA, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, sócio e administrador da empresa POLLUS SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, teria deixado de recolher o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado no ano de 2005, motivo pelo qual foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.00052/2008-70. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2009 (fl. 32). O réu foi devidamente citado (fl. 63^{vº}) e apresentou resposta à acusação (fls. 64/67). Em vista da ausência de fundamentos para sua absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fl. 70). Em vista do parcelamento do débito, em 21 de setembro de 2010 foi proferida decisão, suspendendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 124/125). Em 20 de março de 2013, diante da existência de causa legal de rescisão do parcelamento, foi proferida decisão revogando a suspensão do processo e determinando o regular prosseguimento da ação penal (fl. 169). Durante a fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e foi realizado o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Intimado para apresentar seus memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 249/251, requerendo a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição, restando prejudicado o exame do mérito da presente ação penal. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o ilustre Procurador da República às fls. 249/251. É que os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido no ano de 2005, subsumem-se ao tipo previsto no inciso artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o réu ARY ARSENIO VEIGA nasceu em 03 de abril de 1941 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Outrossim, importa ressaltar que o artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 tipifica crime omissivo próprio, ou seja, consuma-se pela simples inação do agente. Pelo mesmo motivo, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o recolhimento deveria ter sido realizado. Com efeito, o Decreto nº 3000, de 26/03/1999, estabelece o prazo de recolhimento de Imposto de Renda: Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei No 8.981, de 1995, arts. 63, 1º, 82, 4º, e 83, inciso I, alíneas b e d, e Lei No 9.430, de 1996, art. 70, 2º): I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior; II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais

casos.No caso dos autos, sobre os valores retidos no ano de 2005, o pagamento do IRRF da última parcela, qual seja, dezembro de 2005, deveria ter sido realizado até o terceiro dia útil da semana subsequente, ou seja, na primeira semana de janeiro de 2007.Assim, em vista do disposto no artigo 115 do Código Penal, o termo final do prazo prescricional ocorreu após o decurso de 2 (dois) anos a contar desta data, a saber, em janeiro de 2009, ou seja, ANTES do recebimento da denúncia (01 de junho de 2009 - fl. 32).C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARY ARSENIO VEIGA, representante legal da empresa POLLUS SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pela eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, em relação aos fatos da presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILSON CARMO SANTOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) Sentença de fls. 1833/1838.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0001126-98.2010.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JAÍLSON CARMO SANTOS e outrosTipo DSENTENÇAJAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e JOCENIR DOS SANTOS (denunciados com TERCEIRAS PESSOAS (réus em processo desmembrado), qualificados nos autos, respondem como incurso no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal. Descreve a inicial a existência de uma quadrilha organizada destinada à fabricação e distribuição de cédulas falsas. Segundo a denúncia, os réus, com plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para a prática da atividade consistente na preparação, fabricação e distribuição de cédulas falsas.No procedimento apuratório, foi decretada a quebra de sigilo telefônico de diversos investigados e, com o avanço das investigações, descortinou-se uma organização criminosa, sendo efetuadas diligências onde foram apreendidas cédulas falsas, petrechos para sua fabricação e a prisão em flagrante delito de membros da quadrilha, originando diversos feitos em trâmite na Justiça Federal. A denúncia foi recebida em 22/02/2010.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere conclusão do feito. Em alegações finais postulou o Ministério Público Federal pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia.A defesa de JOSÉ RODRIGUES rechaçou a possibilidade de condenação ante a alegação de absoluta fragilidade de provas em relação ao delito de formação de quadrilha. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena com todas as benesses legais. No mesmo sentido, a defesa de JAÍLSON e de JOCENIR.Relatei o necessário.DECIDO.Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP.Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos.No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discríção dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96.Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas.De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão dos instrumentos dos crimes). Ademais, cedo que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva

demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual. Adentro o mérito. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos, vínculo esse absolutamente estável. As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminoso sendo que cada réu detinha um papel significativo dentro de sua estrutura. Os áudios interceptados permitem a certeza do vínculo associativo estável e permanente dos corréus, sendo que VALDIR e ABEL (RÉUS EM PROCESSO DIVERSO) desempenhavam papel de coordenação do grupo, determinando as quantidades e valores das cédulas a serem produzidas; fornecendo, inclusive, o material para a sua produção, bem como definiam e realizavam a distribuição do numerário produzido. Os réus JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e JOCENIR DOS SANTOS auxiliavam a quadrilha colocando as cédulas no mercado consumidor. Ao longo da instrução processual, travada sobre o crivo do contraditório, confirmou-se a tese acusatória, no sentido de que JAÍLSON era o maior distribuidor da quadrilha, intermediando a colocação da grande quantidade de moeda no mercado com o auxílio de JOSÉ e JOCENIR. Nesse sentido, os inúmeros áudios interceptados onde figura a alcunha de JAÍLSON, conhecido na quadrilha como batida ou batidinha. Para a configuração do crime de formação de quadrilha basta a agregação permanente e estável de, no mínimo, quatro pessoas com a finalidade de cometerem uma série de crimes. No caso dos autos a associação estável e permanente é representada pela quantidade de diálogos em que se demonstra a trama engendrada e a forma de atuação do grupo. Seguro, pois, o conjunto probatório a exigir a condenação de todos os réus. Embora JAÍLSON tenham sido apontados como o principal distribuidor da quadrilha, extraí da análise de todo o conjunto probatório (documentos, áudios, material apreendido na posse dos quadrilheiros) que todos colaboravam intensamente para o sucesso da empreitada criminoso. O descaso com a ordem vigente será considerado, desta feita, para todos os quadrilheiros. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e JOCENIR DOS SANTOS como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no art. 288, caput, do Código Penal. Doso as reprimendas JAÍLSON CARMO SANTOS O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. JOCENIR DOS SANTOS O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DEMAIS DELIBERAÇÕES** Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, já que assim ora respondem ao processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0010727-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI (SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)

Sentença de fls. 184/185..... AÇÃO PENAL Nº 0010727-

31.2010.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI Tipo

ESENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação penal proposta em face de ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI,

responsável pela empresa MARKET PRESS EDITORA LTDA., como incurso no artigo 337-A, inciso III c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de agosto de 2013 (fls. 118/119). A defesa da ré noticiou a adesão ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, solicitando o sobrestamento do feito e a suspensão da pretensão punitiva, bem como recolhimento da carta precatória expedida para a Comarca de Carapicuíba. Aos 01 de outubro de 2013, foi juntado aos autos, ofício 909/2013 da Receita Federal informando que a empresa aderiu aos programas de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e se encontra com os pagamentos em dia. Relatei o necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. A adesão ao programa de parcelamento gera confissão de forma irrevogável e irretratável dos débitos discutidos nesta ação penal, na forma do artigo 5º, da Lei 11.941/2009. Não obstante o artigo 68 da Lei 11.941/2009 mencionar a suspensão do feito, entendo este juízo que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento da persecução penal. Desse modo, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c artigo 3º do Código de Processo Penal, por ausência de interesse processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

.....despacho de fl. 195: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 188, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 189/194, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 184/185, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal. .

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Estando devidamente contra-arrazoado o apelo ministerial, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007641-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL MESSIAS DURANTE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Sentença de fls. 118/124..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007641-81.2012.403.6181 Sentença tipo DA. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHEL MESSIAS DURANTE, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 09 de setembro de 2010, em diligência realizada pela Polícia Federal nas investigações da Operação Independência, foram apreendidas no interior do Box nº 93/143, diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação fiscal. Consta ainda que o denunciado foi identificado como proprietário do Box, situado na Av. Paulista nº 392, registrado como empresa MICHEL MESSIAS DUNRATE-ME, sendo este o responsável pelas mercadorias. De acordo com o Laudo Merceológico acostado às fls. 46/48, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 23.472,75 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), o valor dos tributos não pagos, segundo a SRF (fls.08) seria de R\$ 11.736,38 (onze mil, setecentos e trinta e reais e trinta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2012 (fls. 176/177). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita em audiência realizada em 25 de março de 2012 (78/79). Aos 25 de setembro de 2013, tendo em vista a superveniência de outra ação penal do réu durante o período de prova, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo e o regular processamento do feito, ensejando a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação. A defesa do réu, na resposta de fls. 113/115, requereu a absolvição sumária da acusada em razão da atipicidade material da conduta face à incidência do princípio da insignificância. Aduziu que de acordo com a Portaria de nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério do Estado da Fazenda, o atual valor para o não ajuizamento de execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Razão assiste a defesa da ré, vez que a representação fiscal para fins penais, da Receita Federal, às fls. 08 informa que o montante dos tributos que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época foi de R\$ 11.736,38 (onze mil, setecentos e trinta e reais e trinta e oito centavos). Referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela o valor equivalente dos tributos não ultrapassa R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que leva ao raciocínio de que, neste caso, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas

Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUCTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.) Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Consta da parte final do voto: Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 21.730,08 e mais R\$ 4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$ 10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de feitos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. (TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI -

PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2013). Por fim, consigno que, o processo que resultou na revogação do benefício da suspensão condicional do processo, ainda encontra-se na fase de instrução, sendo certo que somente a sentença penal condenatória transitada em julgado teria o condão de conceder ao acusado a condição de reincidente, razão pela qual a absolvição sumária é a medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE MICHEL MESSIAS DURANTE, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0012090-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Sentença de fls. 1729/1731.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0012090-82.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA Tipo DSENTENÇA DANIEL RACT (denunciado com TERCEIRAS PESSOAS (réus em processo desmembrado), qualificado nos autos, responde como incurso no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal. Descreve a inicial a existência de uma quadrilha organizada destinada à fabricação e distribuição de cédulas falsas. Segundo a denúncia, os réus, com plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se para a prática da atividade consistente na preparação, fabricação e distribuição de cédulas falsas. No procedimento apuratório, foi decretada a quebra de sigilo telefônico de diversos investigados e, com o avanço das investigações, descortinou-se uma organização criminosa, sendo efetuadas diligências onde foram apreendidas cédulas falsas, petrechos para sua fabricação e a prisão em flagrante delito de membros da quadrilha, originando diversos feitos em trâmite na Justiça Federal. A denúncia foi recebida em 22/02/2010. DANIEL RACT, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, motivo pelo qual o feito foi suspenso e desmembrado em relação a ele que, porém, compareceu em juízo em 31/10/2012, sendo citado pessoalmente. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere conclusão do feito. Em alegações finais postulou o Ministério Público Federal pela condenação de DANIEL, nos termos da denúncia. A defesa de requereu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pediu eventual aplicação de pena com todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a descrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão dos instrumentos dos crimes). Ademais, cediço que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos, em que genéricas e abstratas as invocações de vício processual. Adentro o mérito. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos, vínculo esse absolutamente estável. As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa sendo que

cada réu detinha um papel significativo dentro de sua estrutura. Os áudios interceptados permitem a certeza do vínculo associativo estável e permanente dos corréus, sendo que VALDIR e ABEL (RÉUS EM PROCESSO DIVERSO) desempenhavam papel de coordenação do grupo, determinando as quantidades e valores das cédulas a serem produzidas; fornecendo, inclusive, o material para a sua produção, bem como definiam e realizavam a distribuição do numerário produzido. Os réus JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, JOCENIR DOS SANTOS (RÉUS EM PROCESSO DIVERSO) e DANIEL RACT auxiliavam a quadrilha colocando as cédulas no mercado consumidor. Ao longo da instrução processual, travada sobre o crivo do contraditório, confirmou-se a tese acusatória, no sentido de que JAÍLSON era o maior distribuidor da quadrilha, intermediando a colocação da grande quantidade de moeda no mercado com o auxílio de DANIEL RACT e terceiros. Nesse sentido, os inúmeros áudios interceptados onde figura a alcunha de JAÍLSON, conhecido na quadrilha como batida ou batidinha. Das provas conclui-se seguramente que DANIEL era responsável pela distribuição das cédulas falsas no varejo, prestando serviço aos distribuidores mais importantes do bando. Interrogado em juízo, não admitiu pertencer à quadrilha, lançando explicações inverossímeis ao dizer que havia adquirido cédulas ocasionalmente de JAÍLSON no bar da Júlia (um dos locais utilizados pelos criminosos para repassar as notas falsas). Para a configuração do crime de formação de quadrilha basta a agregação permanente e estável de, no mínimo, quatro pessoas com a finalidade de cometerem uma série de crimes. No caso dos autos a associação estável e permanente é representada pela quantidade de diálogos em que se demonstra a trama engendrada e a forma de atuação do grupo. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e CONDENO DANIEL RACT** como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Doso a reprimenda O condenado agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer a pena máxima de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. No ponto, assinalo não haver falar-se em confissão, e sim em tentativas de diminuição da responsabilidade criminosa no cerne da quadrilha que, aliás, não admitiu existir. As circunstâncias subjetivas negativas, dado os fortes indícios de que o condenado fazia do crime meio de vida, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade, já que assim ora responde ao processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5934

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014592-57.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014296-35.2013.403.6181) ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de 2ª reiteração de pedido de liberdade provisória, requerido pela defesa de ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA. Fundamenta seu pedido na alegação de que o crime, supostamente cometido, é praticado sem violência ou grave ameaça. Junta ao pedido comprovante de residência e termo de quitação de contrato de trabalho. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 82/83). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Os fatos narrados dizem respeito a grande quantidade de moeda falsa apreendida, bem como carimbos médicos destinados à falsificação de atestados, denotando a atividade criminosa praticada por ESDRAS, que inclusive confessou perante a autoridade policial. Desse modo, em que pese os argumentos da defesa, a vista do inquestionável risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar aplicada mostra-se indispensável. Desse modo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de ESDRAS FELIPE DA SILVA LIMA, vez que mantidas as condições que determinaram a segregação cautelar, como bem assinalou o Ministério Público Federal às fls. 82/83. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014593-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014296-35.2013.403.6181) DANIEL FERREIRA BRANDAO (SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E

SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP
Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, requerido pela defesa de DANIEL FERREIRA BRANDÃO. Fundamenta seu pedido na alegação de que o crime, supostamente cometido, é praticado sem violência ou grave ameaça. Junta ao pedido comprovante de endereço, e certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual, da qual constam duas ações penais em seu desfavor. Alega ainda, a impossibilidade de juntar comprovantes de ocupação lícita, eis que o requerente trabalha como autônomo, vendendo mercadorias no centro da cidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 34/35). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese os argumentos da defesa, os fatos narrados dizem respeito a grande quantidade de moeda falsa apreendida (400 cédulas de R\$100,00), além de petrechos de falsificação, e ainda receiptários e carimbos médicos destinados à falsificação de atestados, denotando a organização de atividade criminosa entre DANIEL e o outro preso, ESDRAS. De acordo com a manifestação ministerial de fls. 20, o requerente já foi condenado, pelo menos quatro vezes por roubo, e uma vez por falsificação de documento público, evidenciando que mesmo após as condenações DANIEL voltou a praticar delitos. A vista do inquestionável risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar aplicada mostra-se indispensável. Desse modo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de DANIEL FERREIRA BRANDÃO, vez que mantidas as condições que determinaram a segregação cautelar, como bem assinalou o Ministério Público Federal às fls. 34/35. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2992

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
DECISÃO DE FL. 1063, EXARADA AOS 05/12/2013: Em vista da sentença de fl. 1035/1036 que declarou extinta a punibilidade dos réus do presente feito, DEFIRO a autorização de viagem ao exterior requerida pelo corréu HYUNG SOON LEE às fls. 1059/1062, a ser realizada no período compreendido entre os dias 17/12/2013 e 04/01/2014, cujo destino será a cidade de Seoul na Coréia do Sul, com conexão na cidade de Los Angeles - Estados Unidos da América, e retorno pela mesma rota. Oficie-se à autoridade policial federal da DELEMAF no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP acerca da presente decisão. Int. SENTENÇA DE FLS. 1035/1036, EXARADA AOS 26/11/2013: O Ministério Público Federal denunciou IK SOON LEE, HYUNG SOON LEE e JOSÉ CARLOS DA SILVA como incurso, em tese, nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2003. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados (fls. 758 e 835). Os acusados cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1031/1033). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a IK SOON LEE, a HYUNG SOON LEE e a JOSÉ CARLOS DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusados - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Também com o trânsito em julgado devolva aos acusados JOSÉ CARLOS DA SILVA e HYUNG SOON LEE, nos termos do art. 337 do CPP, os valores atualizados das fianças prestadas às fls. 307/310 dos autos. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00016/99 (fls. 351/354), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

0006777-58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X ARNALDO

FERREIRA FIRMO DOS SANTOS(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X WELIDA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS como incurso, em tese, nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi rejeitada, sendo interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Não foi admitido recurso especial interposto pela defesa.Sendo assim, verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fl. 460).O acusado cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 505).Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a ARNALDO FERREIRA FIRMO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00769/08 (fls. 225/227), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011879-22.2007.403.6181 (2007.61.81.011879-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X WILSON ALCANTARA RIBEIRO(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO)

VistosFls. 452: Verifica-se que, das 5 (cinco) carteiras de trabalho (CTPS) acostadas aos autos (fls. 56), apenas uma (nº 11015, série 091ªSP) possui registros de vínculo empregatício reconhecidamente falsos (fls. 19 da CTPS), consoante, inclusive, admitido por Wilson Alcântara Ribeiro em depoimento prestado perante este Juízo (fls. 333), em audiência realizada em 12 de setembro de 2012.Assim, determino a devolução das seguintes CTPS, as quais deverão ser retiradas pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, sob pena de encaminhamento ao depósito judicial:1. Número 11015, Série 00091-SP;2. Número 98809, Série 435ª;3. Número 27652, Série 266;4. Número 31623, Série 00144-SPQuanto à CTPS nº 11015, série 091ªSP, a mesma deverá ser desentranhada e encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, situada à Rua Martins Fontes, 109, São Paulo - SP, para que sejam feitas o cancelamento das anotações pertinentes ao vínculo empregatício junto à empresa Consbrasil Construções Ltda., reconhecidamente falsas, constantes, por exemplo, às fls. 19, 26, 27, 34 e 41.Posteriormente, o proprietário da CTPS, Wilson Alcântara Ribeiro, deverá comparecer à referida DRT, para que proceda diretamente à sua retirada, em prazo a ser fixado por aquele órgão.Intimem-se. Cumpra-se

0008700-70.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-08.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS BARBOSA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP304483 - FABIANA SOUTO CAMURSA SALATIEL)

VistosDenúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra AIRTON DOS SANTOS BARBOSA, portador do RG nº 43.517.571-3, expedido pela SSP/SP, e do CPF 411.136.728-38, nascido em 23 de julho de 1994, filho de Antonio dos Santos Barbosa e Maria do Carmo Santos da Silva, na qual o acusa de estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 04 de julho de 2013, por volta das 12h20, na altura do nº 166 da Rua Luis Carlos Peixoto, Guaianazes, São Paulo/SP, na companhia de dois indivíduos não identificados e dos adolescentes Vinicius Pereira dos Santos e Carlos Henrique Mendes, agindo com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça exercida através da simulação de arma de fogo, bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em 11.07.2013, o acusado foi preso em flagrante na companhia dos adolescentes ANDERSON ARAÚJO DA SILVA e VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS, utilizando o automóvel VW Passat de placas BOD 3920. Nesta oportunidade, o carteiro CRISTIANO DE OLIVEIRA SANROS - vítima - foi chamado até a Delegacia e reconheceu AIRTON DOS SANTOS BARBOSA e os adolescentes VINÍCIUS e CARLOS HENRIQUE como os autores do roubo ocorrido em 04.07.2013.Inicialmente, no Juízo Estadual foi decretada a prisão temporária do paciente em 12 de julho de 2013 (fls. 22 do auto de prisão em flagrante), cuja renovação se deu em 17 de julho de 2013.Aos 19 de julho de 2013, este Juízo Federal converteu a prisão temporária em prisão preventiva. A decisão considerou o fato de que o crime em questão fora exercido mediante violência e grave ameaça. Assim, as circunstâncias recomendavam a prisão preventiva como garantia da ordem publica, na medida em que, se solto, o paciente poderia eventualmente cometer novos crimes (fls. 75/76).A denúncia foi recebida em 01.08.13 (fls. 90/91). O réu foi citado (fl. 179) e apresentou resposta à acusação (fls. 105/114). A denúncia foi confirmada (fls. 135/136). Foram registrados os depoimentos das testemunhas Cristiano de Oliveira Santos (fl. 181), Wanderley Alves Silva (fl. 182), Alex Garcia Lima (fl. 183) e o interrogatório do acusado José Ricardo Grillo (fl. 184). As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Rosimar Dias da Silva.Termo de reconhecimento à fl. 185.Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais. O Ministério

Público Federal requereu a improcedência da para absolver o acusado nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 189/194). A defesa técnica do réu pediu fosse à ação penal julgada improcedente com a absolvição do réu, uma vez que o acusado não foi reconhecido em juízo como o autor do delito em questão. É a síntese do necessário. Fundamentação DA MATERIALIDADE: Existem indícios de materialidade do delito, notadamente pelo Boletim de Ocorrência de nº 2003/2013 (fls. 12/04) e das declarações prestadas pela vítima (fl. 22). DA AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, a vítima Cristiano Oliveira Santos identificou o réu como sendo um dos assaltantes somente na fase policial. Em juízo, conforme termo de reconhecimento de fl. 185, Cristiano disse que tinha uma vaga lembrança do nº 1 como sendo o autor do delito. Contudo, verifica-se que foi apontado um funcionário da manutenção da Justiça Federal, e não o acusado, pois este era nº 2. Por seu turno, as testemunhas Wanderlei Alves Silva e Alex Garcia Lima, policiais militares, não reconheceram o acusado como um dos autores do crime. Ademais, o acusado negou participação no delito praticado em 04 de julho de 2013. O reconhecimento pelo carteiro em sede policial não pode ser aceito, pois não havia outras pessoas perfiladas além daquelas que foram detidas pelos policiais. Assim, a ação penal deve ser julgada improcedente por não existir prova suficiente para a condenação. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu AIRTON DOS SANTOS BARBOSA da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º II do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal por não existir prova suficiente para a condenação. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se o Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 0023418-88.2013.403.0000/SP. Com o trânsito em julgado, providenciem as alterações necessárias no sistema de distribuição. P.R.I.C

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA (SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO (SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO (SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA (SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA (SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO
RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 267/280) oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, RODRIGO CÉSAR DE LIMA, EVELIN EMILYA SUZUKI, FERNANDO SOARES MACHADO, MARCOS SOARES MACHADO, ALFREDO DONISETI DE OLIVEIRA, MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA, JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO, CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA, DOMINGOS APARECIDO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA COSTA. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2009 (fls. 281/282). Foram apresentadas respostas escritas à acusação pelos réus EVELIN (fls. 308/310), RODRIGO (fls. 323/351), CARLOS (fls. 354/361), GILBERTO (fls. 405/407), JOSÉ FELIX (fls. 424/426), MARCIO ELIAS (fls. 427/429), JOSÉ CARLOS (fls. 430/440), MARCOS (fls. 468/469), FERNANDO (fls. 471/472), MARCIO ALEXANDRE, DOMINGOS e JOSE ROBERTO (fls. 490/493). O processo foi suspenso em relação ao réu ALFREDO (fl. 536). Foram ouvidas testemunhas (fls. 649, 677, 701, 736, 762, 796 e 824) e os réus foram interrogados (fls. 873/898), à exceção de

DOMINGOS que, embora intimado, deixou de comparecer à audiência designada (fl. 899). Em suas alegações finais, o MPF requer a condenação de todos os réus. Em relação à imputação do delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, sustenta que GILBERTO, gerente-geral da CEF em Itapeverica da Serra/SP, bem como RODRIGO e EVELIN, gerentes de relacionamento da mesma agência, teriam celebrado contratos de financiamento para aquisição de material de construção sem realizar análises cadastrais, nem exigir a subscrição de garantias para a concessão dos financiamentos. EVELIN teria agido dessa forma em relação aos contratos de financiamento nºs 0981.160.0000013-03, 0981.160.0000015-67, 0981.160.0000017-29 e 0981.160.0000019-90; RODRIGO teria concedido, de forma irregular, os financiamentos nºs 0981.160.0000022-96, 0981.160.0000023-77, 0981.160.0000026-10 e 0981.160.0000027-09, 0981.160.0000028-81, 0981.160.0000029-62, 0981.160.0000030-04; e, finalmente, GILBERTO teria atuado de forma irregular em relação aos contratos de financiamento nºs 0981.160.0000024-58 e 0981.160.0000031-87. No que diz respeito à imputação da prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, argumenta o MPF que restou comprovado que FERNANDO firmou, pelas empresas FERNANDO SOARES MACHADO ME e CASA FÁCIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., contratos de convênio com a Caixa Econômica Federal, para possibilitar a venda de material de construção através do cartão Construcard. Posteriormente, FERNANDO se valia de terceiros e de documentos falsos para obter a liberação dos financiamentos e aplicá-los em outras finalidades. No financiamento obtido em nome da mãe de FERNANDO, Enir, teria sido utilizada uma DECORE falsa. Do mesmo modo, falsa seria a DECORE utilizada por MARCOS para a obtenção do financiamento previsto no contrato nº 0981.160.0000015-67. Por fim, MÁRCIO ALEXANDRE teria utilizado documentos de Robério Soares para obter o financiamento nº 0981.160.0000026-10. No que tange à acusação da prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, teria restado comprovada pela utilização dos valores não apenas para o pagamento do material de construção, mas também da mão-de-obra. Até mesmo na compra de um terreno teria sido utilizada parte dos valores obtidos mediante financiamento. No que se refere à imputação da prática de corrupção ativa, FERNANDO teria oferecido a Felipe Antonio Arias Coutinho o valor de R\$ 100,00 para que ele agilizasse a inclusão de dados no sistema SIRIC da CEF. Por fim, a DECORE utilizada por MARCOS foi confeccionada por DOMINGOS, ao passo que a DECORE em nome de Enir teria sido elaborada por JOSÉ ROBERTO. Em suas alegações finais em defesa de DOMINGOS, JOSÉ ROBERTO e MÁRCIO ALEXANDRE, a DPU sustentou, inicialmente, que DOMINGOS e JOSÉ ROBERTO não teriam atuado com dolo específico exigido pelo tipo do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Com relação a MÁRCIO ALEXANDRE, a DPU afirma que não haveria prova do emprego de meio fraudulento, nem do efetivo desvio dos recursos para finalidade diversa da contratada. A Defesa de EVELIN, nas alegações finais juntadas às fls. 953/967, argumenta, preliminarmente, que o processo estaria eivado de nulidade, por falta de observância da regra do artigo 514 do CPP. No mérito, sustenta a Defesa que EVELIN era subordinada ao gerente-geral, de modo que não lhe poderia ser imputada a prática de gestão fraudulenta. Ademais, mesmo a apuração administrativa não teria apontado a prática de nenhuma fraude. Ainda, as testemunhas ouvidas indicaram que as condições de trabalho na referida agência eram muito difíceis, com poucos funcionários para o enorme volume de tarefas. Já a Defesa de GILBERTO, nas alegações finais de fls. 983/995, sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, alega-se, em primeiro lugar, que a sanção administrativa de suspensão de 10 dias, que fora imposta ao réu, foi extinta posteriormente, por decisão superior. Além disso, o réu não teria agido com dolo. A Defesa de RODRIGO, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 1060/1067), argumenta que a conferência da documentação e análise do possível crédito era feita eletronicamente por software da CEF, o Sistema de Análise de Risco de Crédito (SIRIC). Quem inseria tais dados era a funcionária Luzia da Conceição. RODRIGO seria apenas gerente júnior, estando sujeito às ordens de GILBERTO. No mais, argumenta-se que não foi demonstrada qualquer fraude. No máximo, sustenta-se, a conduta poderia configurar gestão temerária. A Defesa de JOSÉ CARLOS sustentou, em suas alegações finais (fls. 996/1013), preliminarmente, a inépcia da denúncia. Também expôs que a obra financiada foi finalizada e devidamente quitada. A Defesa de MÁRCIO ELIAS sustentou a atipicidade da sua conduta (fls. 1054/1056), mesmo argumento utilizado pela Defesa de JOSÉ FELIX (fls. 1057/1059). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Examinando, inicialmente, as questões preliminares alegadas. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, já foi afastada por este Juízo por duas vezes: a) quando de seu recebimento da peça inicial acusatória e b) quando da apreciação da resposta escrita à acusação. Não há razão para repetir os argumentos, bastando que se diga que as imputações foram claramente formuladas e estão perfeitamente delimitadas na denúncia. Rejeito, também, o argumento da Defesa de EVELIN quanto à alegada nulidade do feito por falta de observância da regra do artigo 514 do CPP, dado que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (STJ, RHC 37.309/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013). Tratando-se, no caso concreto, de delitos contra o sistema financeiro nacional, não há que se falar em aplicação da referida regra. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva. Início pelo exame das condutas dos funcionários da Caixa Econômica Federal, GILBERTO, EVELIN e RODRIGO, a quem se imputa a prática do delito de gestão fraudulenta. De acordo com a denúncia, os três réus, entre o início de 2002 e meados de 2003, celebraram vários contratos de financiamento para a aquisição de material de construção.

Porém, comissão da CEF constatou posteriormente a existência de uma série de irregularidades nesses contratos. Em resumo, a denúncia afirma que GILBERTO, EVELIN e RODRIGO teriam gerido fraudulentamente agência bancária da Caixa Econômica Federal, concedendo, de forma reiterada, financiamentos para a aquisição de material de construção sem a realização de análises cadastrais ou subscrição de garantias, bem como valendo-se de comprovantes de rendimentos deficientes ou ideologicamente falsos e cientes de que os recursos não seriam utilizados conforme previsão contratual e, finalmente, manipulando sistema de transferências de valores entre contas visando-se cobrir saldos deficitários em contas de amigos e conhecidos (fls. 278/279). Em suas alegações finais, o MPF sustenta que teria restado demonstrado que os réus não realizavam as análises cadastrais necessárias, nem exigiam garantias suficientes para a realização das operações. As acusações, entretanto, não restaram comprovadas com a certeza exigida para uma condenação criminal. É que, para a comprovação do delito de gestão fraudulenta, exige-se a demonstração de má-fé dos gestores. Trata-se de delito doloso. Toda a tese acusatória contra os réus está embasada nas conclusões obtidas no processo administrativo levado a cabo pela Caixa Econômica Federal. Em relação à ré EVELIN EMIYA SUZUKI, as conclusões afirmam ter a acusada agido com negligência, imprudência e imperícia. Em nenhum momento há indicação de que ela tenha se valido de alguma fraude, subterfúgio ou ardid em sua atuação (fls. 601/603 do Apenso I, Volume III). Esse panorama não se alterou com a instrução processual, não tendo sido produzidas provas no sentido de atuação de má-fé por parte de EVELIN. Assim sendo, somente por esse fundamento, já seria inviável a atribuição de responsabilidade penal a EVELIN pelo crime doloso de gestão fraudulenta, quando a única conclusão atingida em relação a essa ré diz respeito a uma suposta conduta culposa. No que diz respeito a GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, a apuração administrativa concluiu que ele teria agido de má-fé (fl. 604). Não obstante, existem razões para afastar a responsabilidade penal de GILBERTO. Destaco que GILBERTO sequer foi demitido da Caixa Econômica Federal, recebendo uma mera suspensão de 10 (dez) dias (fl. 409). Ora, se sequer na esfera trabalhista o réu foi punido em virtude da apuração realizada pela Caixa Econômica Federal, com muito maior razão não pode sê-lo na esfera penal, onde não foram produzidas provas diversas das utilizadas no âmbito trabalhista, as quais consistem no único elemento a subsidiar a denúncia. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ... tendo a denúncia se fundado exclusivamente em representação do Banco Central, não há como dar curso à persecução criminal que acusa o paciente de realizar atividade privativa de instituição financeira, se a decisão proferida na esfera administrativa afirma que ele não pratica tal atividade (HC 83674, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julg. 16.03.2004, DJ 16.04.2004). Mutatis mutandi, se a denúncia está fundada exclusivamente em apuração administrativa da CEF e esta não conclui pela existência de delitos, não aplicando sequer a demissão ao seu empregado, não há como se propugnar uma condenação criminal embasada em referida apuração. RODRIGO CÉSAR DE LIMA, por sua vez, foi demitido por justa causa, com fundamento no artigo 482, a (ato de improbidade) e e (desídia no desempenho das respectivas funções), da CLT. Essa conclusão pode sustentar, em princípio, a acusação. Ocorre que RODRIGO não era sequer o gerente-geral da agência, mas um mero gerente júnior. Questão controversa diz respeito à possibilidade de o gerente de agência bancária - ou mesmo o gerente de contas - ser responsabilizado por gestão fraudulenta. A maior parte da doutrina entende não ser isso possível. Nas palavras de José Carlos Tórtima, [q]uando a lei, em seu art. 25, refere-se a gerentes está obviamente fazendo menção àqueles que estatutariamente detêm uma posição de gerência da instituição como um todo, seja na área financeira, na administrativa, na operacional ou em qualquer outra. Beiraria o absurdo sustentar que um mero funcionário assalariado, encarregado de atender os correntistas de determinada agência bancária, deva ser considerado dirigente de instituição financeira, apenas porque ostenta a designação de gerente de contas (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 45). Na visão de Manoel Pedro Pimentel, [o] gerente de uma agência bancária, que está ligado à empresa por laços empregatícios, na verdade não dirige instituição - no caso, um banco - mas apenas administra um pequena parcela do todo, como preposto, executando a política traçada pelos seus superiores e cumprindo as tarefas subalternas que lhe são confiadas e aos seus subordinados (Crimes contra sistema financeiro nacional: comentários à Lei 7.492, de 16.6.86. São Paulo: RT, 1987, p. 132). O entendimento jurisprudencial majoritário tem admitido uma solução mais elástica. Entende-se que a condição de gerente de uma agência lhe permite exercer uma fração do poder de comando da instituição financeira, determinando a realização de diversas operações com ampla autonomia e independência, sem qualquer tipo de consulta ao superior hierárquico, de modo que pode ser responsabilizado criminalmente por irregularidades praticadas em sua esfera de competência. Por autonomia e independência deve-se entender, nesse sentido, a ausência de autorização de qualquer outra pessoa hierarquicamente superior para a prática dos atos de captação, negociação e intermediação (BREDA, Juliano. Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei 7.492/86. São Paulo: Renovar, 2002, p. 67-68). Desse modo, analisando caso em que se imputava a gerente de agência bancária o delito de gestão temerária, decidiu o STJ que [r]estando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária (REsp 702.042/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 14.06.2005, DJ 29.08.2005). Em outro julgado, o STJ assentou a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o acusado tiver poderes reais de gestão (AgRg no REsp 1104007/PR, Rel. Min.

Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 19/05/2011, DJe 07.06.2011). A meu ver, não é de se descartar - ao menos não de forma absoluta - a possibilidade de o gerente de agência bancária praticar o delito de gestão fraudulenta. O tipo penal não veda de forma peremptória que isso ocorra. Conforme Bitencourt e Breda, quando se puder demonstrar que o gerente realmente detém poder decisório, independentemente das diretrizes determinadas pelo controle central da instituição financeira, e o fizer contrariando a boa praxis bancária, ou o uso corriqueiro dessas instituições, e, principalmente, desobedecendo orientação superior, autodeterminando-se, nessas hipóteses, criteriosamente examinadas, poder-se-á imputar-lhe a prática de gestão fraudulenta, atribuindo-se-lhe a responsabilidade por gerir inadequadamente, pelo menos parte, de instituição financeira, desde que calcada em sérias e robustas provas (Crimes contra sistema financeiro nacional e o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 37). Como exemplo, podem ser citados casos concretos em que gerentes de determinadas agências bancárias as transformaram em verdadeiros centros de remessa clandestina de valores ao exterior, permitindo dolosamente a abertura de contas correntes em nome de vários laranjas para viabilizar a transferência ao exterior de substanciais valores de pessoas que não queriam ser identificadas. Atuaram assim, dentro de sua esfera de gestão, de forma claramente fraudulenta, colocando em risco a higidez da instituição financeira e, dado o elevadíssimo montante em alguns casos, até mesmo do próprio sistema financeiro nacional. Tais casos, todavia, consubstanciam restritíssima exceção. Na maioria das vezes, a atitude do gerente, ainda que envolva atos fraudulentos, não caracterizará ato de gestão. Normalmente, gerentes que praticam atos fraudulentos o fazem em detrimento da própria instituição bancária - e não, em nome desta, em detrimento do sistema financeiro nacional, como costuma ocorrer nos casos de gestão fraudulenta. Da mesma forma, pequenas fraudes praticadas por gerentes de agência normalmente não colocam em efetivo risco a credibilidade ou a higidez do sistema financeiro ou sequer o patrimônio dos seus clientes, atingindo diretamente, apenas, o patrimônio da própria instituição financeira. Gerentes de agências bancárias, na hierarquia do banco, estão normalmente distantes da cúpula diretiva, que detém efetivos poderes para praticar atos que cheguem a criar ameaça materialmente relevante aos bens jurídicos tutelados pela norma contida no dispositivo legal. Por isso, em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que [o] descumprimento de normas internas da agência bancária, relativas a empréstimos e financiamentos, não legitima a acusação de gerente pelo delito de gestão fraudulenta se os atos não chegaram a compreender o núcleo contido no verbo gerir, pelo qual se tem real comprometimento da administração da instituição (REsp 897.864/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julg. 04.11.2010, DJe 29.11.2010). Em suma, não é imprescindível que o gerente faça parte da alta administração da instituição financeira para a caracterização dos crimes de gestão fraudulenta e temerária, desde que: a) em sua atividade profissional, dentro de seu âmbito de atuação, tenha poderes reais de gestão - isto é, que as suas decisões sejam realizadas sem qualquer consulta prévia (ou em direta afronta) aos superiores hierárquicos; b) seus atos fraudulentos ou temerários tenham potencial suficientemente lesivo para atingir a confiança ou a higidez da própria instituição financeira e, indiretamente, do sistema financeiro como um todo. No caso concreto, não estão presentes esses requisitos, de modo que não pode ser imputado o delito de gestão fraudulenta a GILBERTO, EVELIN ou RODRIGO. Mas, além disso, deve-se ter em conta que, de acordo com as testemunhas ouvidas em Juízo, a agência em que trabalhavam os réus era muito movimentada, não havendo pessoal suficiente para atender com o devido cuidado a demanda que se apresentava. Tais depoimentos me pareceram suficientes para fazer pairar uma dúvida razoável sobre a intenção dos acusados de facilitar a obtenção de financiamentos indevidos. Feitas essas considerações, reputo que não restou comprovada a tipicidade penal das condutas de GILBERTO, EVELIN e RODRIGO. Examinando a conduta de CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA. CARLOS obteve junto à CEF, através do contrato nº 0981.160.0000022-96, financiamento no valor de R\$ 21.960,33 (fls. 201/204 do Apenso I, Volume II). De acordo com o convencionado entre as partes, o financiamento era destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula primeira) a ser aplicado no imóvel residencial urbano situado à Rua Dr. Azevedo Sodré nº 267 - Jardim Planalto, na cidade de São Paulo - SP. CARLOS explicou, em seu interrogatório, que contratou o financiamento sob a orientação de FERNANDO, acreditando ser legítima a sua utilização para a aquisição do material de construção e pagamento de mão-de-obra. Posteriormente, em razão de desentendimentos com FERNANDO, desistiu do negócio e recebeu dele o dinheiro liberado pela CEF. Não vislumbro qualquer fraude ou desvirtuamento do contrato praticados por CARLOS. Ao firmar o contrato de financiamento não tinha a intenção de utilizar os valores em finalidade diversa da contratada, acreditando que era válido o negócio jurídico que celebrou. O recebimento posterior dos valores diretamente de FERNANDO e sua aplicação na aquisição de um imóvel caracterizou, na visão dele, uma mera rescisão do contrato com FERNANDO. Agiu, portanto, sem dolo. Ressalto que o valor financiado por CARLOS foi integralmente quitado, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 307). Examinando a conduta de MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA. Esse réu obteve junto à CEF, através do contrato nº 0981.160.0000020-24, financiamento no valor de R\$ 34.262,33. De acordo com o convencionado entre as partes, o financiamento era destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula primeira). O réu explicou que contratou o financiamento sob a orientação de FERNANDO, acreditando ser legítima a sua utilização para a aquisição do material de construção e pagamento de mão-de-obra. Não vislumbro qualquer fraude ou desvirtuamento do contrato praticados por MÁRCIO ELIAS. Ao firmar o contrato de financiamento não tinha

a intenção de utilizar os valores em finalidade diversa da contratada, acreditando que era válido o negócio jurídico que celebrou. FERNANDO, em seu interrogatório, disse que MÁRCIO ELIAS foi seu cliente e que adquiriu a casa pré-fabricada. Agiu, portanto, sem dolo. Ressalto que o valor financiado por MÁRCIO ELIAS foi integralmente quitado, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 307). Examinando a conduta de JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO. Esse réu obteve junto à CEF, através do contrato nº 0981.160.0000020-24, financiamento no valor de R\$ 16.027,37. De acordo com o convencionado entre as partes, o financiamento era destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula primeira). O réu explicou que contratou o financiamento sob a orientação de FERNANDO, acreditando ser legítima a sua utilização para a aquisição do material de construção e pagamento de mão-de-obra. Não vislumbro qualquer fraude ou desvirtuamento do contrato praticados por JOSÉ FELIX. Ao firmar o contrato de financiamento não tinha a intenção de utilizar os valores em finalidade diversa da contratada, acreditando que era válido o negócio jurídico que celebrou. Agiu, portanto, sem dolo. Ressalto que o valor financiado por JOSÉ FELIX foi integralmente quitado, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 307). Analiso a conduta de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA. Esse réu obteve, através do contrato nº 0981.160.0000027-09, financiamento no valor de R\$ 50.650,00 (fls. 264/267). O relatório de vistoria da Caixa Econômica Federal aponta que a obra não foi realizada no endereço indicado, mas sim em endereço próximo. Questionado, JOSÉ CARLOS informou que contratou a obra por preço fechado, i.e., incluindo material e mão de obra, o que é vedado pelo programa de financiamento (fl. 262 do Apenso I, Volume II). Não obstante, reputo que JOSÉ CARLOS, pessoa pouco instruída, conforme se pode constatar de seu interrogatório, efetivamente contratou a construção de sua casa e não é possível afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que tivesse conhecimento da impossibilidade de utilização dos recursos dessa forma. Parece-me razoável a tese de que, para pessoas leigas, a diferença entre aplicar os valores obtidos do financiamento na aquisição do material de construção ou no pagamento tanto da mão-de-obra como do material seja irrelevante. Tanto são próximas as figuras que ambas as formas de atuação consistem em contrato de empreitada (CC, artigo 610). Diferente é, evidentemente, a situação do próprio construtor ou dono da loja de material de construção, que sabe (e tem o dever de saber) que os negócios jurídicos são inconfundíveis e que somente um deles pode ser financiado por recursos do CONSTRUCARD. Tanto JOSÉ CARLOS não tinha conhecimento da caracterização dos elementos objetivos do delito (dolo), que, em seu interrogatório, afirmou, sem qualquer receio, que contratou um financiamento para a construção de uma casa. Também afirmou que pagou o valor total devido. O relatório de vistoria da CEF indica que a obra estava atrasada, mas não há prova de que não tenha sido efetivamente finalizada. Assim sendo, impõe-se sua absolvição por ausência de dolo. Destaco que o financiamento obtido por JOSÉ CARLOS foi quitado integralmente no prazo contratado, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 307). Examinando, a seguir, a conduta de MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA. A denúncia narrou que foi obtido, em nome de Robério Soares da Silva, através do contrato nº 0981.160.0000026-10 (fls. 227/230 do Apenso I, Volume I), financiamento no valor de R\$ 32.731,89. O contrato, porém, foi assinado por MÁRCIO ALEXANDRE, com base em procuração supostamente concedida por Robério (fls. 237/238 do Apenso I, Volume I). Robério registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil, no qual narra que MÁRCIO ALEXANDRE usou seus documentos para abrir contas em bancos e empresas em seu nome (fls. 239/240 do Apenso I, Volume I). MÁRCIO ALEXANDRE, por sua vez, enviou carta à Caixa Econômica Federal, na qual reconhece que os débitos do parcelamento são de sua inteira responsabilidade (fl. 245 do Apenso I, Volume I). Em Juízo, MÁRCIO ALEXANDRE confirmou que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal em nome de Robério. Disse ter trabalhado com Robério na atividade de distribuição de panfletos. Afirmou que chegou a um acordo com Robério, já que não podia celebrar o contrato em seu nome, pois tinha restrições de crédito. Ora, esse fato, por si só, já demonstra a fraude. Para a celebração de um contrato de financiamento um dos requisitos mais importantes é justamente a solvência do devedor. Utilizar um terceiro para celebrar o contrato, simulando ser ele o verdadeiro contratante, é uma fraude utilizada para burlar o controle da instituição financeira acerca da solvência do devedor. Está caracterizado, portanto, o delito do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Esse financiamento tinha por objetivo a construção de uma casa, sob a responsabilidade de FERNANDO. O dinheiro foi liberado para a MADEIREIRA MACHADO e, de acordo com o relatório de vistoria elaborado pela CEF, os custos incluíram mão-de-obra e material, o que não é permitido pelo programa (fl. 191 do Apenso I, Volume I). Na verdade, o imóvel em que os valores seriam aplicados aparentemente sequer existia (fl. 232 do Apenso I, Volume I). Nesse caso, reputo que o desvio de finalidade deve ser compreendido como *post factum* impunível. Isso porque as regras penais incriminadoras dos artigos 19, p. único, e 20 da Lei nº 7.492/1986 protegem o mesmo bem jurídico, consistente na regular aplicação dos recursos públicos utilizados para o financiamento de atividades consideradas sócio-econômico-politicamente relevantes. No caso concreto, MÁRCIO ALEXANDRE praticou as duas infrações penais, uma posterior à outra, atingindo o mesmo bem jurídico. Segundo o princípio da consunção, quando a primeira infração ofende o mesmo bem jurídico que a segunda, sendo esta menos grave que a primeira, tem-se que a posterior é absorvida pela anterior, considerando-se o segundo como um *post factum* (ou fato sucessivo) impunível. Ao agente só será imputada a norma incriminadora do primeiro ilícito penal praticado, punindo-se apenas a primeira infração porque esta representa um grau de ofensa ao bem jurídico maior que a segunda: o ilícito de maior potencialidade (infração anterior) integra o de

menor (postfactum impunível), absorvendo-o. Passo a examinar as condutas atribuídas a FERNANDO SOARES MACHADO. FERNANDO celebrou, em nome da empresa FERNANDO SOARES MACHADO ME (nome fantasia MADEIREIRA MACHADO), convênio com a Caixa Econômica Federal, restando sua loja cadastrada para o recebimento de valores de financiamento a título de fornecimento de material de construção. FERNANDO também era o proprietário da CASAFÁCIL COMÉRCIO DE MADEIRAS, registrada em nome de sua esposa - essa empresa também firmou referido convênio com a Caixa Econômica Federal. Nessas condições, FERNANDO orientou diversos clientes interessados na aquisição de casas pré-fabricadas para que obtivessem o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, indicando-lhes a possibilidade de utilizar o Construcard para essa finalidade. Como disse em seu interrogatório, ele inclusive acompanhava essas pessoas à agência bancária para a celebração do negócio jurídico. Os clientes, na sua maioria, não tinham conhecimento da impossibilidade de utilização dos valores para essa finalidade; FERNANDO, diferentemente, tinha esse conhecimento, em virtude de ter celebrado o convênio com a Caixa Econômica Federal. Como exposto, CARLOS, MÁRCIO ELIAS, JOSÉ FELIX e JOSÉ CARLOS foram induzidos a erro por FERNANDO, que lhes indicou a possibilidade de obtenção dos financiamentos para a aquisição de casas pré-fabricadas. Assim, é FERNANDO quem responde pelos crimes, nos termos do 2º do artigo 20 do Código Penal. FERNANDO, em seu interrogatório, disse que lhe fora dito que parte dos valores relativos ao Construcard poderia aplicada em mão de obra. Porém, não soube dizer quem lhe deu tal informação. Além disso, os contratos de financiamento são bastante claros no sentido de que os valores devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de material de construção. Resta claro, portanto, que FERNANDO tinha - e devia ter - conhecimento de que os valores relativos ao Construcard apenas podiam ser utilizados para a aquisição de material de construção. Mas, além disso, FERNANDO se valeu de MARCOS e de sua mãe, Enir Lina Soares Machado, para a obtenção de financiamentos relacionados ao Construcard. Esses financiamentos foram obtidos de forma fraudulenta, pois estavam embasados em DECORES ideologicamente falsas. Conforme especificado adiante, MARCOS obteve, através do contrato nº 0981.160.0000015-67, firmado em 28.01.2002, financiamento no valor de R\$ 124.734,78, valor destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Ubatuba nº 02 na cidade de Itapeverica da Serra/SP. Para o fim de comprovar a capacidade de pagamento do financiamento, MARCOS apresentou DECORE que indicava uma retirada mensal de R\$ 22.500,00 a título de pró-labore como sócio da CHALÉ-CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fl. 143 do Anexo I, Volume I). No referido documento, assinado pelo réu DOMINGOS, verifica-se que a retirada de pró-labore teria sido verificada a partir do exame do livro caixa, exatamente como determinava a regulamentação (Item I.1, do Anexo II, da Resolução CFC nº 872/2000). Entretanto, o réu DOMINGOS afirmou, em seu interrogatório policial, que não utilizou o livro-caixa como referência, mas, apenas, a comprovação da propriedade de veículos, já que MARCOS era dono de uma empresa de comercialização de veículos. A DECORE utilizada por MARCOS, portanto, não tinha sustentação real que lhe conferisse fundamento. Da mesma forma, FERNANDO se valeu, ainda, de sua mãe, Enir Lina Soares Machado, para a obtenção de financiamento no valor de R\$ 115.000,00 (fls. 407/410 do Apenso I, Volume II). Esse financiamento foi obtido mediante fraude, pois, para demonstrar a capacidade econômica necessária para o pagamento das parcelas, o pedido foi instruído com DECORE emitida pelo réu JOSÉ ROBERTO (fl. 401 do Apenso I, Volume II), que atesta que Enir Lina Soares Machado perceberia mensalmente a quantia de R\$ 22.500,00, na condição de sócia da CHALÉ-CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que em seu interrogatório (fl. 887), JOSÉ ROBERTO afirmou que emitiu a DECORE em nome de Enir Lina Soares Machado a pedido do réu MARCOS. Informou ter solicitado o RG e o CPF de Enir, bem como o contrato social da empresa e cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Confessou, porém, que não recebeu a declaração de imposto de renda e, ainda assim, emitiu a DECORE, com base apenas na informação que lhe foi prestada por MARCOS. Ao assim agir, FERNANDO se associou à prática da utilização de um documento ideologicamente falso para a obtenção do financiamento, o que caracteriza o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, mais especificamente a figura do parágrafo único, considerando-se que o crime foi cometido em detrimento de instituição financeira oficial (pública). Mais ainda, FERNANDO, em seu interrogatório, reconheceu que os valores obtidos junto à Caixa Econômica Federal por seu irmão MARCOS e sua mãe, Enir, foram utilizados em finalidade diversa da prevista no contrato, qual seja, a construção de um show-room na cidade de Montemor. Essa conduta caracteriza o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. No entanto, o desvio de finalidade deve ser compreendido como post factum impunível. Isso porque as regras penais incriminadoras dos artigos 19, p. único, e 20 da Lei nº 7.492/1986 protegem o mesmo bem jurídico, consistente na regular aplicação dos recursos públicos utilizados para o financiamento de atividades consideradas sócio-econômico-politicamente relevantes. No caso concreto, FERNANDO praticou as duas infrações penais, uma posterior à outra, atingindo o mesmo bem jurídico. Segundo o princípio da consunção, quando a primeira infração ofende o mesmo bem jurídico que a segunda, sendo esta menos grave que a primeira, tem-se que a posterior é absorvida pela anterior, considerando-se o segundo como um post factum (ou fato sucessivo) impunível. Ao agente só será imputada a norma incriminadora do primeiro ilícito penal praticado, punindo-se apenas a primeira infração porque esta representa um grau de ofensa ao bem jurídico maior que a segunda: o ilícito de maior potencialidade (infração anterior) integra o de menor (postfactum impunível), absorvendo-o. A denúncia imputou a FERNANDO, ademais, a conduta de oferecimento de vantagem

indevida, consistente em R\$ 100,00, a Felipe Antonio Arias Coutinho, para que ele terminasse de forma ágil a inclusão de dados no sistema SIRIC da CEF, para obter mais rapidamente a liberação dos recursos. Essa oferta foi confirmada por Felipe Antonio Arias Coutinho na apuração administrativa (fl. 545 do Apenso I, Volume III), na fase de investigação policial (fls. 31/33) e em Juízo (fl. 701). Diante dos demais fatos já apurados nesta ação penal e diante da ausência de qualquer razão aparente para que Felipe Antonio Arias Coutinho mentisse a respeito desses fatos, entendo comprovado o oferecimento, por parte de FERNANDO, da vantagem indevida para determinar a prática de ofício por funcionário público. Conforme entendimento jurisprudencial, considerando-se que o delito de corrupção ativa visa a proteger a probidade e a lisura da Administração Pública e de seus agentes, de sorte que o bem jurídico tutelado pela norma penal (moralidade administrativa) não se traduz em um determinado valor econômico, é irrelevante a natureza ou o montante da oferta indevida perpetrada pelo acusado (TRF1, ACR 200935000035310, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, julg. 27.09.2011, DE 10.10.2011; TRF4, ACR 50009315420104047004, Rel. Des. Fed. Márcio Antonio Rocha, julg. 28.02.2012, DE 01.03.2012). Assim, já se afastou a insignificância em casos como ofertas a policiais rodoviários federais das quantias de R\$ 50,00 (TRF5, ACR 200882010022505, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 09.05.2013, DJ 16.05.2013) e até mesmo R\$ 10,00 (TRF5, ACR 200784010002555, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, julg. 22.09.2011, DE 29.09.2011). À época da oferta, o crime do artigo 333 do CP tinha pena fixada entre o mínimo de 1 e o máximo de 8 anos, já que o aumento dos parâmetros somente adveio com a Lei nº 10.763/2003. Examinando, a seguir, a conduta de MARCOS SOARES MACHADO. MARCOS obteve, através do contrato nº 0981.160.0000015-67, firmado em 28.01.2002, financiamento no valor de R\$ 124.734,78, valor destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Ubatuba nº 02 na cidade de Itapeverica da Serra/SP. Seu irmão, o réu FERNANDO, foi avalista do negócio jurídico (fl. 146 do Apenso I, Volume I). Para o fim de comprovar a capacidade de pagamento do financiamento, MARCOS apresentou DECORE que indicava uma retirada mensal de R\$ 22.500,00 a título de pró-labore como sócio da CHALÉ-CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fl. 143 do Anexo I, Volume I). No referido documento, assinado pelo réu DOMINGOS, verifica-se que a retirada de pró-labore teria sido verificada a partir do exame do livro caixa, exatamente como determinava a regulamentação (Item I.1, do Anexo II, da Resolução CFC nº 872/2000). Entretanto, o réu DOMINGOS afirmou, em seu interrogatório policial, que não utilizou o livro-caixa como referência, mas, apenas, a comprovação da propriedade de veículos, já que MARCOS era dono de uma empresa de comercialização de veículos. A DECORE utilizada por MARCOS, portanto, não tinha sustentação real que lhe conferisse fundamento. MARCOS utilizou um documento ideologicamente falso para a obtenção do financiamento, o que caracteriza o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, mais especificamente a figura do parágrafo único, considerando-se que o crime foi cometido em detrimento de instituição financeira oficial (pública). O dinheiro foi destinado à MADEIREIRA MACHADO, de propriedade de FERNANDO (fl. 145 do Apenso I, Volume I). Relatório de vistoria elaborado dezoito meses após a contratação do financiamento demonstra que os valores ainda não haviam sido aplicados (fl. 153 do Apenso I, Volume I). Conforme informação da Caixa Econômica Federal, esse valor não foi pago e a dívida, já em fase de cobrança judicial, atualizada em abril de 2010, estava em R\$ 391.795,08 (fl. 307). Está caracterizado, portanto, também o delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, dada a aplicação dos valores em finalidade diversa da prevista no contrato. No entanto, o desvio de finalidade deve ser compreendido como post factum impunível. Isso porque as regras penais incriminadoras dos artigos 19, p. único, e 20 da Lei nº 7.492/1986 protegem o mesmo bem jurídico, consistente na regular aplicação dos recursos públicos utilizados para o financiamento de atividades consideradas sócio-econômico-politicamente relevantes. No caso concreto, MARCOS praticou as duas infrações penais, uma posterior à outra, atingindo o mesmo bem jurídico. Segundo o princípio da consunção, quando a primeira infração ofende o mesmo bem jurídico que a segunda, sendo esta menos grave que a primeira, tem-se que a posterior é absorvida pela anterior, considerando-se o segundo como um post factum (ou fato sucessivo) impunível. Ao agente só será imputada a norma incriminadora do primeiro ilícito penal praticado, punindo-se apenas a primeira infração porque esta representa um grau de ofensa ao bem jurídico maior que a segunda: o ilícito de maior potencialidade (infração anterior) integra o de menor (postfactum impunível), absorvendo-o. Análise, finalmente, as condutas de JOSÉ ROBERTO e DOMINGOS. JOSÉ ROBERTO DA COSTA emitiu a DECORE que se encontra acostada à fl. 401 do Apenso I, Volume II. Nela, JOSÉ ROBERTO atesta que Enir Lina Soares Machado, mãe de FERNANDO, perceberia mensalmente a quantia de R\$ 22.500,00, na condição de sócia da CHALE-CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Isso porque, segundo o Ministério Público Federal, ele não se valeu dos documentos exigidos para a elaboração desse tipo de documento. À época dos fatos, vigia a Resolução CFC nº 872/2000, que estabelecia que a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) deveria estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos (artigo 3º). O artigo 2º da norma ainda previa que a responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE seria exclusiva do contabilista. Especificamente no caso de retirada de pró-labore, o fundamento para a emissão da DECORE, de acordo com a regulamentação, deveria ser a escrituração no livro diário (Item I.1., do Anexo II, da Resolução CFC nº 872/2000). Em seu interrogatório (fl. 887), JOSÉ ROBERTO afirmou que emitiu a DECORE em nome de Enir Lina Soares Machado a pedido do réu MARCOS. Informou ter solicitado o RG e o CPF de Enir, bem como o contrato social da empresa e cópia da declaração de

imposto de renda da pessoa jurídica. Confessou, porém, que não recebeu a declaração de imposto de renda e, ainda assim, emitiu a DECORE, com base apenas na informação que lhe foi prestada por MARCOS. Do ponto de vista objetivo, portanto, está caracterizada a conduta típica. Da mesma forma, JOSÉ ROBERTO sabia que as informações que incluiu na DECORE eram provavelmente falsas, já que não exigiu, conforme era seu dever, os documentos necessários para que pudesse atestar a situação com certeza. Ao assim atuar, agiu, no mínimo, com dolo eventual. A declaração juntada pelo réu à fl. 656, na qual Enir Lina Soares Machado o isenta de responsabilidade pela DECORE emitida, longe de efetivamente afastar sua responsabilidade criminal, confirma-a, especialmente quanto ao dolo. Em referido documento fica claro que JOSÉ ROBERTO sabia perfeitamente que os rendimentos declarados provavelmente não eram reais - caso contrário não se daria ao trabalho de guardar termo de responsabilidade desse teor. A exclusividade da emissão de DECORE por contabilistas visa justamente a garantir a veracidade das informações: não é pela exigência, do cliente, de um termo de responsabilidade, que o contabilista se isenta da responsabilidade pela veracidade das informações que presta. DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, por sua vez, emitiu a DECORE que posteriormente foi utilizada por MARCOS, para a obtenção de financiamento em nome próprio. O documento está juntado à fl. 143 do Anexo I, Volume I, e nele se verifica que a retirada de pró-labore teria sido verificada a partir do exame do livro caixa, exatamente como determinava a regulamentação (Item I.1., do Anexo II, da Resolução CFC nº 872/2000). DOMINGOS afirmou, em seu interrogatório policial, que não utilizou o livro-caixa como referência, mas, apenas, a comprovação da propriedade de veículos, já que MARCOS era dono de uma empresa de comercialização de veículos. Ora, apenas do fato de ter atestado na DECORE um rendimento baseado no livro-caixa e, em verdade, não ter sequer consultado esse livro, já está caracterizada a tipicidade objetiva do delito do artigo 299 do CP. É irrelevante, por outro lado, o argumento da DPU de que ele não sabia que a DECORE seria utilizada para a obtenção de financiamento mediante fraude, já que, tal qual JOSÉ ROBERTO, DOMINGOS não está sendo acusado do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, mas, sim, do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Sendo o dolo de DOMINGOS relacionado ao delito do artigo 299 do CP, bem como tendo preenchido os requisitos objetivos para a prática dessa infração penal, é este o delito cometido (CP, artigo 29, 2º). Está demonstrado, por outro lado, que DOMINGOS agiu imbuído do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo do artigo 299 do CP. É que a norma penal exige apenas o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Sem sombra de dúvida, o rendimento mensal de uma pessoa caracteriza um fato juridicamente relevante, pois a DECORE é utilizada no cotidiano, na maioria das vezes, para assegurar ao credor a capacidade financeira do devedor. Em conclusão, absolvo os réus GILBERTO, RODRIGO, EVELIN, MÁRCIO ELIAS, JOSÉ FELIX, CARLOS e JOSÉ CARLOS, e condeno os réus FERNANDO, MARCOS, MÁRCIO ALEXANDRE, DOMINGOS e JOSÉ ROBERTO, nos termos da fundamentação acima. Passo, pois, à dosimetria da pena dos réus condenados. Início pelo réu FERNANDO SOARES MACHADO. No que diz respeito ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, ao cometer o delito em questão, FERNANDO agiu com culpabilidade reprovável, dado que levou a erro clientes que se viram criminalmente processados em virtude de sua conduta. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois a fraude é inerente ao tipo penal. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Como causa de aumento de pena deve ser considerado que os financiamentos foram obtidos mediante fraude em detrimento de instituição financeira oficial, de modo a atrair a incidência do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Assim sendo, aumento em 1/3 a pena e fixo-a em 3 (três) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando que FERNANDO disse em seu interrogatório que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 2.000,00. No que tange ao delito do artigo 333 do Código Penal, ao cometer o delito em questão, FERNANDO agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois a fraude é inerente ao tipo penal. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena pouco no mínimo legal de acordo com a lei então vigente, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 1 (um) ano de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando que FERNANDO disse em seu interrogatório que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 2.000,00. Praticados os crimes em concurso material, somam-se as penas, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 107 dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço

em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu MARCOS SOARES MACHADO. No que diz respeito ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, ao cometer o delito em questão, MARCOS agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois a fraude é inerente ao tipo penal. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Como causa de aumento de pena deve ser considerado que os financiamentos foram obtidos mediante fraude em detrimento de instituição financeira oficial, de modo a atrair a incidência do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Assim sendo, aumento em 1/3 a pena e fixo-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando que MARCOS disse em seu interrogatório que atualmente não possui rendimento. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA. No que diz respeito ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, ao cometer o delito em questão, MÁRCIO ALEXANDRE agiu com culpabilidade normal à espécie, dado que a fraude é ínsita ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois a fraude é inerente ao tipo penal. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Como causa de aumento de pena deve ser considerado que os financiamentos foram obtidos mediante fraude em detrimento de instituição financeira oficial, de modo a atrair a incidência do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Assim sendo, aumento em 1/3 a pena e fixo-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, considerando que MÁRCIO ALEXANDRE disse ter rendimento atual aproximado de R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária,

consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu JOSÉ ROBERTO DA COSTA. No que diz respeito ao delito do artigo 299 do Código Penal, ao cometer o delito em questão, JOSÉ ROBERTO agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois não há prova de que o réu tivesse ciência da utilização posterior do documento ideologicamente falso. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 1 (um) ano de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando que JOSÉ ROBERTO disse em seu interrogatório que possui rendimento atual de R\$ 2.000,00. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu DOMINGOS APARECIDO DA SILVA. No que diz respeito ao delito do artigo 299 do Código Penal, ao cometer o delito em questão, DOMINGOS agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências não devem ser valoradas negativamente, pois não há prova de que o réu tivesse ciência da utilização posterior do documento ideologicamente falso. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 1 (um) ano de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um trinta avos) do salário mínimo, considerando que JOSÉ ROBERTO disse em seu interrogatório que possui rendimento atual de R\$ 2.000,00. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) absolver GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA, RODRIGO CÉSAR DE LIMA, EVELIN EMILYA SUZUKI, MÁRCIO ELIAS CEZERO DA SILVA, JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO, CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PEREIRA DA FONSECA, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal; b) condenar FERNANDO SOARES MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 061.304.388-00, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986 e 333 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 100 (cem) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; c) condenar MARCOS SOARES MACHADO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 205.037.158-67, pela prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 8 meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 (um trinta avos)

do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; d) condenar MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 212.818.598-00, pela prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 8 meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; e) condenar JOSÉ ROBERTO DA COSTA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 010.091.968-55, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e 10 (sessenta e oito) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e) condenar DOMINGOS APARECIDO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o nº 006.971.188-78, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e 10 (sessenta e oito) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SOLANGE AUGUSTO NEVES, CARLOS EDUARDO FAVERI, ADIVALDO APARECIDO NEVES, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES e GUALTER JOSÉ SALLES DOS SANTOS imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86. À SOLANGE e a ADIVALDO também foi imputada a infração do artigo 299 do Código Penal. As investigações tiveram início a partir dos elementos extraídos dos autos do IPL n 017/2004-DELEFIN/SR/DPF/RJ, onde foram decretadas diversas medidas, dentre as quais interceptação telefônica e busca e apreensão. A denúncia imputa aos acusados a suposta participação em esquema ilícito dirigido à blindagem patrimonial da ICEC LTDA. por intermédio das offshores NESBITT COMERCIAL CORP. - domiciliada no Panamá -, DEWAY BUILDING SOCIEDAD ANONIMA e ICEC BUILDING SOCIEDAD ANONIMA - estas últimas sediadas no Uruguai. De acordo com a inicial acusatória, o suposto esquema ilícito teria sido operacionalizado pelo escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES & ASSOCIADOS, comandado pelo acusado NEWTON, que teria sido contratado por ADIVALDO para a assessoria e consultoria em planejamento societário, esquema esse que teria finalidade de garantir o anonimato das operações financeiras praticadas pela ICEC LTDA. bem como de ocultar das autoridades monetárias e tributária nacionais a movimentação patrimonial da referida empresa. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009, por meio da decisão de fls. 1366/1369. As defesas dos acusados NEWTON (fls. 1423/1459), SOLANGE e CARLOS (FLS 1491/1514), ADIVALDO (fls. 1558/1613) e GUALTER (fls. 1722/1732) apresentaram respostas à acusação. Não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária, sendo iniciada a instrução processual. Iniciada a fase instrutória, o curso da ação foi suspenso em razão da liminar proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do HC n 0009227-09.2011.4.03.0000 (fls. 1961/1973), impetrado pela defesa de ADIVALDO. Idêntica determinação foi posteriormente exarada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

ao deferir a liminar pleiteada pela defesa de SOLANGE e CARLOS nos autos do HC n 0009593-49.2011.4.03.0000 (fls. 2033/2037).NEWTON, atuando em causa própria, também ajuizou, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pedido de Habeas Corpus autuado sob o n 0030990-66.2011.4.03.0000, requerendo a extensão dos efeitos da liminar deferida no bojo do HC n 0009227-09.2011.4.03.0000 (fls. 2180/2186).Em 21 de maio de 2012 foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 0009593-48.2001.403.0000/SP, no qual a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a reanálise da exordial acusatória com o fim de avaliar a presença de justa causa para a persecução penal.Diante disso, na mesma data este Juízo proferiu decisão (fls. 2210/2218) rejeitando a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal com base nos seguintes fundamentos:Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do HC n 0009593-49.2011.4.03.0000, procedo a novo juízo de admissibilidade da ação penal.Muito embora tenha sido juntada aos autos a cópia de um dos mandados de busca e apreensão que resultou na coleta de documentos nos imóveis em que instalados os advogados do OLIVEIRA NEVES E ASSOCIADOS (cf. fl. 02 do Apenso I), bem como na residência do correu ADIVALDO (fl. 16 destes autos), as respectivas decisões não foram trazidas aos autos. Tampouco foram trasladadas as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e telemáticas nas dependências dos escritórios do OLIVEIRA NEVES E ASSOCIADOS, cujos resultados precederam e deram suporte à expedição dos citados mandados de busca e apreensão, conforme se infere do relatório de fls. 417/458.E, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao analisar a hipótese dos autos, é incontroversa a necessidade da existência de elementos mínimos para lastrear a execução de mandado de busca e apreensão, sob pena, não somente de ilegalidade como também da própria ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CP, razão pela qual é imprescindível a juntada aos autos, tal como requerido pela defesa, das cópias das decisões que envolveram os pacientes (item XI da ementa acima reproduzida).No intuito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da correta inteligência do trecho supradestacado, reproduzo o seguinte trecho do voto que o fundamentou:[...]De fato, ao compulsar os autos verifica-se, por exemplo, que no momento do recebimento da denúncia, nem as cópias das decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemático, telefônico, fiscal e bancário, nem os dados obtidos através dessas decisões, tampouco a decisão que autori/ou a busca e apreensão no escritório de advocacia, bem como cópia dos respectivos autos, das decisões e documentos que dizem respeito ao paciente e a empresa encontravam-se juntados aos autos, não sendo possível saber, por exemplo, se na decisão que autorizou a busca e apreensão, constavam o nome do paciente e da empresa, o que é corroborado pelo teor da decisão, item 22, cujo excerto transcrevo: Com relação à suposta ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, será apreciada após o recebimento da documentação pertinente da 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Forçoso concluir que a denúncia - cujo núcleo da acusação está diretamente relacionado à medida de busca e apreensão feita no escritório de advocacia em Oliveira Neves - não se encontrava amparada em elementos de convicção que demonstrassem a legalidade ou não da medida, podendo evidenciar, naquela ocasião, a falta de justa causa para a ação penal. (negrito).Como reflexo disso tudo, a própria denúncia (fls. 1342/1361) silencia acerca da origem dos documentos por ela mencionados, procedendo à narrativa dos ilícitos como se eles tivessem totalmente desvinculados dos fatos e provas coligidos ao longo da Operação Monte Éden, Com efeito, não consta da denúncia nenhuma menção às investigações que deram ensejo à instauração do inquérito contra os acusados nestes autos.Nessa ordem de ideias, inegavelmente os presentes autos ressentem-se da falta de documentos que permitem avaliar a legalidade das provas que embasam as imputações formuladas contra os réus, documentos esses imprescindíveis à aferição da justa causa para o recebimento da denúncia de fls. 1342/1361.A hipótese vertente em tudo se identifica com aquela objeto do HC nº 0005045-48.2009.4.03.0000, julgado em 25.11.2009, cuja ementa foi reproduzida no voto supradestacado, caso em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também proclamou a falta de justa causa para a ação penal; é conferir:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. ^OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DOS ÁUDIOS DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE.[...]IX - No caso sub examen, como visto, no momento do recebimento da denúncia, nem a decisão que autorizou a interceptação telefônica, nem os áudios encontravam-se juntados aos autos.X - A denúncia - cujo núcleo da acusação está diretamente relacionado às interceptações telefônicas - não se encontrava amparada em elementos de convicção que demonstrassem a materialidade delitiva, a evidenciar, naquela ocasião, a falta de justa causa para a ação penal.XI - A denúncia apresentada contra o paciente está baseada na transcrição de resumo feito pelo policial da gravação ensejadora da instauração da ação penal.XII - Embora seja desnecessária a depreciação integral, a conversa interceptada que deu ensejo à instauração da ação penal deve constar nos autos na sua integralidade, não sendo suficiente o resumo feito por agente policial.XIII - E cediço que o truncamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.XIV - Como para o ajuizamento de ação penal é imprescindível a

existência de elementos indiciários mínimos, sob pena de não restar configurada a justa causa necessária à sua deflagração, no momento do recebimento da denúncia, a ausência dos áudios das conversações interceptadas, bem como das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas, são de ordem a ensejar a nulidade do recebimento da exordial acusatória e de todos os demais atos subsequentes.XV - Ordem concedida em parte para: a) anular a decisão que recebeu a denúncia e todos os demais atos subsequentes; h) determinar que sejam juntados aos autos o áudio referente às interceptações telefônicas ou a transcrição das mesmas, bem como a decisão que a autorizou e todas as suas prorrogações; c) determinar que o impetrado, à luz dos novos elementos constantes dos autos, proceda ao juízo de admissibilidade da ação penal (negrito).DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a denúncia de fls. 1342/1361, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Em virtude da manifestação de fls. 2227/2228 do Ministério Público Federal, foi proferida nova decisão esclarecendo que nova denúncia poderia ser oferecida desde que a nova imputação seja amparada em elementos aptos a aferição da justa causa para o seu prosseguimento (fl. 2265). No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando os documentos que embasaram as buscas e apreensões no escritório de advocacia Oliveira Neves e da empresa e respectivos sócios denunciados na presente ação penal.Às fls. 2343/2344 a defesa do acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticiou a este Juízo que, em 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC n 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão n 2005.51.01.503930-0 também em relação a ele. Diante disso, requereu o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e a realização de novo juízo de admissibilidade da denúncia, com a consequente absolvição, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal.Proferi decisão em 18.09.2012 determinando o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC n 149.008/SP (fls. 2346/2347).Às fls. 2396/2398, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES junta aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do HC nº 149.008/PR.É o relatório. Passo a decidir.Como é do conhecimento deste Juízo e do próprio órgão de acusação, em 04.09.2012, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido de extensão formulado nos autos do Habeas Corpus (HC) n 149.008-PR, reconhecendo, em relação ao advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - denunciado nestes autos que comandava o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES -, e a um dos clientes do referido escritório - Jairo Machado Maluf -, a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.O pedido de habeas corpus em referência foi inicialmente ajuizado em favor de Paulo Cezar Felipe, também cliente do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que começou a ser investigado pela Polícia Federal a partir da deflagração da Operação Monte Éden.Segundo Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o procedimento de busca e apreensão em epígrafe, que teria por escopo a apuração de possíveis irregularidades cometidas pelos integrantes do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES e a REDE CHEBABE, diante de seu caráter genérico, acabou transbordando seus lindes, possibilitando a apreensão de documentos que não estavam relacionados às investigações em andamento, documentos esses que, posteriormente, foram utilizados para iniciar novas investigações contra os clientes do mencionado escritório de advocacia e que, por sua vez, se desdobraram em diferentes procedimentos criminais, entre eles as ações penais nos 0003662-87.2007.403.6181, 0014171-14.2006.403.6181, 0003247-70.2008.403.6181 e 0003671-49.2007.403.6181 distribuídas a este Juízo.Ao analisar os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em cada uma das referidas ações penais, este Juízo determinou o sobrestamento dos feitos, considerando que o aludido decisum, ainda não havia transitado em julgado e, à luz do artigo 157, 3 do Código de Processo Penal e do efeito obstativo dos recursos, consignou que: a) por um lado, não autoriza a imediata destruição das provas tidas por ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da incoerência da preclusão dessa decisão; b) mas, por outro lado, não afasta a aplicação dos efeitos imediatos da decisão no que diz respeito à impossibilidade de utilização (ao menos provisoriamente) das referidas provas (e das provas delas derivadas), dado que os eventuais recursos passíveis de atacá-lo são desprovidos de efeito suspensivo.Uma vez transitada em julgado, convém analisar a questão dos efeitos definitivos da decisão proferida nos autos do HC n 149.008/PR na presente ação penal.Na hipótese dos autos, verifico dos volumes que compõem o inquérito policial que todas as provas que possibilitaram a instauração do inquérito contra os denunciados e, de quebra, a própria denúncia, foram angariadas na Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0. Ou seja, todos os elementos de convicção que conferem plausibilidade às imputações formuladas na inicial acusatória consubstanciam as provas declaradas imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n 149.008-PR ou derivam diretamente de tais provas.E, em conformidade com o entendimento já firmado por este Juízo em casos análogos, não se pode deixar de lhe atribuir eficácia, impedindo-se a utilização das provas tidas por ilícitas, notadamente se considerarmos que já se operou a preclusão em relação à referida decisão.Convém esclarecer que, conquanto a imprestabilidade dos elementos de prova colhidos nos autos da Busca e Apreensão n 2005.51.01.503930-0, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não contemple, a princípio, os corréus, entendo que eles devem ser beneficiados por tal decisão. Isso porque, se a busca e a apreensão realizada no escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foi considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao próprio advogado que comandava o escritório, por identidade de razões é de se reconhecer tal pecha em

relação aos corrêus, que eram clientes do mencionado escritório de advocacia e não eram investigados à época da coleta dos elementos que atualmente embasam a acusação formulada nestes autos. De conseguinte, uma vez reconhecida a atual ineficácia das provas que embasam a denúncia, porquanto declaradas inúteis pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HCn 149.008-PR ou derivadas diretamente de tais provas, é de se reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal intentada nestes autos. Contudo, considerando que a peça acusatória já havia sido rejeitada por ausência de justa causa (decisão de fls. 2210/2218), cabe neste momento apenas determinar o arquivamento do feito, porquanto eventuais documentos oriundos da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro não poderão embasar eventual nova denúncia a ser elaborada pelo Ministério Público, uma vez que declarados imprestáveis pelo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. São Paulo, 25 de novembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0005734-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PONZO DE AZEVEDO(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

Vistos. Em 04.05.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Gonzaga Murat Junior (Luiz), Romano Ancelmo Fontana Filho (Romano) e Alexandre Ponzo de Azevedo (Alexandre), devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/1976 (fls. 02/28). Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal também se manifestou a respeito da possibilidade de suspensão condicional do processo com relação a Alexandre. (fls. 29/30). A Denúncia foi recebida por este Juízo aos 22.05.2009 (fls. 57/62). Os réus apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 82/97, 174/198 e 207/234. Ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados determinou-se o regular prosseguimento do feito. (fls. 237/244). Às fls. 246/247, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Alexandre, tendo em vista que o mesmo preenchia os requisitos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/1995. Foram julgadas improcedentes as Exceções de Incompetência distribuídas por dependência à ação penal n 2009.61.81.005123-4 apresentadas pelos réus (fls. 252/255, 257/262 e 264/267). Então, foi realizada audiência admonitória. Nesta foi homologada proposta de suspensão processual (fls. 283/286), com as seguintes condições: a) Comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório a Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, sendo 16 (dezesesseis) horas por mês, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal. Considerando a aceitação da proposta oferecida pelo Parquet foi determinado o desmembrado do feito com relação a Alexandre (fls. 283/286 - item 7). Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 342/343). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ALEXANDRE PONZO DE AZEVEDO, brasileiro, portador do RG nº 20.440.850-71 e do CPF nº 502.918.900-91, nascido em 28.11.1972, filho de Telmo Azevedo de Azevedo e Ana Maria Ponzio de Azevedo, atinente ao delito estampado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0003265-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 247/249) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA (ADÃO), brasileiro, separado, portador da cédula de identidade RG nº 8591376-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 822.391.698-34, a prática do delito descrito no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que o acusado, em 09 de setembro de 2005, obteve, mediante fraude, financiamento perante a Caixa Econômica Federal. De acordo com o Ministério Público Federal, ADÃO era o proprietário e o administrador de fato da JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA (JAD CAR) e teria determinado aos sócios formais da empresa, verdadeiros laranjas, a celebração do contrato de financiamento para a aquisição de maquinário da pessoa jurídica GRAN COOLEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (GRAN COOLEE), também de sua propriedade. Em face do inadimplemento do financiamento, foi aberto processo administrativo pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do qual não se logrou êxito em encontrar os sócios da empresa, nem as garantias do contrato de financiamento. Buscas nos endereços das empresas feitas pela Polícia Federal também restaram infrutíferas, o que demonstraria a inexistência do maquinário e a falsidade das notas fiscais. A respeito da autoria, a denúncia aponta que os depoimentos de João Baptista Aguiar e Arthur Neves da Silva Neto atestariam a venda da empresa JAD CAR a ADÃO. A transferência da empresa foi feita formalmente em nome de Rodrigo Zapparoli Salum e Márcio

Rodrigo Lucas, laranjas que receberiam bens e valores de ADÃO, para ocultar o verdadeiro proprietário da pessoa jurídica. Luiz Carlos Pachiano Junior, técnico bancário da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, afirmou que a pessoa que atuava no interesse da empresa era um senhor de idade. Sandro César Zandona, gerente de relacionamento da mesma agência, disse que a empresa pertencia a dois sócios, mas era gerida por um terceiro. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 (fls. 250/252). Citado, o réu ADÃO ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 264/267), arrolando 6 (seis) testemunhas, sendo cinco delas as mesmas indicadas na denúncia. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 271/272, e o feito teve prosseguimento com a expedição de carta precatória para a Subseção de Piracicaba, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Por meio da decisão de fl. 278 foi concedido ao réu o benefício da justiça gratuita. Foram ouvidas as testemunhas em comum Antonio Salum Sobrinho, Arthur Neves da Silva Neto, João Baptista de Aguiar, Luiz Carlos Pachiano Junior e Sandro Cezar Zandona e o réu foi interrogado (fls. 303/307). Foi declarada a preclusão da prova em relação à testemunha de defesa Eliab Batista do Carmo, que, conforme certidão da Oficiala de Justiça, não residia no endereço indicado pela Defesa há mais de 15 (quinze) anos (fls. 304/305). Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu a juntada das folhas de antecedentes das testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo. As folhas de antecedentes se encontram acostadas às fls. 310/350 e 396/420. O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 387/391, propugnou pela condenação do réu. Já a Defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Também sustentou que haveria violação à ampla defesa, haja vista a decisão que tornou preclusa a prova testemunhal em relação à testemunha Eliab Batista do Carmo. Advogou, ainda, a extinção da punibilidade, dada a indivisibilidade da ação penal e a circunstância de o Ministério Público Federal não ter denunciado os sócios formais da JAD CAR. No mérito, argumentou que a venda do maquinário efetivamente ocorreu, conforme afirmaram as testemunhas Luiz Carlos Pachiano Junior e Sandro Cezar Zandona, até porque, se assim não fosse, o financiamento não seria liberado. Por consequência, as notas fiscais emitidas seriam verdadeiras. Ademais, alegou não haver provas suficientes para a condenação. O único depoimento que daria conta de que ADÃO seria o proprietário da JAD CAR seria o da testemunha Antonio Salum Sobrinho, o qual, porém, deve ser desconsiderado, pois possui histórico criminal - embora tenha negado, de forma falsa, esse fato em Juízo - e, ademais, é pai de um dos reais autores do delito (o qual, inclusive, encontra-se preso por roubo). Seu depoimento nada mais seria, portanto, que uma tentativa de um pai de defender seu filho. Ainda, sustenta que a fraude seria, em verdade, arquitetada por uma pessoa de nome Massao, já falecido, com a ajuda de contadores e gerentes da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da denúncia, já foi afastada por este Juízo por duas vezes: a) quando de seu recebimento da peça inicial acusatória (fls. 250/252) e b) quando da apreciação da resposta escrita à acusação (fls. 271/272). Não há razão para repetir os argumentos, bastando que se diga que as imputações contra ADÃO foram claramente formuladas e estão perfeitamente delimitadas na denúncia. Do mesmo modo, tampouco merece acolhimento a alegação de violação à ampla defesa. A Defesa arrolou 6 (seis) testemunhas. Cinco delas foram encontradas e ouvidas. A outra testemunha, Eliab Batista do Carmo, teve indicado seu endereço, na resposta escrita à acusação, como sendo Rua Conchas nº 1797, Bairro São Jorge, Piracicaba/SP (fl. 267). Não obstante, ao tentar dar cumprimento à intimação, a Oficiala de Justiça não obteve sucesso. Consta do mandado de intimação que segundo informação prestada pelo Sr. Imer, já faz quinze anos que o Sr. Eliab se mudou (fl. 372/verso, destaquei). Ora, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (destaquei). É, portanto, ônus da Defesa: a) apresentar testemunhas em audiência, independentemente de intimação; ou b) qualificá-las corretamente, inclusive indicando seu endereço atualizado, para que possam ser intimadas. Se a Defesa não toma as precauções necessárias para se certificar acerca do endereço da testemunha, indicando endereço desatualizado, conclui-se que não se desincumbiu de seu ônus processual, o que indica a preclusão da prova. Destaco, nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA. Considerando que cabe às partes fornecer, corretamente, o endereço das testemunhas que arrolaram, aliado ao fato de que o denunciado Henrique Pizzolato, por três vezes, informou erroneamente o endereço da testemunha Adézio de Almeida Lima, impõe-se o indeferimento da oitiva dessa testemunha, sob pena de conferir-se ao acusado o poder de perpetuar a instrução processual, mediante a indicação sucessiva de outros endereços igualmente incorretos. Questão de resolvida no sentido do indeferimento da oitiva da testemunha, com a declaração de encerramento da colheita da prova testemunhal. (AP 470 QO-sexta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe 0309/2010) De todo modo, é relevante notar que o Juízo Deprecado determinou que a Defesa se manifestasse a respeito da testemunha não localizada (fl. 373). Esse despacho foi publicado em 26 de junho de 2013 (fl. 373), mas a Defesa ficou inerte. Quando se manifestou, no dia da audiência, foi para requerer a expedição de ofício, e não para indicar o endereço atualizado (fl. 304) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a testemunha ser arrolada pela defesa, diante da sua não localização, não é cabível persistir na oitiva sem declinar o seu atual endereço, não merecendo reproche o indeferimento da produção da prova em juízo (HC

171.909/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013, destaquei). Por fim, ressalto que a Defesa não indicou qual seria o conhecimento da testemunha que poderia contribuir para a elucidação dos fatos. Não houve, portanto, qualquer prejuízo decorrente da falta de oitiva da testemunha, sendo aplicável, de toda forma, o artigo 573 do CPP. Diante dessas considerações, não há qualquer nulidade no indeferimento da oitiva da testemunha Eliab Batista do Carmo. Por fim, analiso a alegação de que teria havido extinção da punibilidade, dada a indivisibilidade da ação penal e a circunstância de o Ministério Público Federal não ter denunciado os sócios formais da JAD CAR. Conforme entendimento jurisprudencial tranquilo, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública (STF, HC 96700, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julg. 17.03.2009, DJe 14.08.2009). Desse modo, cabe ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública de competência federal, formar sua opinião delicti e denunciar quem entender responsável penalmente. A ausência de outras pessoas na ação penal, as quais, no entender da Defesa, deveriam ter sido denunciadas, não induz qualquer tipo de nulidade, muito menos traz qualquer consequência ao desfecho da ação penal. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO (ARTS. 168 E 171 DO CPB). EXCLUSÃO DE CORRÉUS DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Por se tratar de ação pública incondicionada, o fato de, eventualmente, existirem outros agentes não denunciados, que teriam participado dos crimes em questão, não induz à anulação do processo já instaurado, porquanto os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia, em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. A nulidade pretendida só teria lugar se fosse o caso de ação penal privada, nos termos do art. 48 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF (HC 59.302/PE, Rel(a). Min(a). LAURITA VAZ, DJU 07.02.08). 2. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 3. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 21.502/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 29.04.2010, DJe 07.06.2010) Superadas as preliminares argüidas, examino o mérito da pretensão punitiva. O delito imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. No caso concreto, o inquérito policial foi instaurado a partir de apuração feita pela Caixa Econômica Federal para averiguar possíveis irregularidades na concessão de financiamentos relacionados ao Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER). Segundo a apuração, havia um esquema envolvendo funcionários da Caixa Econômica Federal para a concessão de financiamentos fraudulentos. A comissão da Caixa Econômica Federal analisou contratos no período de 02/01/2004 a 31/03/2006, tendo encontrado irregularidades em vários deles. Uma das empresas relacionadas às irregularidades foi a JAD CAR. Em relação a essa empresa, a apuração narra o seguinte: Na análise do dossiê da empresa constatamos o atendimento da documentação mínima exigida para as operações de crédito contratada. Nas diligências efetuadas não foi possível localizar os sócios da empresa, bem como, não foi possível verificar a existência das garantias objeto do financiamento através do PROGER. Em 05/04/2005 ocorreu alteração contratual com as seguintes mudanças: saída da sócia Sonia Regina de Aguiar e admissão do sócio Rodrigo Zapparolli Salum; razão social de JAD - CAR Comércio de Veículos e Peças Ltda. para JAD - CAR Indústria Metalúrgica Ltda.; objeto social de Comércio de peças novas e usadas para veículos em geral, compra e venda de veículos usados, sinistrados, batidos, recuperados de furtos e de financiamentos para Indústria e comércio de carretas rodoviárias, lanchas em fibra de vidro, barcos em duralumínio, motores de popa, acessórios náuticos, implementos agrícolas, importação e exportação. Em 07/06/2005 ocorreu nova alteração contratual com a saída do sócio João Baptista de Aguiar e admissão do sócio Márcio Rodrigo Lucas. A liberação dos recursos do financiamento foi efetuada através de cheque administrativo nominal à empresa Gran Coolee Indústria e Comércio Ltda. EPP, sendo endossado e posteriormente depositado na conta 237.2701.6231-6 no Banco Bradesco S.A. de titularidade de L.C. Crédito e Fomento Comercial. As garantias não estão devidamente descritas e caracterizadas no contrato de forma a permitir a sua individualização em caso de eventual processo de execução, bem como, a Nota Fiscal apresentada não traz informações completas para a referida identificação, bem como, pelas análises efetuadas podemos afirmar que as notas fiscais apresentadas são frias, ou seja, não possuem contrapartida em mercadorias. Não foi paga nenhuma parcela do contrato de financiamento através do PROGER nº 25.4104.731.52-50, sendo o primeiro vencimento em 10/10/2005, o que ensejaria visita eventual no dia 21/10/2005 para averiguação do motivo do atraso, com o preenchimento do Check-list modelo MO33161. Na análise dos títulos descontados e que estão inadimplentes constatamos: as duplicatas foram impressas em papel sulfite, utilizando-se um programa gerador de duplicatas; recebimento de duplicatas de venda mercantil sem aceite e/ou comprovante de entrega das mercadorias; duplicatas sem endosso traslativo/endosso em preto; cheques sem endosso em preto; cheques devolvidos pelos seguintes motivos: . 25 - cancelamento de talonário pelo banco sacado; . 28 - Contra-ordem ou oposição ocasionada por furto ou roubo . 35 - Cheque

fraudado. Contratos inadimplentes passíveis de responsabilização: Contrato Dt. Contr. Concessão Garantia Saldo
17/05/06 Situação 17/05/06731.0000052-20 09/09/2005 R\$ 60.389,74 R\$ 127.489,74 R\$ 80.676,06 CA
09/12/2005704.0000188-04 25/07/2005 R\$ 54.000,00 R\$ 0,00 R\$ 87.193,86 CA 24/11/2005197.000000445-7 R\$
5.000,00 R\$ 0,00 R\$ 91.873,55 CA 20/12/2005870.000000201-0 22/08/2005 R\$ 130.000,00 R\$ 0,00 R\$
67.216,00 Vencido

A apuração concluiu que houve responsabilidade administrativa de Luiz Carlos Pachiano Júnior e Sandro César Zandona, funcionários da Caixa Econômica Federal ouvidos como testemunhas nestes autos, pela falta de observância da regulamentação administrativa pertinente à concessão de financiamento à JAD CAR (fls. 49/51). A Polícia Federal realizou uma vistoria no local de funcionamento da JAD CAR e constatou que não funcionava efetivamente (fl. 78). Ouvido pela Polícia Federal, o sócio da JAD CAR, Rodrigo Zapparoli Salum, deu declarações genéricas sobre a empresa (fl. 89). Masao Kasaki, apontado pela Caixa Econômica Federal como um dos principais articuladores das fraudes, afirmou, em relação à JAD CAR, que o responsável por esta empresa era ADÃO SIQUEIRA, amigo de MÁRCIO. Expôs, ainda, que quem fez o dossiê da JAD CAR foi o filho de ADÃO, ROGÉRIO (fl. 94). Já Sandro César Zandona afirmou que a JAD CAR pertencia a dois sócios, mas quem administrava era um terceiro (fl. 118). O funcionário Luiz Carlos Pachiano Junior disse que quem administrava a JAD CAR era um senhor de idade (fl. 124). Rafael Siqueira, filho de ADÃO, disse ser sócio da GRAN COOLEE a pedido de seu pai. Informou também que seu pai montou uma empresa em Piracicaba que fabricava reboque para o transporte de lanchas e jet skis (fl. 155). Michael Siqueira, irmão de Rafael e filho de ADÃO, também era sócio da GRAN COOLEE a pedido de ADÃO. Mencionou, também, que passado algum tempo seu pai comprou uma empresa em Piracicaba que fabricava semi-reboques para o transporte de lanchas e jet skis. Mencionou que acredita que a empresa é a JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. que funcionou na cidade de Piracicaba. Disse, inclusive, que seu pai chegou a mencionar algo a respeito da obtenção de um empréstimo para tentar manter a JAD-CAR, mas não lhe passou maiores detalhes (fl. 158). ADÃO, ouvido na Polícia Federal, disse que era o verdadeiro administrador da GRAN COOLEE, cujos sócios eram seus filhos. Disse que teve apenas relação negocial com a JAD CAR, tendo conversado com pessoa de prenome Márcio. Teria sabido por terceiros que os donos da JAD CAR tinham interesse em adquirir o maquinário da sua empresa. Recebeu um cheque no valor aproximado de R\$ 56 mil pela venda, tendo-o endossado para uma empresa de fomento mercantil. Afirmou que o restante foi pago pela entrega de um veículo marca Mitsubishi, modelo Lancer, branco. Aduziu, ainda, que conheceu o outro sócio da JAD CAR, Rodrigo Zapparoli Salum (fls. 172/173). O pai de Rodrigo Zapparoli Salum, Antonio Salum Sobrinho, compareceu à Polícia Federal e afirmou que seu filho e Márcio Rodrigo Lucas seriam laranjas de ADÃO, em troca de dinheiro e roupas (fls. 185/186). João Baptista de Aguiar foi sócio da JAD CAR. A empresa tinha dívidas e, ao invés de encerrá-la, aceitou a proposta de seu contador de vendê-la para o réu ADÃO. ADÃO teria pagado R\$ 2.500,00, além de ter quitado o débito de R\$ 8.000,00 ainda pendente. Informou que assinou a alteração de contrato social no escritório de Rafael, que seria parente de ADÃO. Informou que ADÃO colocou a empresa em nome de Rodrigo Zapparoli Salum e Márcio Rodrigo Lucas, bem como que chegou a comparecer à empresa que fabricava carretas para embarcações (fl. 198). Já Arthur Neves da Silva Neto, contador de João Baptista Aguiar, confirmou que ADÃO assumiu o passivo da JAD CAR e pagou mais algum valor pela empresa. Explicou que, inclusive, a alteração de contrato foi feita por Rafael, filho de ADÃO, que era contador. Disse até que alugou uma das salas de Rafael, tendo seu escritório de contabilidade ali funcionado por 5 (cinco) meses (fls. 207/208). Em 05 de abril de 2005, foi promovida alteração do contrato social da JAD CAR, por meio da qual foram realizadas as seguintes (mais relevantes) alterações: a) Rodrigo Zapparoli Salum ingressou na sociedade, dela se retirando Sonia Regina Laposta de Aguiar, esposa de João Baptista Aguiar; b) alteração do nome da sociedade; c) alteração do objeto social da empresa, que passou a ser a indústria e comércio de carretas rodoviárias, lanchas em fibra de vidro, barcos em duralumínio, motores de popa, acessórios náuticos, implementos agrícolas, importação e exportação (fl. 08 do Apenso I). Em seguida, em 13 de maio de 2005, promoveu-se nova alteração do contrato social, por meio da qual João Baptista de Aguiar deixa a sociedade JAD CAR, para a entrada de Márcio Rodrigo Lucas (fl. 15 do Apenso I). O pedido de financiamento foi formulado em 18 de agosto de 2005 (fls. 29) e foi aprovado em 19 de agosto de 2005 (fl. 31). É evidente que o pedido foi formulado com base em informações falsas. Consta ali que a empresa teria 6 empregados e despesa mensal de R\$ 3.000,00 com salários. Como visto, a empresa sequer funcionou, não tinha empregado algum. O objeto do financiamento era a aquisição de máquinas ali descritas (fl. 27). O valor do financiamento concedido foi de R\$ 60.389,74 (fl. 34). As garantias do financiamento não têm especificação alguma (fl. 36) O cheque referente ao financiamento foi preenchido nominalmente em favor da GRAN COOLEE e endossado para a conta da L C CREDITO E FOMENTO COMERCIAL (fl. 45 do Apenso I). As notas fiscais da suposta venda se encontram acostadas às fls. 149/150. Em Juízo (mídia à fl. 306), Antonio Salum Sobrinho disse que ADÃO aliciou seu filho Rodrigo. Afirmou que seu filho recebeu de ADÃO a proposta para ter ganhos exorbitantes em troca de ser dono de uma empresa. Disse que estranhou bastante, porque seu filho não trabalhava, nem estudava, nem tinha bem algum. Asseverou que seu filho apareceu com dinheiro e uma moto nova, que lhe teriam sido dados por ADÃO, em troca de sua participação em empresas. Posteriormente, passou a receber cobranças em nome da JAD CAR em sua residência. Também informou que participou de uma conversa entre ADÃO, Rodrigo e Márcio, em que estes últimos solicitavam dinheiro àquele (minuto 23:45 e seguintes). Rodrigo

Zapparoli Salum, portanto, tinha apenas o primário, não trabalhava e nem tinha bens. Nascido em 22/05/1986 (fl. 194), tinha meros 19 (dezenove) anos quando da assinatura do contrato de financiamento. Márcio Rodrigo Lucas sequer foi encontrado. Nesse contexto, é grande a verossimilhança da versão de Antonio Salum Sobrinho. Além disso, essa testemunha depôs com bastante segurança e incriminou o próprio filho, o que robustece, ainda mais, a credibilidade de seu depoimento. Em Juízo, João Baptista Aguiar tentou amenizar seu depoimento em relação a ADÃO. Disse que ele e sua esposa venderam sua empresa JAD CAR por meio de seu contador, Arthur Neves da Silva Neto. Disse não ter tido contato com os adquirentes da empresa. Porém, ao ser mais incisivamente questionado pelo Ministério Público Federal, disse que conheceu o réu ADÃO e que ele estava presente no momento da negociação, só que foi posto no nome dos meninos. Confrontado com as contradições com seu depoimento na Polícia, João Baptista Aguiar finalmente disse que seu contador, Arthur Neves da Silva Neto, dizia-lhe que o interessado na compra da empresa era ADÃO. Também disse que a finalização da negociação foi feita no escritório de Rafael, filho de ADÃO. Reconheceu que esteve na empresa de ADÃO e que ele teria informado que precisava criar uma nova empresa. Da mesma forma, Arthur Neves da Silva Neto, contador de João Baptista Aguiar, procurou alterar sua versão, em depoimento bastante confuso, mas ficou claro que sabia ser ADÃO o proprietário real da JAD CAR. Em seu interrogatório, ADÃO disse que negociou com as pessoas de Augusto e Márcio, que seriam os donos da JAD CAR. Sua versão não foi convincente e é incompatível com o conjunto de provas colhidas, do qual resta evidente que a JAD CAR pertencia, de fato, a ADÃO. São elementos que comprovam esse fato: a) a vistoria da Polícia Federal que constatou que, no suposto local de funcionamento da JAD CAR, não havia atividade efetiva (fl. 78); b) o depoimento de Masao Kasaki, apontado pela Caixa Econômica Federal como um dos principais articulares das fraudes, no sentido de que o responsável pela empresa era ADÃO (fl. 94); c) o depoimento de Sandro César Zandona na Polícia Federal (fl. 118), confirmado em Juízo (mídia à fl. 306), no sentido de que a JAD CAR pertencia a dois sócios, mas quem administrava era ADÃO; d) o depoimento de Luiz Carlos Pachiano Junior, que disse que quem administrava a JAD CAR era um senhor de idade (fl. 124); e) o depoimento de Rafael Siqueira, filho de ADÃO, no sentido de que seu pai montou uma empresa em Piracicaba que fabricava reboque para o transporte de lanchas e jet skis (fl. 155); f) o depoimento de Michael Siqueira, irmão de Rafael e filho de ADÃO, no sentido de que seu pai comprou uma empresa em Piracicaba que fabricava semirreboques para o transporte de lanchas e jet skis, que acredita que a empresa é a JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. que funcionou na cidade de Piracicaba e que, inclusive, que seu pai chegou a mencionar algo a respeito da obtenção de um empréstimo para tentar manter a JAD-CAR, mas não lhe passou maiores detalhes (fl. 158); g) o depoimento de Antonio Salum Sobrinho na Polícia Federal (fls. 185/186), confirmado em Juízo (mídia à fl. 306), no sentido de que seu filho, Rodrigo Salum, e Márcio Rodrigo Lucas seriam laranjas de ADÃO, em troca de dinheiro e roupas; h) a circunstância de que Rodrigo Salum tinha apenas o primário, não trabalhava, não tinha bens e contava com meros 19 (dezenove) anos quando da assinatura do contrato de financiamento; i) a circunstância de que ADÃO usou o mesmo expediente de colocar outra empresa de sua real propriedade, a GRAN COOLEE, em nome de outras pessoas - no caso, seus filhos; j) o depoimento de João Baptista Aguiar, que, embora em Juízo tenha alterado parcialmente sua versão dos fatos, disse que a finalização da negociação foi feita no escritório de Rafael, filho de ADÃO e reconheceu que esteve na empresa de ADÃO e que ele teria informado que precisava criar uma nova empresa (mídia à fl. 306). Concluo, portanto, que ADÃO se valeu da aquisição de uma empresa em nome de laranjas (JAD CAR), com a finalidade de obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal para poder adquirir, simuladamente, bens pertencentes a outra empresa também de sua titularidade (GRAN COLLEE), em nome de seus filhos. Esses fatos caracterizam o delito do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, ADÃO agiu com culpabilidade elevada, valendo-se de jovens laranjas para a aquisição simulada de uma empresa, merecendo reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências devem ser valoradas negativamente, pois os valores obtidos com o financiamento não foram pagos sequer parcialmente. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. A pena deve ser aumentada em 1/3 por força do artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando que ADÃO disse em seu interrogatório que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 1.300,00 (mídia à fl. 306). Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento

reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código

Penal. o DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ADÃO MESSIAS DE SIQUEIRA, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade RG nº 8591376-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 822.391.698-34, pela prática do delito tipificado no artigo 19, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DANIELA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) Fls. 11505/11557: Defiro o requerido. Oficie-se ao DETRAN/SP, reiterando o ofício de fls. 8752/8753, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a juntada da resposta, arquivem-se os presentes autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8682

INQUERITO POLICIAL

0011902-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FREIRE GROSSO(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 129, determino:I-) Cumpra-se a decisão de fls. 71/72.II-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.III-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8684

ACAO PENAL

0007369-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007369-4) - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial nº 27.341 interposto pela acusação e considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação, mantendo a decisão de primeiro grau de jurisdição, que absolveu sumariamente SARA SANTIAGO, nos termos do artigo 397, III, do CPP, determino:l. Ao SEDI para anotação da situação processual da acusada como absolvida.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

Expediente N° 8686

CARTA PRECATORIA

0008260-74.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Tendo em vista que a testemunha Pierre Kapotas foi devidamente intimada para a audiência realizada no dia 11 de novembro de 2013, deixando de comparecer, expeça-se mandado de intimação coercitiva para seu comparecimento à audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 15h00min, bem como aplique-se a multa de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser paga através da Guia de Recolhimento da União que deverá acompanhar referido mandado.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que realize a escolta necessária para a condução coercitiva das testemunhas Pierre Kapotas e Vartan Chorbajian Neto.Intimem-se.

Expediente N° 8687

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 1633/1640: I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de ELIANE NONATO DA SILVA, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 317, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a inicial, em 24.12.2009, nesta capital, a acusada auxiliou materialmente José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, agente de polícia federal (APF), ao solicitar em favor deste, vantagem econômica indevida, para que praticasse ato de ofício mediante infração de dever funcional. Narra a vestibular que a acusada, despachante na área de segurança privada e amiga do APF José Valparaíso, prestava serviços para a ITAPÊ SECURITY, empresa de propriedade de Márcio José Aprígio. No dia 23.12.2009, a acusada, mancomunada com o aludido policial federal, com ele aquiesceu prestando-lhe, no dia seguinte, auxílio material consistente na solicitação de propina a Marcio Aprígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que a vistoria em sua empresa fosse realizada pelo próprio APF Valparaíso, e, não, pelo APF Romão.A denúncia descreve, ainda, que a vistoria fora realizada com violação de dever de ofício por parte do

APF Valparaíso. Por fim, mas não menos importante, é a constatação de que a participação da acusada fora essencial para a consecução da empreitada criminosa, porquanto, mantendo relação pessoal com o policial e tendo como cliente Márcio Aprígio, vítima da corrupção, intermediou o pagamento e recebimento da referida vantagem indevida. Ressalte-se que os presentes autos resultaram de desmembramento da ação penal nº 0003365-75.2010.4.03.6181, movida em face do APF José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, com sentença condenatória prolatada aos 29.02.2012, pena de 2 anos e 8 meses de reclusão (fls. 1.186-verso, 1.242 e 1.275/1.276). A denúncia foi recebida em 29.08.2012 (fls. 1290/1291-verso), sendo a acusada ELIANE devidamente citada (fl. 1335), tendo ela constituído defensor, (fls. 1330/1331), o qual apresentou tempestiva resposta à acusação (fls. 1336/1358). Em 18.12.2012, este Juízo não vislumbrou as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, dando regular prosseguimento ao feito. Na data de 31.07.2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação GUSTAVO SANTOS SINOPOLI, THAMARA MELLO JURADO e MAGNO DE LIMA JÚNIOR (fls. 1448/1452). Em 13.08.2013, foi ouvida por meio de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos a testemunha JULIO CESAR BAIDA FLHO (fls. 1475/1477). Em continuidade à audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, foi ouvida a testemunha de acusação ANDRÉA APRÍGIO, bem como as testemunhas arroladas pela defesa CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMÃO, RUBENS GUILHERMINO DE OLIVEIRA, ARILSON BATISTA DOS SANTOS E EDMILSON JOSÉ PADOVANI, sendo indeferido pedido da defesa para a oitiva da testemunha CARLOS LOPES SILVA, que não compareceu à audiência, assim como a oitiva da testemunha MÁRCIO JOSÉ APRÍGIO, em relação ao qual havia sido expedida carta precatória, não cumprida em tempo hábil, ensejando o prosseguimento do feito com o interrogatório da acusada, conforme permissivo legal (art. 222, 2º, CPP - STJ RHC 8.980/MG). Nada foi requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP, sendo indeferido pedido da defesa nesta mesma fase, abrindo-se prazo para apresentação de memoriais escritos (fls. 1553/1561). O MPF apresentou memoriais escritos a fls. 1567/1570, pugnando pela condenação da acusada, posto comprovada satisfatoriamente autoria e materialidade delitivas. A defesa suscitou preliminares em seus memoriais e pleiteou, no mérito, a absolvição (fls. 1580/1631). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, ficam afastadas as preliminares arguidas pela defesa. A denúncia descreve satisfatoriamente o fato tido por criminoso, com minuciosa narrativa de todas as circunstâncias a ele relativas. A acusada pôde exercer amplamente sua defesa com relação ao fato irrogado, independentemente de sua classificação jurídica, conforme orientação pacífica da Suprema Corte (STF HC 79.856/RJ). É improcedente a pretensa nulidade por suposto cerceamento de defesa, pois a testemunha MÁRCIO JOSÉ APRÍGIO, cuja oitiva não foi realizada por ultrapassado o prazo assinalado na Carta Precatória, foi arrolada pela acusação, e sua dispensa interessa apenas a esta, não à defesa, que não a arrolou e nenhum prejuízo pode reclamar. Por outro lado, a pretensão de ouvir como testemunha o coautor do delito, APF José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, não mereceu acolhida na fase instrutória, por isso motivadamente rechaçada por este Juízo (fl. 1.379), porquanto referida pessoa fora sentenciada e condenada pelos mesmos fatos (pena de 2 anos e 8 meses de reclusão - fls. 1.186-verso, 1.242 e 1.275/1.276), não podendo, à toda evidência, ser considerada ao mesmo tempo autor e testemunha do fato típico. Testemunha é a pessoa desinteressada, imparcial, chamada a depor sobre fato que tenha conhecimento de forma direta ou indireta. No dizer de NUCCI, testemunha: É a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade (...) Corréu: não pode ser testemunha, pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, págs. 449 e 453). Ainda, para o corréu existe impedimento consubstanciado no direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII), cuja gênese vem da máxima nemo tenetur se detegere, sendo uma garantia fundamental de proibição à autoincriminação. E mais, pode ele mentir ou calar a verdade, estando longe de ser qualificado de testemunha. No mérito, é procedente o pedido deduzido na denúncia. A prova amealhada ao longo da instrução processual, permite concluir, acima de qualquer dúvida, que a acusada ELIANE NONATO DA SILVA, na condição de despachante autônoma, representando perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo os interesses da empresa de segurança privada ITAPÊ SECURITY, pertencente a Márcio José Aprígio, prestou efetivo auxílio material à consecução do crime de corrupção passiva perpetrado pelo funcionário público APF José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho, que já se acha condenado pelo mesmo fato em outro processo. A origem da prova que leva a essa conclusão remonta a uma operação da Polícia Federal denominada usurpação, na qual foram captados diálogos entre ELIANE e MÁRCIO, dono da empresa ITAPÊ SECURITY, dentre outros. Estava em curso um procedimento de interceptação telefônica, conforme mídia de áudio encartada a fl. 200, e minucioso relatório policial de fl. 05/148, sendo de interesse para esta ação penal o constante a fl. 75/80. A investigação demonstrou que o APF Valparaíso teria solicitado indiretamente e obtido o valor de R\$ 2.000,00 para aprovar o funcionamento da indigitada empresa, com a intermediação da acusada. Apurou-se que a empresa de segurança ITAPÊ, representada pela acusada ELIANE, antes dos fatos, havia sido vistoriada pelo APF Romão, na qual fora por ele reprovada por, entre outros motivos, falta de CNV cadastrada e ausência de vínculo empregatício, conforme documentos de fl. 241/243. O APF Valparaíso fora escalado para uma nova vistoria nas instalações da ITAPÊ. A Ordem de Missão encontra-se encartada a fls. 254, sendo realizada no dia 24/12/2012, conforme

relatório de fl. 255/256, obtendo desta feita formal aprovação. Os diálogos captados, confirmados pela prova oral coligida, inclusive interrogatório (fl. 1.560) e documentos, demonstram que a acusada tomou conhecimento, no dia anterior - 23 de dezembro, de que a vistoria na ITAPÊ seria realizada pelo APF Valparaíso. Soube disso através do próprio agente federal, com quem mantinha relação de amizade. Em poder dessa informação, ELIANE enviou na manhã do dia 24 um fac-símile para a empresa, avisando que a vistoria se daria naquele mesmo dia (áudio indicado no item 252 do relatório policial a fl. 76), tendo solicitado a MARCIO, o proprietário da ITAPÊ, que lesse o teor do fax. Nesse diálogo, ELIANE sugere que a vistoria seria feita pelo chato (APF Romão), mas poderiam substituí-lo por um amigo nosso, que seria gente boa. Na sequência, em outro diálogo interceptado, MARCIO pede a uma empregada da empresa para ler o fax em local seguro, o que se cumpre numa outra ligação entre os dois (fl. 77, itens 256/257). Foi lido o seguinte: Marcio, bom dia. Com referência à vistoria da ITAPÊ, ontem um agente me procurou pois a vistoria está na mão daquele chato, o ROMÃO. O agente que me procurou para saber se você quer que ele pegue a vistoria da mão do ROMÃO, daí ele faz ainda hoje (...) O valor se precisar é dois mil, mas você mesmo pode negociar e chorar para baixar. O que você acha? Preciso de resposta até às dez horas Logo em seguida, MARCIO orienta a empregada dizendo-lhe ao telefone: Oh, viu, oh! O cara vai agora. Vou pagar para ele. Já manda todo mundo ir para tudo quanto é escritório (...) manda todo mundo sumir daí! Neste ponto, impende salientar que o delito de corrupção encontra-se perfeitamente delineado e consumado. Trata-se de crime formal, que se perfaz com a mera solicitação da indevida vantagem. O pagamento posterior configura mero exaurimento da infração penal. O auxílio material fora concretizado na solicitação de indevida vantagem feita por ELIANE, por meio do fac-símile, levada ao conhecimento de MARCIO através da leitura do documento. Mais não precisaria ser dito. É clarividente o intento criminoso de ELIANE. E, toda essa cronologia dos fatos está cabalmente comprovada pelos acontecimentos posteriores, fielmente retratados pelas testemunhas. Sendo véspera de Natal e estando MARCIO fora da empresa e longe de sua agência bancária (Bradesco), telefonou para o gerente GUSTAVO, a quem relatou, sem reboços, que precisava de dinheiro em espécie para pagar pela vistoria da Polícia Federal. Disse ele: Eu vou abrir o jogo com você, tá? Eu vou passar por uma vistoria da Polícia Federal agora a uma da tarde. É vistoria da Polícia Federal lá na empresa, entendeu? Só que os cara pediram café, entendeu como é que é? Os caras pediram café para mim. Só que esse cafezinho eu preciso dar ao vivo, entendeu? Não pode ser via papel tem que ser em grão, entendeu? (fl. 78). A conversa é unívoca, contundente, devendo merecer a máxima credibilidade, pois acontecimentos posteriores abonaram o teor do diálogo. Diante de dificuldades do saque e seguindo orientações do gerente GUSTAVO, após idas e vindas, procedeu-se à transferência do numerário (R\$2.000,00) para a conta de THAMARA MELLO JURADO, empregada da ITAPÊ que possuía conta na mesma agência de MARCIO. Ouvida a fl. 1450 por meio de gravação audiovisual, sob o crivo do contraditório, THAMARA disse que a irmã de MARCIO, ANDRÉA APRÍGIO, que também trabalhava na ITAPÊ, solicitou sua conta para efetuar o depósito de R\$ 2.000,00. THAMARA informou que se deslocou até a agência bancária acompanhada de outro empregado da empresa, onde realizou o saque do dinheiro, colocado em um envelope e entregue ao aludido colega de trabalho. Este fato foi também corroborado pelo testemunho de GUSTAVO, gerente da agência (fl. 263 e 1452), bem como por ANDRÉA, irmã de MARCIO (fl. 1599). Esta disse ter determinado a transferência do dinheiro para a conta de THAMARA. O Extrato bancário de fl. 234 é a prova cabal da referida transação, cujo fito era fazer chegar às mãos do APF Valparaíso vantagem econômica proibida. O empregado da ITAPÊ, MAGNO DE LIMA JUNIOR, confirmou em Juízo ter entregado ao APF Valparaíso um envelope lacrado, que depois veio a saber que continha dinheiro (fl. 1451). A vistoria, segundo ele, foi feita em cerca de 20 minutos, tempo bastante exíguo para a conclusão dos apontamentos indicados pelo agente a fl. 254/256. Releva notar que a vistoria efetuada pelo APF Valparaíso (fl. 255) destoa de duas outras, uma anterior e outra posterior (fl. 242 e 257), ambas comprovando que a empresa de segurança privada ITAPÊ SECURITY não tinha condições adequadas de funcionamento, contrariando o relato do policial corrompido. Anote-se, portanto, que a aprovação da empresa pelo agente Valparaíso constitui mais uma prova segura, inabalável, de que houve aderência à solicitação de dinheiro, com a percepção de indevida vantagem econômica para que o agente deixasse de praticar ato de seu ofício. Não havia motivo legal para a aprovação da empresa. Até mesmo o item 4, preenchido pelo próprio APF Valparaíso, consubstancia motivo para se reprovar seu funcionamento, pois a ausência de autorização da Anatel para operar sistema de telecomunicações constitui crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A versão apresentada pela acusada ELIANE restou ilhada nos autos, contrariando até mesmo a lógica e a dinâmica dos fatos. O núcleo da escusa repousa na tentativa de transmutar o nome das coisas. Disse que pediu a MARCIO que ofertasse apenas cestas de Natal ao policial. Fantásia a versão. Fosse isso, não teria grafado com todas as letras no fax enviado para MARCIO que O valor se precisar é dois mil, mas você mesmo pode negociar e chorar para baixar. Ora, ninguém negocia, chora a quem se quer presentear, para baixar o valor da dívida. De outro giro, oferecer cestas de Natal ao agente responsável pela vistoria da empresa não é outra coisa senão ato de corrupção. Mudar o rótulo da garrafa não altera seu conteúdo! Segundo o abalizado escólio de CELSO DELMANTO, vantagem indevida é a que a lei não autoriza. Ainda, o ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não. (in Código Penal Comentado, 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 504). A jurisprudência não destoa dessa assertiva, considerando indevida qualquer percepção de vantagem pelo funcionário público: Corrupção passiva. Oficial de Justiça que

exige vantagem financeira pelo cumprimento de um mandado, seu dever de ofício, inerente ao cargo público por ele ocupado. Delito caracterizado. Prova testemunhal aliada a demais elementos probatórios que autorizam a prolação de um juízo condenatório (TJSC - JCAT 75/675). O recebimento de dinheiro indevidamente pelo funcionário, ainda que a título de gratificação, constitui corrupção passiva (TJSP - RT 375/162). Vale a pena ressaltar que o delito de corrupção passiva, além de crime próprio, funcional, é instantâneo e formal, admitindo a coautoria, ainda que o comparsa não seja funcionário público. Nesse sentido, ensina DAMÁSIO que em alguns crimes é exigido do agente determinada qualidade, enfatizando in verbis: Os sujeitos ativos qualificados, dos quais se exige capacidade penal especial, são também chamados pessoas qualificadas (intrae). Aqueles dos quais se exige tal qualidade não são destinatários especiais da norma penal, pois o mandamento proibitivo que ela contém também se dirige aos extranei, que podem ser partícipes da conduta punível. (JESUS, Damásio E. de, Direito Penal - parte geral, 31ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 211) É irrelevante, portanto, a condição da acusada de mera despachante autônoma, porquanto é perfeitamente possível a coautoria nos crimes funcionais próprios. Com efeito, é cediço que nos crimes próprios a qualificação ou condição especial do agente constitui elemento do tipo penal, mas isso não impede a ocorrência de coautoria ou participação. Diferentemente, nos crimes de mão própria ou de atuação pessoal, como é o caso do falso testemunho, somente o agente em pessoa pode praticá-lo, não admitindo coautoria, mas apenas a participação. A respeito, DAMÁSIO enfatiza a possibilidade de participação do estranho nos delitos próprios nestes termos: Nos crimes próprios, o sujeito ativo pode determinar a outrem a sua execução (autor), embora possam ser cometidos apenas por um número limitado de pessoas; nos crimes de mão própria, ninguém os comete por intermédio de outrem. (op. cit. Pág. 211/212) Pela narrativa dos fatos, amplamente comprovados nos autos, a acusada ELIANE foi a executora material do crime de corrupção passiva. Ocorreu, neste caso, adequação típica imediata. Não teve ela mera participação no delito, por força da norma de extensão subjetiva descrita no artigo 29 do CP. A chamada adequação típica mediata não tem lugar aqui, pois se verifica quando o fato não se amolda diretamente, de forma imediata, à norma incriminadora, necessitando de outra para a subsunção. Aqui, repita-se, houve a prática de atos executórios pela acusada. Observe-se, por fim, que a acusada sabia que a vistoria na ITAPÊ seria feita pelo APF Valparaíso, a quem a ordem de Missão havia sido distribuída. Porém, para alcançar o seu intento criminoso e obter para o agente policial indevida vantagem, disse ao dono da empresa que a vistoria seria realizada pelo chato (APF Romão), aquele que preteritamente havia reprovado a ITAPÊ, mas que poderia ser feita por outro agente, nosso amigo. Desse modo, a acusada utilizou de pretexto falso para plantar certo receio na mente do empresário, que se viu na contingência de conseguir o dinheiro solicitado. Essa circunstância deve agravar a pena da acusada. O APF ROMÃO disse em Juízo que uma Ordem de Missão é distribuída sem possibilidades de alteração (fl. 1556). Disse também que a Polícia Federal não aceita brindes ou cestas de Natal. As testemunhas arroladas pela defesa também informaram que não oferecem brindes para a Polícia Federal, nem esta aceita. Em nada, portanto, beneficiam a acusada os testemunhos da defesa. De conseguinte, a acusada realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos artigos 317, caput, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas. Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime. A acusada utilizou de meios inverídicos para causar receio no empresário, dizendo-lhe que a distribuição da Ordem de Missão poderia ser manipulada. A Instituição policial foi conspurcada para atender a ganância da acusada. Ausentes atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição, torno essa pena definitiva. Fixo, ainda, na mesma proporção da pena privativa, pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos ante a comprovada capacidade econômica da acusada (art. 60 CP), empresária há mais de 20 anos no setor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o aberto, conforme preconizam os artigos 33, 1º, c, 2º, c, e 36, 1º e 2º, todos do Código Penal. Incabível o sursis - art. 77 do CP, cabe substituição por penas restritivas a teor do art. 44, III, do CP, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (um) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. A Lei 11.719/2008 determina a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos ao ofendido. Está entranhada no corpo social a nefasta cultura da corrupção, e é certo que ela não será debelada com prisões, nem com a defenestração daquele que venha a ser pilhado na prática delitiva. Está-se diante de um fenômeno complexo, cuja causa é eminentemente de natureza social. As Nações Unidas (ONU), com o escopo de enfrentar o problema, instituiu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, sigla em inglês). Trata-se de um programa global anticorrupção que vincula os países membros a obrigações legais internacionais. Dentre as causas da corrupção figura o baixo nível de organização da sociedade, fruto direto da má qualidade do ensino. A educação é, sem dúvida, um instrumento eficaz (talvez o único) no combate à corrupção. E o melhor, acredita-se, seria investir maciçamente no ensino fundamental, cultivando nos estudantes valores essenciais ao trato da coisa pública.

Compete aos Estados e Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental, conforme determina o artigo 211, 2º e 3º, da Constituição Federal. Cabe à União assegurar um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (1º). O delito de corrupção tem como bem jurídico tutelado a Administração Pública, especialmente no aspecto da moralidade administrativa, cujo titular é o Estado (coletividade). O dano, pois, causado à sociedade com a prática dessa espécie delitiva tem também cunho moral. Em face do disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para a acusada o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade, o montante de R\$ 25.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, a serem depositados em favor do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, para investimento exclusivo no programa estabelecido no 1º do artigo 211 da Carta Política, para a melhoria do padrão mínimo de qualidade do ensino fundamental, mediante assistência técnica e financeira. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar ELIANE NONATO DA SILVA, qualificada nos autos, por incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por duas medidas restritivas, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário 05 (cinco) salários mínimos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A acusada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para a acusada o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1488

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0014376-96.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

D e c i s ã o Trata-se de feito incidental aos autos principais, em que inúmeros delitos são aferidos, ora com denúncia recebida e citação dos réus, atinente entre outros delitos ao tráfico internacional de pessoas, corolário da denominada OPERAÇÃO GARINA. Aduz o Ministério Público Federal que a organização volvida ao tráfico internacional de mulheres, adotou medidas atinentes à promoção, intermediação e facilitação de mulheres ao exterior, cerca de sete por mês, o que movimentou o valor estimado de 500.000,00 (quinhentos mil dólares), ao cabo de sete (07) anos. Nesta perspectiva, aduz o Ministério Público Federal quanto a imprescindibilidade da exteriorização de medidas assecuratórias de sequestro de todos os bens dos acusados, adquiridos ou financiados por eles após o mês de julho do ano de 2008, na medida em que pairam apontamentos de que tenham sido auferidos com o produto dos delitos encetados, notadamente os imóveis, com escopo de possibilitar o ressarcimento à sociedade do prejuízo suportado, durante o longo lapso temporal em que as condutas foram envidadas. Por tal diretriz, o Ministério Público Federal requer a juntada de pesquisa realizada nos Registros de Imóveis de São Paulo, o sequestro do imóvel situado na Avenida Ibirapuera, 2534, apartamento 2817, São Paulo/SP, adquirido em agosto de 2013, por Wellington Edward Santos de Souza, com o produto dos crimes, colocado em nome da filha do acusado, Katherine Suelen Santos de Souza, pugnando, pela mesma senda, pela ordenação imediata do artigo 128 do Código de Processo penal, ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, quanto a imediata inscrição de sequestro no registro do aludido imóvel, matriculado sob o nº 159.986. Ainda, na mesma toada, pugna pelo sequestro de todos os bens imóveis pertencentes aos acusados Wellington Edward Santos de Souza, Luciana Teixeira de Melo, Rosemary Aparecida Merlin, Eron Francisco

Vianna e Jackson Souza de Lima, que tenham sido adquiridos ou financiados após o mês de julho do ano de 2008, expedindo-se, para tais desates, ofícios ao Juiz Corregedor dos Cartórios do Estado de São Paulo, visando a averbação quanto a indisponibilidade dos aventados bens. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Vislumbro presentes os motivos autorizadores à decretação dos sequestros pretendidos, na medida em que existem apontamentos robustos de que a aquisição dos bens tenha sido proveniente de dinheiro adquirido como produtos dos crimes, em hipótese, perpetrados, constantes no feito principal, alusivos a denominada OPERAÇÃO GARINA. Nesta ordem de ideias, ganha relevo a necessidade da adoção de providências restritivas, de caráter assecuratório, para assegurar o ressarcimento da sociedade em virtude dos possíveis delitos intentados, consoante disposição de sequestro prevista no ordenamento jurídico pátrio, para aplicação em casos de tal viés, como o presente. Ao tema, discorre Eugênio Pacelli de Oliveira: (...) Caberá sequestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos (proveito da infração, ainda que já tenham sido objeto de alienação de terceiros ...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 11ª edição, ano 2009 página 279). Assim, diante dos indicativos de que os bens foram adquiridos em função do proveito delitivo, a pertinência conquanto ao sequestro resta marcante, ao menos diante do quadro evidenciado até este momento processual. Quanto ao tema, por contornos de similitude, transcrevo o seguinte julgado, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - ACR 00089180620064036000 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42174 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - APELAÇÃO. EMBARGOS DO ACUSADO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 4º DA LEI 9.613/98. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA BOA-FÉ E DA LICITUDE DOS VEÍCULOS SEQUESTRADOS. DESPROVIMENTO. 1. Em conformidade com o disposto no art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98, com redação conferida pela Lei 12.683/12, cabe ao embargante o ônus de provar de modo cabal a origem lícita dos bens seqüestrados, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Não obstante o embargante alegue que os bens foram adquiridos lícitamente, através de consórcios, em período anterior àquele em que passou a ter contato com o corrêu, tais argumentos não justificam de modo convincente o descompasso entre a renda anual declarada pelo embargante nos anos-calendário em que realizou tais aquisições. 3. Outrossim, a declaração desses bens perante o Fisco não se presta para infirmar a sua natureza espúria, mesmo porque o crime imputado ao embargante pressupõe o emprego de técnicas que proporcionem insuspeição para as transações destinadas à integração dos ativos provenientes do crime ao mercado lícito. 4. À míngua de informação esclarecedora e indubitosa a respeito da fonte do dinheiro gasto na compra dos veículos constritos, deve ser mantida a medida assecuratória. 5. Apelação desprovida. Indexação - VIDE EMENTA. Data da Decisão - 08/10/2013 - Data da Publicação - 17/10/2013. A medida, além de necessária, devido aos indicativos de que os bens foram adquiridos com o produto de crime, restam urgentes, na medida em que devem estar revestidos de todas as providências necessárias para deixá-los afetos a contenda criminal em apreço. Cumpre transcrever, outrossim, as seguintes linhas conquanto ao tema, exteriorizadas por Guilherme de Souza Nucci: (...) Sequestro - É a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2005, página 329). Vê-se destarte, que a coligação dos fatores, apontamentos veementes de que os bens tenham sido auferidos com dinheiro obtido em decorrência das atividades delitivas, acatamento social urgente para garantir eventuais indenizações e, ainda, impedir o manejo indevido dos imóveis, na medida em que, doravante, devem ficar atrelados ao feito de natureza criminal, impele a percepção quanto a necessidade da decretação do sequestro. Por aludir ao tema, segue transcrição de julgado extraído do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ROMS 200900559056 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29188 - Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. - Ementa - ..EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO DE BENS. 1. A decretação do sequestro observou os requisitos previstos no art. 126 do Código de Processo Penal, ficando demonstrada a existência de veementes indícios da origem ilícita dos bens. Ultrapassar esse entendimento demandaria ampla incursão no campo fático-probatório, incompatível com a via do mandado de segurança. 2. Ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal não evidenciada. Não há violação de direito líquido e certo se o atraso foi justificado pelas peculiaridades da causa, que, no caso, revela-

se complexa e com pluralidade de autores. Precedentes. 3. Oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. ..EMEN: Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão - 20/08/2013 - Data da Publicação. Diante da dimensão fática dos autos principais e, em face do notório enriquecimento dos acusados, desde a iniciação da toada delitiva, segundo apurado no feito aqui referido, resta necessária a medida acautelatória de sequestro, mormente para atrelar os bens supostamente adquiridos em função das atividades delitivas ao deslinde do processo penal em questão. Ante o exposto, DEFIRO A PERMANÊNCIA AOS AUTOS DA PESQUISA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FLS. 05/53) E, AINDA, DECRETO O SEQUESTRO DO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA IBIRAPUERA, 2534, APARTAMENTO 2817, DE TODOS OS BENS PERTENCENTES AOS ACUSADOS WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, ERON FRANCISCO VIANNA E JACKSON SOUZA DE LIMA, POR ELAS ADQUIRIDOS OU FINANCIADOS APÓS O MÊS DE JULHO DO ANO DE 2008, com base nos artigos 125 a 128 do Código de Processo Penal. Oficie-se, para cumprimento da primeira deliberação de sequestro, ao 14º Oficial de registro de Imóveis em São Paulo/SP, para imediata inscrição de sequestro no registro do imóvel situado na Avenida Ibirapuera, 2534, apartamento 2817, matriculado sob o nº 159.986. Oficie-se, para cumprimento da segunda deliberação acerca do sequestro, ao Juiz Corregedor dos Cartórios do Estado de São Paulo, para averbação da indisponibilidade dos bens em questão, isto é, os pertencentes, adquiridos ou financiados após o mês de julho do ano de 2008 a WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, ERON FRANCISCO VIANNA E JACKSON SOUZA DE LIMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência as advogados dos réus, ora em questão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL

0012849-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 242/2013 Folha(s) : 67...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu Álvaro Luis Ferreira de Abreu, brasileiro, motorista, casado, nascido aos 30/07/1966, RG 15.406.706 SSP/SP, CPF 078.369.978-63, residente em Cerquilho - SP, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º c/c o artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o Sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Decreto o perdimento dos cigarros em favor da União, nos termos da fundamentação e nos moldes do artigo 91, II, b do CP. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (Delegacia de DIA/SPO/DREX/SR/SP) para que restitua o veículo automotor apreendido ao respectivo proprietário (fls. 11), bem como informando o perdimento dos pacotes de cigarros em favor da União. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. P.R.I.C. São Paulo, 8 de novembro de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2013*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 263/2013 Folha(s) : 130 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.452:(...) Diante do exposto,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ÁLVARO LUIS FERREIRA DE ABREU (RG 15406706-SSP/SP, CPF/MF 078.369.978-63), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No tocante aos bens apreendidos, oficie-se, conforme determinado na sentença de fls.445/449. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 03 de dezembro de 2013.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/12/2013

Expediente Nº 4535

ACAO PENAL

0000526-77.2010.403.6181 (2010.61.81.000526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DE LIMA(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA E SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) (...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de MARCOS JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inc. I, II e V (por duas vezes) c.c. 70, caput, segunda parte e 29, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 288, parágrafo único do Código Penal (autos originais n.º 0005129-04.2007.403.6181).A denúncia foi recebida em 18/11/2008 pela decisão de fls.624/627, a qual também decretou a prisão preventiva dos acusados.Em face da não localização do acusado no feito original, os autos foram desmembrados e suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 29/10/2009, conforme decisão de fls.811/812.O réu MARCOS JOSÉ DE LIMA foi preso em 04/11/2013 (fls.930/931), tendo sua defesa protocolado as petições de fls.942/950 e fls.989/996, requerendo a liberdade provisória do acusado, bem como apresentado resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.1007/1008).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, revogo a suspensão do feito a partir da data da prisão do acusado, qual seja, 04/11/2013, diante da constituição de defensores, conforme procuração acostada às fls.925.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu.A alegada irregularidade na representação da autoridade policial não configura nulidade alguma no presente feito, até porque o representante do Ministério Público Federal, na época, teve o cuidado de requerer ele mesmo a medida excepcional constante da representação policial apócrifa.Da mesma forma, as alegações defensivas acerca da autoria delitiva encontram-se isoladas e sem respaldo mínimo probatório, devendo ser regularmente apuradas no curso da instrução, não autorizando a decretação de absolvição sumária.Vale consignar que a decisão que recebeu a denúncia constatou a existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria, no caso do acusado Marcos, reconhecimento por testemunha, além de envolvimento em outro delito juntamente com um dos corréus do processo original.Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 24 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas arroladas pela defesa, a fim de que compareçam ao ato acima designado.Requisitem-se a escolta e apresentação do réu.No tocante à reiteração do pedido de liberdade provisória, entendo que ainda se encontra presente a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos já salientados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls.624/627), bem como na decisão que manteve a prisão cautelar há pouco proferida (fls.939/940).Acrescento ainda que mesmo comprovada a residência fixa, permanecem os requisitos e pressupostos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando a manutenção da medida excepcional.Neste sentido:Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP.(STF, HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado MARCOS JOSÉ DE LIMA. Intimem-se o réu, por videoconferência, se possível e sua defesa.Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação n.º 8109.2013.02675 devidamente cumprido.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de dezembro de 2013.(...)

*****AUDIENCIA
DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JANEIRO DE 2014, AS 14:00 HORAS

Expediente Nº 4536

ACAO PENAL

0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG XIAO YUN(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP183649E - BRUNA REGINA PIASTRELLI) X JIN SHOUHAO

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 533, defiro o requerimento de viagem formulado por ZHENG XIAO YUM, pelo período de 14/12/2013 a 04/01/2014, devendo, quando seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo termo. Oficie-se comunicando à Polícia Federal. Intime-se a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE SOUZA COUTINHO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

Termo de deliberação de fls. 1117/1118: (...) 1) Ante o teor de anterior petição do Dr. Natal Mariano Fernandes, OAB/SP nº 287.193 (fls. 1106), e tendo em vista a manifestação de Vagner Aparecido de Souza nesta audiência, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos, desonerando o defensor anteriormente constituído; 2) Ante a manifestação da Defensora Pública Federal aqui presente, deixo de determinar a redesignação do ato; 3) Publique-se a presente para fins de ciência do advogado anteriormente constituído. (...)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

EMBARGOS A EXECUCAO

0045681-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044634-72.2002.403.6182 (2002.61.82.044634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0538951-07.1996.403.6182 (96.0538951-7)) MACHADO MACEDO ENG CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0010412-68.2008.403.6182 (2008.61.82.010412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019130-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019130-5)) OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0011749-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-71.1999.403.6182 (1999.61.82.017746-2)) DL ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0012678-28.2008.403.6182 (2008.61.82.012678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044540-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044540-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a petição de folhas 24/27 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim,

recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0030134-88.2008.403.6182 (2008.61.82.030134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013465-9)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS E SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0003275-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033920-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033920-4)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0011462-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0014414-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6)) LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os r. despachos de folhas 55 e 77 permanecem desatendidos, haja vista a impossibilidade de identificar o subscritor do instrumento mandatário que se tem como folha 74.Esclareço à patrona do embargante que este Juízo não detém capacidade técnica para a referida comparação de assinaturas entre o contrato social e procuração apresentados, cabendo ao interessado a regular instrução dos documentos que são carreados aos autos.Assim, fixo o prazo último de 5 (cinco) dias para que o embargante regularize a inicial trazendo aos autos instrumento mandatário com a devida identificação do outorgante, em cumprimento do determinado nas folhas 55 e 77, sob a pena lá cominada.Intime-se.

0017295-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520570-24.1991.403.6182 (00.0520570-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

F. 61/64 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0027365-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013056-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0028202-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6)) MARIO TOSHIO YOKOI X ELIZETE PEREIRA X PAULO TADAO YOKOI(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0044576-25.2009.403.6182 (2009.61.82.044576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011372-8)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000132-67.2010.403.6182 (2010.61.82.000132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032870-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Isso implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei nº 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Recebo a petição de folhas 69/79 como aditamento à petição inicial. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000232-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0022872-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013143-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0016357-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048734-89.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020388-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0020392-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-39.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0028920-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0046570-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035920-74.2012.403.6182) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0048659-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9)) NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0051065-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513990-31.1998.403.6182 (98.0513990-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0054251-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0058733-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551815-09.1998.403.6182 (98.0551815-9)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0059149-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039282-55.2010.403.6182) CNX-INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0017203-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539620-26.1997.403.6182 (97.0539620-5)) LUIS CARLOS PEREIRA X ANTONIO MARCELO GUARIZO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031212-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-03.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de procuração com poderes para oposição de Embargos à Execução Fiscal, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0035356-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037860-79.2009.403.6182 (2009.61.82.037860-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

0046694-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062947-66.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem. Intime-se.

0047654-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição

inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem, e b) providencie a regularização de sua representação processual, carregando aos autos os seus documentos constitutivos, sob pena de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018993-73.1988.403.6182 (88.0018993-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.F. 52 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após a necessária regularização, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente se manifestar acerca do pedido de folha 56.Intime-se.

0502907-23.1995.403.6182 (95.0502907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de folha 288.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 288:Fls. 285/286. Considerando que a empresa Natura Comércio e Exportação Limitada foi incorporada pela empresa Natura Cosméticos S/A, conforme documentação acostada às fls.96/188, determino a remessa dos autos à SUDI, para que conste somente como parte executada a empresa Natura Cosméticos S/A.Após, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações contidas na petição de fls. 285/286.

0037206-34.2005.403.6182 (2005.61.82.037206-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEPROSISTEM PROJETOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAC(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 60. Intime-se.

0029790-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após efetivada a necessária regularização, intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao contido nas folhas 59/66, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Fixo o prazo de de 5 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual nestes autos, trazendo instrumento mandatário com a devida identificação do outorgante, para que se possa verificar se tem poderes para representação da sociedade empresária, que figura no pólo passivo desta demanda.Intime-se.

0036853-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036853-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON EMILIO GANUT(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do pensamento dos autos.Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos opostos.

0018103-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 00203886020124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

0033710-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Nesta data, recebi os embargos n. 0000232-85.2011.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos. Intime-se.

0039549-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLIMT COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na folha 43. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507898-37.1998.403.6182 (98.0507898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COAXIAL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO) X INBRAC COAXIAL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 129/131 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2249

EMBARGOS A ARREMATACAO

0050819-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração e cópia do contrato social primitivo com as alterações posteriores, sob pena de extinção destes embargos. Deverá a embargante, no mesmo prazo, incluir no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte.

0051099-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069916-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069916-2)) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Esclareça a embargante, no prazo de 05 dias, a inicial destes embargos, tendo em vista que a execução fiscal em apenso é movida pela Fazenda Nacional e não pela Fazenda do Estado de São Paulo. Regularize a embargante, no

mesmo prazo, a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051432-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO BMC S A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029064-12.2003.403.6182 (2003.61.82.029064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024388-89.2001.403.6182 (2001.61.82.024388-1)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046340-56.2003.403.6182 (2003.61.82.046340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0065260-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-15.2002.403.6182 (2002.61.82.004247-8)) FERNANDO RAUL MIELI(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, conforme requerido às fls. 157-retro.

0007461-67.2009.403.6182 (2009.61.82.007461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5)) FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os honorários do perito foram arbitrados por esse juízo de forma razoável, levando em consideração o trabalho a ser efetivado por ele, motivo pelo qual mantenho o valor fixado Às fls. 667.Quanto à alegação da embargada de que seus quesitos não teriam sido apreciados pelo juízo, anoto que às fls. 655/657 ela se limitou a comentar os quesitos apresentados pela embargante, concluindo que os mesmos seriam suficientes para o esclarecimento da questão posta (fls 657). Assim, não há qualquer omissão na decisão de fls. 667, primeiro parágrafo. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 173: O pedido deverá ser formulado e apreciado nos embargos referidos na guia de depósito judicial, já que a via do Banco será encaminhada para aqueles autos.Intime-se.

0013543-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2)) QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de fls. 256/257, por falta de amparo legal, uma vez que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o feito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0062720-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0062731-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045051-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045051-7)) ANDREA TESTONI(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POZI CABRAL E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).2. Fls. 131/133: Considerando que a sentença de fls. 131/133 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 26/09/2013, conforme certificado às fls. 134-retro, que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte à data de disponibilização, ou seja, 27/09/2013, o prazo para a interposição de apelação se encerraria no dia 14/10/2013. Ora, conforme se verifica às fls. 135 a embargante protocolizou o recurso de apelação em 14/10/2013, portanto, dentro do prazo legal. Int. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-os da execução fiscal.

0013704-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036049-16.2011.403.6182) NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como petição de fls. 1509/1512, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035218-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-74.2012.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Em razão da Carta de Fiança juntada nos autos em apenso reconsidero a decisão de fls. 641 e recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.2. Expeça-se ofício à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o relator do dos autos do agravo de instrumento nº 0029483-02.2013.403.0000, Des. Johansom Di Salvo, o teor desta decisão.

0035234-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-84.2012.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia relacionada ao débito remanescente (inscrição nº 80 6 11 094009-12), a fim de ser analisada sua pertinência.

0046724-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-24.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0050969-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP270503 - SABRINA CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 20/22: Apenas para conhecimento do douto advogado, esclareço que não houve desatenção ou equívoco da servidora, quando certificou já ter havido oposição de embargos anteriormente. Considerando que já existia embargos opostos quando da oposição do segundo embargos (0025411-50.2013.403.6182), a servidora agiu corretamente ao certificar nos autos a ocorrência e não de forma desatenciosa ou equivocada, conforme mencionado pelo advogado. Feito o devido esclarecimento, promova-se vista à embargada. Após, cumpra-se o determinado à fl. 508 dos embargos n. 0025411-50.2013.403.6182. Int.

0051193-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0053489-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042650-38.2011.403.6182) CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.4. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

0053568-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061356-69.2011.403.6182) FELICIO DOS ANJOS FILHO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido constante no item d da petição de fls. 14, não havendo justificativa no presente feito para inversão do ônus da prova. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001429-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026392-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Indefiro o pedido de remessa destes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal pois, conforme dito pela própria embargada às fls. 116/119, as execuções fiscais que deram origem aos embargos versam sobre débitos distintos.2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0011879-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7)) AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão dos embargos formulado às fls. 155/156 por falta de amparo legal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante.2. Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0015656-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6)) REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a sentença de fls. 65/67 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 25/10/2013, conforme certificado às fls. 84, que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte à data de disponibilização, ou seja, 29/10/2013, o prazo para a interposição de apelação se encerrou no dia 13/11/2013. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela embargante por ser intempestiva. Intime-se.

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante na inicial, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0018297-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034484-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060673-32.2011.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035355-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033007-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033007-6)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0039093-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035339-30.2010.403.6182) OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0039805-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042793-

27.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0044061-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043994-7)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.2. A vista da certidão de fls. 70, defiro ao embargante o benefício de assistência judiciária gratuita.

0044433-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046020-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046197-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032083-11.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046759-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-25.2011.403.6182) SEMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050467-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033169-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033169-0)) T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que a penhora realizada às fls. 202 dos autos em apenso refere-se a bem do coexecutado Sérgio Fischer e não do embargante.Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de

garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O imóvel objeto desta ação foi indicado à penhora pela exequente (fls. 136/139 dos autos da execução fiscal), sendo que somente ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo destes embargos de terceiro. Portanto, inexistente no caso sub judice litisconsórcio passivo necessário com os coexecutados, como alegado pela embargada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0050136-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, procedam ao recolhimento das custas judiciais junto à instituição bancária competente (Caixa Econômica Federal), bem como junte aos autos o instrumento de procuração. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, o seguro garantia conforme requerido pela exequente às fls. 396/398.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) Indefiro o pedido da executada formulado às fls. 40/41. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 148.

0000094-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Intime-se a executada, dando-lhe ciência do cancelamento da inscrição nº 80 6 11 096111-07 (fls. 271).

0007565-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pelo executado às fls. 36. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Intime-se.

0022746-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

1. Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pela executada às fls. 25. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o

exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)2. Expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens do executado. Com o retorno do mandado, voltem-me conclusos estes autos.

0027470-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRO LONGHI(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/08/2013 (fls. 68) e a nomeação se deu em 10/09/2013 (fls. 02 dos embargos em apenso), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Com o retorno do mandado, voltem-me conclusos estes autos para análise do pedido de fls. 65-retro.Int.

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de reforço de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Defiro o pedido da exequente de fls. 498/499 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço das penhoras realizadas às fls. 460/463 e 475/479, em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

0034065-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Face à certidão do oficial de justiça de fls. 249 intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, efetue as devidas averbações relacionadas ao imóvel de matrícula 3003 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0036963-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Tendo em vista a interposição de exceção de incompetência, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 306, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do incidente em apenso.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021740-68.2003.403.6182 (2003.61.82.021740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048505-13.2002.403.6182 (2002.61.82.048505-4)) SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0063232-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-41.2003.403.6182 (2003.61.82.010936-0)) LUIZ ANTONIO SA E SOUZA PACHECO(SP282879 - NORMA RAGO SÁ E SOUZA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0015743-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-98.2003.403.6182 (2003.61.82.016694-9)) HIDROFERTIL INDUSTRIA E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0019653-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4)) RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0023100-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-18.2011.403.6182) CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Junte o(a) embargante extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o período da ocorrência do valor bloqueado (fl. 58). Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0046667-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0042407-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1. Considerando-se a realização das 118ª e 123ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11:00 h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0066563-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI)

1. Considerando-se a realização das 118ª e 123ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 03/06/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047849-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036177-17.2003.403.6182 (2003.61.82.036177-1)) NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0011876-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029802-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA - ME(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X GILSON HIROSHI NAGANO X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0049180-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028810-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028810-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X MAR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado á ordem do beneficiário, bem como do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 364 a 368: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor e réu. Int.

0004592-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004592-4) - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 448 promovendo a autenticação do documento de fls. 445. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002499-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002499-1) - ANTONIO DIAS DE LUNA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito qu entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 336. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 320. Int.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos,cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos,cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1) - JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao

arquivo. Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa a Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 170. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007840-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003430-7)) JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos cálculos para a instrução do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

Expediente Nº 8539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Fls. 410: a diferença dos valores deverá ser requerida posteriormente em saldo complementar, tendo em vista a impossibilidade de aditamento ao precatório, uma vez que já está em proposta. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório. Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o imediato cumprimento. Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da habilitação referente a todos os filhos do de cujus. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0) - MANOEL MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 155: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para que forneça à AADJ os documentos para o imediato cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES)

Defiro ao embargado a devolução de prazo. Int.

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Ferdinando Frattari. 2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 556. Int.

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS X HELENA BOTARO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5) - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à representante legal de Guilherme Pereira Araujo. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000542-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000542-0) - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA

APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 458 a 461: oficie-se ao INSS para que traga aos autos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do aditamento do precatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012718-36.2010.403.6183 - JADETI DE BARROS HENRIQUES(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762371-06.1986.403.6183 (00.0762371-2) - ANTONIO RODRIGUES X WILLIAM RODRIGUES X LINDALVA DE LIMA RODRIGUES X DENISE GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ARMANDO FERREIRA X CORCINO PEREIRA DE ARAUJO X ELISEU ALVES DA SILVA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X JOEL FIDELIS MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X GAMALIEL ANDRADE SOUZA X DEBORA ANDRADE DE SOUZA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA DE MELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVELINO DOS SANTOS X LIDIO PAULINO DOS SANTOS X MANOEL ALONSO LAGO X RUBERIO DE SOUZA X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VIRGILIO PAULINO DE LIMA X NEIDE CALIXTO COUCEIRO X NEILDE LISBOA DA CRUZ X MILAGROS ESTEVES PEREIRA X MATILDE PRADO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Antonio Rodrigues, José Francisco de Souza, Antonio Rodrigues Couceiro, bem como aos coautores remanescentes Eliseu Alves da Silva, José de Oliveira, José Vicente da Silva e Jovelino dos Santos. 2. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006756-9) - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA X ALEX VAZ DE LIMA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001921-64.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fica designada a data de 15/04/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 128. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RATIFICO O ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 178 (MANTENHO POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS A DECISAO AGRAVADA).CUMPRA-SE O ITEM 2 DO REFERIDO DESPACHO (REMETAM-SE OS PRESENTE SAUTOS CONCLUSOS).

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1- Traga aos autos, a parte autora, cópia autência dos documentos que pretende utilizar nestes autos como prova emprestada, conforme fls. 138/167, no prazo de 05(cinco) dias. 2- Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS quanto ao pedido de fls. 138/167 e eventuais novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fica designada a data de 08/04/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). 2- Expeçam-se os mandados. 3- Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, número, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 204 a 208, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007295-27.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010264-15.2012.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011516-53.2012.403.6183 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. Oficie-se à APS - Pinheiros para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão do NB 088.181.289-7 e NB 025.063.461-9, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011547-73.2012.403.6183 - MARIA INES LOMBARDI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013495-84.2012.403.6301 - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos PROVAS, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010126-14.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008540-39.2013.403.6183 - MARIA SOCORRO RABELO SOARES(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 101/102, tendo em vista que o INSS noticiou o pagamento do débito às fls. 95/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 208/209. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010502-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-75.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDSO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE DE OLIVEIRA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MYRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANINI X CARLOS ROBERTO GIANINI X ANGELA MARIA GIANINI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANINI ALVES X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados dos coautores de fls. 2436/2437.2. Homologo a habilitação de Evelyne Oliveira de Souza como sucessora de Seth Ramos de Souza (fls. 2073 a 2079), nos termos da lei previdenciária.3. Homologo a habilitação de Armanda Giannini, Mario Gilberto Giannini (irmãos), Gessy Aparecido Lazaro Giannini, Carlos Roberto Giannini, Angela Maria Giannini Teixeira e Denise Aparecida Giannini Alves (esposa e filhos - sucessores do irmão falecido Roberto Ermano Giannini) como sucessores de Fernando Vicente Giannini (fls. 2338 a 2373) e de Antonio Rossi Quintas e Monica Rossi Quintas Ferrari Antunes como sucessores de Antonio Novaes Quintas (fls. 2271 a 2288), de Rigoberto Verzini e Dérito Verzini como sucessores de Edso Verzini (fls. 2374 a 2392) e de Ney Fernandes Galvão Junior, Wagner Fernandes Galvão e Katia Fernandes Galvão Loureiro sucessores de Ney Fernandes Galvão (fls. 2400 a 2428), nos termos da lei civil.4. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de Ney Fernandes Galvão fls.

2019, Antonio Novaes Quintas fls. 2023, Seth Ramos de Souza fls. 2033 e Edso Verzini fls. 2037 e Fernando Vicente Giannini fls. 2049, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.6. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para as devidas providências quanto aos coautores remanescente de fls. 2437 e 2438. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744105-05.1985.403.6183 (00.0744105-3) - ABILIO AUGUSTO X ACILIO DE OLIVEIRA X ADIB BICHIR X ADOLPHO BULGARELLI X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ALFONSO NELSEN ROMERO X ANATOLY FEDFANI MALEH X ANGELO MUSSOLIN X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS MOTTA FILHO X ANTONIO GONCALVES RUBIRA X ANTONIO NUNES DE MOURA X ANTONIO TITO DE VASCONCELOS X ARLINDO TIGANO X ARMANDO MARRA X ARNALDO DE JESUS GOUVEIA X ARNALDO PASSACANTANDO X ARTHUR SAES NETTO X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA X BRASILIO CORREA X CASIMIRO COZERNY X DOMINGOS AFFONSO X DUILIO ARMANI X DURVAL BAPTISTA DE CAMPOS X ECIO JOSE TEIXEIRA X EMIL SAID GEBARA X ENIO PRESOTTO X ERNESTINA MARIANNA BISCHOFF X ERNESTO CAMILO DE MORAES X FELIKSAS GIRDASKAS X FELIX CHAGAS DE ANDRADE X FERNANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO MARQUEZ BELLIDO X FRANCISCO MURARO X WILMA ZAFRA MURARO X GABRIEL DOS SANTOS BARRINHA X GERALDO BENEDICTO CAMPOS DA CUNHA X GERALDO FELICIO DA SILVA X GUILHERME CARLOS DE LIMA X GUILHERME MARCELO RODRIGUES X HEITOR PERCEU CIPOLLA X HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO X HERMETE SALVADORI X HYPOLITO MONTEIRO DA CRUZ X IRACY MACHADO ALVES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X ISALTINO JOSE MARIA X JARBAS DOS SANTOS X JAYME LAGO X JAIR VIEIRA X JOAO ANTONIO GABRIEL X JOAO AQUILA X JOAO BARAO X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO RABELO X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JORGE PEREIRA GUIMARAES X JOSE ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGIOLUCCI X JOSE APARECIDO ROMERO X JOSE AUGUSTO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GARCIA GUEVARA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JULIO DE SOUZA TUPPAN X LEONEL GRILLI X LUIZ CANDIDO SARAIVA MARGARIDO X LINO RAMPAZZO X LUIZ GONZAGA MONTEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X MANOEL DOMINGOS DE SOUZA X MANOEL SANCHEZ FILHO X MARIO ARCHANGELO X MARIO PACHECO VALENTE X MIGUEL DOHANI X MOACYR PASSOS SALUSTIANO X NATALICIO DO NASCIMENTO RIBEIRO X MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ X ELIANA PEREZ RODRIGUES X NEWTON FAZZINGA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X OSWALDO DE MOURA X PAULO BABOS X PAULO BERBEL LUCA X PEDRO ALVES DA SILVA X RAMIRO MORAES X RANDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X REGINALDO MANOEL DUARTE X RENATO FELIPPETTI X ROQUE PENNA JUNIOR X RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA X SAVINO AZZELLA X SEBASTIAO FRANCISCO BILO X SEBASTIAO GERONYMO DO AMARAL X SELEVINO DONATANGELO X SENERVIL BATISTA PEREIRA X THEOTONIO SANTANNA X ULYSSES ROCHA X VICENTE DE GIOVANNI POMBO X VICTOR DURAIS X WALDEMAR CARDOSO DE CASTRO X FILLINILA DA ROCHA FERREIRA GONCALVES X DIRCE SILVA PRADO X IRACEMA DE AMORIM SOUZA X ADOLFO DOS SANTOS SOUZA X RODOLFO DOS SANTOS SOUZA X CARMEM MONTES FIUZA X LEONOR BERTHOET DE SOUZA X JULIA SIQUEIRA PEREZ X IOLI BORGHESI DOS REIS X PETRONILLA CLUDI DAL PINO X IARA MIRANDA BAUAB X MARIA LUCIA VITALE X CECILIA MARIA POLITI X CARLOS JOSE ROCHA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0981328-37.1987.403.6183 (00.0981328-4) - ALBERTO SAO LEANDRO X ALFREDO CELSO RAYMUNDO X ALMIR MUSA SOARES X ANGELINO SARAGIOTTO X ANTONIO ADELINO DE CASTRO X ARY DE ALMEIDA GODOY X BENEDITO BUENO BARBOSA X BENEDITO JOSE PINTO X CARMEN SANCHES FERNANDES X EDIL ENEAS BRUZON X FLAVIO MARIZ DE OLIVEIRA X GERMINAL TRUJILLANO X HELIO FABRI X THEREZA DE JESUS SENGER FRANCA X TELMA MARIA SENGER RODRIGUES X CELIA SENGER MOREIRA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X DANIELA MARIA SENGER X ADRIANA MARIA SENGER MORATO DO AMARAL X ITALO ADAMI X JOANNA BETTUZ DE GOES LIMA X JOANA SOUTO MOLINA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO LA RUBIA MOURA X JOAO VIEIRA CAMACHO X JORGE PORTILLO X JOSE BUENO MARIANO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE EUGENIO MARCUS X JOSE MARIA MONTEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica

solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) RECONSIDERO todo o processado a partir de fls. 218/219, no que tange à apuração de eventual saldo remanescente devido.De fato, assiste razão ao INSS no que tange à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia

processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça o cálculo de fls. 235/237 e apure eventual saldo devedor, sem a incidência de juros moratórios, nos termos supra e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE (SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 458: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 450, tendo em vista o disposto no artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Casso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0) - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em vista do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, REVOGO todo o r. despacho de fl. 543 e, por conseguinte, todo o processado em sua decorrência, no que tange à existência de eventuais débitos em nome da autora, ora exequente, JORGETTA KHAUAM COLAÇO, reservado ao fisco exigí-los através da via processual cabível, qual seja, a execução fiscal. Desta forma, expeça-se o ofício precatório, nos termos do r. despacho de fl. 583. Intimem-se. Cumpra-se.

0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3) - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA X ZELIA DOS SANTOS BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X MARINES ANTONIO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato firmado com a parte autora, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, à fl. 214. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005989-97.1987.403.6183 (87.0005989-7) - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TERESINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY X ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY NAVES X ALEX GODOY X VERONICA THAIS ZEBALLOS GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO BENEDITO HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TABARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICIO VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE PAVARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), cuja(s) cópia(s) adiante se segue(m).Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MOACIR MARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO APARECIDO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIRINEU SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ELZA TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 335 e 336-338: Não há que se falar em implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o documento de fl. 337 comprova que o INSS, para cessar o benefício, submeteu o autor à perícia médica, após o trânsito em julgado, conforme determinado na decisão judicial. Intimem-se e após, cumpra-se o despacho de fl. 375, transmitindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002090-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002090-3) - JOSE DECIO DELBIAGI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DECIO DELBIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos até pagamento do ofício PRECATÓRIO transmitido. Intimem-se.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TRANCOSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219-225, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s). Int.

0014889-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014889-0) - SANTO BRONZATTO(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SANTO BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 70-87, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 176-177), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MONTES PRIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do

Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int.

Expediente Nº 8246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: ciência às partes do ofício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE PIRAJU - FORO DE PIRAJU - 1ª VARA designando o dia 06/03/2014, às 14:20h horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/02/2014 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proposta de acordo do INSS acostada às fls. 121-130, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora informar se concorda com tal possibilidade de transação. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X MARIA MARLI LINS PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA MARLI LINS PIMENTEL, CPF: 096.407.488-54. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 395. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 003243-56.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES VIANA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Jose Luiz da Costa, ocorrido em 07/12/2007. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57-70, pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova testemunhal em audiência. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 19/02/2008 (fl. 67) e a presente ação foi proposta em 22/03/2010. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Jose Luiz da Costa já era aposentado (fls. 12 e 69). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora pretende obter pensão pela morte do segurado Jose Luiz da Costa na qualidade de companheira. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo, de prova, a união estável entre a parte autora e o falecido. Para a comprovação da união estável, foram apresentados os documentos pertinentes à Ação de Reconhecimento de União Estável em que foi proferida sentença de procedência (fls. 29-43). Não podem ser computados, como prova do more uxorio alegado, os comprovantes de residência de fls. 25 e 26, pois o documento que consta em nome da autora é posterior ao óbito do segurado já salientado. Contudo, a sentença prolatada na Justiça Estadual que, reconheceu a união estável entre a autora e o segurado falecido, conjugada com a prova testemunhal produzida, neste feito, gravada em CD anexo, a qual foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram maritalmente até o passamento do segurado, demonstram o more uxorio sustentado nos autos. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 19/02/2008 (fl. 67), com o pagamento dos atrasados desde então, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 3004112339; Segurado: Jose Luiz da Costa; Beneficiária: Maria de Lourdes Viana; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ante a petição de fl. 191, recebo o recurso adesivo de fls. 186-188, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 181. Int.

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da apelação de fls. 89-103, uma vez que o nome da advogada que assina (FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - PSB/204.177) é estranho ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar, devidamente, a representação processual. Decorrido o prazo supra, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se, na sequência, os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 247-248: Providencie, a parte autora, no prazo de 48 HORAS, a regularização do nome do embargante mencionado na petição em tela, uma vez que não coincide com o do constante do polo ativo (TOMAS HIROKINI MARIYA). Após venham os autos conclusos. Int.

0000532-73.2013.403.6183 - FRANCISCO HERRERA MENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008474-59.2013.403.6183 - VALDIR MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008621-85.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008897-19.2013.403.6183 - JOSE ANDRADE SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008929-24.2013.403.6183 - MILTON MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008932-76.2013.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009337-15.2013.403.6183 - LUIZ SIDNEY RIEDO(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009366-65.2013.403.6183 - NELSON EDMUNDO DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009384-86.2013.403.6183 - OBERDAN OMAR CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009406-47.2013.403.6183 - MARIA MERCEDES TERCIOTTI MALDONADO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009692-25.2013.403.6183 - MARCOS MAURER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como regularização do nome do apelante constante de fls. 24; 25-44. No mais, mantenho a sentença proferida. Outrossim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010051-72.2013.403.6183 - MARIA MILTES NERY PESTANA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X SEM IDENTIFICACAO

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010193-76.2013.403.6183 - SOPHIA ANGELA SOARES POBERSCHNIGG(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010451-86.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO DE WERK(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010457-93.2013.403.6183 - MARIA LUIZA MANENTI DE SA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010632-87.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010675-24.2013.403.6183 - EDVALDO FREITAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010723-80.2013.403.6183 - ELIANA CELESTINI(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-66.2013.403.6183 - RYO ICHI MORIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008868-66.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 64-69, diante da sentença de fls. 58-61, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos

os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009906-16.2013.403.6183 - TEREZA YOOKO HAMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009906-16.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.57-62, diante da sentença de fls. 51-54, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010212-82.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010212-82.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.76-77, diante da sentença de fls. 71-74, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para

proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010213-67.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010213-67.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 91-92, diante da sentença de fls. 86-89, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011028-64.2013.403.6183 - ERICO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011028-64.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 71-75, diante da sentença de fls. 65-68, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão

adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011034-71.2013.403.6183 - JANILSE SOUSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011034-71.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 61-66, diante da sentença de fls. 55-58, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011269-38.2013.403.6183Vistos etc.SILVANA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão

de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011509-27.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011509-27.2013.403.6183 Vistos em sentença. MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011734-47.2013.403.6183 Vistos etc. EDISON PEREIRA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0011738-84.2013.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES MARQUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA

MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011738-84.2013.403.6183 Vistos etc. SÔNIA MARIA FERNANDES MARQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º

da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029173-18.2007.403.6301 - NADIA APARECIDA DE MORAES(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOARA BEATRIZ ADONIS(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES)

Vistos, em sentença.NADIA APARECIDA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Jose Adonis, ocorrido em 25/09/2005.O processo foi originariamente proposto no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129-136, arguindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da filha do segurado falecido por ser beneficiária de pensão por morte deste último. Além disso, como preliminar, o INSS sustentou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Assim, a filha do segurado do falecido, Moara Beatriz Adonis, ingressou neste feito na qualidade de corré (fl. 158).Em audiência de instrução realizada no Juizado Especial Federal, a corré acima indicada apresentou contestação (fls. 181-202).Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 612-616).Remetidos os autos a este juízo, ratificados os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, foi dada oportunidade para a autora e a corré Moara juntarem a via original de suas respectivas procurações e foi concedido prazo para eventual apresentação de réplica (fls. 634-635).A parte autora requereu justiça gratuita e esclareceu sobre os principais pontos da lide às fls. 629-633.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a intimação da corre Moara para juntar a via original de sua procuração (fl. 635).A parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 637-638.A corré apresentou a referida procuração e questionou o pedido de justiça gratuita da autora (fls. 639-662).Foi afastada a impugnação à justiça gratuita e designada audiência para oitiva das testemunhas à fl. 664.Produção de prova testemunhal, em audiência, às fls. 665-671.Alegações finais das partes às fls. 677-680 e 681-682.Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa e de necessidade de inclusão da filha do falecido na relação processual já foram analisadas no Juizado Especial Federal, restando superadas.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora pretende obter o benefício de pensão por morte desde 10/02/2006 (fl. 09) e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em abril de 2007.Passo à análise do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Jose Adonis, era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13), restando, assim, evidenciada sua qualidade de segurado.Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora ressaltou, neste feito, que era companheira do segurado falecido e que, por isso, faria jus à concessão de pensão pela morte deste último.Para a comprovação da união estável, foi apresentada a sentença de homologação de acordo, entre a autora e a corré Moara, em que esta última reconheceu o relacionamento amoroso

existente entre seu pai e a demandante e concordou com a divisão dos bens entre elas (fls. 659-661). Outrossim, a parte autora comprovou que adquiriu, conjuntamente com o segurado falecido, um imóvel localizado no distrito de Tibiriçá (fls. 483-187). Ainda: a testemunha Luzia Moraes, parente distante (prima) da autora e do falecido, confirmou que ambos, apesar de não terem residido no mesmo endereço, mantiveram união estável até a data do óbito, ressaltando que essa convivência não se deu sob o mesmo teto por existirem divergências entre a demandante e a filha do autor, Moara. A normatização pertinente não exige o convívio, no mesmo endereço, dos companheiros. Em outras palavras, tal fato não afasta, por si só, a existência da união estável entre o de cujus e a autora, até porque há outros elementos probatórios que evidenciam o relacionamento amoroso público e duradouro estabelecido entre eles. Tenho por suficientemente demonstrada, portanto, a união estável entre a autora e o segurado falecido. Todavia, a alegação da corré Moara, no sentido de que a autora não era dependente do segurado falecido, há que ser examinada com maior cautela. Decerto, a presunção legal quanto à dependência econômica da companheira é relativa, admitindo, por conseguinte, a produção de prova em contrário. Para tanto, a corré Moara juntou manifestação, produzida, pela autora, nos autos do inventário do Sr. Jose Adonis (fls. 652-660), na qual ela salienta que sempre trabalhou e que, ao se aposentar, veio a receber os títulos rescisórios e os valores depositados a título de FGTS, saldando, com isso, a dívida referente ao imóvel que havia adquirido (fl. 657). A aposentadoria de que a autora é beneficiária tem valor próximo, aliás, ao da pensão por morte que chegou a ser concedida para a filha do segurado falecido, a corré Moara (pesquisas em anexo e CNIS de fl. 143), levando a crer que, mesmo na fluência de incontroverso relacionamento amoroso entre a demandante e o finado, cada qual, possivelmente, arcava com os respectivos gastos. Nesse contexto, e por ter a própria autora, no inventário do Sr. Jose Adonis, salientado que possuía independência econômica, fica afastada, no caso, a presunção legal de que, na qualidade de companheira, seria economicamente dependente do segurado. Ademais, como a autora não residia com o falecido, também é de se afastar a máxima, extraída da experiência, de que, em situações do gênero, costuma haver divisão de despesas com relação às contas existentes, para as respectivas subsistências, no transcorrer da convivência, o que, de resto, não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, embora reconhecendo a existência de união estável, o conjunto probatório derruba, por terra, a presunção legal - relativa, insista-se - de que a autora seria economicamente dependente do segurado Jose Adonis, não fazendo jus, portanto, à pensão por morte pleiteada. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corré Moara Beatriz Adonis no pólo passivo da ação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em cumprimento a decisão de fl. 65/67, determino a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4) - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão de fls.277/286. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS.77: Intime-se a AADJ para cumprimento, devendo ainda ser encaminhada a petição do INSS de fls.79/80.

0007306-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007306-3) - NILDA BENARIO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X BOLIVAR IVONE DA SILVA X OLIMPIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Considerando que a execução já foi extinta às fls.132 e que os valores foram levantados pela parte exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0000389-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000389-3) - DOMINGOS DE SALES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se decisão nos autos da ação rescisória.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Torno sem efeito o despacho de fl.265Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GISELIA FLORENCIO DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e depois foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária. À fl.140 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.149/155).Realizou-se perícia médica judicial (fls.209/213).A parte autora apresentou impugnação (fls. 216/220). Foram prestados esclarecimentos (fls. 233/234).As partes apresentaram alegações finais (fls. 237/241 e 242). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia. De acordo com o perito judicial, a autora embora tenha apresentado hemorragia meníngea tratada, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: (...)Apesar de todos os relatórios médicos indicando

incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo, motor ou sensorial. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 140/140 verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIZE RAMOS DOS SANTOS (representada por LINDAURA RAMOS DOS SANTOS), devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS, NB 105.249.030-90, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 24/11/2003, data da cessação do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios de Justiça Gratuita (fl. 27). À fl. 33 e verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/49). Pugnou, em resumo, pela improcedência do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 54/57). Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 84/90. Manifestou-se o INSS à fl. 92. A parte autora permaneceu silente. Ciente do teor do laudo socioeconômico juntado aos autos, o MPF reiterou a procedência da ação (fl. 94). É o Relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, veio à lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (destacou-se) No caso em tela, a parte autora é incapaz e foi interdita em junho de 1998, sendo nomeada curadora definitiva em seu favor, consoante certidão de fl. 31. Portanto, o requisito tangente à deficiência apresenta-se incontroverso. A discussão gira, por conseguinte, ao redor do requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social realizado nos autos, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e sua mãe, Lindaura Ramos dos Santos. A renda familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela mãe, no valor de R\$ 668,00 por mês. Ora, ainda que o benefício da mãe da autora não seja assistencial, é benefício mínimo, restando autorizado aplicar por analogia a regra do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo). (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)Afastada a renda da genitora da autora, evidente cumprimento da situação de miserabilidade, permitindo, portanto, a concessão do benefício.DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e pagar o benefício assistencial NB 105.249.030-90, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data de cessação, 24/11/2003, conforme pedido elaborado na petição inicial.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício assistencial - LOAS em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Denize Ramos dos Santos (representada por Lindaura Ramos dos Santos);- Benefício concedido: benefício assistencial - LOAS;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/11/2003;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROMILDO DE MATOS CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/97 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 09/03/2010 (Companhia Piratininga de Força e Luz) sejam reconhecidas como especiais, a fim de que, somados ao período já computado como especial na via administrativa, seja concedida aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER, em 09/03/2010. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não computou de modo diferenciado todo período em que laborou com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, razão pela qual seu pedido restou indeferido.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82).Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/99.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Em cumprimento à decisão de fl. 101, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 102/145).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n.

2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende que as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 09/03/2010 sejam enquadradas como especiais, por ter laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 28/30, atesta que, nos interregnos de 06/03/1997 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 23/12/2009 (data de emissão do PPP), o autor exerceu o cargo de eletricista, cujas atividades consistiam em ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Quanto ao período subsequente (24/12/2009 a 09/03/2010), não é possível acolher a pretensão do autor, pois não apresentou qualquer documento a fim de demonstrar a especialidade do labor. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 23/12/2009. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os demais já computados pela autarquia (fls. 57/58), o autor contava com 25 anos, 08 meses e 22 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 23/12/2009 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09/03/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/03/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 01/01/2009 e 07/04/2009 a 23/12/2009 (especiais)P. R. I.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Intime-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0000244-96.2011.403.6183 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 44, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0006125-54.2011.403.6183 - VAGNER CASTELLANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na sentença de fls. 119/129-verso não foi deferida a tutela antecipada. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls.153/154 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade requerida e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.162/167). Houve réplica (fl. 178). Realizou-se perícia médica judicial (fls.199/203). A parte autora apresentou impugnação (fls. 208/213). Foram prestados esclarecimentos (fls. 217/219). As partes apresentaram alegações finais (fls. 222/224 e 225). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia. De acordo com o perito judicial, a autora embora seja portadora de esclerose múltipla, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: (...) Em suma: a existência de esclerose múltipla não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Houve incapacidade por trinta dias após a neurite óptica em 06/2006. Na avaliação neurológica, não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 153/154). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/238: Intime-se o INSS, com urgência, para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Cumpra-se. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002884-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 254/255.Após, cite-se o INSS.Int.

0006935-58.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl. 05).Verifica-se que o autor recebeu auxílio doença no período de 15/04/2013 a 22/01/2013.Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência alegada pela parte ré.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0011437-40.2013.403.6183 - MARIA AMABILE MENATO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/34, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 25.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011612-34.2013.403.6183 - PAULO LIMA DE SOUZA(SP293322 - YARA LIMA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia do processo administrativo na íntegra.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011696-35.2013.403.6183 - NILSEN ARRUDA GOMIDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011712-86.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO DUELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CUSTODIO DUELI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento

de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011713-71.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SYLVESTRE MAHL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, uma vez que a advogada Maria Cláudia Stivanin Previato - OAB/SP 338.452, subscritora da inicial, não consta da procuração de fls. 17. Int.

0011736-17.2013.403.6183 - ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia

exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma

prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente cópia do processo administrativo na íntegra. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

0011768-22.2013.403.6183 - EDSON AFONSO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON AFONSO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011773-44.2013.403.6183 - HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças

registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8) - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA X ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA X DJANIRA CORREA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da autora grafado na inicial e no cadastro da Secretaria da Receita Federal conforme documento de fls. 1068, promovendo as retificações que se fizerem necessárias, comprovando-as em 10 (dez) dias. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 837/839.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 651/654.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, oficie-se a AADJ para que seja revisto o benefício da parte autora, nos termos do julgado, conforme opção da parte autora de fl. 244.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 233, oficiando-se o E. TRF3.Intime-se, sendo o INSS pessoalmente

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X

MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.300 e a publicação do edital de fls.303/305), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento do RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8) - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS X MARIA HELENA DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA HELENA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se o alvara de fl. 299 foi liquidado. Caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUGATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 439, diz respeito a obrigação acessória relativo a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante pagamento de complemento positivo. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Intimem-se sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento do RPV. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discute-se no presente feito a ocorrência de erro material em que o INSS alega o descumprimento do disposto na Lei 11.960/09, no que tange ao cômputo dos juros de mora. Entretanto, prosseguindo no julgamento das ADIs no. 4357-DF e no. 4425/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5o da Lei n 11.960/2009. Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão correspondente. Assim, entendo prudente, por ora, aguardar a divulgação dos votos dos E. Ministros e respectiva publicação, a fim de que seja possível extrair o alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida. Nesse sentido, aguarde-se em secretaria. Int.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de pagamento do RPV.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/304: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

FLS.228:Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS.393/401 e 405 : Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação das filhas de Helena Carvalho Cerqueira, Ana Karina Carvalho Cerqueira e Ana Mara Carvalho Cerqueira. Ao Sedi para anotações. Após, cumpra-se a determinação de fls.391, remetendo-se os autos à Contadoria.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 10/12/2013 às 14:30h horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6) - LUIZ CARLOS POSCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 327/, diz respeito a obrigação acessória relativo a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer a qual foi realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo aos autores a partir da conta de liquidação ate a efetiva implantação da obrigação de fazer,

mediante pagamento de complemento positivo. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se sendo a AADJ e a Procuradoria do INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-90.2013.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareço que a decisão de fls. 92/94 não foi anteriormente cumprida, tendo em vista que o processo foi retirado em carga pelo I. Procurador do INSS no dia 17/10/2013 e foi devolvido somente no dia 18/11/2013. Assim, nos termos da referida decisão determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da autora às fls. 15/17. Quesitos do INSS às fls. 86/87. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 77/90, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA BARBOSA DE LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/01/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 21/01/2014, às 14:40 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0002345-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002345-3) - JOSE HELI GOMES DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006014-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006014-4) - IVANILDA TEOFILLO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0006252-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006252-6) - GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006597-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006597-7) - MARIA DO ROSARIO COMENALE(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006636-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006636-6) - JUDITE FELISMINO DE FARIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012336-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012336-2) - HEBER DAVI ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000866-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000866-8) - JOSE TONSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0) - AARAO CAETANO SOARES(SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008259-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008259-5) - EGIDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0010651-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010651-4) - ANELITA MARTINHA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naqueles Tribunais.

0012787-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012787-6) - PEDRO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0015249-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015249-4) - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0016443-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016443-5) - AFONSO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0006166-55.2010.403.6183 - MARIA LUCIA JESUS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0008658-20.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0009163-11.2010.403.6183 - ELIANA CRISTINA BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000349-73.2011.403.6183 - VALTER LUIS PERNA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003535-07.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012245-16.2011.403.6183 - PAULA FRASSINETT DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0012651-37.2011.403.6183 - RENATO ELOI RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0013145-96.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.

0000185-74.2012.403.6183 - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006047-26.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E

SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010393-20.2012.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000901-67.2013.403.6183 - SUELY CABRINI CARREIRA VALVERDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/444: Indefero o pedido de realização de novas diligências conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que já foram realizadas tentativas nos últimos endereços dos sócios e da empresa, constantes da ficha cadastral da JUCESP, conforme certidões de fls. 206 e 434, dos autos. Assim, diante da impossibilidade de localização da referida empresa, o que impossibilita o cumprimento da determinação constante do termo de audiência de fls. 208/209, bem como diante da falta de outras diligências realizadas pela parte autora, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu, para apresentação das alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB: 57/157.353.342-1), deverá a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, juntar cópia integral do processo administrativo de concessão (NB: 57/157.353.342-1), especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo de contribuição feita pela Administração no processo administrativo, objeto da demanda (NB: 42/151.280.210-4), vez que o documento de fl. 29, não se trata de simulação feita pelo INSS e, sim, de simulação feita pela parte autora, via internet, até para evitar suposto prejuízo à autora com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 165/167 como aditamento à inicial. Ratifico a decisão de fls. 126/127 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 131/141 e, em caso positivo, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica, necessária à verificação da dependência de terceiros pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0008890-95.2011.403.6183 - MARIA DA LUZ BOTELHO(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 102/103. No mais, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 102/103. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 292, intime-se novamente o I. Procurador do INSS, para que cumpra a determinação constante do quinto parágrafo do despacho de fl. 284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 118/126, 127/141, 143/169, 185/191, 192/208, 209/210 e 211/212 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 186/191, 195 e 210, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0033033-56.2009.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 62/68. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 100. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente a cópia do processo administrativo NB 0813691532, referente à autora RUTE ANDRIETTA, bem como cópias das duas revisões realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002753-63.2012.403.6183 - DARIVALDO PEREIRA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215/218: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fl. 171/175, 182/191 e 206/213, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033123-59.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 82/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035787-63.2012.403.6301 - SAMUEL DA SILVA(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 180/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006714-75.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006719-97.2013.403.6183 - SHIRLEY DABAGUE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007002-23.2013.403.6183 - CARLOS DEODATO NETO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007103-60.2013.403.6183 - POTIGUARA MENDES PONCIANO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007137-35.2013.403.6183 - SUELY APARECIDA SANCHES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009331-08.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 61/72, 79/115 e 116/148, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0009670-64.2013.403.6183 - GENILDA ROCHA DE LIMA LIRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000839-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante o teor da decisão de fls. 47/48, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.012558-5, cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 22/23, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004578-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007823-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 21/22; opostos pela parte autora. Intimem-se.

0008237-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANIELE ASSIS DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 1ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008238-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7) - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 332: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 263/266 E 270/271, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003018-2) - LUCIANO MARQUES X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X ARMANDO RAMOS MAIA X MAURITI FRANCISCO THOME(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 177/178. 2. Desapense-se o Agravo n. 200903000397351 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2) - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 127/128. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002714-37.2010.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332: Ante a existência de recursos pendentes de julgamento nas instâncias superiores (fls. 310/323), arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 291, item 2. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 293/295, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006923-49.2010.403.6183 - GEDAIR APARECIDO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/166: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017868-32.2010.403.6301 - JANAINA ANTUNES GONCALVES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 483/493:Indefiro o pedido de pagamento requerida pela autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autora por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Fls. 494/500: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, ao Ministério Público Federal.PA 1,05 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003514-56.2011.403.6110 - MILTON VICENTE FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009746-59.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a subscritora das petições de fls. 186/187, 189 e 195, ante a ausência de poderes constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento da determinação de fl. 216, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 157/165: Mantenho a decisão de fls. 155/156, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 171/178 e 179/186: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.3. Desapense-se o Agravo n. 00139677320124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015664-65.2012.403.6100 - ROSANA APARECIDA JACINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000640-39.2012.403.6183 - CATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 11: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto ao autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 54).5. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?III - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?IV - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? 4. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005342-28.2012.403.6183 - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0006404-06.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236 e 237/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação dos Peritos Judiciais de não comparecimento às perícias agendadas, comprovando documentalmente o alegado.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007988-11.2012.403.6183 - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/77 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0010286-73.2012.403.6183 - DAVI RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 228: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído. 2. Diante da manifestação de fls. 226/232, do documento de fls. 233/234, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Tendo em vista que o subscritor da apelação de fls. 111/128 não possui poderes para atuar nos autos, diante da ausência de assinatura do substabelecimento de fl. 129, promova o patrono da parte impetrante a regularização da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento. Int.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 2733/274: Anote-se. 2. Fls. 284: Atenda a parte autora ao requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez), observando a necessidade de também apresentar cópia da respectiva certidão de casamento de JANETE ORTIZ TEIXEIRA e MARCOS ANTONIO TEIXEIRA. 3. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, dê-se vistas ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação. Int.

0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/405: Dê-se ciência as partes. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 4 da determinação de fl. 259. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, diante da advertência constante do despacho de fl. 173, item 2.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/271: Dê-se ciência ao INSS. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 4 da determinação de fl. 196. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 2- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.2. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 110/111 item VII. Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 231/289, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: Dê-se ciência as partes.2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o item 2 da determinação de fl. 63. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 139/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/106: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 95.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/81 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64: Diante da informação do Sr. Perito Judicial à fl. 64, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo de pessoa capaz visando acompanhar o autor para realização de perícia médica. 2. Advirto desde já que, com a designação de nova data para perícia, caberá o patrono da parte autora informar o periciando e o acompanhante do dia, horário e local indicados para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.3. Com o cumprimento do item 1, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para informa-lhe do acompanhante e designar data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor bem como de seu acompanhante visando a realização da perícia.Int.

0009616-69.2011.403.6183 - HELIO RUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220/221: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 2313/219: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 222/227, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Desapense-se o Agravo n. 00130314820124030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo

com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012373-36.2011.403.6183 - ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/95: Mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0012406-26.2011.403.6183 - GILMAR SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0013763-41.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/99:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 97, item 2.Int.

0013924-51.2011.403.6183 - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/134: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 136/138: Dê-se ciência a parte autora. 3. Fls. 121: Diante do Laudo Pericial juntado à fls. 107/115, indefiro o pedido da parte autora. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/115:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0012866-47.2011.403.6301 - PAULO MIZUTANI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 150/177, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040567-80.2011.403.6301 - GIOVANNI PALERMO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 499: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 491 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.689,36 (trinta e sete mil seiscientos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), haja vista a decisão de fls. 482/484. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 441/449, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/122:1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos

pertinentes.4. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.5. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004695-33.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/310: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009031-80.2012.403.6183 - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIEWSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002721-24.2013.403.6183 - ALZIRO NATAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 57.2. Recebo a petição de fls. 60/66 como emenda à inicial.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9) - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 343/369, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 315: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora. Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 187/188.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009713-06.2010.403.6183 - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014098-94.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 289 e 318: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 322/323.3. Fls. 315/318: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade requerida, tendo em vista a realização das provas periciais com a devida juntada dos laudos às fls. 257/268 - 308/312 e dos esclarecimentos de fls. 322/323, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).4. Fls. 285/295: Dê-se ciência ao INSS. 5. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002930-61.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DE MOURA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 269/332, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 140 e 143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação dos Peritos Judiciais

de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. 2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 123-verso e 132: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fls. 98, item 2.Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005794-72.2011.403.6183 - IZETE GOMES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 64/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006672-94.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/131: Preliminarmente, esclareça o patrono da parte a autora a divergência no número da OAB da advogada substabelecida. Int.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/121: Ciência as partes. 2. Fls. 123/131 e 132/136: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 79 item II, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 98/101: Mantenho a decisão de fls. 34/36 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.3. Fls. 82/83: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/79: Diante da informação da Perita Judicial de óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0011896-13.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da certidão de fl. 202 e considerando a fase processual, reconsidero a parte final da decisão de fl. 198 que determinou a citação do INSS.2. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011897-95.2011.403.6183 - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 95.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na produção da prova testemunhal.2. No mesmo prazo promova a parte autora a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 213/233, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 74/76, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros

documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007337-42.2013.403.6183 - ALVARO CAVALLARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 52, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0011158-30.2008.403.6183, que tramita nesta 5ª Vara Previdenciária, atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002463-4) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA SILVA X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA IZABEL DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDNA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES X JOAO MARIO RODRIGUES X DANIEL GUSTAVO RODRIGUES X ADEMIR DA SILVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NARANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005788-9) - JUAN KAUE SHIBUYA CORDEIRO (REPRESENTADO POR ANDREA SHIBUYA CORDEIRO)(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000146-87.2007.403.6301 - DALVA MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando a retificação do período de contribuição da parte autora (fls. 301/305), bem como o disposto às fls. 332/333, não há que se falar em concessão de aposentadoria integral, nem tampouco antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 294. Deverá a autarquia previdenciária proceder à revisão da aposentadoria da parte autora, nos moldes da decisão que julgou os embargos declaratórios, após o trânsito em julgado da decisão. Desta feita, NOTIFIQUE-SE o INSS da presente decisão. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011474-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011474-9) - CASIMIRO DOS SANTOS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016244-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016244-0) - JONAS AURELIANO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s) perante a Superior Instância.Intimem-se.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CREUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/02/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso queira o patrono ou a parte interessada poderá comparecer no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: . A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012435-13.2010.403.6183 - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015352-05.2010.403.6183 - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004226-21.2011.403.6183 - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 04/02/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso queira o patrono ou a parte interessada poderá comparecer no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001584-41.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002858-40.2012.403.6183 - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008130-15.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-25.2013.403.6183 - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona da parte autora as razões de apelação, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000476-40.2013.403.6183 - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/02/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003665-26.2013.403.6183 - LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA VILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 36.Intimem-se.

0003832-43.2013.403.6183 - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-23.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 82, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 83, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007081-02.2013.403.6183 - JOSEMAR MUNIZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007312-29.2013.403.6183 - FRANCISCO CHECCHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/02/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008545-61.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Notifique-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, tendo em vista o contido às fls. 40. Sem prejuízo, cite-se o requerido na pessoa de seus representante legal, em sua Procuradoria Especializada,

com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008773-36.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ SORBELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009001-11.2013.403.6183 - AIRTON FELIPE SANTIAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/33 - Considerando o valor da diferença entre o benefício pretendido e o recebido, no valor de R\$ 441,22. Considerando ainda, o nº de 26 parcelas atrasadas + 12 vincendas, altero de ofício o valor da causa para R\$ 16.766,36. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em razão da alçada.Int.

0010730-72.2013.403.6183 - GIVALDO SOUZA SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0010794-82.2013.403.6183 Autor: RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSO Autor, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, teve seu benefício indeferido em 23/01/2013, NB n.º 554.538.392-8, em 06/02/2013, NB n.º 554.538.392-8 e em 28/09/2013, NB n.º 603.366.196-0, sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 40/42). É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário a demonstração da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurada da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, à incapacidade laborativa. No caso em questão, os documentos médicos acostados nos autos às fls. 29/36, demonstram que o Autor sofre de distrofias hereditárias da retina e visão subnormal de ambos os olhos, sem condições de exercício profissional. Outrossim, foram juntadas aos autos à fl. 28, cópias das carteiras de transporte gratuito para deficientes, das prefeituras de Suzano/SP e São Paulo/SP. Embora ainda não tenha sido realizada a perícia médica nos autos, entendo que, numa interpretação sistemática da legislação, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. É verdade que o deficiente visual pode ser treinado para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho. Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese. Dessa forma, diante dos problemas de visão apresentados pelo Autor, entendo que há verossimilhança das alegações a ensejar a implantação do benefício de auxílio doença até a realização do laudo pericial, quando a situação poderá ser reanalisada. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da Autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de oftalmologia. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0010838-04.2013.403.6183 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista os pedidos realizados no processo apontado a fl. 25, nº 0123176-67.2004.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 28/39 destes autos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010916-95.2013.403.6183 - IVONE PEREIRA DE LACERDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0011332-63.2013.403.6183 - SILAS ALBERTO TEIXEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008318-08.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0011583-81.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à

adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011605-42.2013.403.6183 - MONICA CRISTINA DA COSTA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0016066-91.2013.403.6301 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007056-57.2011.403.6183 - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ

ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 99/100, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009006-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009006-3) - VITORINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013476-15.2010.403.6183 - JOSE IVO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001278-09.2011.403.6183 - LAERTE ALVES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o requerido pela contadoria judicial às fls. 131, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria judicial.Intime-se.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013287-03.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES MATOS PINTO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005045-21.2012.403.6183 - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004819-79.2013.403.6183 - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007025-66.2013.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007080-17.2013.403.6183 - ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007978-30.2013.403.6183 - CELSO LOURENCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008058-91.2013.403.6183 - EDSON PERICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003835-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes das informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 37/38.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0006732-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações prestadas pelo Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009348-44.2013.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 736

MANDADO DE SEGURANCA

0016535-61.2013.403.6100 - SAMUEL LEMES DE MAGALHAES(SP314435 - SAMUEL LEMES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Vistos em sentença.SAMUEL LEMES DE MAGALHÃES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata reanálise do pedido administrativo de benefício por incapacidade, indeferido em razão de perda da qualidade de segurado.Alega que o INSS não considerou o seguro-desemprego para extensão do período de graça, o que acarretou a perda da qualidade de segurado do impetrante e o consequente indeferimento do benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 02-39). Inicialmente estes autos foram distribuídos à 21ª Vara Cível Federal e, por incompetência absoluta da mesma, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fl. 45). Pedido de liminar indeferido (fls. 46-47).Intimada (fls. 52vº), a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 53vº).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56-57.A União Federal às fls. 55-56 manifestou interesse em ingressar no feito, o que restou acolhido às fls. 57.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Relata o impetrante que requereu benefício por incapacidade em 31/07/2013, o que, no entanto, foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado.Alega que o INSS não considerou o seguro-desemprego para extensão do período de graça, o que acarretou a perda da qualidade de segurado do impetrante e o consequente indeferimento do benefício.A parte autora requereu o agendamento de data para interposição de recurso administrativo, o que foi marcado para 04/10/2013. Alega que até a análise do recurso a ser interposto, certamente decorreria o prazo disposto no art. 174 do RGPS, entre pedido inicial e decisão final do processo administrativo, razão pela qual, interpôs o presente mandamus. Assim, impetra o presente Mandado de Segurança, para que seja determinado à autoridade coatora proceder à reanálise do pedido de benefício, mediante a consideração do período em que percebeu seguro desemprego para fins de extensão do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses e consequente preenchimento do requisito da qualidade de segurado e concessão do benefício O mandado de segurança não é o instrumento adequado para a pretensão da parte autora.Ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve ofensa a direito líquido e certo, posto que a autoridade impetrada não deixou de analisar o pedido de reconsideração do impetrante, exigindo, tão somente, um prazo para entrada do pedido de reconsideração.Ademais, o pedido de agendamento da interposição de recurso, opera a suspensão do prazo determinado pelo art. 174 do Regulamento da Previdência Social.Estabelece a nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 07/08/2009, no seu art. 5º: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Note-se que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Ainda de acordo com a Súmula 271, também do Supremo Tribunal Federal: A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para o provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e no art. 269 do Código de Processo Civil. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão

da assistência jurídica gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, 02 de dezembro de 2013.

0010360-93.2013.403.6183 - JOSUE RAMOS DA SILVA (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011469-45.2013.403.6183 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela Advogada, DRA. FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI, em causa própria, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTO AMARO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que dê livre acesso à Impetrante na APS para que possa protocolar seus requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões no ato (CNIS e outras), bem como retirar livremente e imediatamente cópias integrais dos autos dos processos administrativos, sem a necessidade de agendamento, senhas e filas de atendimento, garantindo, assim, o livre exercício profissional da Advocacia. A Impetrante narra que está com as suas prerrogativas legais de advogada cerceada perante as causas de seus clientes, diante das inúmeras vezes que necessita agendar de forma que enfrente fila, mesmo sendo virtual o atendimento nas Agências da Previdência Social, a fim de que possa atender de maneira ágil e eficaz as demandas do escritório. Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que esta 8ª Vara Federal Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é as garantias previstas na Lei 8.904/94 - Estatuto da OAB. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, dando-se baixa na distribuição do feito, para ser distribuído perante o Juízo Cível competente. Cumpra-se.